01

Ofício n.º 807/2018

Garça, 16 de agosto de 2018.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei Complementar n.º 007/2018

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar n.º 007/2018 que "Dispõe sobre a reorganização do Estatuto e do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Garça - SP e dá outras providências correlatas."

Incumbe-nos ressaltar, de início, que o presente Projeto de Lei atende determinação da Constituição Federal que, em seu artigo 206, inciso V, inscreve a valorização dos profissionais do ensino, garantindo Planos de Carreira específicos para o Magistério Público.

Em consequência, a Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamentou o FUNDEB, instituído pela Emenda Constitucional n.º 53/2006, estabeleceu em seu artigo 40 que Estados, Distrito Federal e Municípios devem dispor de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério dos Profissionais da Educação Básica.

Nesta mesma linha, o Conselho Nacional de Educação, através da Resolução n.º 02, de 28 de maio de 2009, fixou novas diretrizes a serem observadas pelos entes federados na adequação de seus Planos de Carreira do Magistério.

Somem-se a todas essas normas legais, as disposições da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014 – Plano Nacional de Educação que, em sua meta 18, estabeleceu o prazo de 2 (dois) para a existência ou revisão dos planos de carreira para os profissionais da educação básica pública.

Por oportuno, registre-se a necessidade de observância constante às regras da Lei Federal n.º 11.738/2008, que dispõe sobre o piso salarial nacional do magistério e a constituição das jornadas de trabalho docentes com 1/3 (um terço) de horas em atividades extraclasse.

Importante consignar que o final do ano de 2016 o Estatuto do Magistério fora revisado por meio da Lei Complementar nº 23/2016, contudo, o Plano de Carreira do Magistério constava de outra normativa – Lei Complementar nº 01/2014. Desta forma, com o objetivo a atualizar e uniformizar as disposições das legislações que disciplinam o regime jurídico e a carreira dos servidores integrantes do magistério público municipal, propomos o presente Projeto de Lei Complementar.

Com esse propósito, o Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, iniciou o processo de elaboração das alterações ora propostas, através de estudos da realidade local, das leis vigentes e anseios da rede de ensino municipal, externados por meio dos integrantes das classes do magistério público municipal, elaborando o texto legal que agora submetemos à consideração dessa Casa.

02

No processo de construção do presente Projeto de Lei Complementar, foram observadas todas as normas constantes dos diplomas legais acima citados e mais a Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como a realidade de nosso município e as peculiaridades de nossa rede pública de ensino.

Além disso, o projeto em pauta busca alcançar maior qualidade do ensino local à medida que promove aos servidores do magistério incentivos ao aperfeiçoamento profissional, bem como para fins de progressão funcional na carreira, conforme se pode depreender de seu texto. Portanto, estamos convictos de que sua consequente aprovação será um passo importante no incremento da qualidade educacional da rede municipal de ensino.

Oportunamente, renovo a Vossa Excelência e aos seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Desta forma, solicitamos atenção especial dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, **bem como que a sua tramitação se dê em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal**.

Atenciosamente.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA

03

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/ 2018

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO ESTATUTO E DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE GARÇA – SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
Do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério e seus Objetivos

Art. 1º Esta Lei Complementar reorganiza o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Garça, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes.

Art. 2º A reorganização e adequação do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério têm por fundamento:

I - valorizar os profissionais do magistério da rede pública municipal de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei Federal nº. 11.738, de 16 de julho de 2008;

II – assegurar por meio do sistema municipal de ensino ou em colaboração com os demais sistemas, a oferta de programas permanentes e regulares de formação continuada para aperfeiçoamento profissional;

III - estabelecer normas e critérios que privilegiem, para fins de progressão na carreira, a titulação, o desempenho, a assiduidade e a atualização e aperfeiçoamento profissional;

IV - fixar vencimento ou salário inicial de acordo com a jornada de trabalho e nunca inferior ao do piso salarial profissional nacional do magistério;

V - garantir a progressão na carreira por meio de enquadramento em níveis de vencimento superiores;

VI - propiciar a avaliação de desempenho do profissional do magistério que leve em conta, entre outros fatores, a objetividade, que é a escolha de requisitos que possibilitem a análise de indicadores qualitativos e quantitativos e a transparência, que assegura que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional a ser realizada com base nos princípios definidos na presente Lei Complementar.

Art. 3º Para efeito desta Lei Complementar, integram a carreira do Magistério Público Municipal os servidores que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, supervisão, inspeção, orientação e coordenação educacional, exercidas na educação básica pública, em suas diversas etapas e modalidades.

Art. 4º As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos demais servidores de apoio escolar, lotados na área da educação.

Art. 5º O regime jurídico funcional dos servidores da carreira do magistério é o Estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, que disciplina o Regime Jurídico Servidores.

04

SEÇÃO II
Dos Conceitos Básicos

Art. 6º Para efeito desta Lei Complementar considera-se:

I – cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo;

II – função: o conjunto de atividades concernentes a um determinado cargo, exercidas em caráter temporário, mediante aprovação em processo seletivo, ou a função exercida por designação em confiança, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal;

III - classe: conjunto de cargos ou de funções da mesma denominação;

IV - nível: posição indicativa da situação do servidor na tabela de vencimento, correspondendo o nível I (um) ao enquadramento inicial da classe e os demais níveis às progressões funcionais previstas por esta Lei Complementar;

V – faixa: subdivisão dos cargos e funções existentes nas classes escalonadas de acordo com a jornada semanal de trabalho;

VI - carreira do magistério: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade;

VII – quadro do magistério: é a expressão da estrutura organizacional, definida por cargos públicos de investidura mediante concurso público de provas e títulos e funções de confiança, estabelecida com base nos recursos humanos necessários à obtenção dos objetivos da administração municipal na área da educação;

VIII - rede municipal de ensino: conjunto de estabelecimentos de ensino e órgãos que compõem o sistema municipal de educação básica pública municipal;

IX - vencimento: a retribuição pecuniária básica, fixada através de lei e paga mensalmente ao servidor público pelo exercício de seu cargo ou função;

X - remuneração: vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e/ou temporárias, a que o servidor público faça jus.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
Da Constituição

Art. 7º O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído das seguintes classes, nos termos do Anexo I que faz parte integrante desta Lei Complementar:

I - Classes de Docentes:

a) Professor de Educação Básica I – PEB I;
b) Professor de Educação Básica I – Educação Física;
c) Professor de Educação Básica I – Inglês;
d) Professor de Educação Básica I – Arte.

II - Classes de Suporte Pedagógico:

a) Diretor de Escola;
b) Supervisor Pedagógico;
c) Coordenador Pedagógico.

05

SEÇÃO II
Do Campo de Atuação e Atribuições

Art. 8º Os integrantes das classes de docentes do Quadro do Magistério Público Municipal exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I - Professor de Educação Básica I – PEB I: na educação infantil, nas modalidades de creche e pré-escola, nos anos iniciais do ensino fundamental e nas modalidades de educação de jovens e adultos e educação especial;

II - Professor de Educação Básica I - Educação Física, Inglês e Arte: na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental (1° ao 5°), quando se optar pela presença do professor portador de habilitação específica em área própria, e nas modalidades de educação de jovens e adultos e educação especial.

Art. 9º Fica estabelecida a descrição detalhada das atribuições dos ocupantes de cargos de Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica I – Educação Física, Inglês e Arte:

I – Participar do processo de elaboração do Plano de Gestão e da Proposta Pedagógica da Unidade Escolar;

II – Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da unidade escolar;

III – Planejar, executar, avaliar e registrar os objetivos e as atividades do processo educativo, numa perspectiva coletiva e integradora;

IV – Zelar pela aprendizagem dos alunos;

V – Manter atualizados os registros das ações pedagógicas, tendo em vista a avaliação contínua do processo educativo;

VI – Apresentar à Direção, nos prazos fixados, a programação das atividades planejadas;

VII – Estabelecer regime de ativa e constante integração com os alunos;

VIII – Manter a disciplina da classe e cooperar com a manutenção da disciplina geral da unidade escolar recorrendo à Direção nos casos necessários;

IX – Ministrar os dias letivos e horas estabelecidas e participar de todas as atividades previstas no calendário escolar;

X – Participar das reuniões pedagógicas e de todas as atividades escolares constantes do planejamento anual, bem como participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XI – Levar ao pronto conhecimento da Direção todas as irregularidades ocorridas na unidade escolar, das quais tenha conhecimento;

XII – Buscar, numa perspectiva de formação permanente, o aprimoramento do seu desempenho profissional e ampliação do seu conhecimento;

XIII – Participar das reuniões de avaliação do aproveitamento escolar,

a) apresentando registros referentes às ações pedagógicas e vida escolar dos educandos, visando o processo educativo;

b) analisando coletivamente as causas de aproveitamento não satisfatório e propondo medidas para superá-lo;

c) encaminhando à Secretaria da Escola a síntese do aproveitamento e da assiduidade referentes aos alunos de sua classe, conforme especificações e prazos fixados pelo cronograma escolar;

XIV – Participar de reuniões com os pais e com a comunidade, quando convocado;

XV – Identificar, em conjunto com a equipe técnico-pedagógica, casos de alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado;

XVI – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XVII – Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Parágrafo único. Quando o Professor de Educação Básica I – PEB I atuar na modalidade de educação infantil terá as seguintes atribuições, sem prejuízo das demais:

I – Observar constantemente os alunos em relação ao seu bem estar, considerando a sua saúde física, mental, psicológica e social, tomando as medidas necessárias na ocorrência de alterações;

II – Propor e participar de brincadeiras adequadas à fase de desenvolvimento dos alunos, em diferentes espaços;

III – Estimular os alunos na conservação dos diferentes ambientes e materiais;

IV – Manter rigorosamente a higiene pessoal das crianças;

V – Desenvolver, acompanhar e orientar atividades que promovam a aquisição de hábitos de higiene e saúde;

VI – Orientar e observar o banho nos bebês e nas crianças estimulando a autonomia;

VII – Garantir o banho de sol, diariamente, para os bebês, estimulando-os com atividades diversificadas;

VIII – Higienizar as mãos e rosto dos bebês;

IX – Auxiliar, orientar e acompanhar as crianças no controle de esfíncteres e se necessário completar a higiene;

X – Orientar e acompanhar a troca de roupas pelas crianças, estimulando para que, gradativamente, elas conquistem autonomia;

XI – Acompanhar o sono/repouso das crianças, permanecendo junto das mesmas;

XII – Incentivar e orientar as crianças a ingerir os diversos alimentos oferecidos no cardápio da instituição educacional, respeitando o ritmo e o paladar de cada um, auxiliando-os a conquistar a autonomia;

XIII – Organizar, auxiliar e orientar a alimentação e hidratação das crianças;

XIV – Alimentar e hidratar os bebês, estimulando a eructação após as refeições;

XV – Examinar os materiais antes do uso, quanto aos aspectos de estabilidade e segurança;

XVI – Executar tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior.

Art. 10. Os ocupantes das classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério Público Municipal atuarão nos diferentes níveis e modalidades da educação básica, observadas as atribuições inerentes a cada função ou cargo, na seguinte conformidade:

I - São atribuições do Diretor de Escola:

a) Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à unidade escolar e Comunidade;

b) Dirigir toda a política educacional na unidade escolar;

c) Aplicar suas disciplinas aos servidores junto com a Secretaria Municipal de Educação;

d) Manter todo o material da unidade escolar inventariado e em dia;

e) Dirigir, construir, implementar e participar de todas as atividades pedagógicas da unidade escolar;

f) Articular ações educacionais desenvolvidas pelos diferentes segmentos da unidade escolar, visando à melhoria da qualidade de ensino;

g) Possibilitar reflexão e a prática docente;

h) Favorecer o intercâmbio de experiências;

i) Acompanhar e avaliar de forma sistemática os processos de ensino e aprendizagem;

j) Apontar e priorizar os problemas educacionais a serem efetuados;

k) Propor alternativas de resolver os problemas levantados;

l) Supervisionar as atividades e recuperação de alunos;

m) Acompanhar todos os atos administrativos indispensáveis ao bom funcionamento da unidade escolar, tais como: livro ponto, faltas, prontuário, ofícios, etc.;

n) Comunicar ao superior toda e qualquer ausência da unidade escolar;

o) Criar condições de organização, disciplina, interação interpessoal;

p) Supervisionar a merenda escolar na unidade escolar;

q) Organizar os eventos cívicos e comemorativos da unidade escolar;

r) Assinar todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos, expedidos pela unidade escolar;

s) Responder pelo cumprimento, no âmbito da escola, das leis, regulamentos e determinações, bem como dos prazos para execução dos trabalhos estabelecidos pelas autoridades superiores;

t) Apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da escola e comunicar ao superior imediato;

u) Gerenciar os recursos financeiros da unidade escolar, desenvolvendo formas de captação de recursos e utilização adequada dos instrumentos de prestação de contas, além de gerir os espaços físicos, materiais de consumo e patrimônio das instituições de ensino, relacionando o uso nos projetos pedagógicos;

v) Responsabilizar-se pelas crianças que aguardam aos pais ou responsáveis, após o horário regular de saída, zelando pela segurança e bem estar das mesmas;

w) Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata;

x) Subordinar-se e cumprir todas as determinações da Secretaria Municipal de Educação.

II - São atribuições do Supervisor Pedagógico:

a) Promover, articular e envolver a ação das pessoas no processo de gestão escolar, proporcionando intercâmbio entre família, núcleo e comunidade;

b) Orientar e organizar o trabalho pedagógico desenvolvido pelos professores nas unidades escolares;

c) Promover a construção coletiva do Projeto Político Pedagógico, articulado com a prática pedagógica dos estabelecimentos de ensino;

d) Acompanhar o cumprimento do Plano de Trabalho nas unidades de ensino, desenvolvendo e fomentando os princípios de convivência democrática;

e) Supervisionar e garantir o cumprimento do Regimento, Calendário Escolar e Estatuto da APM, propondo soluções para aprimorá-los;

f) Identificar e assumir suas responsabilidades na garantia dos direitos preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente em parceria com a unidade escolar;

g) Supervisionar e avaliar o gerenciamento dos recursos financeiros das unidades escolares e a prestação de contas da direção escolar;

h) Garantir a legalidade, a regularidade e autenticidade da vida escolar dos alunos, além de auxiliar na gestão dos servidores da escola, utilizando-se dos dispositivos legais vigentes;

i) Desenvolver as avaliações institucionais, elaborando, aplicando e organizando instrumentos de coleta de informações;

j) Assessorar e acompanhar a ação dos Coordenadores Pedagógicos, visando à melhoria do processo de desenvolvimento cognitivo e intelectual da criança e da grade curricular adotada, além de auxiliar na elaboração de planos de ação em relação aos resultados de avaliações externas;

k) Manter-se atualizado quanto à legislação vigente e às orientações do MEC e SEE, além de prestar assessoramento à Secretaria Municipal de Educação;

l) Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata;

m) Subordinar-se e cumprir todas as determinações da Secretaria Municipal de Educação.

III - São atribuições do Coordenador Pedagógico:

a) Elaborar e encaminhar informações à Secretaria Municipal de Educação sobre as atividades desenvolvidas nas unidades escolares, além de coordenar, programar e avaliar a execução de atividades pedagógicas;

b) Planejar, coordenar, acompanhar e avaliar os processos pedagógicos, promovendo a articulação das diversas áreas do conhecimento e a integração dos envolvidos no processo ensino-aprendizagem;

08

c) Apresentar aos Diretores das unidades escolares relatórios das atividades pedagógicas desenvolvidas no âmbito das respectivas unidades;

d) Promover atividades de assessoramento pedagógico aos Diretores das unidades escolares, pronunciando-se sobre assuntos de sua competência, além de coordenar atividades de atualização e capacitação no campo educacional;

e) Acompanhar e avaliar cotidianamente a implementação do processo pedagógico das unidades escolares, a fim de cumprir o plano de trabalho dos docentes envolvidos;

f) Promover atividades de estudo e pesquisa na área educacional, estimulando o espírito de investigação e a criatividade dos profissionais da educação, mantendo-se atualizado quanto à legislação vigente e às orientações do MEC;

g) Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata;

h) Subordinar-se e cumprir todas as determinações da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
Das Formas de Provimento

Art. 11. Os cargos e funções do Quadro do Magistério Público Municipal serão providos na seguinte conformidade:

I - Classes de Docentes:

a) nomeação precedida de aprovação em concurso público de provas e títulos, para fins de efetivação em cargo público;

b) contratação por prazo determinado para exercício de função docente, mediante aprovação em processo seletivo de provas e títulos;

II - Classes de Suporte Pedagógico:

a) nomeação precedida de aprovação em concurso público de provas e títulos para Diretor de Escola; e

b) designação em função de confiança para Supervisor Pedagógico e Coordenador Pedagógico, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os titulares de cargo docente efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal que preencham os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A designação para a função de Coordenador Pedagógico será precedida de processo de seleção na respectiva unidade escolar, cujo edital será expedido pela Direção e/ou Secretaria Municipal de Educação, contendo o prazo de inscrição e demais instruções, observando-se os seguintes critérios:

I – poderão se candidatar à função, os docentes efetivos com sede de exercício na respectiva unidade escolar ou em outra unidade escolar da Rede Municipal de Ensino, desde que preencham os requisitos previstos no art. 12 desta Lei Complementar;

II – os candidatos inscritos deverão protocolar Proposta de Trabalho escrita, a qual será apresentada oralmente em sessão específica para esta finalidade, conforme regulamentação e critérios estabelecidos no edital;

III – somente farão a apresentação oral os docentes cuja Proposta de Trabalho estiver classificada dentre os critérios estabelecidos no edital;

IV – a escolha será feita mediante votação da Proposta de Trabalho, após a devida apresentação das melhores propostas em sessão específica, podendo dela participar, com direito a voto: o Diretor de Escola, os professores efetivos e os integrantes do Conselho de Escola, todos da respectiva unidade escolar;

V – havendo empate na votação, será utilizado como critério de desempate o maior tempo de serviço no cargo docente efetivo do Município de Garça, sendo que, prevalecendo o empate, será utilizado o critério de maior idade;

VI – o nome docente com maior número de votos será submetido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a expedição do ato de designação;

VII – caso o docente escolhido não desempenhe satisfatoriamente a função de Coordenador Pedagógico, poderá ter cessada a sua designação, a critério da administração;

VIII – ocorrendo a hipótese prevista no inciso anterior ou, não havendo mais interesse do docente em permanecer no exercício da função, a nova designação recairá sobre outro candidato classificado no processo de seleção, observada a ordem de classificação;

IX – o processo de seleção, com as respectivas propostas de trabalho e classificação de candidatos, será válido por 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais 1 (um) ano, a critério da Administração;

X – não estando válido o processo de seleção e, havendo necessidade de designação de Coordenador Pedagógico, proceder-se-á à abertura de novo processo mediante publicação de edital.

SEÇÃO II
Dos Requisitos de Provimento

Art. 12. Ficam estabelecidos os requisitos para o provimento dos cargos e funções docentes e de suporte pedagógico do Quadro do Magistério Público Municipal:

I - Professor de Educação Básica I:

a) Quando atuar na educação infantil: curso superior de licenciatura de plena em Pedagogia ou Curso Normal em nível superior, com habilitação específica para a docência na educação infantil.

b) Quando atuar no ensino fundamental: curso superior de licenciatura de plena em Pedagogia ou Curso Normal em nível superior, com habilitação específica para a docência nos anos iniciais do ensino fundamental.

c) Quando atuar na educação especial: curso superior de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em educação especial ou em nível de pós-graduação *lato sensu* em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura plena.

II - Professor de Educação Básica I – Educação Física, Inglês e Arte: habilitação em curso superior específica na área (Educação Física, Inglês ou Arte), ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, sendo obrigatória, para o cargo de Professor de Educação Física, a inscrição no CREF (carteira atualizada e constando licenciatura).

III - Diretor de Escola: curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em administração ou em nível de pós-graduação *lato sensu* em gestão escolar ou título de mestrado ou doutorado na referida área e possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no magistério;

IV - Supervisor Pedagógico: curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em supervisão ou em nível de pós-graduação *lato sensu* em gestão escolar ou título de mestrado ou doutorado na referida área e possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no magistério;

V - Coordenador Pedagógico: curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia, e possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no magistério.

Parágrafo único. Para o provimento dos cargos e funções com exigência de qualificação em nível superior exigir-se-á apresentação de diploma devidamente registrado.

10A

SEÇÃO III
Do Concurso Público para Ingresso

Art. 13. A investidura nos cargos efetivos que compõem o Quadro do Magistério Público Municipal far-se-á por meio de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 14. O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por uma vez, por até igual período.

Art. 15. Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais, contidas nos respectivos editais.

SEÇÃO IV
Do Estágio Probatório

Art. 16. Após o provimento do cargo em caráter efetivo, o servidor será submetido a estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, onde seu exercício profissional será avaliado e, se aprovado, o mesmo será declarado estável no cargo, nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 17. Para o estágio probatório só se conta o tempo de efetivo exercício no cargo, não sendo computável o tempo de serviço prestado em outra entidade estatal, em outro cargo ou em função pública a título provisório.

§ 1º A contagem do período de tempo constante do *caput* deste artigo ficará suspensa todas as vezes que o servidor estiver licenciado ou afastado de seu cargo, a qualquer título, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou interpolados.

§ 2º O docente que estiver em período probatório poderá ser designado para exercer função de suporte pedagógico, sendo que este período será considerado para fins de estágio probatório.

Art. 18. Durante o período do estágio probatório haverá acompanhamento do desempenho profissional do servidor com o fito de avaliar sua permanência ou não no cargo público.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho profissional será aferida por meio dos seguintes quesitos:

I – disciplina;

II – relacionamento interpessoal;

III – dedicação ao serviço;

IV – aptidão;

V – assiduidade.

Art. 19. As avaliações de desempenho para fins de estágio probatório serão realizados a cada 6 (seis) meses de efetivo exercício no cargo, por meio de comissão especialmente constituída para essa finalidade, considerando-se apto, em cada avaliação, o servidor que, aferida sua pontuação, demonstrar performance satisfatória.

§ 1º A comissão de avaliação será constituída por, no mínimo, 3 (três) integrantes, servidores efetivos de nível hierárquico igual ou superior ao do avaliado.

§ 2º Ao servidor que demonstrar, em qualquer avaliação de acompanhamento, performance regular ou insatisfatória, serão oferecidas instruções e capacitação necessárias ao aperfeiçoamento do exercício de suas atribuições.

§ 3º Oferecidas as condições a que se refere o parágrafo anterior e não logrando o servidor performance satisfatória no processo seguinte, será o mesmo exonerado.

§ 4º O resultado de cada acompanhamento do desempenho profissional será anotado em formulário específico constante do Anexo III que será utilizado para aferição da média dos acompanhamentos e conclusão quanto à estabilidade do servidor.

§ 5º Dois meses antes de findar o período de estágio probatório será submetida à homologação do Chefe do Executivo a média geral de todos os processos de acompanhamento.

§ 6º Será considerado inapto no estágio probatório o servidor:

I – cuja média final dos resultados dos processos de acompanhamento resultar em performance insatisfatória;

II – que apresentar, nas três avaliações realizadas, rendimento insatisfatório.

§ 7º O resultado do acompanhamento da avaliação da performance profissional será manifestado da seguinte forma:

I – abaixo de 10 (dez) pontos: performance insatisfatória;

II – de 10 (dez) a 15 (quinze) pontos: performance regular;

III – acima de 15 (quinze) pontos: performance satisfatória.

§ 8º Para fins do disposto no §4º, o último processo de acompanhamento do servidor deverá ser antecipado de forma que seu resultado também seja computado para a formação da média geral, que permitirá verificar a confirmação ou exoneração do servidor.

§ 9º O ato de confirmação ou de exoneração no cargo do servidor público municipal deverá ser publicado pela autoridade competente.

SEÇÃO V
Da Contratação Temporária para Funções Docentes

Art. 20. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contratar-se-á pessoal para funções docentes, por tempo determinado, nas seguintes hipóteses:

I - para ministrar aulas em classes atribuídas a ocupantes de cargos ou funções, afastados a qualquer título;

II - para ministrar aulas cujo número reduzido de alunos, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do cargo em caráter efetivo;

III - para ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados;

IV - para ministrar aulas cujo número seja insuficiente para completar a jornada mínima de trabalho do cargo docente.

V - para ministrar aulas em projetos educacionais transitórios ou experimentais desenvolvidos na rede municipal de ensino.

Parágrafo único. A contratação dar-se-á na forma da legislação municipal vigente.

Art. 21. O professor contratado para as funções docentes, por tempo determinado, não integrará o quadro de pessoal efetivo, não comporá a carreira do magistério, não fará jus a progressão funcional prevista nesta Lei Complementar e seu vencimento corresponderá à carga horária que trabalhar, sendo fixada com base no nível inicial da classe.

Parágrafo único. O vencimento previsto no *caput* deste artigo será reajustado na mesma época e no mesmo índice em que for revisto o vencimento dos servidores efetivos da carreira do magistério.

Art. 22. As contratações temporárias serão efetuadas, observando-se que:

I - O contratado deverá preencher os requisitos mínimos estabelecidos para o cargo do docente a ser substituído e do qual façam parte as atribuições a serem desempenhadas;

II - O contratado deverá se submeter ao regimento escolar do estabelecimento de ensino, as normas emanadas do órgão executivo do sistema municipal de ensino e à legislação pertinente.

Art. 23. O contratado para o exercício das atividades docentes deverá ficar à disposição da rede municipal de ensino e exercerá as atividades nas unidades escolares que a compõem, a critério exclusivo da administração.

Art. 24. Fica vedada ao professor contratado por prazo determinado a designação para funções de suporte pedagógico.

Art. 25. Fica vedada, para atender necessidade temporária, a contratação de professor ocupante de cargo efetivo da rede municipal de ensino que esteja em gozo de licença ou afastamentos previstos na legislação vigente.

Art. 26. A contratação temporária será precedida de processo seletivo simplificado, realizado na forma da lei e com peculiaridades estabelecidas no edital.

Art. 27. A critério da administração municipal, o processo seletivo poderá consistir na utilização da lista de candidatos remanescentes aprovados em concurso público.

CAPÍTULO IV
DO EXERCÍCICO DOS CARGOS E DAS FUNÇÕES

SEÇÃO I
Da Jornada de Trabalho das Classes de Docentes

Art. 28. Os ocupantes dos cargos docentes de Professor de Educação Básica I do Quadro do Magistério Municipal ficam sujeitos as seguintes jornadas de trabalho:

I – **Educação infantil**: 25 (vinte e cinto) horas semanais, sendo:

a) 16 (dezesseis) horas e 40 (quarenta) minutos de atividades com alunos, e

b) 8 (oito) horas e 20 (vinte) minutos em atividades extraclasse, das quais 5 (cinco) horas destinadas ao HTP (Horário de Trabalho Pedagógico), sendo 2 (duas) horas coletivamente com os pares, coordenadas na Unidade Escolar ou em outro local indicado pela Secretaria Municipal de Educação, 3 (três) horas de livre escolha docente, e as horas restantes (3h e 20min.) serão destinadas à Atividade de Trabalho Pedagógico (ATPs), cumpridas nas Unidades Escolares, com acompanhamento do Coordenador Pedagógico/Diretor.

13

II – **Ensino fundamental**: 32 (trinta e duas) horas semanais, sendo:

a) 21 (vinte e uma) horas e 20 (vinte) minutos em atividades com alunos, e

b) 10 (dez) horas e 40 (quarenta) minutos semanais em atividades extraclasse, das quais 7 (sete) destinadas ao HTP (Horário de Trabalho Pedagógico), sendo 2 (duas) horas coletivamente com pares, coordenadas na Unidade Escolar ou outro local indicado pela Secretaria Municipal de Educação, 5 (cinco) horas de livre escolha docente, e as horas restantes (3h 40min) serão destinadas à Atividade de Trabalho Pedagógico (ATPs), cumpridas nas Unidades Escolares, com acompanhamento do Coordenador Pedagógico/Diretor.

Art. 29. Os ocupantes dos cargos docentes de Professor de Educação Básica I - Educação Física, Inglês e Arte, ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I – Jornada de 15 (quinze) horas semanais, sendo:

a) 10 (dez) horas semanais em atividades com alunos, e

b) 05 (cinco) horas semanais em atividades extraclasse, das quais 4 (quatro) destinadas ao HTP (Horário de Trabalho Pedagógico), sendo 2 (duas) horas coletivamente com os pares, coordenadas na Unidade Escolar ou outro local indicado pela Secretaria Municipal de Educação, 2 (duas) horas de livre escolha docente, e a 1 (uma) hora restante será destinada à Atividade de Trabalho Pedagógico (ATP), cumprida na Unidade Escolar, com acompanhamento do Coordenador Pedagógico/Diretor.

II - Jornada de 32 (trinta e duas) horas semanais, sendo:

c) 21 (vinte e uma) horas e 20 (vinte) minutos semanais em atividades com alunos, e

d) 10 (dez) horas e 40 (quarenta) minutos semanais em atividades extraclasse, das quais 7 (sete) destinadas ao HTP (Horário de Trabalho Pedagógico), sendo 2 (duas) horas coletivamente com os pares, coordenadas na Unidade Escolar ou outro local indicado pela Secretaria Municipal de Educação, 5 (cinco) horas de livre escolha docente, e as horas restantes (3h 40min) serão destinadas à Atividade de Trabalho Pedagógico (ATPs), cumpridas nas Unidades Escolares, com acompanhamento do Coordenador Pedagógico/Diretor.

Parágrafo único. O ingresso do Professor de Educação Básica I – Educação Física, Inglês e Arte far-se-á sempre na jornada mínima de 15 (quinze) horas semanais, a qual poderá ser ampliada no ato de ingresso ou anualmente no processo de atribuição de classes e aulas, a critério da administração e desde que existam aulas livres.

Art. 30. As horas e atividades de trabalho pedagógico (HTPs e ATPs) definidas nesta Lei Complementar para serem cumpridas na unidade escolar, em atividades coletivas ou individuais, destinam-se às atividades de estudos, planejamento e avaliação, bem como de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada em serviço e outras atividades pedagógicas, de acordo com o respectivo projeto político pedagógico e as diretrizes do sistema municipal de ensino, emanadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§1º As Horas de Trabalho Pedagógico - HTPs a serem cumpridas na unidade escolar ou em outro local indicado pela Secretaria Municipal de Educação, serão organizadas e dirigidas pela equipe pedagógica da unidade escolar em horário determinado pela direção escolar, atendidas as diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º As Horas de Trabalho Pedagógico – HTPs em local de livre escolha pelo docente também se destinam às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos e outras atividades correlatas necessárias ao bom desempenho das funções docentes.

§3º As horas de Atividades de Trabalho Pedagógico - ATPs serão fixadas pela direção da unidade escolar, restando determinado que havendo opção pela presença do Professor de Educação Básica I – Educação Física, Inglês e Arte para ministrar aulas como especialista nos anos iniciais do ensino fundamental ou na educação infantil, o titular da regência da classe deverá permanecer na unidade escolar, cumprindo as horas pedagógicas que compõem sua jornada de trabalho durante referido período.

§ 4º Os servidores poderão ser convocados para atividades de estudo, planejamento e avaliação fora do seu horário normal de trabalho, efetuando-se a compensação de horário e as ausências serão registradas como falta.

Art. 31. As jornadas de trabalho previstas nesta Lei Complementar não se aplicam aos docentes contratados por tempo determinado, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

SEÇÃO II
Da Carga Suplementar

Art. 32. Os professores poderão exercer carga suplementar de trabalho docente.

§ 1º Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 2º O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere esta Lei Complementar.

§ 3º As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho docente serão constituídas de horas em atividades com alunos e horas em atividades extraclasse de estudos, planejamento e avaliação, observando-se sempre o mínimo de 1/3 (um terço) correspondente às atividades de estudo, planejamento e avaliação.

§ 4º A retribuição pecuniária do professor, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho, corresponderá ao valor da hora fixado para sua jornada de trabalho docente na tabela de vencimentos da classe a que pertence.

Art. 33. Poderão ser atribuídas aos professores, a título de carga suplementar, horas semanais para o desenvolvimento de projetos educacionais.

Parágrafo único. Os projetos referidos no *caput* deste artigo deverão estar em conformidade com a proposta pedagógica da unidade escolar, aprovados pelo Diretor de Escola, homologados, supervisionados e avaliados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 34. As vantagens a que fazem jus os servidores do Quadro do Magistério Público Municipal incidirão sobre o valor correspondente da carga suplementar de trabalho docente.

Art. 35. Durante o período de férias do servidor, a retribuição pecuniária da carga suplementar de trabalho será feita pela média das horas de carga suplementar exercidas durante o período aquisitivo.

15

SEÇÃO III
Das Faltas

Art. 36. O docente que faltar na totalidade de sua jornada diária de trabalho terá consignado "falta-dia".

§ 1º O descumprimento de parte da jornada de trabalho diária correspondente aos horários e atividades de trabalho pedagógico – HTPs na unidade escolar, acarretarão o desconto de uma "falta-dia" a cada duas ausências.

§ 2º O não comparecimento do docente nos dias letivos ou de convocação acarretará a consignação de "falta-dia".

§ 3º Não será autorizado o gozo de folgas de qualquer natureza, inclusive ausência bonificada, nos dias e/ou períodos dedicados ao planejamento, à avaliação, ao Conselho de Escola e a formação ou atualização profissional, tendo em vista o cumprimento das disposições contidas no art. 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

SEÇÃO IV
Da Jornada de Trabalho das Classes de Suporte Pedagógico

Art. 37. A jornada de trabalho das classes de suporte pedagógico fica fixada em 40 (quarenta) horas semanais, destinadas ao cumprimento das atribuições das funções.

SEÇÃO V
Do Acúmulo de Cargos, Empregos ou Funções

Art. 38. Para fins de acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, de acordo com as normas constitucionais, a jornada de trabalho total não poderá ultrapassar o limite de 65 (sessenta e cinco) horas semanais, além da obrigatoriedade de comprovação:

I - compatibilidade de horários;

II - viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;

III - intervalo entre o término de uma jornada e início da outra de, no mínimo, 1 (uma) hora.

Parágrafo único - O intervalo constante do inciso III deste artigo poderá ser reduzido para até 15 (quinze) minutos, quando os locais de trabalho se situarem próximos e a critério da autoridade competente, desde que não haja prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO VI
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 39. Ficará em disponibilidade o servidor estável que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou jornada de aula.

§ 1º O servidor em disponibilidade ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação e será por ela designado para as substituições ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecidas às habilitações do servidor.

§ 2º Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do servidor em disponibilidade em exercer as atividades para as quais for regularmente designado.

16A

§ 3º Fica assegurado ao servidor em disponibilidade o direito de retornar às funções de origem, caso sejam restabelecidas a classe e/ou jornada de aulas ou sede de exercício.

§ 4º Não havendo possibilidade de aproveitamento do servidor, nos termos do §1º, o mesmo ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao seu tempo de serviço, de acordo com as disposições do §3º, art. 41, da Constituição Federal.

Art. 40. Não sendo estável o servidor será exonerado mediante decretação da desnecessidade de seu cargo.

CAPÍTULO V
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I
Da Carreira

Art. 41. A carreira do magistério público municipal permitirá a progressão horizontal de seus integrantes, distribuídos pelos respectivos níveis e faixas, nos termos desta Lei Complementar.

SEÇÃO II
Da Remuneração

Art. 42. O Poder Executivo Municipal proporá a política de vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério, de conformidade com a dotação orçamentária e os recursos financeiros destinados à educação, nos termos da legislação vigente, formalizada por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 43. A remuneração dos integrantes do quadro do magistério corresponde ao salário ou vencimento base contemplado com progressão funcional nas classes e níveis de titulação, definidos por percentuais, de acordo com tabelas constantes do Anexo II desta Lei Complementar, acrescidas das vantagens pecuniárias estabelecidas na legislação vigente.

Art. 44. A tabela de vencimento é composta de faixas e níveis, correspondendo o nível ao enquadramento das classes e à concessão da progressão funcional prevista por esta Lei Complementar e as faixas às jornadas semanais de trabalho.

§ 1º Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.

§ 2º Fica garantido aos servidores vencimento nunca inferior ao piso salarial profissional nacional do magistério público de educação básica, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008.

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a corrigir por decreto a tabela de vencimento dos integrantes do quadro do magistério Público Municipal quando o valor do nível inicial ficar abaixo do valor fixado para o piso profissional nacional do magistério público de educação básica.

§ 4º A correção a que se refere o parágrafo anterior ficará restrita aos níveis das classes docentes que apresentarem valor inferior ao estabelecido para o piso profissional nacional do magistério público de educação básica.

Art. 45. Quando houver resíduos provenientes do percentual obrigatório a ser gasto com remuneração dos servidores da carreira do magistério, pertencentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação ou de qualquer outro fundo que venha a sucedê-lo, o mesmo deverá ser repassado aos componentes do Quadro do Magistério Público Municipal, como prêmio de valorização funcional, na forma a ser regulamentada.

SEÇÃO III
Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 46. O desenvolvimento na carreira do magistério dar-se-á por meio da progressão funcional que é a passagem do integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, constante do Anexo I desta Lei Complementar, para o nível retribuitório superior da classe a que pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional e se dará através das seguintes modalidades:

I - pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em grau superior de ensino;
II - pela via não acadêmica, considerando-se os cursos de atualização e aperfeiçoamento, mérito por assiduidade e avaliação de desempenho.

SEÇÃO IV
Da Progressão Funcional pela Via Acadêmica

Art. 47. A progressão funcional pela via acadêmica do titular de cargo efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal será concretizada, dispensados quaisquer interstícios de tempo, através de enquadramento em níveis retribuitórios superiores, mediante requerimento acompanhado da apresentação de diploma ou certificado de conclusão, na seguinte conformidade:

I – diploma de curso superior de licenciatura plena, exceto quando utilizado como requisito para provimento do cargo: 1 (um) nível;
II – certificado de curso de pós-graduação *lato sensu*, na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, exceto quando utilizado como requisito para provimento do cargo: 1 (um) nível;
III – diploma de curso de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de mestrado, na área da educação: 2 (dois) níveis;
IV – diploma de curso de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de doutorado, área da educação: 2 (dois) níveis.

§ 1º Fica assegurado, na progressão funcional, por via acadêmica, o enquadramento em níveis superiores da Tabela de Vencimentos, mediante a apresentação de diploma ou certificado de conclusão, observado o interstício de tempo de 1 (um) ano entre uma progressão funcional pela via-acadêmica e outra.

§ 2º A progressão funcional será considerada uma única vez em cada grau de ensino de graduação ou pós-graduação, ainda que o servidor apresente certificado de conclusão de mais de um curso.

§ 3º Os docentes titulares de cargo efetivo quando designados para o exercício de funções de suporte pedagógico farão jus à progressão funcional pela via acadêmica no seu cargo de origem.

18

SEÇÃO V
Da Progressão Funcional pela Via Não Acadêmica

Art. 48. A progressão funcional pela via não acadêmica do servidor titular de cargo efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal se efetivará mediante a conjunção dos seguintes fatores:

I - qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento:

a) quando se tratar de cursos no campo de atuação, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto;

b) quando se tratar de cursos em áreas correspondentes ao campo de atuação, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,25 (vinte e cinco) décimos de ponto.

II - Mérito por assiduidade:

a) frequência a todos os dias letivos previstos no calendário escolar: 1,0 (um) ponto;

b) verificadas até 6 (seis) faltas: 0,5 (meio) ponto.

III - avaliação de desempenho, apurada por meio da verificação de índices de desempenho do rendimento escolar dos alunos, tendo por critério o IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, divulgado pelo Ministério da Educação, ou qualquer outro indicador que venha a substituí-lo, sendo atribuído 1,0 (um) ponto para cada avaliação quando a escola ou conjunto de escolas municipais em que o servidor atue obtenha o índice estipulado.

§ 1º Os cursos previstos no inciso I serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

§ 2º Para fins de atribuição de pontos serão considerados os cursos e treinamentos realizados nos 05 (cinco) anos anteriores à concessão da progressão, contados da data de emissão do certificado, e desde que tenham sido expedidos pelas seguintes instituições:

I - de ensino superior, devidamente reconhecidas;

II - órgãos da estrutura básica do Ministério da Educação ou das Secretarias Estaduais da Educação;

III - secretarias municipais de educação ou órgãos equivalentes;

IV - instituições públicas estatais;

V - entidades particulares de cunho educacional, a critério do município.

§ 3º Para fins de delimitação do campo de atuação, a que se refere o inciso I do *caput*, considerar-se-á:

I – as áreas curriculares que integram a formação acadêmica do professor que atua na educação infantil ou nos anos iniciais do ensino fundamental, acrescida dos temas transversais e de questões teóricos- metodológicas que orientam a prática do docente;

II – pela área curricular que integra a disciplina constituinte da formação acadêmica do professor especialista.

§ 4º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considerar-se-ão acrescidas às áreas curriculares de Linguagens e Códigos, Ciências da Natureza e Matemática, e Ciências Humanas, com suas respectivas tecnologias, as temáticas de aprofundamento e enriquecimento curricular que tenham por objeto:

I - questões da vida cidadã, tratadas como temas transversais;

II - aspectos teórico-metodológicos e de gestão escolar, que orientam a prática dos integrantes da carreira do magistério.

19

§ 5º Considerar-se-á campo de atuação para efeito do inciso I do *caput* os cursos de gestão escolar, no período em que o servidor estiver designado para exercer funções de suporte pedagógico, além dos cursos relacionados ao seu cargo de origem.

§ 6º Os cursos de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do *caput* somente terão validade se forem presenciais, exceto quando certificados pelos órgãos da estrutura básica do Ministério da Educação, secretarias estaduais de educação ou autorizados pela Secretaria Municipal de Educação, situação em que os cursos poderão ser à distância ou semipresenciais.

§ 7º Excetuam-se do conceito de frequência, para efeito de retribuição do mérito previsto no inciso II do *caput*, as ausências decorrentes de doação de sangue, casamento, nojo, licença-gestante ou adotante, licença-paternidade, compulsórias e convocações da justiça eleitoral ou do Poder Judiciário.

§ 8º Os servidores com atuação somente na educação infantil ou que estejam exercendo função de Supervisor Pedagógico, cuja atuação se dá em nível de Rede Municipal, terão pontuação relativa ao IDEB aplicada com base na média obtida pelo Município.

§ 9º O servidor não fará jus à avaliação constante do inciso III do *caput* deste artigo quando no decorrer do ano de apuração tenha se afastado do cargo nos termos do inciso III do art. 50 desta Lei Complementar.

§ 10 A cada 10 (dez) pontos atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do servidor em 1 (um) nível imediatamente superior aquele em que o mesmo se encontrava na tabela de vencimento a que pertence, observado o interstício previsto no artigo posterior.

§ 11 Fica vedada a progressão funcional pela via não-acadêmica com pontuação adquirida exclusivamente no critério previsto no inciso I.

Art. 49. Para fins de progressão funcional pela via não acadêmica, deverão ser cumpridos interstícios de tempo de 05 (cinco) anos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do servidor a partir da data de seu provimento no cargo ou da última progressão pela via não acadêmica.

§ 1º Interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado, por prazo igual ou superior a 06 (seis) meses, pelos motivos constantes dos incisos III do art. 50 desta Lei Complementar.

§ 2º Os docentes titulares de cargo quando designados para o exercício de funções de suporte pedagógico farão jus à progressão funcional pela via não acadêmica no seu cargo de origem.

Art. 50. O servidor para fazer jus à progressão funcional pela via não acadêmica deverá preencher, cumulativamente, durante o período constante do *caput* do artigo anterior, os seguintes requisitos:

I - não ter sofrido qualquer tipo de penalidade disciplinar;

II - possuir os pontos exigidos, nos termos desta Lei Complementar;

III - não ter sido afastado ou licenciado de seu cargo, por mais de 6 (seis) meses consecutivos ou interpolados para:

a) desempenhar mandato eletivo;

b) prestar serviços junto a outros órgãos das administrações federal, estadual, ou de outro município;

c) prestar serviços junto a órgãos do próprio município fora da área da educação;

d) tratar de interesse particular;

e) tratar da própria saúde, exceto quando a licença se der para tratamento de doenças em que a administração tributária concede isenção do imposto de renda.

SEÇÃO VI
Da Concessão das Progressões Funcionais pela Via Acadêmica e Não Acadêmica

Art. 51. Para fazer jus à progressão funcional pela via acadêmica ou pela via não acadêmica o servidor deverá apresentar requerimento, instruído com a documentação comprobatória dos títulos e/ou dos fatores e a mesma será concedida após análise da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 52. A concessão das progressões funcionais ficará adstrita à disponibilidade financeira do exercício, a ser avaliada pelo setor competente, tendo por parâmetro os limites de despesa total com pessoal previsto no inciso III do art. 19 e art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

§ 1º Do despacho que indeferir a concessão da progressão pelas razões contidas no *caput* deste artigo deverá constar a justificativa do contador ou de outro servidor responsável pela ordenação de despesa.

§ 2º Cessado o impedimento financeiro advindo da Lei de Responsabilidade Fiscal, as progressões serão imediatamente concedidas, sendo que os servidores que tiveram o pedido indeferido terão prevalência sobre os demais.

SEÇÃO VII
Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Art. 53. O Município empenhar-se-á em implementar programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento para os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal em exercício, por meio de cursos de capacitação e atualização em serviço, assegurando-se, no mínimo, 30 (trinta) horas de cursos anuais.

§1º Os programas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser desenvolvidos em parceria com instituições que mantenham atividades na área de educação.

§2º Deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a atualização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

SEÇÃO VIII
Das Vantagens

Art. 54. São vantagens dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, além de outras instituídas pela legislação vigente:

I – Gratificação de Função de Suporte Pedagógico;

II – Gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade;

III - Adicional de Local de Exercício.

21

Subseção I

Da Gratificação de Função de Suporte Pedagógico

Art. 55. Ao servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal designado para o exercício de função de suporte pedagógico será devido o valor da diferença apurada entre o vencimento base do seu cargo efetivo, considerando-se a jornada de trabalho docente a qual está submetido, e o valor correspondente à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, acrescida de gratificação de função constante do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º A gratificação de função de suporte pedagógico não constitui situação permanente, por isso trata-se de vantagem transitória pelo efetivo exercício da função, não sendo permitida a incorporação de quaisquer gratificações ou bonificações por função ou outros aos vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal.

§ 2º Durante o período da designação para o exercício da função de suporte pedagógico o servidor fará jus ao percebimento de todas as vantagens pessoais adquiridas no cargo de origem, inclusive as relativas ao instituto da progressão funcional, aplicável ao cargo de origem.

§ 3º O docente que acumular cargos do Quadro do Magistério Público Municipal poderá ser designado para o exercício de função de suporte pedagógico, ocasião em que ficará afastado de ambos e perceberá, além da remuneração de ambos os cargos, a gratificação de função prevista no Anexo II desta Lei Complementar.

Subseção II

Da Gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade

Art. 56. Será devida a Gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade - GEPA, de natureza *propter laborem*, em favor dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal e dos contratados por prazo determinado, a ser concedida em percentual de até 15% (quinze por cento), cuja base de cálculo será o nível e faixa de enquadramento do servidor na Tabela de Vencimentos, observada a frequência do mês de referência.

§1º O docente contratado por prazo determinado fará jus ao recebimento da gratificação calculada com base no nível e faixa iniciais da Tabela de Vencimentos a que corresponde sua função.

§ 2º Farão jus à gratificação os servidores que estejam exercendo suas funções em sala de aula, bem como atividades destinadas a estudos, pesquisas e formação continuada no espaço escolar, além das atividades extraclasses, considerando-se a totalidade da jornada exercida.

§3º O servidor efetivo ou contratado por prazo determinado manterá integralmente o direito à percepção ao gozo da Gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade quando na fruição das seguintes ausências ou afastamentos:

I. Ausência para doação de sangue ou para se alistar como eleitor, nos termos dos incisos I e II, do artigo 136 da Lei Municipal nº 2.680/1991;

II. Ausência em razão de casamento, nos termos da alínea "a" do inciso III, do artigo 136 da Lei Municipal nº 2.680/1991;

III. Ausência em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, nos termos da alínea "b" do inciso III, do artigo 136 da Lei Municipal nº 2.680/1991;

IV. Ausência em razão do falecimento do sogro, genro, nora e irmãos, nos termos do inciso IV, do artigo 136 da Lei Municipal nº 2.680/1991;

V. Ausência em razão de aniversário, nos termos do inciso V, do artigo 136 da Lei Municipal nº 2.680/1991;

VI. Afastamento em razão de participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal, nos termos do inciso III, do artigo 33 da Lei Municipal nº 2.680/1991;

VII. Afastamento em razão de convocação em júri e outros serviços obrigatórios por lei, nos termos do inciso V, do artigo 33 da Lei Municipal nº 2.680/1991.

§4º A Gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade será de 15% (quinze por cento), ao servidor que não tenha, no mês de referência, qualquer tipo de falta, afastamento, licença ou atraso, exceto os previstos no parágrafo anterior.

§5º A Gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade será reduzida cumulativamente em 1/3 (um terço), a cada falta do servidor em regência de classe, em HTP (Horário de Trabalho Pedagógico) ou ATP (Atividade de Trabalho Pedagógico), justificada, injustificada ou abonada.

§6º Não terá direito à Gratificação de que trata este artigo o servidor que, durante o mês de referência:

I. Sofrer advertência ou estiver cumprindo penalidade de suspensão;

II. Afastar-se do serviço municipal em decorrência de quaisquer ausências, licenças ou atestados médicos, por quaisquer períodos, exceto nas hipóteses §3º deste artigo;

III. Houver registrado qualquer falta ou atraso no cumprimento da jornada diária de trabalho, justificado ou não, excetuado o disposto no artigo 68 da Lei Municipal nº 2.680/1991.

§7º A Gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade:

I - Será mensal e o seu pagamento ocorrerá na folha do primeiro mês subseqüente ao de sua competência, em virtude da necessidade de apuração;

II - Será proporcional aos dias trabalhados no recesso escolar, não sendo devida durante o período de férias, nem terá reflexo nas demais vantagens pecuniárias;

III - Não se incorporará aos vencimentos de seu titular e sobre ela não incidirá nenhum desconto, nem servirá a mesma de base para qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social;

IV - Não será acumulável para pagamento de outras vantagens pessoais, inclusive quinquênio e sexta-parte.

Subseção III

Do Adicional de Local de Exercício

Art. 57. O servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal que exercer suas atividades na (s) unidade (s) escolar (es) situada (s) na zona rural, fará jus, enquanto permanecer nesta situação e relativamente à jornada de trabalho exercida nesta condição, a um adicional de 10% (dez por cento) calculado sobre o seu nível e faixa de enquadramento na Tabela de Vencimentos a que pertence, à título de adicional de local de exercício.

23

CAPITULO VI
DOS AFASTAMENTOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 58. Além de outras hipóteses previstas na legislação municipal vigente, o integrante da carreira do magistério poderá ser afastado do exercício do cargo, respeitado o interesse da administração municipal para:

I – exercer função de suporte pedagógico do Quadro do Magistério Público Municipal;

II - exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério em unidades ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação;

III - exercer cargo vago ou substituir ocupante de cargo quando este estiver afastado, desde que do mesmo quadro;

IV - exercer, por tempo determinado, atividades em outras unidades administrativas do Poder Público Municipal, com prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, mediante autorização do Prefeito;

V - frequentar cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização relacionados às suas atribuições;

VI - frequentar curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado na área da educação.

§ 1º Consideram-se atribuições:

I – inerentes ao Magistério, aquelas que são próprias do cargo e da função docente do Quadro do Magistério;

II – correlatas às do Magistério, aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica.

§2º Os afastamentos concedidos para ocupar cargos em comissão da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação serão concedidos sem prejuízo das vantagens desta Lei Complementar.

§3º Os afastamentos previstos nos incisos II, III e V serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, a critério exclusivo da administração municipal.

§ 4º O afastamento previsto no inciso VI deste artigo poderá ser concedido relativamente a jornada integral ou parcial do docente, com ou sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo, conforme regulamento a ser expedido pelo Prefeito, e poderá ser autorizado após cada quatriênio de exercício em cargo efetivo, atendido o interesse da Administração Municipal, para os servidores que cumpram os seguintes requisitos:

I - ser estável no cargo;

II - firmar termo de compromisso com a Administração por meio do qual se comprometa a permanecer no exercício do cargo do qual é titular por período mínimo de 2 (dois) anos após a conclusão do curso;

III - não ter sofrido qualquer penalidade disciplinar;

IV - contar com interstício de 4 (quatro) anos de exercício no cargo entre um afastamento e outro dessa mesma natureza.

§ 5º O tempo de serviço dos docentes afastados para exercer cargos ou funções de suporte pedagógico, bem como para o exercício do cargo de Secretário Municipal de Educação ou equivalente, será contado para todos os fins, inclusive para atribuição de classes e aulas.

Art. 59. Quando o afastamento se der para exercício de cargo ou função não relacionado com a área da educação, será concedido sem ônus para os recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 60. O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal poderá afastar-se do seu cargo, junto à Prefeitura Municipal, quando o cônjuge estiver no exercício do cargo de Prefeito Municipal, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo, desde que não ocupe qualquer outro cargo ou exerça qualquer outra função remunerada na Administração Municipal.

Parágrafo único. O afastamento sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens desta Lei Complementar implicará no desenvolvimento de atividades de apoio à administração, não acarretando direito à outra remuneração ou benefício.

Art. 61. Aplicar-se-á aos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos eventualmente previstos na legislação municipal vigente.

CAPÍTULO VII
DAS SUBSTITUIÇÕES NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 62. Observados os requisitos legais, haverá substituições durante o impedimento legal e temporário dos docentes e integrantes das classes de suporte pedagógico.

§1º As substituições de docentes por períodos de até 30 (trinta) dias poderão ser exercidas por ocupante de cargo do Quadro do Magistério Público Municipal, desde que habilitado.

§2º As substituições também poderão ser exercidas por docentes contratados por tempo determinado, classificados em processo seletivo, desde que habilitado.

§3º A retribuição pecuniária das substituições, em qualquer hipótese, será calculada com base no nível de vencimento inicial correspondente da classe substituída.

§4º As classes de suporte pedagógico comportarão substituição apenas para períodos superiores a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO VIII
DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSE E/OU AULAS

Art. 63. Compete a Secretaria Municipal de Educação organizar o processo anual de atribuição de classes e/ou aulas, observando-se as diretrizes fixadas nesta Lei Complementar.

Art. 64. A atribuição de classes e aulas no Município, em período que antecede o início das aulas e ao longo do ano letivo, obedecerá as seguintes fases:

I – Na unidade escolar;

II - Na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O cronograma de atribuição de classes e aulas será expedido pela Secretaria Municipal de Educação, observando-se as fases e demais instruções previstas nesta Lei Complementar.

Art. 65. Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas, serão classificados de acordo com os seguintes critérios:

I - Quanto ao tempo de serviço:

a) no magistério Público Municipal de Garça: 0,01 por dia;

b) na unidade escolar: 0,01 por dia;

II - Quanto aos títulos:

a) doutorado na área de Educação: 5,0 pontos;

b) mestrado na área de Educação: 3,0 pontos;

c) habilitação, com duração mínima de 180 a 360 horas, na área da Educação: 0,75 pontos, sendo aceito o máximo de 02 (duas) habilitações, não concomitantes;

d) habilitação com duração superior a 360 horas na área da Educação: 1,5 pontos, sendo contabilizada apenas 01 (uma) habilitação;

e) cursos de atualização, aperfeiçoamento cultural e treinamento realizados nos últimos 10 (dez) anos, na área de educação, bem como curso de formação inicial e/ou continuada para o Programa Brasil Alfabetizado: 0,004 pontos por hora;

f) PROFA - Programa de Formação de Professores Alfabetizadores/MEC, carga horária de 192 horas, com certificado expedido pela Secretaria Municipal de Educação de Garça: 1,0 ponto;

g) Curso Letra e Vida/Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, carga horária de 180 horas: 0,9 pontos;

h) Licenciatura plena, na área de Educação: 4,0 pontos, sendo contado até 02 (duas);

i) Pós-graduação, com no mínimo de 360 horas, na área da Educação: 2,0 pontos, sendo contada até 02 (duas).

§ 1º Para efeito de atribuição dos pontos a que se referem as alíneas "c" a "g", do inciso II, deste artigo, não serão considerados os certificados sem a respectiva carga horária e data de sua realização, sendo que as habilitações previstas nas alíneas "c" e "d" somente serão consideradas se forem obtidas em grau superior de ensino, mediante apostilamento no diploma.

§ 2º Para efeito de apuração da pontuação, quanto ao tempo de serviço, prevista no inciso I deste artigo, excetuadas as faltas bonificadas, faltas ou afastamentos decorrentes de atividades do Magistério Público Municipal, serão computados todos os afastamentos, ausências e/ou faltas, licenças e as faltas/ausências no Horário de Trabalho Pedagógico - HTP, considerando-se, em relação a este, uma falta para cada duas ausências.

§ 3º O professor que possuir certificados do curso PROFA e do curso LETRA e VIDA deverá optar pela pontuação diferenciada de apenas um deles.

§ 4º Os desempates serão feitos a favor do professor que contar com maior pontuação no inciso I, alínea "a", deste artigo e, persistindo o empate, em favor do professor de maior idade.

§ 5º A classificação dos professores para atribuição de classes ou aulas será obtida mediante a somatória de pontos dos incisos I e II deste artigo.

§ 6º O professor que tiver interesse nas classes de CAPE deverá possuir licenciatura plena em pedagogia e/ou licenciatura plena e especialização na área da educação especial e, na ausência de especialista em educação especial, poderão ser oferecidas excepcionalmente ao pedagogo.

§ 7º No que diz respeito às alíneas "c", "d" e "i", só serão computadas as habilitações e pós-graduações realizadas após a data término do curso, com a apresentação de documento comprobatório.

§ 8º Para efeito da apuração de pontos no que diz respeito à alínea "e" só serão aceitos os certificados que em sua soma totalizarem até 180 horas/ano, não sendo as horas excedentes computadas, exceto quando oferecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 66. Encerrado o processo de inscrição nas unidades escolares, serão elaboradas as listas de classificação dos docentes, as quais serão publicadas mediante de afixação na própria unidade.

264

§ 1º Da classificação, caberá recurso, a ser interposto no prazo de 02 (dois) dias, ao Diretor da unidade escolar que deverá decidir do recurso no mesmo prazo.

§ 2º Havendo alteração na lista de classificação, a mesma será republicada.

Art. 67. Por atribuição entenda-se o ato pelo qual a administração pública municipal, por meio do titular da Secretaria Municipal de Educação, Diretor de Escola e/ou comissão designada para esta finalidade, determina as classes, turmas ou aulas em que o docente atuará.

Art. 68. A atribuição será feita pelas autoridades escolares de forma criteriosa, levando-se em conta o perfil do profissional na seguinte conformidade:

I – a formação profissional do docente, inclusive no que se refere a estudos de pós-graduação e aperfeiçoamento específico para atuar em determinado ano, modalidade ou etapa, bem como sua experiência e reconhecimento social de atuação nesses anos, modalidades e etapas.

II – a sensibilidade do docente para trabalhar com alunos da faixa etária em questão;

III – a preferência para o docente alfabetizador atuar nos três primeiros anos do ensino fundamental, bem como a possibilidade do docente atuar em continuidade, acompanhando as classes ou turmas, desde que tal possibilidade seja considerada medida pedagógica desejável, mediante avaliação do trabalho desenvolvido pelo docente no ano anterior.

Art. 69. Compete a Secretaria Municipal de Educação, expedir normas necessárias complementares contendo instruções para atribuição de classes e/ou aulas aos docentes da Rede Municipal de Ensino, respeitando a escala de classificação.

CAPÍTULO IX
DA REMOÇÃO

Art. 70. A remoção é o deslocamento do servidor do Quadro do Magistério Público Municipal de uma unidade escolar para outra e processar-se-á a pedido, *ex officio* e por permuta, conforme instruções complementares regulamentadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 71. O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para investidura de cargos da carreira do magistério e somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

Art. 72. A contagem de pontos para efeito de participação em concurso de remoção a pedido será efetuada considerando o tempo de efetivo exercício no magistério público municipal e títulos, conforme pontuação regulamentada nos termos do art. 65 desta Lei Complementar.

Art. 73. Os servidores em disponibilidade participarão *ex officio* do concurso de remoção, escolhendo compulsoriamente uma das vagas existentes.

Art. 74. Remoção *ex officio* é a remoção compulsória do servidor, de uma sede de exercício para outra, quando o servidor ficar sem classe e/ou jornada de aulas em sua sede e houver vaga em outra sede de exercício.

§1º A remoção *ex officio* poderá se dar no concurso de remoção ou em qualquer época do ano, se assim for conveniente ao interesse público.

27A

§2º Fica assegurado ao servidor que tenha sido removido *ex officio* o direito de retornar à sede de exercício de origem, caso, no prazo de 03 (três) anos, contados de sua remoção, seja aberta nova vaga.

Art. 75. A remoção por permuta só poderá acontecer dentro dos prazos estipulados em cronograma expedido pela Secretaria Municipal de Educação e entre classes regulares, exceto para os profissionais que estejam afastados por qualquer motivo ou para aqueles que ingressaram no Magistério Público Municipal a menos de 3 (três) anos.

§1º A remoção por permuta somente poderá ocorrer quando servidores integrantes do quadro do magistério ocupantes de cargos efetivos da mesma classe manifestarem a vontade recíproca de permutarem entre si a unidade escolar sede de exercício do cargo.

§2º Entende-se por unidade escolar, para estes fins, a instituição onde o servidor exerce o seu cargo como titular efetivo.

§3º O pedido de remoção por permuta deverá ser apresentado junto a Secretaria Municipal de Educação e assinado por todos os interessados na mesma.

§4º O docente que for removido por permuta ficará impedido de fazer nova permuta e de participar de concurso de remoção pelo período de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO X
DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

SEÇÃO I
Das Férias

Art. 76. Os docentes usufruirão 30 (trinta) dias de férias anuais em período coincidente com o do calendário escolar.

§ 1º Os docentes poderão gozar férias nos termos deste artigo independentemente de possuir ou não o interstício de um ano de exercício no cargo.

§ 2º As férias a que se refere o parágrafo acima poderão ser gozadas proporcionalmente ao período aquisitivo, a critério da administração.

Art. 77. Os ocupantes de cargos de suporte pedagógico gozarão férias conforme escala a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O docente efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal que tiver a designação de exercício de função de suporte pedagógico cessada ao final do ano letivo gozará de férias de acordo com o calendário escolar aplicável aos docentes.

SEÇÃO II
Do Recesso Escolar

Art. 78. O recesso escolar será de, no mínimo, 15 (quinze) dias, previsto no calendário escolar e suspenderá as atividades docentes com os alunos.

Parágrafo único - No recesso escolar os docentes poderão ser convocados para:

I - prestar serviços junto à área da educação ou em outros órgãos da Administração Pública Municipal, desde que em atividades pertinentes ao seu campo de atuação;

II - participar de cursos de aperfeiçoamento, seminários, palestras, orientações técnicas e outras formas de formação continuada.

CAPÍTULO XI
DOS DIREITOS E DEVERES DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
Dos Direitos

Art. 79. Os direitos dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, respeitados os demais comuns a todos os servidores, consistem em:

I – ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos.

II – ter assegurado a oportunidade de frequentar cursos de aperfeiçoamento e treinamento que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento profissional;

III – dispor no ambiente de trabalho, de instalações e, material técnico pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficácia suas funções;

IV – ter assegurado sua autonomia didático-pedagógica, respeitados os planos escolares e os programas educacionais;

V – receber remuneração de acordo com o nível correspondente, conforme habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho estabelecido por esta lei complementar;

VI – ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico independente do regime jurídico a que estiver sujeito;

VII – receber, através do serviço especializado de educação, assistência ao exercício profissional;

VIII – participar como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

IX – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

X – reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, mediante autorização do superior hierárquico;

XI – participar das eleições dos membros do Conselho Municipal de Educação e do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

XII – ter calendário escolar anual e com ele ter assegurado o recesso escolar;

XIII – gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias e um terço de remuneração conforme legislação constitucional.

Parágrafo único. A concessão de folga de aniversário prevista no inciso V, do art. 136, da Lei Municipal nº 2.680/1991, para o integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, poderá ocorrer até 15 (quinze) dias antes ou depois da data do aniversário, conforme autorização do superior hierárquico.

29

SEÇÃO II
Dos Deveres

Art. 80. Além dos deveres comuns aos servidores públicos municipais previstos em outras leis e normas, os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, deverá:

I - preservar os princípios, os ideais e os fins da educação brasileira, através do seu desempenho profissional;

II - empenhar-se na educação integral do aluno, incutindo-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

III - respeitar a integridade do aluno, assegurando a aplicação integral do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - desempenhar as atribuições e funções específicas do seu cargo público com eficiência, zelo e presteza;

V - manter o espírito de cooperação com a equipe da escola e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VI - observar as normas legais e regulamentares;

VII - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais:

VIII - participar do Conselho Municipal de Educação, desde que eleito, do Conselho de Escola e/ou APM;

IX - acatar as decisões do Conselho de Escola, observando a legislação vigente;

X - manter a Secretaria Municipal de Educação informada do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;

XI - buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas atribuições;

XII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

XIII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;

XIV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XV - tratar com urbanidade, respeito e igualdade a todos os alunos, pais e servidores do quadro de pessoal da educação;

XVI - participar de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino e aprendizagem;

XVII - impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;

XVIII - atender com presteza ao esclarecimento de situações de interesse pessoal e expedição de certidões e outros documentos aos alunos, aos pais ou responsáveis, à comunidade, aos servidores;

XIX - manter conduta compatível com as atribuições da carreira dos servidores da educação;

XX - ser leal às instituições a que servir;

XXI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo público;

XXII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

XXIII - guardar sigilo sobre os assuntos referentes às unidades escolares e a Secretaria Municipal de Educação;

XXIV - ser assíduo e pontual ao serviço, comunicando com antecedência suas ausências, e na impossibilidade justificando no primeiro dia de retorno ao trabalho;

XXV - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

30

XXVI - participar das horas de trabalho pedagógico, de acordo com a previsão constante desta lei complementar, e de todas as convocações e reuniões de cunho didático-pedagógicas, determinadas pela Secretaria Municipal de Educação;

XXVII – ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação, conselho de classe e formação profissional.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XXV será encaminhada através de via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando o direito à ampla defesa.

SEÇÃO III
Das Proibições

Art. 81. Ao servidor integrante do Quadro do Magistério Público Municipal é proibido:

I - a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;

II - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

III - a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, intelectual, sexo, credo ou convicção política;

IV - a alteração de qualquer resultado de avaliação, ressalvados os casos de erro manifesto, por ele considerado ou reconhecido;

V - impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material;

VI - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

VII - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente ou da chefia imediata, qualquer documento, objeto, equipamento ou material das unidades escolares ou da Secretaria Municipal de Educação;

VIII - recusar fé a documentos públicos;

IX - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

X - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da unidade escolar ou da Secretaria Municipal de Educação;

XI - cometer a pessoa estranha, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

XII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional, sindical ou a partido político;

XIII - valer-se do cargo público para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XIV - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições, exceto presentes e lembranças de pequeno valor nos termos da lei;

XV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da Secretaria Municipal de Educação em serviços ou atividades particulares;

XVIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo público para o qual foi contratado, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo público e com o horário de trabalho;

XX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

31

SEÇÃO IV
DAS SANÇÕES

Art. 82. Ocorrendo quaisquer das infrações disciplinares previstas nesta Lei Complementar ou em demais normas legais aplicáveis aos servidores públicos municipais, aplicar-se-ão as penalidades legais, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§1º As penalidades a serem aplicadas ao integrante do Quadro do Magistério Público Municipal são as constantes da Lei Municipal nº 2.680/1991 e demais previstas na legislação municipal vigente.

§2º Quando a Secretaria Municipal de Educação tiver ciência da prática de infração disciplinar por parte do servidor, deverá encaminhar a ocorrência à Procuradoria Geral do Município para análise e demais providências legais.

CAPÍTULO XII
DA VACÂNCIA DOS CARGOS E FUNÇÕES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO
SEÇÃO I
Da Vacância dos Cargos

Art. 83. A vacância de cargos efetivos do quadro do magistério público municipal ocorrerá nas hipóteses de exoneração, aposentadoria, demissão, dispensa e falecimento.

SEÇÃO II
Da Dispensa das funções temporárias

Art. 84. A dispensa das funções temporárias de docentes dar-se-á quando:
I - for provido cargo de natureza docente;
II - da reassunção do titular do cargo;
III - for extinto o cargo de natureza docente;
IV - expirar-se o prazo da contratação.

CAPÍTULO XIII
DA READAPTAÇÃO

Art. 85. O servidor do Quadro do Magistério Público Municipal incapacitado parcial ou totalmente para o exercício das atribuições próprias de seu cargo será submetido a processo de readaptação de acordo com as normas previstas na legislação municipal vigente.

Art. 86. A readaptação dependerá obrigatoriamente de perícia médica, conforme regulamentação prevista na legislação específica, a qual deverá apontar quais as atribuições que o servidor poderá executar, observando-se:

I – a carga horária de trabalho do readaptado será a mesma do cargo de seu provimento originário, excluindo-se eventual carga suplementar de trabalho que lhe estiver atribuída no momento da readaptação;

II – deverá cumprir a totalidade de sua jornada de trabalho no cargo ou função que fora readaptado e, por isso, não cumprirá horas de trabalho pedagógico extraclasse que integravam sua jornada docente;

III – estará submetido ao horário de funcionamento da repartição na qual estiver lotado após a readaptação, respeitada a sua jornada de trabalho, e não fará jus ao recesso escolar previsto no calendário destinado aos integrantes das classes docentes;

IV – a readaptação não acarretará diminuição de vencimentos, observado o disposto no inciso I;

32 A

V – não fará jus às progressões funcionais previstas nesta Lei Complementar enquanto estiver readaptado.

§ 1º O readaptado não pode, sob qualquer pretexto, negar-se a se submeter à inspeção médica periódica, que será realizada mediante convocações feitas pela administração municipal ou pelo órgão previdenciário.

§ 2º Havendo restabelecimento da capacidade de trabalho, assim constatado em inspeção médica, cessa a readaptação, devendo o readaptado retornar ao cargo originário.

Art. 87. É defesa a readaptação do servidor em período de estágio probatório, razão pela qual a constatação de qualquer limitação para o cargo de que seja titular, durante este período, dará causa à exoneração.

Art. 88. As classes e/ou aulas serão consideradas vagas e disponíveis para atribuição após a publicação de portaria dispondo sobre a concessão de readaptação de seus titulares.

§ 1º Cessada a readaptação, o tempo de serviço prestado nesta condição não será considerado no campo de atuação para efeito de atribuição de classes e ou aulas.

§ 2º Caso a cessação da readaptação ocorra durante o ano letivo, o docente ficará a disposição da Secretaria Municipal de Educação até a próxima atribuição de classes e ou aulas, quando terá atribuída classe e/ou aula de acordo com a sua nova classificação.

CAPÍTULO XIV
DA APOSENTADORIA

Art. 89. Os servidores do Quadro do Magistério Público Municipal ao passarem para a inatividade terão seus proventos calculados na forma prevista na Constituição Federal e na legislação previdenciária vigente, aplicáveis aos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 90. As vantagens previstas nesta Lei Complementar aos ocupantes do Quadro do Magistério Público Municipal, não implicam em prejuízo das demais concedidas a todos os servidores públicos municipais.

Art. 91. Os servidores que adquiriram vantagens mediante obtenção de grau (s) de titulação (ões) sob a denominação Adicional por Titulação ou Habilitação, previsto na Lei Complementar nº 01/2014, permanecerão fazendo jus ao recebimento do adicional em parcela destacada no holerite.

§ 1º Os servidores a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão obter a progressão funcional pela via acadêmica prevista nesta Lei Complementar com base nas habilitações constantes nos incisos III e IV do art. 47 desta Lei Complementar, desde que o Adicional por Titulação ou Habilitação já percebido não corresponda ao mesmo grau de titulação.

§2º Os docentes aposentados e pensionistas que adquiriram o adicional a que se refere este artigo continuarão fazendo jus à vantagem.

33A

Art. 92. A primeira atribuição de classes e aulas realizada a partir da vigência desta Lei Complementar fixará a sede de exercício dos docentes efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal, sendo que nos anos subsequentes a mudança de sede somente poderá ocorrer por meio de remoção, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 93. Os docentes que na data de vigência desta Lei Complementar estiverem designados para a função de suporte pedagógico de Coordenador Pedagógico, poderão permanecer no exercício da função, contudo, caso haja a necessidade de designação de novos Coordenadores ou substituição dos atuais, deverá ser observado o processo de seleção previsto no art. 11 desta Lei Complementar.

Art. 94. O Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal com colaboração da Secretaria de Educação apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta lei complementar.

Art. 95. Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que com o presente não conflitar, as disposições da legislação municipal vigente.

Art. 96. Fica criada a Comissão Paritária de Acompanhamento da Carreira e da Qualidade dos Serviços Educacionais, cujos membros terão suas designações pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, com as seguintes atribuições:

I – estudar as condições de trabalho e propor políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade;

II – demais previstas em Lei Complementar.

Art. 97. A Comissão prevista no artigo anterior terá a seguinte composição:

I – dois representantes da Secretaria de Educação, sendo um deles o presidente;

II – um representante dos cargos de suporte pedagógico, escolhido pelos pares;

III – um representante dos cargos de docentes, escolhido pelos pares.

Parágrafo único. As designações serão efetuadas por ato do Chefe do Poder Executivo, observadas as indicações de cada segmento.

Art. 98. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar os atos necessários à execução da presente Lei Complementar.

Art. 99. Os casos omissos nesta Lei Complementar serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, à luz das disposições legais vigentes.

Art. 100. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação própria consignada em orçamento, suplementada, se necessário.

34

Art. 102. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2.019.

Art. 103. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 23, de 21 de Dezembro de 2016 e a Lei Complementar nº 01, de 29 de abril de 2014.

Garça, 16 de agosto de 2018.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

35

ANEXO I

QUADRO DO MAGISTÉRIO A QUE SE REFEREM O ART. 7.º

QUADRO DO MAGISTÉRIO

Classes dos Docentes			
Denominação	**Quantidade**	**Faixa**	**Nível**
Professor de Educação Básica I	410	1	I - XIII
Professor de Educação Básica I – Educação Física	17	2	I - XIII
Professor de Educação Básica I – Inglês	05	2	I - XIII
Professor de Educação Básica I – Arte	15	2	I - XIII

Classes de Suporte Pedagógico			
Denominação	**Quantidade**	**Faixa**	**Nível**
Diretor de Escola	23	1	I - XIII
Supervisor Pedagógico	08	Função gratificada	Função gratificada
Coordenador Pedagógico	30	Função gratificada	Função gratificada

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS MAGISTÉRIO
A QUE SE REFERE O ART. 43

TABELA I - CLASSES DE DOCENTES

Nível / Faixa	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII
1 25 horas	1.591,36	1.670,92	1.754,47	1.842,19	1.934,30	2.031,02	2.132,57	2.239,20	2.351,16	2.468,72	2.592,15	2.721,76	2.857,85
2 32 horas	2.036,94	2.138,78	2.245,72	2.358,01	2.475,91	2.599,70	2.729,69	2.866,17	3.009,48	3.159,96	3.317,96	3.483,85	3.658,05

TABELA II – DIRETOR DE ESCOLA

Nível / Faixa	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII
1 40 horas	3.615,03	3.795,78	3.985,57	4.184,84	4.394,09	4.613,79	4.844,48	5.086,71	5.341,04	5.608,09	5.888,50	6.182,92	6.492,07

TABELA III - FUNÇÕES DE SUPERVISOR PEDAGÓGICO E COORDENADOR PEDAGÓGICO

Cargo/Função	Jornada	Gratificação
Supervisor Pedagógico	**40 horas**	R$ 700,00
Coordenador Pedagógico	**40 horas**	R$ 500,00

38(A)

ANEXO III
FORMULÁRIO DE ACOMPANHAMENTO DA PERFORMANCE PROFISSIONAL NO PERÍODO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO
A QUE SE REFERE O § 4º, ART. 19

QUESTIONÁRIO DE AFERIÇÃO DA PERFORMANCE PROFISIONAL DURANTE O PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO - PROFESSOR
Período de Avaliação: ____/____/_____ a ____/____/_____

Nome:_____

Data de inicio do exercício no cargo:_____

Local de exercício:_____

Orientação para avaliação dos fatores: nos quesitos disciplina, relacionamento interpessoal, e aptidão o servidor será avaliado assinalando-se uma única alternativa para cada fator, apresentando o avaliador, ao final, a média dos fatores, que refletirá sua pontuação final. Nos quesitos dedicação ao serviço e assiduidade o servidor será avaliado por meio de um único fator.

Quesito I - Disciplina: Responsabilidade com o trabalho e grau de cumprimento da hierarquia funcional.

	Fatores	**Pontos**			
		1	**2**	**3**	**4**
1	Cumprimento das tarefas e rotinas cotidianas	( )	( )	( )	( )
2	Cumprimento dos horários de trabalho pedagógicos	( )	( )	( )	( )
3	Cumprimento da entrega dos registros nos prazos estabelecidos	( )	( )	( )	( )
4	Cumprimento da proposta pedagógica da escola	( )	( )	( )	( )
	Pontuação Média	_____ pontos			

Quesito II – Relacionamento Interpessoal: refere-se ao relacionamento no trabalho e na atitude de tratar com cordialidade e respeito os demais servidores, superiores hierárquicos, alunos, pais e membros da comunidade.

	Fatores	**Pontos**			
		1	**2**	**3**	**4**
1	Relacionamento com os demais professores e servidores	( )	( )	( )	( )

39

2	Relacionamento com os alunos	( )	( )	( )	( )
3	Relacionamento e respeito para com a hierarquia	( )	( )	( )	( )
4	Relacionamento com pais e demais membros da comunidade	( )	( )	( )	( )
	Pontuação Média	_____ pontos			

Quesito III – Dedicação ao serviço: Verificação de sua responsabilidade nas tarefas próprias do cargo e cumprimento das normas de trabalho.

	Fatores	**Pontos***			
		0	**2**	**3**	**4**
1	É sempre responsável no cumprimento das normas e tarefas	-	-	-	( )
2	É geralmente responsável no cumprimento das normas e tarefas, mas tende a não cumprir normas quando discorda das mesmas.	-	-	( )	-
3	Tende a descumprir normas e não se desincumbe de todas as tarefas	-	( )	-	-
4	Descumpre normas e tarefas atribuídas	( )	-	-	-
	Pontuação	_____ pontos			

**Assinalar apenas um dos fatores*

Quesito IV - Aptidão: Demonstração de sua capacidade inata e resultante de conhecimentos adquiridos no desempenho das atribuições do cargo, sua capacidade de entender as teorias educacionais e o papel da escola pública, seu conhecimento da legislação educacional, sua capacidade de liderança e seu relacionamento com os demais agentes.

	Fatores	**Pontos**			
		1	**2**	**3**	**4**
1	Compreende a natureza, a organização e o funcionamento da educação escolar pública, suas relações com o contexto histórico-social e com o desenvolvimento humano, bem como a gestão do sistema escolar, seus níveis e modalidades de ensino.	( )	( )	( )	( )
2	Relaciona princípios, teorias e normas legais a situações reais, interpretando e aplicando corretamente a legislação de ensino.	( )	( )	( )	( )
3	Identifica e avalia criticamente os impactos de diretrizes e medidas educacionais, objetivando a tomada de decisões, com vistas à garantia de uma educação plena e eficiente.	( )	( )	( )	( )
4	Comunica-se com clareza, em diferentes situações, com diferentes	( )	( )	( )	( )

	interlocutores, utilizando a linguagem e tecnologia próprias				
5	Compreende, valoriza e implementa o trabalho coletivo, reconhecendo e respeitando as diferenças pessoais e as contribuições de todos os participantes.	( )	( )	( )	( )
6	Incorpora à sua prática valores, atitudes e sentindo de justiça, essenciais ao convívio social, solidário e ético, ao aprimoramento pessoa e à valorização da vida.	( )	( )	( )	( )
7	Apropria-se dos fundamentos e das teorias do processo de ensino e aprendizagem.	( )	( )	( )	( )
8	Toma decisões acertadas na solução de problemas que envolvem conflitos.	( )	( )	( )	( )
	Pontuação Média	_____ pontos			

Quesito V – Assiduidade: Verificação da assiduidade nos dias obrigatórios de presença no cargo.

Fatores		**Pontos***			
		0	**2**	**3**	**4**
1	Nenhuma falta no período.	-	-	-	( )
2	De 01 (uma) a 3 (três) faltas no período.	-	-	( )	-
3	De 04 (quatro) a 6 (seis) faltas no período	-	( )	-	-
4	Mais de 06 (seis) faltas no período.	( )	-	-	-
	Pontuação	_____ pontos			

**Assinalar apenas um dos fatores*

AFERIÇÃO DE QUESITOS

Total de pontos quesitos I a V: ___ (_____) Pontos

Performance insatisfatória: ( )

Performance regular: ( )

Performance satisfatória: ( )

41

QUESTIONÁRIO DE AFERIÇÃO DA PERFORMANCE PROFISIONAL DURANTE O PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO – DIRETOR DE ESCOLA

Período de Avaliação: ____/____/_____ a ____/____/_____

Nome:_____

Data de inicio do exercício no cargo:_____

Local de exercício:_____

Orientação para avaliação dos fatores: nos quesitos disciplina, relacionamento interpessoal, e aptidão o servidor será avaliado assinalando-se uma única alternativa para cada fator, apresentando o avaliador, ao final, a média dos fatores, que refletirá sua pontuação final. Nos quesitos dedicação ao serviço e assiduidade o servidor será avaliado por meio de um único fator.

Quesito I - Disciplina: Responsabilidade com o trabalho e grau de cumprimento da hierarquia funcional.

	Fatores	**Pontos**			
		1	**2**	**3**	**4**
1	Cumprimento das tarefas e rotinas cotidianas	( )	( )	( )	( )
2	Cumprimento do planejamento anual aprovado pela SME;	( )	( )	( )	( )
3	Garantia do fluxo recíproco de informações entre a unidade escolar e a SME;	( )	( )	( )	( )
4	Acompanhamento, controle e avaliação da proposta pedagógica e demais projetos da unidade escolar.	( )	( )	( )	( )
	Pontuação Média	_____ pontos			

Quesito II – Relacionamento Interpessoal: refere-se ao relacionamento no trabalho e na atitude de tratar com cordialidade e respeito os demais servidores, superiores hierárquicos, alunos, pais e membros da comunidade.

	Fatores	**Pontos**			
		1	**2**	**3**	**4**
1	Relacionamento com os professores e demais servidores da equipe escolar	( )	( )	( )	( )
2	Relacionamento com os alunos	( )	( )	( )	( )

42 A

3	Relacionamento e respeito para com a hierarquia	( )	( )	( )	( )
4	Relacionamento com pais e demais membros da comunidade	( )	( )	( )	( )
	Pontuação Média	_____ pontos			

Quesito III – Dedicação ao serviço: Verificação de sua responsabilidade nas tarefas próprias do cargo e cumprimento das normas de trabalho.

	Fatores	**Pontos***			
		0	**2**	**3**	**4**
1	É sempre responsável no cumprimento das normas e tarefas	-	-	-	( )
2	É geralmente responsável no cumprimento das normas e tarefas, mas tende a não cumprir normas quando discorda das mesmas.	-	-	( )	-
3	Tende a descumprir normas e não se desincumbe de todas as tarefas	-	( )	-	-
4	Descumpre normas e tarefas atribuídas	( )	-	-	-
	Pontuação	_____ pontos			

**Assinalar apenas um dos fatores*

Quesito IV - Aptidão: Demonstração de sua capacidade inata e resultante de conhecimentos adquiridos no desempenho das atribuições do cargo, sua capacidade de entender as teorias educacionais e o papel da escola pública, seu conhecimento da legislação educacional, sua capacidade de liderança e seu relacionamento com os demais agentes.

	Fatores	**Pontos**			
		1	**2**	**3**	**4**
1	Compreende a natureza, a organização e o funcionamento da educação escolar pública, suas relações com o contexto histórico-social e com o desenvolvimento humano, bem como a gestão do sistema escolar, seus níveis e modalidades de ensino.	( )	( )	( )	( )
2	Relaciona princípios, teorias e normas legais a situações reais, interpretando e aplicando corretamente a legislação de ensino.	( )	( )	( )	( )
3	Identifica e avalia criticamente os impactos de diretrizes e medidas educacionais, objetivando a tomada de decisões, com vistas à garantia de uma educação plena e eficiente.	( )	( )	( )	( )
4	Comunica-se com clareza, em diferentes situações, com diferentes interlocutores, utilizando a linguagem e tecnologias próprias.	( )	( )	( )	( )

5	Compreende, valoriza e implementa o trabalho coletivo, reconhecendo e respeitando as diferenças pessoais e as contribuições de todos os participantes.	( )	( )	( )	( )
6	Incorpora à sua prática valores, atitudes e sentindo de justiça, essenciais ao convívio social, solidário e ético, ao aprimoramento pessoa e à valorização da vida.	( )	( )	( )	( )
7	Toma decisões acertadas na solução de problemas que envolvem conflitos.	( )	( )	( )	( )
	Pontuação Média	_____ pontos			

Quesito V – Assiduidade: Verificação da assiduidade nos dias obrigatórios de presença no cargo.

	Fatores	**Pontos***			
		0	**2**	**3**	**4**
1	Nenhuma falta no período.	-	-	-	( )
2	De 01 (uma) a 3 (três) faltas no período.	-	-	( )	-
3	De 04 (quatro) a 6 (seis) faltas no período	-	( )	-	-
4	Mais de 06 (seis) faltas no período.	( )	-	-	-
	Pontuação	_____ pontos			

**Assinalar apenas um dos fatores*

AFERIÇÃO DE QUESITOS

Total de pontos quesitos I a V: ___ (_____) Pontos

Performance insatisfatória: ( )

Performance regular: ( )

Performance satisfatória: ( )

44

REVISÃO/REORGANIZAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

Cronograma de atividades:

DATAS	ATIVIDADES
16/03/2018	• Reunião com diretores para explanação do roteiro de atividades relacionadas à revisão/reorganização do Estatuto do Magistério Público Municipal de Garça/SP.
19 a 23/03/2018	• Estudo do Estatuto atual e apresentação de sugestões, reivindicações e dúvidas sobre o mesmo em HTPCs.
26 e 27/03/2018	• Encerramento dos estudos e elaboração de um documento da escola com sugestões, reivindicações e dúvidas; • Eleição de um professor representante por Unidade Escolar (U.E) para compor a comissão de Revisão do Estatuto.
28/03/2018	• Entrega de registros da Unidade Escolar sobre as discussões realizadas em HTPC e do nome do professor representante da U.E.
18/04/2018	• Reunião da Equipe Técnica da Secretaria, Secretária da Educação e Drª Sarita para esclarecimento de dúvidas.
14/06/2018	• Reunião com a Comissão do Estatuto do Magistério Equipe Técnica da Secretaria e Gestores das Unidades Escolares e Drª Sarita na Secretaria da Educação.
19 a 21/06/2018	• Reunião com a Secretária da Educação para sanar eventuais dúvidas dos Gestores das Unidades Escolares.
20 a 29/06/2018	• Reunião em HTPCs - Esclarecimento de dúvidas aos docentes realizadas pelos Gestores e apresentação do período de Plantão de dúvidas na Secretaria Municipal de Educação (18 a 27/07).
18 a 27/07/2018	• Plantão de dúvidas na Secretaria da Educação – Secretária e Supervisores à disposição para eventuais dúvidas das 9h às 19h.

45

Prefeitura Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Educação

Aos dezesseis de março de 2018, reuniram-se nas dependências da Secretaria Municipal de Educação, orientados pela Secretária da Educação, Srª Rozely Gabana Padilha Silva, os Diretores, os Coordenadores e os Supervisores. A Secretária da Educação iniciou a reunião explicando que os municípios, orientados pela Undime e MEC deveriam revisar, adequar ou elaborar estatutos e planos de carreira para o magistério. Enfatizou que o nosso município assinou termo de compromisso para revisão do Estatuto local, de acordo com o estabelecido na Portaria 387/2016 MEC e que alguns prazos deviam ser cumpridos visando à reformulação do documento atual. Explanou que os gestores deveriam mobilizar sua equipe escolar para estudar o Estatuto do Magistério Público Municipal de Garça (LC nº 23/2016), o Plano de Valorização do Magistério (LC 1/2014) e o Estatuto do Servidor Público (Lei 2.680/91). A orientação foi para que fossem utilizados os HTPCs e as ATPs para o referido estudo. Foi enfatizada a importância de que todos participassem das discussões, pois o documento trata especificamente dos profissionais do magistério. Foram estipuladas algumas datas: semana de 19 a 23/03 – estudo e discussões sobre o estatuto atual; 26 e 27/03- encerramento dos estudos e elaboração de um documento da escola apresentando dúvidas, sugestões e reivindicações e eleição de um professor para representar a Unidade Escolar e compor a comissão de revisão do estatuto; 28/03- entrega de documento elaborado na escola com assinatura de todos os professores envolvidos nos estudos e discussões e o nome do professor eleito para compor a comissão. Todas as dúvidas, sugestões e reivindicações serão avaliadas, analisadas e futuramente discutidas coletivamente com os gestores e comissão de professores eleitos nas Unidades Escolares. A reunião de revisão do Estatuto será agendada posteriormente. Sem mais a tratar, encerrou-se a reunião.

Milena S. Camilo, Daniela Ribeiro da Silva Neves,
Adriana S. Lopes, Adriana Bernardo Varalli,

* Anexo segue lista dos Diretores e Coordenadores da reunião em 16/03.

Lista de presença

46

Reunião com a Rozely - 16/03/13

EMEF Prof. Edson] Puga -
NEI Karina Lopes Quiquini -
NEI "Prof. Júlio 'Julinho' Marcondes de Moura" -
EMEF Profª Maria do Carmo P. Castro -
EMEF. Profª Maria do Carmo P. Castro -
EMEF "Profª Orane Avelino de Souza -
EMEIEF "Profª Samira El Hass" -
EMEF. Profª Orane Avelino de Souza - TIAGO
EMEF Manoel Joaquim Fernandes -
EMEIEF "Silvio Santos" -
EMEI Profª "Enedina G. Lucchiari" ACE Angela
NEI "Mario Munchini - Nellen Andrade
EMEI "Profª Dinalva Peron Saraiva" - Flávia Reys Nagall.
EMEI "Irmã Maria Sofia Baat Borchers" -
EME Maria Helena Santos Miranda -
NEI "Remo Casarra -
NEI Andréia Morato Maranhão Satiane S. S. Moraes
EMEIEF Profª Claudia Maria R. Aranha
NEI: Cândida Soares de Souza -
EMEIEF Prof. Claudia Maria Rodrigues Aranha -
EMEIEF Profª Janina El Asmar - Flávia Borges da Costa
EMEIEF Profª Noema Mônica Trucci - Simone Ap. de Lima Moreira
EMEF Profª Edson José Puga -
EMEF. Prof. João Crisóstomo - Juliana Bertolucci
JEMEF, Prof. João Crisóstomo - Liliam Piola
NEI Camila Cristina G. Campos -

47

Gmail

Supervisão Creches <supervisaocreches@gmail.com>

Reformulação do Estatuto Plano de Carreira

1 mensagem

Supervisão Creches <supervisaocreches@gmail.com> 16 de março de 2018 12:20
Para: Nucleo Andreia <nucleoandreiamarangao@gmail.com>, Nucleo Karina <nucleokarinachiquini@gmail.com>, Nucleo Remo <nucleoremocasarsa@gmail.com>, Julio Julinho <nucleojuliojulinho@gmail.com>, Nucleo Candida <nucleocandidasoares@gmail.com>, Nucleo Inez <nucleoinezmarangao@gmail.com>, Nucleo Camila <nucleocamilacampos@gmail.com>, Projeto Alegria na Creche <projetoalegrianacreche@hotmail.com>, centro integrado de educação manchini <ciemariomanchini@gmail.com>, daniela.theodoro@hotmail.com, adriana.viacelli@outlook.com

Bom dia Diretoras!

Conforme reunião com Rozely, mobilizem seus professores para o "**estudo e levantamento de dúvidas, sugestões e reivindicações**" quanto as seguintes legislações:

- LEI COMPLEMENTAR Nº1/2014 - que Dispõe sobre o Plano de Valorização do Magistério, e dá outras providências;
- LEI COMPLEMENTAR Nº23/2016 - Revisa o Estatuto do Magistério Público Municipal de Garça e dá outras providências;
- LEI Nº2.680/1991 - Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Funções Municipais.

1- Utilizem as HTPs e ATPs do periodo de 19/03 a 27/03/2018 para realização dos estudos destas legislações bem como para o levantamento das dúvidas, sugestões e reivindicações;
2- Cada professor deverá preencher e assinar o documento em anexo e registrar as suas dúvidas, sugestões e reivindicações referente a legislação estudada e entregá-lo para vocês. Arquivem estes documentos na sua Unidade Escolar;
3 - A HTP do dia 27/03/2018 - poderá ser unificada com todos os professores, da sua Unidade Escolar, para que apresentem suas dúvidas, sugestões e reivindicações e ao mesmo tempo vocês elaborem **um documento único que deverá ser assinado por todos** e entregue na Secretaria da Educação; Caso o professor que tem a HTP no dia 29/03 não possa cumprí-lo no dia 27/03 (terça-feira), esse professor deverá cumprir a HTP desta semana no dia 27/03 mesmo.
4- No dia 28/03/2018(quarta-feira) vocês deverão entregar o documento único com as dúvidas, sugestões e reivindicações.

Bom estudo a todos!

Att.

Daniela Theodoro

Levantamento de dúvidas sugestões e reivindicações.doc
544K

48A

REPRESENTANTES DO ENSINO FUNDAMENTAL NA COMISSÃO DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

Unidade Escolar	Nome
Cláudia Aronne	Wilson Ricardo Cuco
	Bruna Alves Vilela Meirelles
Edson José Puga	Sandra Bezerra de Lima
	Flávia dos Santos
João Crisóstomo	Juliana Bertolucci Faustino Agríssio
	Ariane Gomes de Moraes Moreira
Manoel	Janete Brito Vital
	Mariângela Marco Longo Bonfim
Maria do Carmo	Carlos Roberto Rodela
	Railda Souza Nascimento Santa Rosa
Norma	Simone Aparecida de Lima Mosquim
	Nilza de Fátima Rocha Corrêa
Orane	Adriana Rebustine de Almeida da Silva
	Daniela Cristina Alves de Lima Marques
Samira	Alex Júnior Drachi
	Regina Célia Gerlin Gonçalves
Silvio Sartori	Edson Biato
	Maria Tereza Aparecida Furlaneto

49A

REPRESENTANTES DA EDUCAÇÃO INFANTIL NA COMISSÃO DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

Unidade Escolar	Nome	CPF
Garcafé	Lilian Cristina Silvestre	269.490.428-92
	Maria Andréa Sêga Alves de Lima	180.987.198-04
Enedina	Ana Cláudia Ougusuko Angelote	268.245.418-69
	Elaine de Oliveira Sunsin Meregui	147.218.598-64
Maria Sofie	Vanessa Pereira dos Santos	355.010.218-62
	Mirella Bianco da Trindade	251.178.048-80
Dinalva	Flávia Reyes Silva Magalhães	888.473.141-00
	Débora Felice Matilha	260.028.298-06
Maria Helena	Maria Regina Ramires Ozaia	158.168.788-59
	Rosana da Silva Manzato	158.144.538-50
Victor Hugo	Telma Sanches de Andrade	148.749.998-16
	Ronaldo Adriano da Silva	229.216.148-63
Silvio Sartori	Edson Biato	075.306.118-01
	Vânia Sueli Gomides Rampazzo	279.218.158-21
	Maria Tereza Aparecida Furlaneto	120.162.628-50

504

REFORMULAÇÃO DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO - 2018

RELAÇÃO DE DIRETORES E PROFESSORES DOS NÚCLEOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Unidade Escolar	Diretor	Professor eleito representante da Unidade Escolar
Núcleo de Educação Infantil Andréia Morato Marangão	Tatiane Tamiris da Silva Marques	Stella Maris Pereira de Lucas
Núcleo de Educação Infantil Remo Casarsa	Sandra Cristina Alves Meirelles	Tathiane Marques Lopes
Núcleo de Educação Infantil Inêz Marangão	Rosmari Contim	Fernanda Martins Rodrigues
Núcleo de Educação Infantil Pref. Júlio Julinho Marcondes de Moura	Alline Maris Pereira de Lucas	Fernanda Cinaqui da Silva
Núcleo de Educação Infantil Camila Cristina Nascimento Campos	Tânia Aparecida Vieira Marangon	Maira Regina Pedroso Martins
Núcleo de Educação Infantil Cândida Soares de Sousa	Edna Maria Zanarde Barbosa	Alini Fonseca Eugenio dos Santos
Núcleo de Educação Infantil Karina Lopes Chiquini	Juliene Ramos Lucas Alves	Francisco Nunes Pessoa
Núcleo de Educação Infantil Mário Manchini	Noellen Montoro Soares de Andrade	Elaine Cruz de Souza
Projeto Alegria na Creche	Wanda Helena Cassimiro Brandão	

Prefeitura Municipal de Garça
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Educação

51A

Garça, 14/06/2018.

Reunião com a Comissão do Estatuto do Magistério:

Reorganização e revisão do Estatuto do Magistério de Garça – LC 23/2016

Aos 14 dias do mês de junho de 2018, reuniram-se nas dependências da Secretaria Municipal de Educação, às 9h, os membros da Comissão de Professores representantes das Unidades Escolares, sendo um representante de cada escola, um diretor de cada Unidade Escolar, os Supervisores da Secretaria Municipal de Educação e a Secretária Municipal de Educação para realizarem a reorganização, alteração, revisão e atualização do Estatuto do Magistério Municipal de Garça/SP (LC 23/2016).

EDUCAÇÃO INFANTIL

Unidade Escolar	Nome	CPF	Assinatura
Garcafé	Lilian Cristina Silvestre	269.424.856-00	
	Maria Andréa Sêga Alves de Lima	180.987.198-04	
Enedina	Ana Cláudia Ougusuko Angelote	268.245.418-69	
	Elaine de Oliveira Sunsin Meregui	147.218.598-64	
Maria Sofie	Vanessa Pereira dos Santos	355.010.218-62	
	Mirella Bianco da Trindade	351.178.048-30	
Dinalva	Flávia Reyes Silva Magalhães	883.473.141-00	
	Débora Felice Matilha	24600802-7 RG 26.002.829.806	
Maria Helena	Maria Regina Ramires Ozaia	158.144.538-50	
	Rosana da Silva Manzato	158168788-59	
Victor Hugo	Telma Sanches de Andrade	348.749.998-16	
	Ronaldo Adriano da Silva	229.216.148-63	
Silvio Sartori	Edson Biato	075.306.518-01	
	Maria Tereza Aparecida Furlaneto	120.162.628.50	

52A

ENSINO FUNDAMENTAL

Unidade Escolar	Nome	CPF	Assinatura
Cláudia Aronne	Wilson Ricardo Cuco	27747364810	
	Bruna Alves Vilela Meirelles	367222638-60	Bruna Alves Meirelles
Edson José Puga	Sandra Bezerra de Lima	27404174899	
	Flávia dos Santos	362.043.218-03	
João Crisóstomo	Juliana Bertolucci Faustino Agríssio	25016930564	
	Ariane Gomes de Moraes Moreira	254167028-18	
Manoel	Janete Brito Vital	19098426808	
	Mariângela Marco Longo Bonfim	058436 218.30	
Maria do Carmo	Carlos Roberto Rodela	29779084800	
	Railda Souza Nascimento Santa Rosa	981.407.105-63	
Norma	Simone Aparecida de Lima Mosquim	224850548-51	
	Nilza de Fátima Rocha Corrêa	03399061847	
Orane	Adriana Rebustine de Almeida da Silva	13455448-77	
	Daniela Cristina Alves de Lima Marques	218907728-10	
Samira	Alex Júnior Drachi	391.621.418-62	
	Regina Célia Gerlin Gonçalves	088.353.288-77	
Silvio Sartori	Edson Biato	075306 118.05	
	Maria Tereza Aparecida Furlaneto	120.162.628-50	

NÚCLEOS

53(A)

Unidade Escolar	Diretor	CPF	Assinatura
Núcleo de Educação Infantil Andréia Morato Marangão	Tatiane Tamiris da Silva Marques	354.172.668-76	
	Stella Maris Pereira de Lucas	068.113.588-31	
Núcleo de Educação Infantil Remo Casarsa	Sandra Cristina Alves Meirelles	170.531.858-03	
	Tathiane Marques Lopes	367.338.948-31	
Núcleo de Educação Infantil Inêz Marangão	Rosmari Contim - Terceirizada	9339/3318-87	
	Fernanda Martins Rodrigues	381.187.378-45	
Núcleo de Educação Infantil Pref. Júlio Julinho Marcondes de Moura	Alline Maris Pereira de Lucas	370.591.898-23	
	Fernanda Cinaqui da Silva	363.241.718-51	
Núcleo de Educação Infantil Camila Cristina Nascimento Campos	Tânia Aparecida Vieira Marangon	093.870.348-01	
	Maira Regina Pedroso Martins	106.953.258-41	
Núcleo de Educação Infantil Cândida Soares de Sousa	Edna Maria Zanarde Barbosa	104.618.338-06	
	Alini Fonseca Eugenio dos Santos	274.134.818-98	
Núcleo de Educação Infantil Karina Lopes Chiquini	Juliene Ramos Lucas Alves	073740638-06 18	
	Francisco Nunes Pessoa	344.359.488-69	
Núcleo de Educação Infantil Mário Manchini	Noellen Montoro Soares de Andrade	354.183.808-69	
	Elaine Cruz de Souza	229.423.578-06	
Projeto Alegria na Creche	Wanda Helena Cassimiro Brandão	254.934.158-95	

APAE Eliana Ap. B. Ch Kardemian 04852046816 Ch Kardemian

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Nome	CPF	Assinatura
Adriana Bernardo Viacelli	Formação BNCC - Quintas	
Adriana da Silva Vejan	Formação BNCC - Quintas	
Arlinda de Fátima de Souza dos Reis	132.934.708-07	
Daniela Theodoro da Silva Neves	27 009 9458 - 29	
Fátima Aparecida Serafim Nunes	246.926.608-48	
Milena dos Santos Camilo	Formação BNCC - Quintas	
Sandra Pereira Ribeiro	Formação BNCC - Quintas	

CENTRO DE APOIO AO ENSINO E APRENDIZAGEM

Nome	CPF	Assinatura
Ana Lúcia Aronne	087.338.958-13	

55(2)

Garça, 14/06/2018.

Reunião com a Comissão do Estatuto do Magistério:

Reorganização e revisão do Estatuto do Magistério de Garça – LC 23/2016

Aos 14 dias do mês de junho de 2018, reuniram-se nas dependências da Secretaria Municipal de Educação, às 13h, os membros da Comissão de Professores representantes das Unidades Escolares, sendo um representante de cada escola, um diretor de cada Unidade Escolar, os Supervisores da Secretaria Municipal de Educação e a Secretária Municipal de Educação para realizarem a reorganização, alteração, revisão e atualização do Estatuto do Magistério Municipal de Garça/SP (LC 23/2016).

EDUCAÇÃO INFANTIL

Unidade Escolar	Nome	CPF	Assinatura
Garcafé	Lilian Cristina Silvestre	069.440.428-92	
	Maria Andréa Sêga Alves de Lima	180.987.198-04	
Enedina	Ana Cláudia Ougusuko Angelote	208.245.416-69	
	Elaine de Oliveira Sunsin Meregui	147218598-64	
Maria Sofie	Vanessa Pereira dos Santos	355.010.218-62	
	Mirella Bianco da Trindade	251.178.048-80	
Dinalva	Flávia Reyes Silva Magalhães	888.473.141-00	
	Débora Felice Matilha		
Maria Helena	Maria Regina Ramires Ozaia	158.168.788-59	
	Rosana da Silva Manzato	158.144.538-50	
Victor Hugo	Telma Sanches de Andrade	148749998-16	
	Ronaldo Adriano da Silva	229.216.148-63	
Silvio Sartori	Edson Biato	075.306.138-01	
	Maria Tereza Aparecida Furlaneto	120162628-50	

ENSINO FUNDAMENTAL

Unidade Escolar	Nome	CPF	Assinatura
Cláudia Aronne	Wilson Ricardo Cuco	27493364810	
	Bruna Alves Vilela Meirelles	369.222638-60	
Edson José Puga	Sandra Bezerra de Lima	274041 74899	
	Flávia dos Santos	362 043 218-03	
João Crisóstomo	Juliana Bertolucci Faustino Agríssio	26799029-7 (RG) 50169308-64	
	Ariane Gomes de Moraes Moreira	25496702 8-98	
Manoel	Janete Brito Vital	190984 26808	
	Mariângela Marco Longo Bonfim	058.436.278-10	
Maria do Carmo	Carlos Roberto Rodela	297 790 94 68	
	Railda Souza Nascimento Santa Rosa	981 407 105-63	
Norma	Simone Aparecida de Lima Mosquim	224 850548-51	
	Nilza de Fátima Rocha Corrêa	03390648-97	
Orane	Adriana Rebustini de Almeida da Silva	134.557.448-77	
	Daniela Cristina Alves de Lima Marques	218907728-10	
Samira	Alex Júnior Drachi	338.629.718.67	
	Regina Célia Gerlin Gonçalves	088.353.288-37	
Silvio Sartori	Edson Biato	075 306 118-05	
	Maria Tereza Aparecida Furlaneto	12016262 8-50	

NÚCLEOS

Unidade Escolar	Diretor	CPF	Assinatura
Núcleo de Educação Infantil Andréia Morato Marangão	Tatiane Tamiris da Silva Marques		
	Stella Maris Pereira de Lucas	068.113.588-31	
Núcleo de Educação Infantil Remo Casarsa	Sandra Cristina Alves Meirelles	192.531.858-03	
	Tathiane Marques Lopes		
Núcleo de Educação Infantil Inêz Marangão	Rosmari Contim	93391331887	
	Fernanda Martins Rodrigues	391.187.378-45	
Núcleo de Educação Infantil Pref. Júlio Julinho Marcondes de Moura	Alline Maris Pereira de Lucas	370.591.878-23	
	Fernanda Cinaqui da Silva	363.214.748-51	
Núcleo de Educação Infantil Camila Cristina Nascimento Campos	Tânia Aparecida Vieira Marangon	093.870.348-01	
	Maira Regina Pedroso Martins	106.953.258-41	
Núcleo de Educação Infantil Cândida Soares de Sousa	Edna Maria Zanarde Barbosa	101.618.338-02	
	Alini Fonseca Eugenio dos Santos		
Núcleo de Educação Infantil Karina Lopes Chiquini	Juliene Ramos Lucas Alves	073 740 638 06	
	Francisco Nunes Pessoa	344.358.488-69	
Núcleo de Educação Infantil Mário Manchini	Noellen Montoro Soares de Andrade	354.183.808-69	
	Elaine Cruz de Souza	222.723.518-06	
Projeto Alegria na Creche	Wanda Helena Cassimiro Brandão	254.934.158-95	

APAE Eliana A. B. Rekandermann 048 520 468-16

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Nome	CPF	Assinatura
Adriana Bernardo Viacelli	Formação BNCC - Quintas	
Adriana da Silva Vejan	Formação BNCC - Quintas	
Arlinda de Fátima de Souza dos Reis	132.934.708-07	
Daniela Theodoro da Silva Neves	270099458-29	
Fátima Aparecida Serafim Nunes	246.926.608-48	
Milena dos Santos Camilo	Formação BNCC - Quintas	
Sandra Pereira Ribeiro	Formação BNCC - Quintas	

CENTRO DE APOIO AO ENSINO E APRENDIZAGEM

Nome	CPF	Assinatura
Ana Lúcia Aronne	087 338.958-13	

59A

ORIENTAÇÃO TÉCNICA

Estatuto e Plano de Carreira do Magistério

Sarita da Matta Dias Peres
Advogada, pós graduado em Direito Educacional,
Direito Municipal e Direito e Processo do Trabalho

CARGA SUPLEMENTAR: CONCEITO

A carga suplementar tem natureza acessória, uma vez que decorre da jornada de trabalho normal do docente correspondente ao seu cargo, emprego ou função, constituindo-se, portanto, como um suplemento de jornada de trabalho, como o próprio nome a define.

Uma vez constituída a carga suplementar, essa passa a integrar a jornada de trabalho do docente relativa ao cargo, emprego ou função pública ocupado.

60A

CARGA SUPLEMENTAR

Daí a se concluir que se trata do exercício de um único cargo, emprego ou função, exercido com o acréscimo de carga suplementar de trabalho, e não de dois cargos distintos.

Portanto, as horas aulas de trabalho prestadas a título de carga suplementar são consideradas acessórias do principal, que é a jornada normal de trabalho e, nesse caso, como princípio de direito civil, temos que o acessório segue o principal.

DURAÇÃO MÁXIMA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

*XIII – **duração do trabalho normal não superior a** oito horas diárias e **quarenta e quatro horas semanais,** facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho."*

61 A

Extensão da norma aos servidores públicos

"Art. 39 - .....
*§ 3º - **Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º**, IV, VII, VIII, IX, XII, **XIII**, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir;"*

JORNADA MÁXIMA DE PROFESSORES - NORMA ESPECIAL

Lei 11.738/08

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

62

CARGA SUPLEMENTAR – ESTADO

Lei Complementar nº. 836/97

Art. 16 - ..... .

§ 2º - O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá `a diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 10 desta lei complementar

- ✓ Dobra tratada como carga suplementar: ilegalidade

(OBS: Garça – chamado de jornada dupla)

- ✓ Ofensa ao princípio constitucional do concurso público

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

63A

Acumulação de cargos, empregos e funções (C.F. art. 37, XVI)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Acumulação legal

- ✓ Necessidade de aprovação em dois concursos públicos distintos, vindo a ocupar, por consequência, dois cargos;
- ✓ Compatibilidade de horários

64

FUNÇÕES TEMPORÁRIAS – PROCESSO SELETIVO

Deliberação TCSP
TC-A-15248/026/04
"Dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado"

Artigo 1º - A admissão de pessoal por prazo determinado para atendimento de situação de excepcional interesse público deve, sempre, ser precedida de processo seletivo, salvo os casos de comprovada emergência que impeçam sua realização;

Artigo 2º - As leis municipais deverão ser ajustadas à regra do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal.

Professores que acumulam cargos, empregos e/ou funções públicas

- ✓ Vidas funcionais distintas;
- ✓ Folha de pagamento separada (holerith);

65

✓ ilegalidade da dobra de período, jornada dupla ou carga suplementar acima de 40 horas semanais

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme TC 1862/026/04, às fls. 66, município de Jaboticabal:

"7.2.2. CONCESSÃO DE CARGA HORÁRIA SUPLEMENTAR

Mediante Portarias, a Chefe do Executivo concedeu, no início do exercício em exame, carga suplementar de 120 horas mensais a 42 Professores I, e ainda, de 35 a 45 horas mensais a outros 52 Professores I, de um total de 155 cargos providos, com um saldo de 31 vagos (posição em 31.12.2004) – docs. às fls. 1266/1316 do Anexo VII. Ocorrência de mesma natureza ocorreu também no exercício de 2003. Assim, entendemos que citada postura revela uma forma não prevista para a investidura em cargo público, além de configurar também uma efetiva necessidade, por parte do executivo, de um número maior de professores." (original sem destaque)

Ainda, às fls. 277 do mesmo processo, o relatório da autoria apontou:

"p) Pessoal (Fls. 64/71) – Preenchimento inadequado do quadro de pessoal. (...) Concessão a professores do quadro efetivo, de carga horária suplementar de até 120 horas, caracterizando forma não prevista de investidura em cargo público, além de ter configurado necessidade de um maior número de tais profissionais." (original sem destaque).

"Se você acha que educação é cara, experimente a ignorância."

Derek Bok, ex-reitor e ex-diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Harvard

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DE GARÇA

664

LISTA DE PRESENÇA – Diretor 19/06/18

REUNIÃO COM A SECRETÁRIA – ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

ESCOLA	
EMEIEF PROF.ª CLÁUDIA MARIA RODRIGUES ARONNE	
EMEIEF PROF.ª SAMIRA EL ADASS	
EMEIEF SILVIO SARTORI	
EMEIEF PROF.ª NORMA MÔNICO TRUZZI	
EMEF PROF. JOÃO CRISÓSTOMO	
EMEF PROF. ORANE AVELINO DE SOUZA	
EMEF MANOEL JOAQUIM FERNANDES	
EMEF PROF. EDSON JOSÉ PUGA	
EMEF PROF.ª MARIA DO CARMO POMPEU CASTRO	

Prefeitura Municipal de Garça
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Educação

REUNIÃO DE GESTORES DOS NÚCLEOS - 20/06/2018

- Reunião com a Secretária da Educação Sra. Rozely Gabana Padilha sobre Reformulação do Estatuto do Magistério.

Equipe Supervisão e Coordenação dos Núcleos de Educação Infantil e Conveniadas

LISTA DE PRESENÇA:

UNIDADE ESCOLAR	DIRETORA - ASSINATURA
NEI Andréia Morato Marangão	
NEI Remo Casarsa	
NEI Inêz Marangão	
NEI Pref. Júlio Julinho Marcondes de Moura	
NEI Camila Cristina Nascimento Campos	
NEI Cândida Soares de Sousa	
NEI Karina Lopes Chiquini	
NEI Mário Manchini	- 21/06/2018
Coordenadora Pedagógica dos NEIs e Conveniadas	
Supervisora de Políticas Pedagógicas	
Secretária Municipal da Educação	

Supervisora - SME (Arlinda de J. de Souza dos Reis)

Supervisora SME - Fátima Cyp. Serafim

EMEF Profª Maria do Carmo - cro

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GARÇA

68 (A)

Lista de Presença

Reunião de Diretores da Educação Infantil com Secretária da educação Rozely Gabana Padilha

Data : 21/06/2018 (manhã)

Nome	Unidade escolar	Assinatura
Ana Cláudia Ougusuko Angelote	EMEI Enedina	
Lilian Cristina Silvestre	EMEI Garcafé	
Flávia Reyes Silva Magalhães	EMEI Dinalva	
Maria Regina Ramires Ozaia	EMEI Maria Helena	
Telma Sanches de Andrade	EMEI Victor Hugo	
Vanessa Pereira dos Santos	EMEI Maria Sofie	

Sandra Pereira Ribeiro

Arlinda de Fátima de Souza dos Reis

Rozely Gabana Padilha Silva
Secretária Municipal da Educação

Prefeitura Municipal de Garça
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Educação

69A

No dia vinte e um de junho do ano de dois mil e dezoito, reuniram-se nas dependências do Centro de Referência em Educação os diretores das Escolas Municipais de Educação Infantil de Garça . A reunião foi marcada após a Assembleia com os representantes das Unidades Escolares, pois muitos professores da Rede Municipal ainda permaneciam com dúvidas em relação às mudanças no Estatuto do Magistério , sendo assim a Secretária de Educação Rozely Gabana Padilha Silva esclareceu as dúvidas aos diretores para que os mesmos levem os esclarecimentos para sua escola e repassem as informações em HTPC. Os assuntos ressaltados seguem:

- Jornada Dupla/ Acúmulo : Para o 2º semestre será aberto um novo processo seletivo a todos os interessados (efetivos ou não).
- Em 2016 a Lei Complementar 23/2016 já foi colocado que a Licenciatura Plena em Pedagogia seria pré-requisito;
- Dedicação exclusiva já foi retirada do projeto.
- Carga Suplementar (somente para Professor efetivo), serve para : quem está afastado para exercer outras funções como Supervisor, Coordenador e outros. Projetos de leitura, de apoio e outros, até 40 horas semanais.
- Atribuições do Professor, Diretor , Coordenador Pedagógico e Supervisor .
- Evolução Acadêmica e Não acadêmica;
- Qualificação em cursos de atualização;
- Assiduidade;
- Critérios para Avaliação de Desempenho (IDEB);
- Algumas mudanças sugeridas pelos professores necessitam ser modificadas no Estatuto do Servidor – Lei nº 2680/91;
- Verificar a Lei nº 01/2014 quanto as faltas compulsórias e profiláticas;
- Adicional de local de exercício (10%) para escola de zona rural .
- Como a maioria dos professores participam de HTPC em duas Unidades Escolares diferentes, as informações serão transmitidas apenas aos professores da Educação Infantil que não participaram em nenhum HTPC de outro segmento.

Após o esclarecimento de todos os pontos que geraram dúvidas aos professores e os diretores presentes, a reunião deu-se por encerrada.

Sandra Pereira Ribeiro
Coordenador Pedagógico
RG: 32.590.269-0

Arlinda de Fátima de Souza dos Reis
Supervisor de Políticas Pedagógicas
RG: 22.514.431-1

70A

REUNIÃO DE GESTORES DOS NÚCLEOS - 25/06/2018

Assuntos:

1. HTP – Apresentação da Reformulação do Estatuto do Magistério:
   - Entrega de "recortes" do Projeto que contempla a Reformulação do Estatuto do Magistério – conteúdo a ser trabalhado/compartilhado na HTP desta semana (26/06/2018) com os professores.
   - Orientação quanto ao registro em "Ata" (explicando que foi apresentado "recortes" do Projeto que contempla a Reformulação do Estatuto do Magistério) e assinatura dos professores.
   - Outras orientações.
2. Reposição do dia 20/07/2018 – Registrar no 3º Bimestre
3. Horário de funcionamento do dia 27/06/2018 – 7hàs 14h sendo 6 horas de trabalho.

Equipe Supervisão e Coordenação dos Núcleos de Educação Infantil e Conveniadas

LISTA DE PRESENÇA:

UNIDADE ESCOLAR	DIRETORA – ASSINATURA
NEI Andréia Morato Marangão	
NEI Remo Casarsa	
NEI Inêz Marangão	
NEI Pref. Júlio Julinho Marcondes de Moura	
NEI Camila Cristina Nascimento Campos	
NEI Cândida Soares de Sousa	
NEI Karina Lopes Chiquini	
NEI Mário Manchini	
Professora Coordenadora do Projeto Alegria na Creche	
Coordenadora Pedagógica dos NEIs e Conveniadas	
Supervisora de Políticas Pedagógicas dos Núcleos	

DATA / / 71

Plantão de dúvidas (Revisão de Estatuto e Plano de Carreira do Magistério)

Dia 18/07/2018

Professoras contratadas e que passaram no concurso
- Fernanda Moretti
- Juscirlene Costa Camilo
- Maiza Fernandes Gueção Gonçalves

• Dúvidas:
- data possível para efetivação de professor
Estatuto e Plano de Carreira
- Haverá processo seletivo?
- Quem foi chamado pelo concurso p/ contrato tem garantias ou vantagens para efetivação?

- Profª Eliane Mina de Santana da Silva (substituindo Eliana Cavazza - MC)

• Dúvidas:
- Possibilidade de efetivação, pois passou no concurso
- Na revisão do Estatuto vai contar tempo de outro local?? (p/ quinquênio)
- Contrato com a lista do concurso (qdo for efetivar volta a lista?)

DATA / /

72 A

27/07/2018

Plantão de dúvidas:

Prof. Cyparedes Pereira

* Sugestão sobre carga horária docente

* Explicações sobre entrega de documento fora do prazo ao Jurídico

* Estatuto - em conformidade c/ o esperado.

Rozely
Fátima

73 (A)

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

TRÂMITE LEGISLATIVO

Nº da Propositura:	PLC nº 07/2018	Data do Protocolo:	16/08/2018
Sessão em que foi considerado objeto de deliberação:	24ª SO/2018	Data da Sessão:	20/08/2018

Regime de Urgência? (X) Sim. – Data Limite da Tramitação: 22/10/2018 ( ) Não

Quanto à Iniciativa: (X) Poder Executivo ( ) Poder Legislativo
Vereador Autor: _____

Turnos de Votação:
(X) Único - de acordo com artigo 169 do Regimento Interno da Casa.
( ) Dois - de acordo com inciso ___ do artigo 169 do Regimento Interno da Casa.

Quórum de Votação:
( ) Maioria Simples (mais da metade dos presentes) – de acordo com artigo 187 do Regimento Interno.
(X) Maioria Absoluta (mais da metade do total – 7 dentre os 13) – de acordo com artigo 185, inciso I do Regimento Interno.
( ) Maioria Qualificada (dois terços – 9 dentre os 13) - de acordo com artigo 186, inciso ___ do Regimento Interno.

TRÂMITE NAS COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	S	N	Data do Parecer	Relator
Comissão de Constituição, Justiça e Redação	X		07/11/2018	Wagner Luiz Ferreira
Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos	X		21/11/2018	Antonio Franco dos Santos
Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais	X		22/11/2018	Rodrigo Juliano
Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo		X	———	

Garça, 17 / 08 /2018

AMP

Antonio Marcos Pereira
Secretário Legislativo

74 (A)

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. do Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, considerado Objeto de Deliberação na ___ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de agosto de 2018.

Secretaria, 21/08/2018.

= Antonio Marcos Pereira =
Secretário Legislativo

= DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe às Comissões Permanentes da Casa, para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, 21/08/2018.

= Pedro Santos =
Presidente

75

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/ 2018

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO ESTATUTO E DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE GARÇA – SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
Do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério e seus Objetivos

Art. 1º Esta Lei Complementar reorganiza o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Garça, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes.

Art. 2º A reorganização e adequação do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério têm por fundamento:

I - valorizar os profissionais do magistério da rede pública municipal de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei Federal nº. 11.738, de 16 de julho de 2008;

II – assegurar por meio do sistema municipal de ensino ou em colaboração com os demais sistemas, a oferta de programas permanentes e regulares de formação continuada para aperfeiçoamento profissional;

III - estabelecer normas e critérios que privilegiem, para fins de progressão na carreira, a titulação, o desempenho, a assiduidade e a atualização e aperfeiçoamento profissional;

IV - fixar vencimento ou salário inicial de acordo com a jornada de trabalho e nunca inferior ao do piso salarial profissional nacional do magistério;

V - garantir a progressão na carreira por meio de enquadramento em níveis de vencimento superiores;

VI - propiciar a avaliação de desempenho do profissional do magistério que leve em conta, entre outros fatores, a objetividade, que é a escolha de requisitos que possibilitem a análise de indicadores qualitativos e quantitativos e a transparência, que assegura que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional a ser realizada com base nos princípios definidos na presente Lei Complementar.

Art. 3º Para efeito desta Lei Complementar, integram a carreira do Magistério Público Municipal os servidores que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, supervisão, inspeção, orientação e coordenação educacional, exercidas na educação básica pública, em suas diversas etapas e modalidades.

Art. 4º As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos demais servidores de apoio escolar, lotados na área da educação.

Art. 5º O regime jurídico funcional dos servidores da carreira do magistério é o Estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, que disciplina o Regime Jurídico Servidores.

1

76A

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

SEÇÃO II
Dos Conceitos Básicos

Art. 6º Para efeito desta Lei Complementar considera-se:

I – cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo;

II – função: o conjunto de atividades concernentes a um determinado cargo, exercidas em caráter temporário, mediante aprovação em processo seletivo, ou a função exercida por designação em confiança, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal;

III - classe: conjunto de cargos ou de funções da mesma denominação;

IV - nível: posição indicativa da situação do servidor na tabela de vencimento, correspondendo o nível I (um) ao enquadramento inicial da classe e os demais níveis às progressões funcionais previstas por esta Lei Complementar;

V – faixa: subdivisão dos cargos e funções existentes nas classes escalonadas de acordo com a jornada semanal de trabalho;

VI - carreira do magistério: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade;

VII – quadro do magistério: é a expressão da estrutura organizacional, definida por cargos públicos de investidura mediante concurso público de provas e títulos e funções de confiança, estabelecida com base nos recursos humanos necessários à obtenção dos objetivos da administração municipal na área da educação;

VIII - rede municipal de ensino: conjunto de estabelecimentos de ensino e órgãos que compõem o sistema municipal de educação básica pública municipal;

IX - vencimento: a retribuição pecuniária básica, fixada através de lei e paga mensalmente ao servidor público pelo exercício de seu cargo ou função;

X - remuneração: vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e/ou temporárias, a que o servidor público faça jus.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
Da Constituição

Art. 7º O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído das seguintes classes, nos termos do Anexo I que faz parte integrante desta Lei Complementar:

I - Classes de Docentes:
a) Professor de Educação Básica I – PEB I;
b) Professor de Educação Básica I – Educação Física;
c) Professor de Educação Básica I – Inglês;
d) Professor de Educação Básica I – Arte.

II - Classes de Suporte Pedagógico:
a) Diretor de Escola;
b) Supervisor Pedagógico;
c) Coordenador Pedagógico.

77 A

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

SEÇÃO II
Do Campo de Atuação e Atribuições

Art. 8º Os integrantes das classes de docentes do Quadro do Magistério Público Municipal exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I - Professor de Educação Básica I – PEB I: na educação infantil, nas modalidades de creche e pré-escola, nos anos iniciais do ensino fundamental e nas modalidades de educação de jovens e adultos e educação especial;

II - Professor de Educação Básica I - Educação Física, Inglês e Arte: na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º), quando se optar pela presença do professor portador de habilitação específica em área própria, e nas modalidades de educação de jovens e adultos e educação especial.

Art. 9º Fica estabelecida a descrição detalhada das atribuições dos ocupantes de cargos de Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica I – Educação Física, Inglês e Arte:

I – Participar do processo de elaboração do Plano de Gestão e da Proposta Pedagógica da Unidade Escolar;

II – Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da unidade escolar;

III – Planejar, executar, avaliar e registrar os objetivos e as atividades do processo educativo, numa perspectiva coletiva e integradora;

IV – Zelar pela aprendizagem dos alunos;

V – Manter atualizados os registros das ações pedagógicas, tendo em vista a avaliação contínua do processo educativo;

VI – Apresentar à Direção, nos prazos fixados, a programação das atividades planejadas;

VII – Estabelecer regime de ativa e constante integração com os alunos;

VIII – Manter a disciplina da classe e cooperar com a manutenção da disciplina geral da unidade escolar recorrendo à Direção nos casos necessários;

IX – Ministrar os dias letivos e horas estabelecidas e participar de todas as atividades previstas no calendário escolar;

X – Participar das reuniões pedagógicas e de todas as atividades escolares constantes do planejamento anual, bem como participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XI – Levar ao pronto conhecimento da Direção todas as irregularidades ocorridas na unidade escolar, das quais tenha conhecimento;

XII – Buscar, numa perspectiva de formação permanente, o aprimoramento do seu desempenho profissional e ampliação do seu conhecimento;

XIII – Participar das reuniões de avaliação do aproveitamento escolar,

a) apresentando registros referentes às ações pedagógicas e vida escolar dos educandos, visando o processo educativo;

b) analisando coletivamente as causas de aproveitamento não satisfatório e propondo medidas para superá-lo;

c) encaminhando à Secretaria da Escola a síntese do aproveitamento e da assiduidade referentes aos alunos de sua classe, conforme especificações e prazos fixados pelo cronograma escolar;

XIV – Participar de reuniões com os pais e com a comunidade, quando convocado;

XV – Identificar, em conjunto com a equipe técnico-pedagógica, casos de alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado;

XVI – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XVII – Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

78 A

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Parágrafo único. Quando o Professor de Educação Básica I – PEB I atuar na modalidade de educação infantil terá as seguintes atribuições, sem prejuízo das demais:

I – Observar constantemente os alunos em relação ao seu bem estar, considerando a sua saúde física, mental, psicológica e social, tomando as medidas necessárias na ocorrência de alterações;

II – Propor e participar de brincadeiras adequadas à fase de desenvolvimento dos alunos, em diferentes espaços;

III – Estimular os alunos na conservação dos diferentes ambientes e materiais;

IV – Manter rigorosamente a higiene pessoal das crianças;

V – Desenvolver, acompanhar e orientar atividades que promovam a aquisição de hábitos de higiene e saúde;

VI – Orientar e observar o banho nos bebês e nas crianças estimulando a autonomia;

VII – Garantir o banho de sol, diariamente, para os bebês, estimulando-os com atividades diversificadas;

VIII – Higienizar as mãos e rosto dos bebês;

IX – Auxiliar, orientar e acompanhar as crianças no controle de esfíncteres e se necessário completar a higiene;

X – Orientar e acompanhar a troca de roupas pelas crianças, estimulando para que, gradativamente, elas conquistem autonomia;

XI – Acompanhar o sono/repouso das crianças, permanecendo junto das mesmas;

XII – Incentivar e orientar as crianças a ingerir os diversos alimentos oferecidos no cardápio da instituição educacional, respeitando o ritmo e o paladar de cada um, auxiliando-os a conquistar a autonomia;

XIII – Organizar, auxiliar e orientar a alimentação e hidratação das crianças;

XIV – Alimentar e hidratar os bebês, estimulando a eructação após as refeições;

XV – Examinar os materiais antes do uso, quanto aos aspectos de estabilidade e segurança;

XVI – Executar tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior.

Art. 10. Os ocupantes das classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério Público Municipal atuarão nos diferentes níveis e modalidades da educação básica, observadas as atribuições inerentes a cada função ou cargo, na seguinte conformidade:

I - São atribuições do Diretor de Escola:

a) Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à unidade escolar e Comunidade;

b) Dirigir toda a política educacional na unidade escolar;

c) Aplicar suas disciplinas aos servidores junto com a Secretaria Municipal de Educação;

d) Manter todo o material da unidade escolar inventariado e em dia;

e) Dirigir, construir, implementar e participar de todas as atividades pedagógicas da unidade escolar;

f) Articular ações educacionais desenvolvidas pelos diferentes segmentos da unidade escolar, visando à melhoria da qualidade de ensino;

g) Possibilitar reflexão e a prática docente;

h) Favorecer o intercâmbio de experiências;

i) Acompanhar e avaliar de forma sistemática os processos de ensino e aprendizagem;

j) Apontar e priorizar os problemas educacionais a serem efetuados;

k) Propor alternativas de resolver os problemas levantados;

l) Supervisionar as atividades e recuperação de alunos;

m) Acompanhar todos os atos administrativos indispensáveis ao bom funcionamento da unidade escolar, tais como: livro ponto, faltas, prontuário, ofícios, etc.;

n) Comunicar ao superior toda e qualquer ausência da unidade escolar;

o) Criar condições de organização, disciplina, interação interpessoal;

p) Supervisionar a merenda escolar na unidade escolar;

q) Organizar os eventos cívicos e comemorativos da unidade escolar;

79 A

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

r) Assinar todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos, expedidos pela unidade escolar;

s) Responder pelo cumprimento, no âmbito da escola, das leis, regulamentos e determinações, bem como dos prazos para execução dos trabalhos estabelecidos pelas autoridades superiores;

t) Apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da escola e comunicar ao superior imediato;

u) Gerenciar os recursos financeiros da unidade escolar, desenvolvendo formas de captação de recursos e utilização adequada dos instrumentos de prestação de contas, além de gerir os espaços físicos, materiais de consumo e patrimônio das instituições de ensino, relacionando o uso nos projetos pedagógicos;

v) Responsabilizar-se pelas crianças que aguardam aos pais ou responsáveis, após o horário regular de saída, zelando pela segurança e bem estar das mesmas;

w) Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata;

x) Subordinar-se e cumprir todas as determinações da Secretaria Municipal de Educação.

II - São atribuições do Supervisor Pedagógico:

a) Promover, articular e envolver a ação das pessoas no processo de gestão escolar, proporcionando intercâmbio entre família, núcleo e comunidade;

b) Orientar e organizar o trabalho pedagógico desenvolvido pelos professores nas unidades escolares;

c) Promover a construção coletiva do Projeto Político Pedagógico, articulado com a prática pedagógica dos estabelecimentos de ensino;

d) Acompanhar o cumprimento do Plano de Trabalho nas unidades de ensino, desenvolvendo e fomentando os princípios de convivência democrática;

e) Supervisionar e garantir o cumprimento do Regimento, Calendário Escolar e Estatuto da APM, propondo soluções para aprimorá-los;

f) Identificar e assumir suas responsabilidades na garantia dos direitos preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente em parceria com a unidade escolar;

g) Supervisionar e avaliar o gerenciamento dos recursos financeiros das unidades escolares e a prestação de contas da direção escolar;

h) Garantir a legalidade, a regularidade e autenticidade da vida escolar dos alunos, além de auxiliar na gestão dos servidores da escola, utilizando-se dos dispositivos legais vigentes;

i) Desenvolver as avaliações institucionais, elaborando, aplicando e organizando instrumentos de coleta de informações;

j) Assessorar e acompanhar a ação dos Coordenadores Pedagógicos, visando à melhoria do processo de desenvolvimento cognitivo e intelectual da criança e da grade curricular adotada, além de auxiliar na elaboração de planos de ação em relação aos resultados de avaliações externas;

k) Manter-se atualizado quanto à legislação vigente e às orientações do MEC e SEE, além de prestar assessoramento à Secretaria Municipal de Educação;

l) Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata;

m) Subordinar-se e cumprir todas as determinações da Secretaria Municipal de Educação.

III - São atribuições do Coordenador Pedagógico:

a) Elaborar e encaminhar informações à Secretaria Municipal de Educação sobre as atividades desenvolvidas nas unidades escolares, além de coordenar, programar e avaliar a execução de atividades pedagógicas;

b) Planejar, coordenar, acompanhar e avaliar os processos pedagógicos, promovendo a articulação das diversas áreas do conhecimento e a integração dos envolvidos no processo ensino-aprendizagem;

80 A

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

c) Apresentar aos Diretores das unidades escolares relatórios das atividades pedagógicas desenvolvidas no âmbito das respectivas unidades;

d) Promover atividades de assessoramento pedagógico aos Diretores das unidades escolares, pronunciando-se sobre assuntos de sua competência, além de coordenar atividades de atualização e capacitação no campo educacional;

e) Acompanhar e avaliar cotidianamente a implementação do processo pedagógico das unidades escolares, a fim de cumprir o plano de trabalho dos docentes envolvidos;

f) Promover atividades de estudo e pesquisa na área educacional, estimulando o espírito de investigação e a criatividade dos profissionais da educação, mantendo-se atualizado quanto à legislação vigente e às orientações do MEC;

g) Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata;

h) Subordinar-se e cumprir todas as determinações da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
Das Formas de Provimento

Art. 11. Os cargos e funções do Quadro do Magistério Público Municipal serão providos na seguinte conformidade:

I - Classes de Docentes:

a) nomeação precedida de aprovação em concurso público de provas e títulos, para fins de efetivação em cargo público;

b) contratação por prazo determinado para exercício de função docente, mediante aprovação em processo seletivo de provas e títulos;

II - Classes de Suporte Pedagógico:

a) nomeação precedida de aprovação em concurso público de provas e títulos para Diretor de Escola; e

b) designação em função de confiança para Supervisor Pedagógico e Coordenador Pedagógico, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os titulares de cargo docente efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal que preencham os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A designação para a função de Coordenador Pedagógico será precedida de processo de seleção na respectiva unidade escolar, cujo edital será expedido pela Direção e/ou Secretaria Municipal de Educação, contendo o prazo de inscrição e demais instruções, observando-se os seguintes critérios:

I – poderão se candidatar à função, os docentes efetivos com sede de exercício na respectiva unidade escolar ou em outra unidade escolar da Rede Municipal de Ensino, desde que preencham os requisitos previstos no art. 12 desta Lei Complementar;

II – os candidatos inscritos deverão protocolar Proposta de Trabalho escrita, a qual será apresentada oralmente em sessão específica para esta finalidade, conforme regulamentação e critérios estabelecidos no edital;

III – somente farão a apresentação oral os docentes cuja Proposta de Trabalho estiver classificada dentre os critérios estabelecidos no edital;

IV – a escolha será feita mediante votação da Proposta de Trabalho, após a devida apresentação das melhores propostas em sessão específica, podendo dela participar, com direito a voto: o Diretor de Escola, os professores efetivos e os integrantes do Conselho de Escola, todos da respectiva unidade escolar;

81 A

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

V – havendo empate na votação, será utilizado como critério de desempate o maior tempo de serviço no cargo docente efetivo do Município de Garça, sendo que, prevalecendo o empate, será utilizado o critério de maior idade;

VI – o nome docente com maior número de votos será submetido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a expedição do ato de designação;

VII – caso o docente escolhido não desempenhe satisfatoriamente a função de Coordenador Pedagógico, poderá ter cessada a sua designação, a critério da administração;

VIII – ocorrendo a hipótese prevista no inciso anterior ou, não havendo mais interesse do docente em permanecer no exercício da função, a nova designação recairá sobre outro candidato classificado no processo de seleção, observada a ordem de classificação;

IX – o processo de seleção, com as respectivas propostas de trabalho e classificação de candidatos, será válido por 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais 1 (um) ano, a critério da Administração;

X – não estando válido o processo de seleção e, havendo necessidade de designação de Coordenador Pedagógico, proceder-se-á à abertura de novo processo mediante publicação de edital.

SEÇÃO II
Dos Requisitos de Provimento

Art. 12. Ficam estabelecidos os requisitos para o provimento dos cargos e funções docentes e de suporte pedagógico do Quadro do Magistério Público Municipal:

I - Professor de Educação Básica I:

a) Quando atuar na educação infantil: curso superior de licenciatura de plena em Pedagogia ou Curso Normal em nível superior, com habilitação específica para a docência na educação infantil.

b) Quando atuar no ensino fundamental: curso superior de licenciatura de plena em Pedagogia ou Curso Normal em nível superior, com habilitação específica para a docência nos anos iniciais do ensino fundamental.

c) Quando atuar na educação especial: curso superior de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em educação especial ou em nível de pós-graduação *lato sensu* em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura plena.

II - Professor de Educação Básica I – Educação Física, Inglês e Arte: habilitação em curso superior específica na área (Educação Física, Inglês ou Arte), ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, sendo obrigatória, para o cargo de Professor de Educação Física, a inscrição no CREF (carteira atualizada e constando licenciatura).

III - Diretor de Escola: curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em administração ou em nível de pós-graduação *lato sensu* em gestão escolar ou título de mestrado ou doutorado na referida área e possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no magistério;

IV - Supervisor Pedagógico: curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em supervisão ou em nível de pós-graduação *lato sensu* em gestão escolar ou título de mestrado ou doutorado na referida área e possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no magistério;

V - Coordenador Pedagógico: curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia, e possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no magistério.

Parágrafo único. Para o provimento dos cargos e funções com exigência de qualificação em nível superior exigir-se-á apresentação de diploma devidamente registrado.

82A

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

SEÇÃO III
Do Concurso Público para Ingresso

Art. 13. A investidura nos cargos efetivos que compõem o Quadro do Magistério Público Municipal far-se-á por meio de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 14. O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por uma vez, por até igual período.

Art. 15. Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais, contidas nos respectivos editais.

SEÇÃO IV
Do Estágio Probatório

Art. 16. Após o provimento do cargo em caráter efetivo, o servidor será submetido a estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, onde seu exercício profissional será avaliado e, se aprovado, o mesmo será declarado estável no cargo, nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 17. Para o estágio probatório só se conta o tempo de efetivo exercício no cargo, não sendo computável o tempo de serviço prestado em outra entidade estatal, em outro cargo ou em função pública a título provisório.

§ 1º A contagem do período de tempo constante do *caput* deste artigo ficará suspensa todas as vezes que o servidor estiver licenciado ou afastado de seu cargo, a qualquer título, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou interpolados.

§ 2º O docente que estiver em período probatório poderá ser designado para exercer função de suporte pedagógico, sendo que este período será considerado para fins de estágio probatório.

Art. 18. Durante o período do estágio probatório haverá acompanhamento do desempenho profissional do servidor com o fito de avaliar sua permanência ou não no cargo público.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho profissional será aferida por meio dos seguintes quesitos:

I – disciplina;

II – relacionamento interpessoal;

III – dedicação ao serviço;

IV – aptidão;

V – assiduidade.

Art. 19. As avaliações de desempenho para fins de estágio probatório serão realizados a cada 6 (seis) meses de efetivo exercício no cargo, por meio de comissão especialmente constituída para essa finalidade, considerando-se apto, em cada avaliação, o servidor que, aferida sua pontuação, demonstrar performance satisfatória.

§ 1º A comissão de avaliação será constituída por, no mínimo, 3 (três) integrantes, servidores efetivos de nível hierárquico igual ou superior ao do avaliado.

83

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

§ 2º Ao servidor que demonstrar, em qualquer avaliação de acompanhamento, performance regular ou insatisfatória, serão oferecidas instruções e capacitação necessárias ao aperfeiçoamento do exercício de suas atribuições.

§ 3º Oferecidas as condições a que se refere o parágrafo anterior e não logrando o servidor performance satisfatória no processo seguinte, será o mesmo exonerado.

§ 4º O resultado de cada acompanhamento do desempenho profissional será anotado em formulário específico constante do Anexo III que será utilizado para aferição da média dos acompanhamentos e conclusão quanto à estabilidade do servidor.

§ 5º Dois meses antes de findar o período de estágio probatório será submetida à homologação do Chefe do Executivo a média geral de todos os processos de acompanhamento.

§ 6º Será considerado inapto no estágio probatório o servidor:

I – cuja média final dos resultados dos processos de acompanhamento resultar em performance insatisfatória;

II – que apresentar, nas três avaliações realizadas, rendimento insatisfatório.

§ 7º O resultado do acompanhamento da avaliação da performance profissional será manifestado da seguinte forma:

I – abaixo de 10 (dez) pontos: performance insatisfatória;

II – de 10 (dez) a 15 (quinze) pontos: performance regular;

III – acima de 15 (quinze) pontos: performance satisfatória.

§ 8º Para fins do disposto no §4º, o último processo de acompanhamento do servidor deverá ser antecipado de forma que seu resultado também seja computado para a formação da média geral, que permitirá verificar a confirmação ou exoneração do servidor.

§ 9º O ato de confirmação ou de exoneração no cargo do servidor público municipal deverá ser publicado pela autoridade competente.

SEÇÃO V
Da Contratação Temporária para Funções Docentes

Art. 20. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contratar-se-á pessoal para funções docentes, por tempo determinado, nas seguintes hipóteses:

I - para ministrar aulas em classes atribuídas a ocupantes de cargos ou funções, afastados a qualquer título;

II - para ministrar aulas cujo número reduzido de alunos, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do cargo em caráter efetivo;

III - para ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados;

IV - para ministrar aulas cujo número seja insuficiente para completar a jornada mínima de trabalho do cargo docente.

V - para ministrar aulas em projetos educacionais transitórios ou experimentais desenvolvidos na rede municipal de ensino.

Parágrafo único. A contratação dar-se-á na forma da legislação municipal vigente.

84

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Art. 21. O professor contratado para as funções docentes, por tempo determinado, não integrará o quadro de pessoal efetivo, não comporá a carreira do magistério, não fará jus a progressão funcional prevista nesta Lei Complementar e seu vencimento corresponderá à carga horária que trabalhar, sendo fixada com base no nível inicial da classe.

Parágrafo único. O vencimento previsto no *caput* deste artigo será reajustado na mesma época e no mesmo índice em que for revisto o vencimento dos servidores efetivos da carreira do magistério.

Art. 22. As contratações temporárias serão efetuadas, observando-se que:

I - O contratado deverá preencher os requisitos mínimos estabelecidos para o cargo do docente a ser substituído e do qual façam parte as atribuições a serem desempenhadas;
II - O contratado deverá se submeter ao regimento escolar do estabelecimento de ensino, as normas emanadas do órgão executivo do sistema municipal de ensino e à legislação pertinente.

Art. 23. O contratado para o exercício das atividades docentes deverá ficar à disposição da rede municipal de ensino e exercerá as atividades nas unidades escolares que a compõem, a critério exclusivo da administração.

Art. 24. Fica vedada ao professor contratado por prazo determinado a designação para funções de suporte pedagógico.

Art. 25. Fica vedada, para atender necessidade temporária, a contratação de professor ocupante de cargo efetivo da rede municipal de ensino que esteja em gozo de licença ou afastamentos previstos na legislação vigente.

Art. 26. A contratação temporária será precedida de processo seletivo simplificado, realizado na forma da lei e com peculiaridades estabelecidas no edital.

Art. 27. A critério da administração municipal, o processo seletivo poderá consistir na utilização da lista de candidatos remanescentes aprovados em concurso público.

CAPÍTULO IV
DO EXERCÍCICO DOS CARGOS E DAS FUNÇÕES

SEÇÃO I
Da Jornada de Trabalho das Classes de Docentes

Art. 28. Os ocupantes dos cargos docentes de Professor de Educação Básica I do Quadro do Magistério Municipal ficam sujeitos as seguintes jornadas de trabalho:

I – **Educação infantil**: 25 (vinte e cinto) horas semanais, sendo:
a) 16 (dezesseis) horas e 40 (quarenta) minutos de atividades com alunos, e
b) 8 (oito) horas e 20 (vinte) minutos em atividades extraclasse, das quais 5 (cinco) horas destinadas ao HTP (Horário de Trabalho Pedagógico), sendo 2 (duas) horas coletivamente com os pares, coordenadas na Unidade Escolar ou em outro local indicado pela Secretaria Municipal de Educação, 3 (três) horas de livre escolha docente, e as horas restantes (3h e 20min.) serão destinadas à Atividade de Trabalho Pedagógico (ATPs), cumpridas nas Unidades Escolares, com acompanhamento do Coordenador Pedagógico/Diretor.

85 A

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

II – Ensino fundamental: 32 (trinta e duas) horas semanais, sendo:

a) 21 (vinte e uma) horas e 20 (vinte) minutos em atividades com alunos, e

b) 10 (dez) horas e 40 (quarenta) minutos semanais em atividades extraclasse, das quais 7 (sete) destinadas ao HTP (Horário de Trabalho Pedagógico), sendo 2 (duas) horas coletivamente com pares, coordenadas na Unidade Escolar ou outro local indicado pela Secretaria Municipal de Educação, 5 (cinco) horas de livre escolha docente, e as horas restantes (3h 40min) serão destinadas à Atividade de Trabalho Pedagógico (ATPs), cumpridas nas Unidades Escolares, com acompanhamento do Coordenador Pedagógico/Diretor.

Art. 29. Os ocupantes dos cargos docentes de Professor de Educação Básica I - Educação Física, Inglês e Arte, ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I – Jornada de 15 (quinze) horas semanais, sendo:

a) 10 (dez) horas semanais em atividades com alunos, e

b) 05 (cinco) horas semanais em atividades extraclasse, das quais 4 (quatro) destinadas ao HTP (Horário de Trabalho Pedagógico), sendo 2 (duas) horas coletivamente com os pares, coordenadas na Unidade Escolar ou outro local indicado pela Secretaria Municipal de Educação, 2 (duas) horas de livre escolha docente, e a 1 (uma) hora restante será destinada à Atividade de Trabalho Pedagógico (ATP), cumprida na Unidade Escolar, com acompanhamento do Coordenador Pedagógico/Diretor.

II - Jornada de 32 (trinta e duas) horas semanais, sendo:

c) 21 (vinte e uma) horas e 20 (vinte) minutos semanais em atividades com alunos, e

d) 10 (dez) horas e 40 (quarenta) minutos semanais em atividades extraclasse, das quais 7 (sete) destinadas ao HTP (Horário de Trabalho Pedagógico), sendo 2 (duas) horas coletivamente com os pares, coordenadas na Unidade Escolar ou outro local indicado pela Secretaria Municipal de Educação, 5 (cinco) horas de livre escolha docente, e as horas restantes (3h 40min) serão destinadas à Atividade de Trabalho Pedagógico (ATPs), cumpridas nas Unidades Escolares, com acompanhamento do Coordenador Pedagógico/Diretor.

Parágrafo único. O ingresso do Professor de Educação Básica I – Educação Física, Inglês e Arte far-se-á sempre na jornada mínima de 15 (quinze) horas semanais, a qual poderá ser ampliada no ato de ingresso ou anualmente no processo de atribuição de classes e aulas, a critério da administração e desde que existam aulas livres.

Art. 30. As horas e atividades de trabalho pedagógico (HTPs e ATPs) definidas nesta Lei Complementar para serem cumpridas na unidade escolar, em atividades coletivas ou individuais, destinam-se às atividades de estudos, planejamento e avaliação, bem como de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada em serviço e outras atividades pedagógicas, de acordo com o respectivo projeto político pedagógico e as diretrizes do sistema municipal de ensino, emanadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§1º As Horas de Trabalho Pedagógico - HTPs a serem cumpridas na unidade escolar ou em outro local indicado pela Secretaria Municipal de Educação, serão organizadas e dirigidas pela equipe pedagógica da unidade escolar em horário determinado pela direção escolar, atendidas as diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º As Horas de Trabalho Pedagógico – HTPs em local de livre escolha pelo docente também se destinam às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos e outras atividades correlatas necessárias ao bom desempenho das funções docentes.

86A

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

§3º As horas de Atividades de Trabalho Pedagógico - ATPs serão fixadas pela direção da unidade escolar, restando determinado que havendo opção pela presença do Professor de Educação Básica 1 – Educação Física, Inglês e Arte para ministrar aulas como especialista nos anos iniciais do ensino fundamental ou na educação infantil, o titular da regência da classe deverá permanecer na unidade escolar, cumprindo as horas pedagógicas que compõem sua jornada de trabalho durante referido período.

§ 4º Os servidores poderão ser convocados para atividades de estudo, planejamento e avaliação fora do seu horário normal de trabalho, efetuando-se a compensação de horário e as ausências serão registradas como falta.

Art. 31. As jornadas de trabalho previstas nesta Lei Complementar não se aplicam aos docentes contratados por tempo determinado, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

SEÇÃO II
Da Carga Suplementar

Art. 32. Os professores poderão exercer carga suplementar de trabalho docente.

§ 1º Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 2º O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere esta Lei Complementar.

§ 3º As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho docente serão constituídas de horas em atividades com alunos e horas em atividades extraclasse de estudos, planejamento e avaliação, observando-se sempre o mínimo de 1/3 (um terço) correspondente às atividades de estudo, planejamento e avaliação.

§ 4º A retribuição pecuniária do professor, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho, corresponderá ao valor da hora fixado para sua jornada de trabalho docente na tabela de vencimentos da classe a que pertence.

Art. 33. Poderão ser atribuídas aos professores, a título de carga suplementar, horas semanais para o desenvolvimento de projetos educacionais.

Parágrafo único. Os projetos referidos no *caput* deste artigo deverão estar em conformidade com a proposta pedagógica da unidade escolar, aprovados pelo Diretor de Escola, homologados, supervisionados e avaliados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 34. As vantagens a que fazem jus os servidores do Quadro do Magistério Público Municipal incidirão sobre o valor correspondente da carga suplementar de trabalho docente.

Art. 35. Durante o período de férias do servidor, a retribuição pecuniária da carga suplementar de trabalho será feita pela média das horas de carga suplementar exercidas durante o período aquisitivo.

87 A

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

SEÇÃO III
Das Faltas

Art. 36. O docente que faltar na totalidade de sua jornada diária de trabalho terá consignado "falta-dia".

§ 1º O descumprimento de parte da jornada de trabalho diária correspondente aos horários e atividades de trabalho pedagógico – HTPs na unidade escolar, acarretarão o desconto de uma "falta-dia" a cada duas ausências.

§ 2º O não comparecimento do docente nos dias letivos ou de convocação acarretará a consignação de "falta-dia".

§ 3º Não será autorizado o gozo de folgas de qualquer natureza, inclusive ausência bonificada, nos dias e/ou períodos dedicados ao planejamento, à avaliação, ao Conselho de Escola e a formação ou atualização profissional, tendo em vista o cumprimento das disposições contidas no art. 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

SEÇÃO IV
Da Jornada de Trabalho das Classes de Suporte Pedagógico

Art. 37. A jornada de trabalho das classes de suporte pedagógico fica fixada em 40 (quarenta) horas semanais, destinadas ao cumprimento das atribuições das funções.

SEÇÃO V
Do Acúmulo de Cargos, Empregos ou Funções

Art. 38. Para fins de acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, de acordo com as normas constitucionais, a jornada de trabalho total não poderá ultrapassar o limite de 65 (sessenta e cinco) horas semanais, além da obrigatoriedade de comprovação:

I - compatibilidade de horários;

II - viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;

III - intervalo entre o término de uma jornada e início da outra de, no mínimo, 1 (uma) hora.

Parágrafo único - O intervalo constante do inciso III deste artigo poderá ser reduzido para até 15 (quinze) minutos, quando os locais de trabalho se situarem próximos e a critério da autoridade competente, desde que não haja prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO VI
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 39. Ficará em disponibilidade o servidor estável que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou jornada de aula.

§ 1º O servidor em disponibilidade ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação e será por ela designado para as substituições ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecidas às habilitações do servidor.

§ 2º Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do servidor em disponibilidade em exercer as atividades para as quais for regularmente designado.

88

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

§ 3º Fica assegurado ao servidor em disponibilidade o direito de retornar às funções de origem, caso sejam restabelecidas a classe e/ou jornada de aulas ou sede de exercício.

§ 4º Não havendo possibilidade de aproveitamento do servidor, nos termos do §1º, o mesmo ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao seu tempo de serviço, de acordo com as disposições do §3º, art. 41, da Constituição Federal.

Art. 40. Não sendo estável o servidor será exonerado mediante decretação da desnecessidade de seu cargo.

CAPÍTULO V
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I
Da Carreira

Art. 41. A carreira do magistério público municipal permitirá a progressão horizontal de seus integrantes, distribuídos pelos respectivos níveis e faixas, nos termos desta Lei Complementar.

SEÇÃO II
Da Remuneração

Art. 42. O Poder Executivo Municipal proporá a política de vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério, de conformidade com a dotação orçamentária e os recursos financeiros destinados à educação, nos termos da legislação vigente, formalizada por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 43. A remuneração dos integrantes do quadro do magistério corresponde ao salário ou vencimento base contemplado com progressão funcional nas classes e níveis de titulação, definidos por percentuais, de acordo com tabelas constantes do Anexo II desta Lei Complementar, acrescidas das vantagens pecuniárias estabelecidas na legislação vigente.

Art. 44. A tabela de vencimento é composta de faixas e níveis, correspondendo o nível ao enquadramento das classes e à concessão da progressão funcional prevista por esta Lei Complementar e as faixas às jornadas semanais de trabalho.

§ 1º Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.

§ 2º Fica garantido aos servidores vencimento nunca inferior ao piso salarial profissional nacional do magistério público de educação básica, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008.

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a corrigir por decreto a tabela de vencimento dos integrantes do quadro do magistério Público Municipal quando o valor do nível inicial ficar abaixo do valor fixado para o piso profissional nacional do magistério público de educação básica.

§ 4º A correção a que se refere o parágrafo anterior ficará restrita aos níveis das classes docentes que apresentarem valor inferior ao estabelecido para o piso profissional nacional do magistério público de educação básica.

89

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Art. 45. Quando houver resíduos provenientes do percentual obrigatório a ser gasto com remuneração dos servidores da carreira do magistério, pertencentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação ou de qualquer outro fundo que venha a sucedê-lo, o mesmo deverá ser repassado aos componentes do Quadro do Magistério Público Municipal, como prêmio de valorização funcional, na forma a ser regulamentada.

SEÇÃO III
Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 46. O desenvolvimento na carreira do magistério dar-se-á por meio da progressão funcional que é a passagem do integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, constante do Anexo I desta Lei Complementar, para o nível retribuitório superior da classe a que pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional e se dará através das seguintes modalidades:

I - pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em grau superior de ensino;
II - pela via não acadêmica, considerando-se os cursos de atualização e aperfeiçoamento, mérito por assiduidade e avaliação de desempenho.

SEÇÃO IV
Da Progressão Funcional pela Via Acadêmica

Art. 47. A progressão funcional pela via acadêmica do titular de cargo efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal será concretizada, dispensados quaisquer interstícios de tempo, através de enquadramento em níveis retribuitórios superiores, mediante requerimento acompanhado da apresentação de diploma ou certificado de conclusão, na seguinte conformidade:

I – diploma de curso superior de licenciatura plena, exceto quando utilizado como requisito para provimento do cargo: 1 (um) nível;
II – certificado de curso de pós-graduação *lato sensu*, na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, exceto quando utilizado como requisito para provimento do cargo: 1 (um) nível;
III – diploma de curso de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de mestrado, na área da educação: 2 (dois) níveis;
IV – diploma de curso de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de doutorado, área da educação: 2 (dois) níveis.

§ 1º Fica assegurado, na progressão funcional, por via acadêmica, o enquadramento em níveis superiores da Tabela de Vencimentos, mediante a apresentação de diploma ou certificado de conclusão, observado o interstício de tempo de 1 (um) ano entre uma progressão funcional pela via-acadêmica e outra.

§ 2º A progressão funcional será considerada uma única vez em cada grau de ensino de graduação ou pós-graduação, ainda que o servidor apresente certificado de conclusão de mais de um curso.

§ 3º Os docentes titulares de cargo efetivo quando designados para o exercício de funções de suporte pedagógico farão jus à progressão funcional pela via acadêmica no seu cargo de origem.

90 A

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

SEÇÃO V
Da Progressão Funcional pela Via Não Acadêmica

Art. 48. A progressão funcional pela via não acadêmica do servidor titular de cargo efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal se efetivará mediante a conjunção dos seguintes fatores:

I - qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento:
a) quando se tratar de cursos no campo de atuação, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto;

b) quando se tratar de cursos em áreas correspondentes ao campo de atuação, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,25 (vinte e cinco) décimos de ponto.

II - Mérito por assiduidade:
a) frequência a todos os dias letivos previstos no calendário escolar: 1,0 (um) ponto;
b) verificadas até 6 (seis) faltas: 0,5 (meio) ponto.

III - avaliação de desempenho, apurada por meio da verificação de índices de desempenho do rendimento escolar dos alunos, tendo por critério o IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, divulgado pelo Ministério da Educação, ou qualquer outro indicador que venha a substituí-lo, sendo atribuído 1,0 (um) ponto para cada avaliação quando a escola ou conjunto de escolas municipais em que o servidor atue obtenha o índice estipulado.

§ 1º Os cursos previstos no inciso I serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

§ 2º Para fins de atribuição de pontos serão considerados os cursos e treinamentos realizados nos 05 (cinco) anos anteriores à concessão da progressão, contados da data de emissão do certificado, e desde que tenham sido expedidos pelas seguintes instituições:

I - de ensino superior, devidamente reconhecidas;
II - órgãos da estrutura básica do Ministério da Educação ou das Secretarias Estaduais da Educação;
III - secretarias municipais de educação ou órgãos equivalentes;
IV - instituições públicas estatais;
V - entidades particulares de cunho educacional, a critério do município.

§ 3º Para fins de delimitação do campo de atuação, a que se refere o inciso I do *caput*, considerar-se-á:

I – as áreas curriculares que integram a formação acadêmica do professor que atua na educação infantil ou nos anos iniciais do ensino fundamental, acrescida dos temas transversais e de questões teóricos- metodológicas que orientam a prática do docente;

II – pela área curricular que integra a disciplina constituinte da formação acadêmica do professor especialista.

§ 4º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considerar-se-ão acrescidas às áreas curriculares de Linguagens e Códigos, Ciências da Natureza e Matemática, e Ciências Humanas, com suas respectivas tecnologias, as temáticas de aprofundamento e enriquecimento curricular que tenham por objeto:
I - questões da vida cidadã, tratadas como temas transversais;
II - aspectos teórico-metodológicos e de gestão escolar, que orientam a prática dos integrantes da carreira do magistério.

§ 5º Considerar-se-á campo de atuação para efeito do inciso I do *caput* os cursos de gestão escolar, no período em que o servidor estiver designado para exercer funções de suporte pedagógico, além dos cursos relacionados ao seu cargo de origem.

§ 6º Os cursos de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do *caput* somente terão validade se forem presenciais, exceto quando certificados pelos órgãos da estrutura básica do Ministério da Educação, secretarias estaduais de educação ou autorizados pela Secretaria Municipal de Educação, situação em que os cursos poderão ser à distância ou semipresenciais.

§ 7º Excetuam-se do conceito de frequência, para efeito de retribuição do mérito previsto no inciso II do *caput*, as ausências decorrentes de doação de sangue, casamento, nojo, licença-gestante ou adotante, licença-paternidade, compulsórias e convocações da justiça eleitoral ou do Poder Judiciário.

§ 8º Os servidores com atuação somente na educação infantil ou que estejam exercendo função de Supervisor Pedagógico, cuja atuação se dá em nível de Rede Municipal, terão pontuação relativa ao IDEB aplicada com base na média obtida pelo Município.

§ 9º O servidor não fará jus à avaliação constante do inciso III do *caput* deste artigo quando no decorrer do ano de apuração tenha se afastado do cargo nos termos do inciso III do art. 50 desta Lei Complementar.

§ 10 A cada 10 (dez) pontos atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do servidor em 1 (um) nível imediatamente superior aquele em que o mesmo se encontrava na tabela de vencimento a que pertence, observado o interstício previsto no artigo posterior.

§ 11 Fica vedada a progressão funcional pela via não-acadêmica com pontuação adquirida exclusivamente no critério previsto no inciso I.

Art. 49. Para fins de progressão funcional pela via não acadêmica, deverão ser cumpridos interstícios de tempo de 05 (cinco) anos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do servidor a partir da data de seu provimento no cargo ou da última progressão pela via não acadêmica.

§ 1º Interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado, por prazo igual ou superior a 06 (seis) meses, pelos motivos constantes dos incisos III do art. 50 desta Lei Complementar.

§ 2º Os docentes titulares de cargo quando designados para o exercício de funções de suporte pedagógico farão jus à progressão funcional pela via não acadêmica no seu cargo de origem.

Art. 50. O servidor para fazer jus à progressão funcional pela via não acadêmica deverá preencher, cumulativamente, durante o período constante do *caput* do artigo anterior, os seguintes requisitos:

I - não ter sofrido qualquer tipo de penalidade disciplinar;

II - possuir os pontos exigidos, nos termos desta Lei Complementar;

III - não ter sido afastado ou licenciado de seu cargo, por mais de 6 (seis) meses consecutivos ou interpolados para:

a) desempenhar mandato eletivo;

b) prestar serviços junto a outros órgãos das administrações federal, estadual, ou de outro município;

c) prestar serviços junto a órgãos do próprio município fora da área da educação;

d) tratar de interesse particular;

e) tratar da própria saúde, exceto quando a licença se der para tratamento de doenças em que a administração tributária concede isenção do imposto de renda.

92

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

SEÇÃO VI
Da Concessão das Progressões Funcionais pela Via Acadêmica e Não Acadêmica

Art. 51. Para fazer jus à progressão funcional pela via acadêmica ou pela via não acadêmica o servidor deverá apresentar requerimento, instruído com a documentação comprobatória dos títulos e/ou dos fatores e a mesma será concedida após análise da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 52. A concessão das progressões funcionais ficará adstrita à disponibilidade financeira do exercício, a ser avaliada pelo setor competente, tendo por parâmetro os limites de despesa total com pessoal previsto no inciso III do art. 19 e art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

§ 1º Do despacho que indeferir a concessão da progressão pelas razões contidas no *caput* deste artigo deverá constar a justificativa do contador ou de outro servidor responsável pela ordenação de despesa.

§ 2º Cessado o impedimento financeiro advindo da Lei de Responsabilidade Fiscal, as progressões serão imediatamente concedidas, sendo que os servidores que tiveram o pedido indeferido terão prevalência sobre os demais.

SEÇÃO VII
Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Art. 53. O Município empenhar-se-á em implementar programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento para os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal em exercício, por meio de cursos de capacitação e atualização em serviço, assegurando-se, no mínimo, 30 (trinta) horas de cursos anuais.

§1º Os programas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser desenvolvidos em parceria com instituições que mantenham atividades na área de educação.

§2º Deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a atualização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

SEÇÃO VIII
Das Vantagens

Art. 54. São vantagens dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, além de outras instituídas pela legislação vigente:

I – Gratificação de Função de Suporte Pedagógico;

II – Gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade;

III - Adicional de Local de Exercício.

93

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Subseção I

Da Gratificação de Função de Suporte Pedagógico

Art. 55. Ao servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal designado para o exercício de função de suporte pedagógico será devido o valor da diferença apurada entre o vencimento base do seu cargo efetivo, considerando-se a jornada de trabalho docente a qual está submetido, e o valor correspondente à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, acrescida de gratificação de função constante do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º A gratificação de função de suporte pedagógico não constitui situação permanente, por isso trata-se de vantagem transitória pelo efetivo exercício da função, não sendo permitida a incorporação de quaisquer gratificações ou bonificações por função ou outros aos vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal.

§ 2º Durante o período da designação para o exercício da função de suporte pedagógico o servidor fará jus ao percebimento de todas as vantagens pessoais adquiridas no cargo de origem, inclusive as relativas ao instituto da progressão funcional, aplicável ao cargo de origem.

§ 3º O docente que acumular cargos do Quadro do Magistério Público Municipal poderá ser designado para o exercício de função de suporte pedagógico, ocasião em que ficará afastado de ambos e perceberá, além da remuneração de ambos os cargos, a gratificação de função prevista no Anexo II desta Lei Complementar.

Subseção II

Da Gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade

Art. 56. Será devida a Gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade - GEPA, de natureza *propter laborem*, em favor dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal e dos contratados por prazo determinado, a ser concedida em percentual de até 15% (quinze por cento), cuja base de cálculo será o nível e faixa de enquadramento do servidor na Tabela de Vencimentos, observada a frequência do mês de referência.

§1º O docente contratado por prazo determinado fará jus ao recebimento da gratificação calculada com base no nível e faixa iniciais da Tabela de Vencimentos a que corresponde sua função.

§ 2º Farão jus à gratificação os servidores que estejam exercendo suas funções em sala de aula, bem como atividades destinadas a estudos, pesquisas e formação continuada no espaço escolar, além das atividades extraclasses, considerando-se a totalidade da jornada exercida.

§3º O servidor efetivo ou contratado por prazo determinado manterá integralmente o direito à percepção ao gozo da Gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade quando na fruição das seguintes ausências ou afastamentos:

I. Ausência para doação de sangue ou para se alistar como eleitor, nos termos dos incisos I e II, do artigo 136 da Lei Municipal nº 2.680/1991;
II. Ausência em razão de casamento, nos termos da alínea "a" do inciso III, do artigo 136 da Lei Municipal nº 2.680/1991;
III. Ausência em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, nos termos da alínea "b" do inciso III, do artigo 136 da Lei Municipal nº 2.680/1991;

IV. Ausência em razão do falecimento do sogro, genro, nora e irmãos, nos termos do inciso IV, do artigo 136 da Lei Municipal nº 2.680/1991;

V. Ausência em razão de aniversário, nos termos do inciso V, do artigo 136 da Lei Municipal nº 2.680/1991;

VI. Afastamento em razão de participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal, nos termos do inciso III, do artigo 33 da Lei Municipal nº 2.680/1991;

VII. Afastamento em razão de convocação em júri e outros serviços obrigatórios por lei, nos termos do inciso V, do artigo 33 da Lei Municipal nº 2.680/1991.

§4º A Gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade será de 15% (quinze por cento), ao servidor que não tenha, no mês de referência, qualquer tipo de falta, afastamento, licença ou atraso, exceto os previstos no parágrafo anterior.

§5º A Gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade será reduzida cumulativamente em 1/3 (um terço), a cada falta do servidor em regência de classe, em HTP (Horário de Trabalho Pedagógico) ou ATP (Atividade de Trabalho Pedagógico), justificada, injustificada ou abonada.

§6º Não terá direito à Gratificação de que trata este artigo o servidor que, durante o mês de referência:

I. Sofrer advertência ou estiver cumprindo penalidade de suspensão;

II. Afastar-se do serviço municipal em decorrência de quaisquer ausências, licenças ou atestados médicos, por quaisquer períodos, exceto nas hipóteses §3º deste artigo;

III. Houver registrado qualquer falta ou atraso no cumprimento da jornada diária de trabalho, justificado ou não, excetuado o disposto no artigo 68 da Lei Municipal nº 2.680/1991.

§7º A Gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade:

I - Será mensal e o seu pagamento ocorrerá na folha do primeiro mês subseqüente ao de sua competência, em virtude da necessidade de apuração;

II - Será proporcional aos dias trabalhados no recesso escolar, não sendo devida durante o período de férias, nem terá reflexo nas demais vantagens pecuniárias;

III - Não se incorporará aos vencimentos de seu titular e sobre ela não incidirá nenhum desconto, nem servirá a mesma de base para qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social;

IV - Não será acumulável para pagamento de outras vantagens pessoais, inclusive quinquênio e sexta-parte.

Subseção III

Do Adicional de Local de Exercício

Art. 57. O servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal que exercer suas atividades na (s) unidade (s) escolar (es) situada (s) na zona rural, fará jus, enquanto permanecer nesta situação e relativamente à jornada de trabalho exercida nesta condição, a um adicional de 10% (dez por cento) calculado sobre o seu nível e faixa de enquadramento na Tabela de Vencimentos a que pertence, à título de adicional de local de exercício.

950

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

CAPITULO VI
DOS AFASTAMENTOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 58. Além de outras hipóteses previstas na legislação municipal vigente, o integrante da carreira do magistério poderá ser afastado do exercício do cargo, respeitado o interesse da administração municipal para:

I – exercer função de suporte pedagógico do Quadro do Magistério Público Municipal;

II - exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério em unidades ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação;

III - exercer cargo vago ou substituir ocupante de cargo quando este estiver afastado, desde que do mesmo quadro;

IV - exercer, por tempo determinado, atividades em outras unidades administrativas do Poder Público Municipal, com prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, mediante autorização do Prefeito;

V - frequentar cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização relacionados às suas atribuições;

VI - frequentar curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado na área da educação.

§ 1º Consideram-se atribuições:

I – inerentes ao Magistério, aquelas que são próprias do cargo e da função docente do Quadro do Magistério;

II – correlatas às do Magistério, aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica.

§2º Os afastamentos concedidos para ocupar cargos em comissão da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação serão concedidos sem prejuízo das vantagens desta Lei Complementar.

§3º Os afastamentos previstos nos incisos II, III e V serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, a critério exclusivo da administração municipal.

§ 4º O afastamento previsto no inciso VI deste artigo poderá ser concedido relativamente a jornada integral ou parcial do docente, com ou sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo, conforme regulamento a ser expedido pelo Prefeito, e poderá ser autorizado após cada quatriênio de exercício em cargo efetivo, atendido o interesse da Administração Municipal, para os servidores que cumpram os seguintes requisitos:

I - ser estável no cargo;

II - firmar termo de compromisso com a Administração por meio do qual se comprometa a permanecer no exercício do cargo do qual é titular por período mínimo de 2 (dois) anos após a conclusão do curso;

III - não ter sofrido qualquer penalidade disciplinar;

IV - contar com interstício de 4 (quatro) anos de exercício no cargo entre um afastamento e outro dessa mesma natureza.

§ 5º O tempo de serviço dos docentes afastados para exercer cargos ou funções de suporte pedagógico, bem como para o exercício do cargo de Secretário Municipal de Educação ou equivalente, será contado para todos os fins, inclusive para atribuição de classes e aulas.

Art. 59. Quando o afastamento se der para exercício de cargo ou função não relacionado com a área da educação, será concedido sem ônus para os recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Art. 60. O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal poderá afastar-se do seu cargo, junto à Prefeitura Municipal, quando o cônjuge estiver no exercício do cargo de Prefeito Municipal, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo, desde que não ocupe qualquer outro cargo ou exerça qualquer outra função remunerada na Administração Municipal.

Parágrafo único. O afastamento sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens desta Lei Complementar implicará no desenvolvimento de atividades de apoio à administração, não acarretando direito à outra remuneração ou benefício.

Art. 61. Aplicar-se-á aos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos eventualmente previstos na legislação municipal vigente.

CAPÍTULO VII
DAS SUBSTITUIÇÕES NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 62. Observados os requisitos legais, haverá substituições durante o impedimento legal e temporário dos docentes e integrantes das classes de suporte pedagógico.

§1º As substituições de docentes por períodos de até 30 (trinta) dias poderão ser exercidas por ocupante de cargo do Quadro do Magistério Público Municipal, desde que habilitado.

§2º As substituições também poderão ser exercidas por docentes contratados por tempo determinado, classificados em processo seletivo, desde que habilitado.

§3º A retribuição pecuniária das substituições, em qualquer hipótese, será calculada com base no nível de vencimento inicial correspondente da classe substituída.

§4º As classes de suporte pedagógico comportarão substituição apenas para períodos superiores a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO VIII
DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSE E/OU AULAS

Art. 63. Compete a Secretaria Municipal de Educação organizar o processo anual de atribuição de classes e/ou aulas, observando-se as diretrizes fixadas nesta Lei Complementar.

Art. 64. A atribuição de classes e aulas no Município, em período que antecede o início das aulas e ao longo do ano letivo, obedecerá as seguintes fases:
I – Na unidade escolar;
II - Na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O cronograma de atribuição de classes e aulas será expedido pela Secretaria Municipal de Educação, observando-se as fases e demais instruções previstas nesta Lei Complementar.

Art. 65. Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas, serão classificados de acordo com os seguintes critérios:

I - Quanto ao tempo de serviço:
a) no magistério Público Municipal de Garça: 0,01 por dia;
b) na unidade escolar: 0,01 por dia;

97

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

II - Quanto aos títulos:

a) doutorado na área de Educação: 5,0 pontos;

b) mestrado na área de Educação: 3,0 pontos;

c) habilitação, com duração mínima de 180 a 360 horas, na área da Educação: 0,75 pontos, sendo aceito o máximo de 02 (duas) habilitações, não concomitantes;

d) habilitação com duração superior a 360 horas na área da Educação: 1,5 pontos, sendo contabilizada apenas 01 (uma) habilitação;

e) cursos de atualização, aperfeiçoamento cultural e treinamento realizados nos últimos 10 (dez) anos, na área de educação, bem como curso de formação inicial e/ou continuada para o Programa Brasil Alfabetizado: 0,004 pontos por hora;

f) PROFA - Programa de Formação de Professores Alfabetizadores/MEC, carga horária de 192 horas, com certificado expedido pela Secretaria Municipal de Educação de Garça: 1,0 ponto;

g) Curso Letra e Vida/Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, carga horária de 180 horas: 0,9 pontos;

h) Licenciatura plena, na área de Educação: 4,0 pontos, sendo contado até 02 (duas);

i) Pós-graduação, com no mínimo de 360 horas, na área da Educação: 2,0 pontos, sendo contada até 02 (duas).

§ 1º Para efeito de atribuição dos pontos a que se referem as alíneas "e" a "g", do inciso II, deste artigo, não serão considerados os certificados sem a respectiva carga horária e data de sua realização, sendo que as habilitações previstas nas alíneas "c" e "d" somente serão consideradas se forem obtidas em grau superior de ensino, mediante apostilamento no diploma.

§ 2º Para efeito de apuração da pontuação, quanto ao tempo de serviço, prevista no inciso I deste artigo, excetuadas as faltas bonificadas, faltas ou afastamentos decorrentes de atividades do Magistério Público Municipal, serão computados todos os afastamentos, ausências e/ou faltas, licenças e as faltas/ausências no Horário de Trabalho Pedagógico - HTP, considerando-se, em relação a este, uma falta para cada duas ausências.

§ 3º O professor que possuir certificados do curso PROFA e do curso LETRA e VIDA deverá optar pela pontuação diferenciada de apenas um deles.

§ 4º Os desempates serão feitos a favor do professor que contar com maior pontuação no inciso I, alínea "a", deste artigo e, persistindo o empate, em favor do professor de maior idade.

§ 5º A classificação dos professores para atribuição de classes ou aulas será obtida mediante a somatória de pontos dos incisos I e II deste artigo.

§ 6º O professor que tiver interesse nas classes de CAPE deverá possuir licenciatura plena em pedagogia e/ou licenciatura plena e especialização na área da educação especial e, na ausência de especialista em educação especial, poderão ser oferecidas excepcionalmente ao pedagogo.

§ 7º No que diz respeito às alíneas "c", "d" e "i", só serão computadas as habilitações e pós-graduações realizadas após a data término do curso, com a apresentação de documento comprobatório.

§ 8º Para efeito da apuração de pontos no que diz respeito à alínea "e" só serão aceitos os certificados que em sua soma totalizarem até 180 horas/ano, não sendo as horas excedentes computadas, exceto quando oferecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 66. Encerrado o processo de inscrição nas unidades escolares, serão elaboradas as listas de classificação dos docentes, as quais serão publicadas mediante de afixação na própria unidade.

98

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

§ 1º Da classificação, caberá recurso, a ser interposto no prazo de 02 (dois) dias, ao Diretor da unidade escolar que deverá decidir do recurso no mesmo prazo.

§ 2º Havendo alteração na lista de classificação, a mesma será republicada.

Art. 67. Por atribuição entenda-se o ato pelo qual a administração pública municipal, por meio do titular da Secretaria Municipal de Educação, Diretor de Escola e/ou comissão designada para esta finalidade, determina as classes, turmas ou aulas em que o docente atuará.

Art. 68. A atribuição será feita pelas autoridades escolares de forma criteriosa, levando-se em conta o perfil do profissional na seguinte conformidade:

I – a formação profissional do docente, inclusive no que se refere a estudos de pós-graduação e aperfeiçoamento específico para atuar em determinado ano, modalidade ou etapa, bem como sua experiência e reconhecimento social de atuação nesses anos, modalidades e etapas.

II – a sensibilidade do docente para trabalhar com alunos da faixa etária em questão;

III – a preferência para o docente alfabetizador atuar nos três primeiros anos do ensino fundamental, bem como a possibilidade do docente atuar em continuidade, acompanhando as classes ou turmas, desde que tal possibilidade seja considerada medida pedagógica desejável, mediante avaliação do trabalho desenvolvido pelo docente no ano anterior.

Art. 69. Compete a Secretaria Municipal de Educação, expedir normas necessárias complementares contendo instruções para atribuição de classes e/ou aulas aos docentes da Rede Municipal de Ensino, respeitando a escala de classificação.

CAPÍTULO IX
DA REMOÇÃO

Art. 70. A remoção é o deslocamento do servidor do Quadro do Magistério Público Municipal de uma unidade escolar para outra e processar-se-á a pedido, *ex officio* e por permuta, conforme instruções complementares regulamentadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 71. O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para investidura de cargos da carreira do magistério e somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

Art. 72. A contagem de pontos para efeito de participação em concurso de remoção a pedido será efetuada considerando o tempo de efetivo exercício no magistério público municipal e títulos, conforme pontuação regulamentada nos termos do art. 65 desta Lei Complementar.

Art. 73. Os servidores em disponibilidade participarão *ex officio* do concurso de remoção, escolhendo compulsoriamente uma das vagas existentes.

Art. 74. Remoção *ex officio* é a remoção compulsória do servidor, de uma sede de exercício para outra, quando o servidor ficar sem classe e/ou jornada de aulas em sua sede e houver vaga em outra sede de exercício.

§1º A remoção *ex officio* poderá se dar no concurso de remoção ou em qualquer época do ano, se assim for conveniente ao interesse público.

99

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

§2º Fica assegurado ao servidor que tenha sido removido *ex officio* o direito de retornar à sede de exercício de origem, caso, no prazo de 03 (três) anos, contados de sua remoção, seja aberta nova vaga.

Art. 75. A remoção por permuta só poderá acontecer dentro dos prazos estipulados em cronograma expedido pela Secretaria Municipal de Educação e entre classes regulares, exceto para os profissionais que estejam afastados por qualquer motivo ou para aqueles que ingressaram no Magistério Público Municipal a menos de 3 (três) anos.

§1º A remoção por permuta somente poderá ocorrer quando servidores integrantes do quadro do magistério ocupantes de cargos efetivos da mesma classe manifestarem a vontade recíproca de permutarem entre si a unidade escolar sede de exercício do cargo.

§2º Entende-se por unidade escolar, para estes fins, a instituição onde o servidor exerce o seu cargo como titular efetivo.

§3º O pedido de remoção por permuta deverá ser apresentado junto a Secretaria Municipal de Educação e assinado por todos os interessados na mesma.

§4º O docente que for removido por permuta ficará impedido de fazer nova permuta e de participar de concurso de remoção pelo período de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO X
DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

SEÇÃO I
Das Férias

Art. 76. Os docentes usufruirão 30 (trinta) dias de férias anuais em período coincidente com o do calendário escolar.

§ 1º Os docentes poderão gozar férias nos termos deste artigo independentemente de possuir ou não o interstício de um ano de exercício no cargo.

§ 2º As férias a que se refere o parágrafo acima poderão ser gozadas proporcionalmente ao período aquisitivo, a critério da administração.

Art. 77. Os ocupantes de cargos de suporte pedagógico gozarão férias conforme escala a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O docente efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal que tiver a designação de exercício de função de suporte pedagógico cessada ao final do ano letivo gozará de férias de acordo com o calendário escolar aplicável aos docentes.

SEÇÃO II
Do Recesso Escolar

Art. 78. O recesso escolar será de, no mínimo, 15 (quinze) dias, previsto no calendário escolar e suspenderá as atividades docentes com os alunos.

Parágrafo único - No recesso escolar os docentes poderão ser convocados para:
I - prestar serviços junto à área da educação ou em outros órgãos da Administração Pública Municipal, desde que em atividades pertinentes ao seu campo de atuação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

II - participar de cursos de aperfeiçoamento, seminários, palestras, orientações técnicas e outras formas de formação continuada.

CAPÍTULO XI
DOS DIREITOS E DEVERES DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
Dos Direitos

Art. 79. Os direitos dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, respeitados os demais comuns a todos os servidores, consistem em:

I – ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos.

II – ter assegurado a oportunidade de frequentar cursos de aperfeiçoamento e treinamento que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento profissional;

III – dispor no ambiente de trabalho, de instalações e, material técnico pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficácia suas funções;

IV – ter assegurado sua autonomia didático-pedagógica, respeitados os planos escolares e os programas educacionais;

V – receber remuneração de acordo com o nível correspondente, conforme habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho estabelecido por esta lei complementar;

VI – ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico independente do regime jurídico a que estiver sujeito;

VII – receber, através do serviço especializado de educação, assistência ao exercício profissional;

VIII – participar como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

IX – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

X – reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, mediante autorização do superior hierárquico;

XI – participar das eleições dos membros do Conselho Municipal de Educação e do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

XII – ter calendário escolar anual e com ele ter assegurado o recesso escolar;

XIII – gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias e um terço de remuneração conforme legislação constitucional.

Parágrafo único. A concessão de folga de aniversário prevista no inciso V, do art. 136, da Lei Municipal nº 2.680/1991, para o integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, poderá ocorrer até 15 (quinze) dias antes ou depois da data do aniversário, conforme autorização do superior hierárquico.

101

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

SEÇÃO II
Dos Deveres

Art. 80. Além dos deveres comuns aos servidores públicos municipais previstos em outras leis e normas, os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, deverá:

I - preservar os princípios, os ideais e os fins da educação brasileira, através do seu desempenho profissional;

II - empenhar-se na educação integral do aluno, incutindo-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

III - respeitar a integridade do aluno, assegurando a aplicação integral do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - desempenhar as atribuições e funções específicas do seu cargo público com eficiência, zelo e presteza;

V - manter o espírito de cooperação com a equipe da escola e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VI - observar as normas legais e regulamentares;

VII - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII - participar do Conselho Municipal de Educação, desde que eleito, do Conselho de Escola e/ou APM;

IX - acatar as decisões do Conselho de Escola, observando a legislação vigente;

X - manter a Secretaria Municipal de Educação informada do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;

XI - buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas atribuições;

XII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

XIII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;

XIV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XV - tratar com urbanidade, respeito e igualdade a todos os alunos, pais e servidores do quadro de pessoal da educação;

XVI - participar de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino e aprendizagem;

XVII - impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;

XVIII - atender com presteza ao esclarecimento de situações de interesse pessoal e expedição de certidões e outros documentos aos alunos, aos pais ou responsáveis, à comunidade, aos servidores;

XIX - manter conduta compatível com as atribuições da carreira dos servidores da educação;

XX - ser leal às instituições a que servir;

XXI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo público;

XXII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

XXIII - guardar sigilo sobre os assuntos referentes às unidades escolares e a Secretaria Municipal de Educação;

XXIV - ser assíduo e pontual ao serviço, comunicando com antecedência suas ausências, e na impossibilidade justificando no primeiro dia de retorno ao trabalho;

XXV - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

102

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

XXVI - participar das horas de trabalho pedagógico, de acordo com a previsão constante desta lei complementar, e de todas as convocações e reuniões de cunho didático-pedagógicas, determinadas pela Secretaria Municipal de Educação;

XXVII – ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação, conselho de classe e formação profissional.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XXV será encaminhada através de via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando o direito à ampla defesa.

SEÇÃO III
Das Proibições

Art. 81. Ao servidor integrante do Quadro do Magistério Público Municipal é proibido:

I - a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;

II - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

III - a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, intelectual, sexo, credo ou convicção política;

IV - a alteração de qualquer resultado de avaliação, ressalvados os casos de erro manifesto, por ele considerado ou reconhecido;

V - impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material;

VI - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

VII - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente ou da chefia imediata, qualquer documento, objeto, equipamento ou material das unidades escolares ou da Secretaria Municipal de Educação;

VIII - recusar fé a documentos públicos;

IX - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

X - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da unidade escolar ou da Secretaria Municipal de Educação;

XI - cometer a pessoa estranha, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

XII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional, sindical ou a partido político;

XIII - valer-se do cargo público para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XIV - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições, exceto presentes e lembranças de pequeno valor nos termos da lei;

XV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da Secretaria Municipal de Educação em serviços ou atividades particulares;

XVIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo público para o qual foi contratado, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo público e com o horário de trabalho;

XX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

103 (2)

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

SEÇÃO IV
DAS SANÇÕES

Art. 82. Ocorrendo quaisquer das infrações disciplinares previstas nesta Lei Complementar ou em demais normas legais aplicáveis aos servidores públicos municipais, aplicar-se-ão as penalidades legais, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§1º As penalidades a serem aplicadas ao integrante do Quadro do Magistério Público Municipal são as constantes da Lei Municipal nº 2.680/1991 e demais previstas na legislação municipal vigente.

§2º Quando a Secretaria Municipal de Educação tiver ciência da prática de infração disciplinar por parte do servidor, deverá encaminhar a ocorrência à Procuradoria Geral do Município para análise e demais providências legais.

CAPÍTULO XII
DA VACÂNCIA DOS CARGOS E FUNÇÕES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO
SEÇÃO I
Da Vacância dos Cargos

Art. 83. A vacância de cargos efetivos do quadro do magistério público municipal ocorrerá nas hipóteses de exoneração, aposentadoria, demissão, dispensa e falecimento.

SEÇÃO II
Da Dispensa das funções temporárias

Art. 84. A dispensa das funções temporárias de docentes dar-se-á quando:
I - for provido cargo de natureza docente;
II - da reassunção do titular do cargo;
III - for extinto o cargo de natureza docente;
IV - expirar-se o prazo da contratação.

CAPÍTULO XIII
DA READAPTAÇÃO

Art. 85. O servidor do Quadro do Magistério Público Municipal incapacitado parcial ou totalmente para o exercício das atribuições próprias de seu cargo será submetido a processo de readaptação de acordo com as normas previstas na legislação municipal vigente.

Art. 86. A readaptação dependerá obrigatoriamente de perícia médica, conforme regulamentação prevista na legislação específica, a qual deverá apontar quais as atribuições que o servidor poderá executar, observando-se:

I – a carga horária de trabalho do readaptado será a mesma do cargo de seu provimento originário, excluindo-se eventual carga suplementar de trabalho que lhe estiver atribuida no momento da readaptação;

II – deverá cumprir a totalidade de sua jornada de trabalho no cargo ou função que fora readaptado e, por isso, não cumprirá horas de trabalho pedagógico extraclasse que integravam sua jornada docente;

III – estará submetido ao horário de funcionamento da repartição na qual estiver lotado após a readaptação, respeitada a sua jornada de trabalho, e não fará jus ao recesso escolar previsto no calendário destinado aos integrantes das classes docentes;

IV – a readaptação não acarretará diminuição de vencimentos, observado o disposto no inciso I;

104

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

V – não fará jus às progressões funcionais previstas nesta Lei Complementar enquanto estiver readaptado.

§ 1º O readaptado não pode, sob qualquer pretexto, negar-se a se submeter à inspeção médica periódica, que será realizada mediante convocações feitas pela administração municipal ou pelo órgão previdenciário.

§ 2º Havendo restabelecimento da capacidade de trabalho, assim constatado em inspeção médica, cessa a readaptação, devendo o readaptado retornar ao cargo originário.

Art. 87. É defesa a readaptação do servidor em período de estágio probatório, razão pela qual a constatação de qualquer limitação para o cargo de que seja titular, durante este período, dará causa à exoneração.

Art. 88. As classes e/ou aulas serão consideradas vagas e disponíveis para atribuição após a publicação de portaria dispondo sobre a concessão de readaptação de seus titulares.

§ 1º Cessada a readaptação, o tempo de serviço prestado nesta condição não será considerado no campo de atuação para efeito de atribuição de classes e ou aulas.

§ 2º Caso a cessação da readaptação ocorra durante o ano letivo, o docente ficará a disposição da Secretaria Municipal de Educação até a próxima atribuição de classes e ou aulas, quando terá atribuída classe e/ou aula de acordo com a sua nova classificação.

CAPÍTULO XIV
DA APOSENTADORIA

Art. 89. Os servidores do Quadro do Magistério Público Municipal ao passarem para a inatividade terão seus proventos calculados na forma prevista na Constituição Federal e na legislação previdenciária vigente, aplicáveis aos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 90. As vantagens previstas nesta Lei Complementar aos ocupantes do Quadro do Magistério Público Municipal, não implicam em prejuízo das demais concedidas a todos os servidores públicos municipais.

Art. 91. Os servidores que adquiriram vantagens mediante obtenção de grau (s) de titulação (ões) sob a denominação Adicional por Titulação ou Habilitação, previsto na Lei Complementar nº 01/2014, permanecerão fazendo jus ao recebimento do adicional em parcela destacada no holerite.

§ 1º Os servidores a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão obter a progressão funcional pela via acadêmica prevista nesta Lei Complementar com base nas habilitações constantes nos incisos III e IV do art. 47 desta Lei Complementar, desde que o Adicional por Titulação ou Habilitação já percebido não corresponda ao mesmo grau de titulação.

§2º Os docentes aposentados e pensionistas que adquiriram o adicional a que se refere este artigo continuarão fazendo jus à vantagem.

105

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Art. 92. A primeira atribuição de classes e aulas realizada a partir da vigência desta Lei Complementar fixará a sede de exercício dos docentes efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal, sendo que nos anos subsequentes a mudança de sede somente poderá ocorrer por meio de remoção, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 93. Os docentes que na data de vigência desta Lei Complementar estiverem designados para a função de suporte pedagógico de Coordenador Pedagógico, poderão permanecer no exercício da função, contudo, caso haja a necessidade de designação de novos Coordenadores ou substituição dos atuais, deverá ser observado o processo de seleção previsto no art. 11 desta Lei Complementar.

Art. 94. O Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal com colaboração da Secretaria de Educação apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta lei complementar.

Art. 95. Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que com o presente não conflitar, as disposições da legislação municipal vigente.

Art. 96. Fica criada a Comissão Paritária de Acompanhamento da Carreira e da Qualidade dos Serviços Educacionais, cujos membros terão suas designações pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, com as seguintes atribuições:

I – estudar as condições de trabalho e propor políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade;

II – demais previstas em Lei Complementar.

Art. 97. A Comissão prevista no artigo anterior terá a seguinte composição:

I – dois representantes da Secretaria de Educação, sendo um deles o presidente;

II – um representante dos cargos de suporte pedagógico, escolhido pelos pares;

III – um representante dos cargos de docentes, escolhido pelos pares.

Parágrafo único. As designações serão efetuadas por ato do Chefe do Poder Executivo, observadas as indicações de cada segmento.

Art. 98. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar os atos necessários à execução da presente Lei Complementar.

Art. 99. Os casos omissos nesta Lei Complementar serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, à luz das disposições legais vigentes.

Art. 100. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação própria consignada em orçamento, suplementada, se necessário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Art. 102. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2.019.

Art. 103. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 23, de 21 de Dezembro de 2016 e a Lei Complementar nº 01, de 29 de abril de 2014.

Garça, 16 de agosto de 2018.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

107 (R)

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

ANEXO I
QUADRO DO MAGISTÉRIO A QUE SE REFEREM O ART. 7.º

QUADRO DO MAGISTÉRIO

Classes dos Docentes			
Denominação	**Quantidade**	**Faixa**	**Nível**
Professor de Educação Básica I	410	1	I - XIII
Professor de Educação Básica I – Educação Física	17	2	I - XIII
Professor de Educação Básica I – Inglês	05	2	I - XIII
Professor de Educação Básica I – Arte	15	2	I - XIII

Classes de Suporte Pedagógico			
Denominação	**Quantidade**	**Faixa**	**Nível**
Diretor de Escola	23	1	I - XIII
Supervisor Pedagógico	08	Função gratificada	Função gratificada
Coordenador Pedagógico	30	Função gratificada	Função gratificada

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS MAGISTÉRIO
A QUE SE REFERE O ART. 43

TABELA I - CLASSES DE DOCENTES

Nível / Faixa	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII
1 25 horas	1.591,36	1.670,92	1.754,47	1.842,19	1.934,30	2.031,02	2.132,57	2.239,20	2.351,16	2.468,72	2.592,15	2.721,76	2.857,85
2 32 horas	2.036,94	2.138,78	2.245,72	2.358,01	2.475,91	2.599,70	2.729,69	2.866,17	3.009,48	3.159,96	3.317,96	3.483,85	3.658,05

TABELA II – DIRETOR DE ESCOLA

Nível / Faixa	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII
1 40 horas	3.615,03	3.795,78	3.985,57	4.184,84	4.394,09	4.613,79	4.844,48	5.086,71	5.341,04	5.608,09	5.888,50	6.182,92	6.492,07

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

TABELA III - FUNÇÕES DE SUPERVISOR PEDAGÓGICO E COORDENADOR PEDAGÓGICO

Cargo/Função	Jornada	Gratificação
Supervisor Pedagógico	**40 horas**	R$ 700,00
Coordenador Pedagógico	**40 horas**	R$ 500,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

ANEXO III
FORMULÁRIO DE ACOMPANHAMENTO DA PERFORMANCE PROFISSIONAL NO PERÍODO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO
A QUE SE REFERE O § 4º, ART. 19

QUESTIONÁRIO DE AFERIÇÃO DA PERFORMANCE PROFISIONAL DURANTE O PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO - PROFESSOR
Período de Avaliação: ____/____/_____ a ____/____/_____

Nome:_____

Data de inicio do exercício no cargo:_____

Local de exercício:_____

Orientação para avaliação dos fatores: nos quesitos disciplina, relacionamento interpessoal, e aptidão o servidor será avaliado assinalando-se uma única alternativa para cada fator, apresentando o avaliador, ao final, a média dos fatores, que refletirá sua pontuação final. Nos quesitos dedicação ao serviço e assiduidade o servidor será avaliado por meio de um único fator.

Quesito I - Disciplina: Responsabilidade com o trabalho e grau de cumprimento da hierarquia funcional.

	Fatores	**Pontos**			
		1	**2**	**3**	**4**
1	Cumprimento das tarefas e rotinas cotidianas	( )	( )	( )	( )
2	Cumprimento dos horários de trabalho pedagógicos	( )	( )	( )	( )
3	Cumprimento da entrega dos registros nos prazos estabelecidos	( )	( )	( )	( )
4	Cumprimento da proposta pedagógica da escola	( )	( )	( )	( )
	Pontuação Média	_____ pontos			

Quesito II – Relacionamento Interpessoal: refere-se ao relacionamento no trabalho e na atitude de tratar com cordialidade e respeito os demais servidores, superiores hierárquicos, alunos, pais e membros da comunidade.

	Fatores	**Pontos**			
		1	**2**	**3**	**4**
1	Relacionamento com os demais professores e servidores	( )	( )	( )	( )

111

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

2	Relacionamento com os alunos	( )	( )	( )	( )
3	Relacionamento e respeito para com a hierarquia	( )	( )	( )	( )
4	Relacionamento com pais e demais membros da comunidade	( )	( )	( )	( )
	Pontuação Média	_____ pontos			

Quesito III – Dedicação ao serviço: Verificação de sua responsabilidade nas tarefas próprias do cargo e cumprimento das normas de trabalho.

Fatores		Pontos*			
		0	2	3	4
1	É sempre responsável no cumprimento das normas e tarefas	-	-	-	( )
2	É geralmente responsável no cumprimento das normas e tarefas, mas tende a não cumprir normas quando discorda das mesmas.	-	-	( )	-
3	Tende a descumprir normas e não se desincumbe de todas as tarefas	-	( )	-	-
4	Descumpre normas e tarefas atribuídas	( )	-	-	-
	Pontuação	_____ pontos			

**Assinalar apenas um dos fatores*

Quesito IV - Aptidão: Demonstração de sua capacidade inata e resultante de conhecimentos adquiridos no desempenho das atribuições do cargo, sua capacidade de entender as teorias educacionais e o papel da escola pública, seu conhecimento da legislação educacional, sua capacidade de liderança e seu relacionamento com os demais agentes.

Fatores		Pontos			
		1	2	3	4
1	Compreende a natureza, a organização e o funcionamento da educação escolar pública, suas relações com o contexto histórico-social e com o desenvolvimento humano, bem como a gestão do sistema escolar, seus níveis e modalidades de ensino.	( )	( )	( )	( )
2	Relaciona princípios, teorias e normas legais a situações reais, interpretando e aplicando corretamente a legislação de ensino.	( )	( )	( )	( )
3	Identifica e avalia criticamente os impactos de diretrizes e medidas educacionais, objetivando a tomada de decisões, com vistas à garantia de uma educação plena e eficiente.	( )	( )	( )	( )
4	Comunica-se com clareza, em diferentes situações, com diferentes	( )	( )	( )	( )

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

	interlocutores, utilizando a linguagem e tecnologia próprias				
5	Compreende, valoriza e implementa o trabalho coletivo, reconhecendo e respeitando as diferenças pessoais e as contribuições de todos os participantes.	( )	( )	( )	( )
6	Incorpora à sua prática valores, atitudes e sentindo de justiça, essenciais ao convívio social, solidário e ético, ao aprimoramento pessoa e à valorização da vida.	( )	( )	( )	( )
7	Apropria-se dos fundamentos e das teorias do processo de ensino e aprendizagem.	( )	( )	( )	( )
8	Toma decisões acertadas na solução de problemas que envolvem conflitos.	( )	( )	( )	( )
	Pontuação Média	_____ pontos			

Quesito V – Assiduidade: Verificação da assiduidade nos dias obrigatórios de presença no cargo.

Fatores		**Pontos***			
		0	**2**	**3**	**4**
1	Nenhuma falta no período.	-	-	-	( )
2	De 01 (uma) a 3 (três) faltas no período.	-	-	( )	-
3	De 04 (quatro) a 6 (seis) faltas no período	-	( )	-	-
4	Mais de 06 (seis) faltas no período.	( )	-	-	-
	Pontuação	_____ pontos			

**Assinalar apenas um dos fatores*

AFERIÇÃO DE QUESITOS
Total de pontos quesitos I a V: ___ (_____) Pontos
Performance insatisfatória: ( )
Performance regular: ( )
Performance satisfatória: ( )

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

QUESTIONÁRIO DE AFERIÇÃO DA PERFORMANCE PROFISIONAL DURANTE O PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO – DIRETOR DE ESCOLA

Período de Avaliação: ____/____/_____ a ____/____/_____

Nome:_____

Data de inicio do exercício no cargo:_____

Local de exercício:_____

Orientação para avaliação dos fatores: nos quesitos disciplina, relacionamento interpessoal, e aptidão o servidor será avaliado assinalando-se uma única alternativa para cada fator, apresentando o avaliador, ao final, a média dos fatores, que refletirá sua pontuação final. Nos quesitos dedicação ao serviço e assiduidade o servidor será avaliado por meio de um único fator.

Quesito I - Disciplina: Responsabilidade com o trabalho e grau de cumprimento da hierarquia funcional.

	Fatores	**Pontos**			
		1	**2**	**3**	**4**
1	Cumprimento das tarefas e rotinas cotidianas	( )	( )	( )	( )
2	Cumprimento do planejamento anual aprovado pela SME;	( )	( )	( )	( )
3	Garantia do fluxo recíproco de informações entre a unidade escolar e a SME;	( )	( )	( )	( )
4	Acompanhamento, controle e avaliação da proposta pedagógica e demais projetos da unidade escolar.	( )	( )	( )	( )
	Pontuação Média	_____ pontos			

Quesito II – Relacionamento Interpessoal: refere-se ao relacionamento no trabalho e na atitude de tratar com cordialidade e respeito os demais servidores, superiores hierárquicos, alunos, pais e membros da comunidade.

	Fatores	**Pontos**			
		1	**2**	**3**	**4**
1	Relacionamento com os professores e demais servidores da equipe escolar	( )	( )	( )	( )
2	Relacionamento com os alunos	( )	( )	( )	( )

114

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

3	Relacionamento e respeito para com a hierarquia	( )	( )	( )	( )
4	Relacionamento com pais e demais membros da comunidade	( )	( )	( )	( )
	Pontuação Média	_____ pontos			

Quesito III – Dedicação ao serviço: Verificação de sua responsabilidade nas tarefas próprias do cargo e cumprimento das normas de trabalho.

Fatores		Pontos*			
		0	2	3	4
1	É sempre responsável no cumprimento das normas e tarefas	-	-	-	( )
2	É geralmente responsável no cumprimento das normas e tarefas, mas tende a não cumprir normas quando discorda das mesmas.	-	-	( )	-
3	Tende a descumprir normas e não se desincumbe de todas as tarefas	-	( )	-	-
4	Descumpre normas e tarefas atribuídas	( )	-	-	-
	Pontuação	_____ pontos			

**Assinalar apenas um dos fatores*

Quesito IV - Aptidão: Demonstração de sua capacidade inata e resultante de conhecimentos adquiridos no desempenho das atribuições do cargo, sua capacidade de entender as teorias educacionais e o papel da escola pública, seu conhecimento da legislação educacional, sua capacidade de liderança e seu relacionamento com os demais agentes.

Fatores		Pontos			
		1	2	3	4
1	Compreende a natureza, a organização e o funcionamento da educação escolar pública, suas relações com o contexto histórico-social e com o desenvolvimento humano, bem como a gestão do sistema escolar, seus níveis e modalidades de ensino.	( )	( )	( )	( )
2	Relaciona princípios, teorias e normas legais a situações reais, interpretando e aplicando corretamente a legislação de ensino.	( )	( )	( )	( )
3	Identifica e avalia criticamente os impactos de diretrizes e medidas educacionais, objetivando a tomada de decisões, com vistas à garantia de uma educação plena e eficiente.	( )	( )	( )	( )
4	Comunica-se com clareza, em diferentes situações, com diferentes interlocutores, utilizando a linguagem e tecnologias próprias.	( )	( )	( )	( )

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

5	Compreende, valoriza e implementa o trabalho coletivo, reconhecendo e respeitando as diferenças pessoais e as contribuições de todos os participantes.	( )	( )	( )	( )
6	Incorpora à sua prática valores, atitudes e sentindo de justiça, essenciais ao convívio social, solidário e ético, ao aprimoramento pessoa e à valorização da vida.	( )	( )	( )	( )
7	Toma decisões acertadas na solução de problemas que envolvem conflitos.	( )	( )	( )	( )
	Pontuação Média	_____ pontos			

Quesito V – Assiduidade: Verificação da assiduidade nos dias obrigatórios de presença no cargo.

Fatores		Pontos*			
		0	2	3	4
1	Nenhuma falta no período.	-	-	-	( )
2	De 01 (uma) a 3 (três) faltas no período.	-	-	( )	-
3	De 04 (quatro) a 6 (seis) faltas no período	-	( )	-	-
4	Mais de 06 (seis) faltas no período.	( )	-	-	-
	Pontuação	_____ pontos			

**Assinalar apenas um dos fatores*

AFERIÇÃO DE QUESITOS
Total de pontos quesitos I a V: ___ (_____) Pontos
Performance insatisfatória: ( )
Performance regular: ( )
Performance satisfatória: ( )

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício n.º 807/2018

Garça, 16 de agosto de 2018.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei Complementar n.º 007/2018

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar n.º 007/2018 que "Dispõe sobre a reorganização do Estatuto e do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Garça - SP e dá outras providências correlatas."

Incumbe-nos ressaltar, de início, que o presente Projeto de Lei atende determinação da Constituição Federal que, em seu artigo 206, inciso V, inscreve a valorização dos profissionais do ensino, garantindo Planos de Carreira específicos para o Magistério Público.

Em consequência, a Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamentou o FUNDEB, instituído pela Emenda Constitucional n.º 53/2006, estabeleceu em seu artigo 40 que Estados, Distrito Federal e Municípios devem dispor de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério dos Profissionais da Educação Básica.

Nesta mesma linha, o Conselho Nacional de Educação, através da Resolução n.º 02, de 28 de maio de 2009, fixou novas diretrizes a serem observadas pelos entes federados na adequação de seus Planos de Carreira do Magistério.

Somem-se a todas essas normas legais, as disposições da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014 – Plano Nacional de Educação que, em sua meta 18, estabeleceu o prazo de 2 (dois) para a existência ou revisão dos planos de carreira para os profissionais da educação básica pública.

Por oportuno, registre-se a necessidade de observância constante às regras da Lei Federal n.º 11.738/2008, que dispõe sobre o piso salarial nacional do magistério e a constituição das jornadas de trabalho docentes com 1/3 (um terço) de horas em atividades extraclasse.

Importante consignar que o final do ano de 2016 o Estatuto do Magistério fora revisado por meio da Lei Complementar nº 23/2016, contudo, o Plano de Carreira do Magistério constava de outra normativa – Lei Complementar nº 01/2014. Desta forma, com o objetivo a atualizar e uniformizar as disposições das legislações que disciplinam o regime jurídico e a carreira dos servidores integrantes do magistério público municipal, propomos o presente Projeto de Lei Complementar.

Com esse propósito, o Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, iniciou o processo de elaboração das alterações ora propostas, através de estudos da realidade local, das leis vigentes e anseios da rede de ensino municipal, externados por meio dos integrantes das classes do magistério público municipal, elaborando o texto legal que agora submetemos à consideração dessa Casa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

No processo de construção do presente Projeto de Lei Complementar, foram observadas todas as normas constantes dos diplomas legais acima citados e mais a Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como a realidade de nosso município e as peculiaridades de nossa rede pública de ensino.

Além disso, o projeto em pauta busca alcançar maior qualidade do ensino local à medida que promove aos servidores do magistério incentivos ao aperfeiçoamento profissional, bem como para fins de progressão funcional na carreira, conforme se pode depreender de seu texto. Portanto, estamos convictos de que sua consequente aprovação será um passo importante no incremento da qualidade educacional da rede municipal de ensino.

Oportunamente, renovo a Vossa Excelência e aos seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Desta forma, solicitamos atenção especial dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, **bem como que a sua tramitação se dê em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal**.

Atenciosamente.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA

118

TERMO DE JUNTADA

Aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, por ordem do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Garça, juntei aos autos desta Propositura os documentos em anexo, encaminhados pela Prefeitura Municipal de Garça.

Do que, para constar, na qualidade de Secretário Legislativo desta Casa de Leis, lavrei o presente termo.

Amp

ANTONIO MARCOS PEREIRA
Secretário Legislativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

1190

DECLARAÇÃO

ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA MARRA, Secretário Municipal de Fazenda, Planejamento e Finanças, declaro para os devidos fins, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), que o Novo Estatuto do Magistério, nos termos do Projeto de Lei Complementar nº 007/2018, está adequada com a lei orçamentária anual e compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária e estará previstas nos próximos orçamentos anuais.

É o que cumpre a declarar.

Garça/SP, 31 de agosto de 2018.

ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA MARRA
Secretário Municipal de Fazenda, Planejamento e Finanças

120

IMPACTO FINANCEIRO/ORÇAMENTÁRIO

Aterações do Estatuto do Magisterio

Considerações:

PARA 2019

1-) Correção piso 32 horas (simulação folha com reflexos)			R$	25.011,28
2-) Pós Graduação = 24 professores 25 h - Nivel I p/ II	24	R$ 79,58	R$	1.909,92
3-) Pós Graduação = 03 professores 32 h - Nivel I p/ II	3	R$ 101,84	R$	305,52
4-) Mestrado = 23 diretores	23	R$ 370,54	R$	8.522,42
		Total mês	R$	35.749,14
		Total ano	**R$**	**428.989,68**

PARA 2020

5-) Evolução não academica 25 h	202	R$ 79,58	R$	16.075,16
6-) Evolução não academica 32 h	115	R$ 101,84	R$	11.711,60
7-) Evolução academica 25 h - Nivel II p/ III	56	R$ 83,55	R$	4.678,80
8-) Evolução academica 32 h - Nivel II p/ III	32	R$ 106,94	R$	3.422,08
		Total mês	R$	35.887,64
		Total ano	**R$**	**430.651,68**

PARA 2021

9-) Evolução academica 25 h - Nivel II p/ III	56	R$ 83,55	R$	4.678,80
10-) Evolução academica 32 h - Nivel II p/ III	32	R$ 106,94	R$	3.422,08
		Total mês	R$	8.100,88
		Total ano	**R$**	**97.210,56**

IMPACTO FINANCEIRO/ORÇAMENTARIO

Exercicio	Receitas	Despesas	Impacto %
2019	R$ 112.999.000,00	R$ 428.989,68	0,380
2020	R$ 127.918.000,00	R$ 859.641,36	0,672
2021	R$ 133.034.000,00	R$ 956.851,92	0,719

31/1/2019
Antonio Carlos de Oliveira Marra
Secretário Municipal Fazenda, Planejamento e Finanças.

121

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

SOLICITAÇÃO DE PARECER À PROCURADORIA LEGISLATIVA

Senhor Procurador,

Requeiro de Vossa Senhoria, Parecer Jurídico ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, que está tramitando nesta Casa Legislativa.

S. das Comissões, 19 de setembro de 2018.

WAGNER LUIZ FERREIRA
Vereador

Rua Barão do Rio Branco, 127/131 - Centro - CEP 17400-000 - Garça - SP
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308
Site: www.cmgarca.sp.gov.br / email: camara@cmgarca.sp.gov.br

122

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER/PLCMG Nº 024/2018
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2018
INTERESSADO: Vereador Wagner Luiz Ferreira
ASSUNTO: Servidores Públicos – Plano de Carreira

I. Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, que dispõe sobre a reorganização do Estatuto e do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Garça.
II. Possibilidade de se organizar o quadro de pessoal e instituir planos de carreira, conforme dispõe o art. 8º, VI, da LOM.
III. Eleição de ocupantes de funções de confiança. Impossibilidade. Ofensa ao art. 37, V, da CF/88.
IV. Acúmulo remunerado de cargos públicos. Inobservância do limite máximo de 60 (sessenta) horas semanais de jornada de trabalho. Ofensa ao art. 1º, III e IV, da CF/88.
V. Necessidade de emendas.
VI. Propositura que atende parcialmente aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Sr(a). Vereador(a),

Chega a esta Procuradoria Legislativa, para parecer, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, que dispõe sobre a reorganização do Estatuto e do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Garça.

Desta feita, a fim de justificar a medida legislativa proposta, asseverou o autor, em apertada síntese, que existem *"o presente Projeto de Lei atende determinação da Constituição Federal que, em seu artigo 206, inciso V, inscreve a valorização dos profissionais do ensino, garantindo Planos de Carreira específicos para o Magistério Público"*.

Visando complementar a justificativa apresentada, afirma que *"foram observadas todas as normas constantes dos diplomas legais acima citados e mais a Lei Federal n° 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como a realidade de nosso município e as peculiaridades de nossa rede pública de ensino"*.

É a síntese do necessário.
Passo a opinar.

123

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

> ***Art. 56.*** *As proposições sujeitas à deliberação do Plenário, a pedido das Comissões ou de qualquer membro da Câmara, poderão se submeter a parecer técnico da Procuradoria Legislativa e/ou dos demais órgãos técnicos da Casa, a depender da matéria, observado o seguinte:*

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o artigo 142 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

> ***Art. 142.*** *(...)*
> *I – ementa elucidativa de seu objetivo;*
> *II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*
> *III – assinatura do autor ou autores;*
> *IV – justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.*

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

Noutro giro, insta consignar que o Projeto tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições do Chefe do Poder Executivo, conforme taxativamente disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, reproduzido no art. 59, § 3º, da Lei Orgânica Municipal:

> ***Art. 59.*** *(...)*
> *§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:*
> *...*
> *I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;*

Além disso, está claro que a propositura não ofende a repartição constitucional de competências, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, relativamente ao estatuto e plano de carreira do magistério municipal, conforme disciplinado pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, senão vejamos:

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *(...)*

124

Além disso, o artigo 8°, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, outorgou à urbe a prerrogativa de legislar e prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, inclusive sobre a instituição de planos de carreira:

> ***Art. 8º*** *Ao Município cabe legislar e prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*
> *(...)*
> *VI - organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e planos de carreira de servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;*

Desta forma, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Ponderados os requisitos formais de constitucionalidade da propositura, passemos à análise de seus elementos materiais:

O Projeto de Lei tem por finalidade reorganizar o estatuto e o plano de carreira do magistério do município de Garça. Assim, a medida busca atender ao disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em seu artigo 11, *in verbis*:

> ***Art. 11.*** *Os Municípios incumbir-se-ão de:*
>
> *I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;*
> *...*
> *III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;*

Tal dispositivo aplica-se perfeitamente ao caso em análise, uma vez que agrega ao quadro de prerrogativas municipais, no âmbito da educação, a possibilidade de edição de normas complementares, bem como a organização, manutenção e desenvolvimento do seu sistema de ensino.

O Município está, portanto, apto para legislar sobre o magistério público municipal, já que se trata de norma complementar, voltada estritamente à organização e desenvolvimento de seu sistema de ensino.

No entanto, cumpre ressaltar que o Poder Legislativo Municipal está adstrito à suplementação das normas federais, não devendo, por isso, extrapolar o seu campo de atuação, observando diretrizes básicas fixadas pela União.

125

Destacam-se os requisitos essenciais estabelecidos no artigo 67 da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB), relativamente aos estatutos e planos de carreira do magistério:

> ***Art. 67.*** *Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos* ***estatutos e dos planos de carreira do magistério público****:*
>
> *I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.*
>
> *II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;*
>
> *III - piso salarial profissional;*
>
> *IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;*
>
> *V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;*
>
> *VI - condições adequadas de trabalho.*
>
> *Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.*

Diante de tais requisitos, inicialmente se verificam incongruências quanto a forma de provimento da função de "Coordenador Pedagógico", conforme disposto no art. 11 do Projeto de Lei Complementar. Vejamos:

> ***Art. 11.*** *Os cargos e funções do Quadro do Magistério Público Municipal serão providos na seguinte conformidade:*
> ...
> *II - Classes de Suporte Pedagógico:*
> *a) nomeação precedida de aprovação em concurso público de provas e títulos para Diretor de Escola; e*
> *b) designação em* ***função de confiança*** *para Supervisor Pedagógico e* ***Coordenador Pedagógico****, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os titulares de cargo docente efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal que preencham os requisitos previstos nesta Lei Complementar.*
>
> ***Parágrafo único.*** *A designação para a função de* ***Coordenador Pedagógico*** *será* ***precedida de processo de seleção na respectiva unidade escolar****, cujo edital será expedido pela Direção e/ou Secretaria Municipal de Educação, contendo o prazo de inscrição e demais instruções, observando-se os seguintes critérios:*

126

I - poderão se candidatar à função, os docentes efetivos com sede de exercício na respectiva unidade escolar ou em outra unidade escolar da Rede Municipal de Ensino, desde que preencham os requisitos previstos no art. 12 desta Lei Complementar;
II - os candidatos inscritos deverão protocolar Proposta de Trabalho escrita, a qual será apresentada oralmente em sessão específica para esta finalidade, conforme regulamentação e critérios estabelecidos no edital;
III - somente farão a apresentação oral os docentes cuja Proposta de Trabalho estiver classificada dentre os critérios estabelecidos no edital;
*IV - **a escolha será feita mediante votação da Proposta de Trabalho**, após a devida apresentação das melhores propostas em sessão específica, podendo dela participar, com direito a voto: o Diretor de Escola, os professores efetivos e os integrantes do Conselho de Escola, todos da respectiva unidade escolar;*
V - havendo empate na votação, será utilizado como critério de desempate o maior tempo de serviço no cargo docente efetivo do Município de Garça, sendo que, prevalecendo o empate, será utilizado o critério de maior idade;
VI - o nome docente com maior número de votos será submetido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a expedição do ato de designação;
VII - caso o docente escolhido não desempenhe satisfatoriamente a função de Coordenador Pedagógico, poderá ter cessada a sua designação, a critério da administração;
VIII - ocorrendo a hipótese prevista no inciso anterior ou, não havendo mais interesse do docente em permanecer no exercício da função, a nova designação recairá sobre outro candidato classificado no processo de seleção, observada a ordem de classificação;
IX - o processo de seleção, com as respectivas propostas de trabalho e classificação de candidatos, será válido por 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais 1 (um) ano, a critério da Administração;
X - não estando válido o processo de seleção e, havendo necessidade de designação de Coordenador Pedagógico, proceder-se-á à abertura de novo processo mediante publicação de edital. *– g.n.*

Conforme se observa, caberá ao Prefeito prover a função de confiança de "Coordenador Pedagógico", dentre os titulares de cargo docente efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal, desde que precedida de processo seletivo na respectiva unidade escolar, por meio de eleição entre os professores efetivos e os integrantes do Conselho de Escola.

Ou seja, a liberalidade do Prefeito ficará adstrita à ordem de classificação do processo seletivo, decidido por meio de eleição, a ser realizado pelas unidades escolares, cuja designação ocorrerá, se e somente se, houver classificação em tal procedimento (inciso X).

Desta feita, em que pese a nobre iniciativa do autor do projeto, tal dispositivo atenta contra o art. 37, II e V, da CF/88, reproduzido no artigo 115, II e V, da Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

127

> ***Artigo 115*** *- Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:*
> ...
> *II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;*
> ...
> *V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*

A investidura em cargo ou emprego público adota como regra geral a aprovação em concurso público, trazendo como exceção expressa a nomeação para cargos em comissão ou funções de confiança, ambos destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Com efeito, a previsão normativa de processo seletivo, através de eleição, para provimento de cargo em comissão ou função de confiança se mostra contrária aos preceitos constitucionais, conforme amplamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

> *INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 308, inc. XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Normas regulamentares. Educação. Estabelecimentos de ensino público. Cargos de direção. Escolha dos dirigentes mediante eleições diretas, com participação da comunidade escolar. Inadmissibilidade. Cargos em comissão. Nomeações de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 2º, 37, II, 61, § 1º, II, "c", e 84, II e XXV, da CF. Alcance da gestão democrática prevista no art. 206, VI, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Voto vencido. É inconstitucional toda norma que preveja eleições diretas para direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar.* (ADI 2997-RJ, Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009, DJe 11-03-2010).

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALDIADE. CONSTITUIÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTIGO 213, parágrafo primeiro. LEIS GAÚCHAS NºS 9233/91 E 9293/91. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETOS DE UNIDADES DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública. 2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, parágrafo primeiro, e Leis estaduais nºs 9233 e 9263 de 1991. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente.* (ADI 578-RS, Relator Min. Maurício Correa, j 3-3-1999, Tribunal Pleno, DJU 18-05-2001, p. 00429).

128

Sobre o tema, em caso análogo ao posto em análise, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou inconstitucional lei do município de Taubaté que determinava a eleição como requisito para designação da função de "*professor coordenador*":

> *Ação direta de inconstitucionalidade. Insurgimento do digno Prefeito da cidade de Taubaté contra a parte final do artigo 78, da Lei Complementar nº 108/2007 Estatuto do Magistério Público do Município de Taubaté, afirmando-o inconstitucional por instituir o sistema de eleição para o provimento de cargos em comissão, o que afrontaria dispositivos de nobreza constituição, da livre nomeação e exoneração de cargos dessa natureza.*
> *1. A expressão "eleito entre os professores da respectiva unidade escolar", contida na parte final do dispositivo legal impugnado, antes de instituir sistema de "eleição", está, na verdade, a definir o local onde o Prefeito Municipal exercerá o seu poder discricionário da livre nomeação para ocupar cargo em comissão, mostrando obediência ao princípio constitucional da eficiência nomear um dentre os professores da própria unidade escolar para ocupar a respectiva vaga.*
> *2. Julgaram procedente apenas em parte a ação, para o fim de* ***suprimir unicamente a expressão "eleito"*** *do artigo 78, da Lei Complementar nº 108/2007, do Município de Taubaté.* (ADI 2067767-70.2013.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Vanderci Álvares, Julgamento: 04/07/2014)

Por tais motivos, cabe exclusivamente ao Alcaide a designação ou dispensa, por livre escolha, das funções de confiança de "Coordenador Pedagógico", independentemente de eleição pelas unidades escolares.

De tal modo, o dispositivo demonstrou padecer de inconstitucionalidade material (art. 37I, I e V, da CF/88), na medida em que estabeleceu processo seletivo, por meio de eleição, para provimento de função de confiança, interferindo na discricionariedade do Prefeito em livremente designar ou dispensar servidores para tal mister.

Noutro giro, também se verificou vício material de inconstitucionalidade no art. 38 do Projeto de Lei Complementar, relativamente ao limite semanal de jornada dos profissionais do magistério, nos casos de acúmulo remunerado de cargos públicos, *in verbis*:

> ***Art. 38.*** *Para fins de acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, de acordo com as normas constitucionais, a jornada de trabalho total não poderá ultrapassar o limite de 65 (sessenta e cinco) horas semanais, além da obrigatoriedade de comprovação:*
> *I - compatibilidade de horários;*
> *II - viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;*
> *III - intervalo entre o término de uma jornada e início da outra de, no mínimo, 1 (uma) hora.*

Destarte, sem prejuízo da compatibilidade de horário, fixou-se a jornada semanal de 65 (sessenta e cinco) horas como limite para os casos de acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas.

Contudo, no que tange a limitação de horas semanais a serem suportadas pelo profissional, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) caminha no sentido de que não se legitima *"o acúmulo de jornadas de trabalhos exaustivas, ainda que haja compatibilidade de horários, uma vez que não se deve perder de vista os parâmetros constitucionais relativos à dignidade humana e aos valores sociais do trabalho, previstos no art. 1º, III e IV da CF"* (AgRg no AREsp 415.766/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4/11/2015).

Com efeito, diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consideram acertado o Parecer GQ-145/1998 da AGU, que limita a acumulação de cargos públicos a, no máximo, 60 horas semanais.

A disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal constitui exceção à regra da não acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva, respeitando-se o princípio constitucional da eficiência, de modo que o profissional precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes do STJ:

> *ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENFERMEIRA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita de cargos públicos, com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, § 6º, da Lei 8.112/90.* ***2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - "é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI" - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva.*** *3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho.* ***4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um***

> ***intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos.*** *Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. 5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial. 6. Segurança denegada.* (MS 19.300/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2014).
>
> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. JORNADA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE.* ***1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do MS 19.336/DF, consignou que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da jornada, não esvazia a garantia prevista no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, ao revés, atende ao princípio da eficiência que deve disciplinar a prestação do serviço público, notadamente na área de saúde. Essa nova diretriz em limitar a jornada a 60 horas semanais encontra apoio também na Corte de Contas (TCU), máxime para se garantir o intervalo interjornadas (mínimo de 11 horas) e entre as jornadas de 6 horas (mínimo de 1 hora), não com vistas à evitar coincidência entre os horários, mas pela natural preocupação com a eficiência e a otimização do serviço público****. 2. No caso concreto, afigura-se incontestável a ilicitude da acumulação dos cargos públicos pretendida pelo agravante pois as jornadas, somadas, superam 60 horas semanais. 3. Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp 527.298/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/11/2014) – g.n.

Quanto à jornada máxima de trabalho, em casos de acúmulo remunerado de cargos públicos, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem se posicionado no mesmo sentido, conforme Acórdão nº 2.133/2005, da 1ª Câmara:

> *9.1. considerar ilegal o ato de admissão do Sr. Washington Rodrigues de Oliveira no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT (fls. 2/3), negando-lhe o competente registro;*
> ....
> *9.4.* ***informar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT que o interessado poderá optar por um dos cargos, nos termos do art. 133 da Lei n. 8.112/1990 ou, alternativamente, permanecer nos dois, desde que o cômputo da carga semanal máxima de ambos não ultrapasse 60 (sessenta) horas semanais*** *e que seja respeitado, em cada um deles, o mínimo de horas de trabalho fixado pelo caput do art. 19 da Lei n. 8.112/1990 ou por lei especial, devendo um novo ato ser submetido à apreciação deste Tribunal, caso permaneça no cargo de Técnico Judiciário do TJDFT;" – g.n.*

13

In casu, se considerássemos o limite de 65 (sessenta e cinco) horas semanais, verifica-se que o descanso intrajornada seria inferior às 11 (onze) horas diárias, uma vez que cada dia comportará dois turnos, um de seis e outro de sete horas, totalizando 13 (treze) horas diárias de trabalho, bem como o intervalo de uma hora entre esses dois turnos, conforme exigido pelo inciso III do dispositivo em análise.

Condições tais de trabalho seriam, até mesmo, incompatíveis com o fim colimado pela disciplina trabalhista, ao estatuir o repouso de onze horas, no mínimo, entre duas jornadas. Este tem o fito de salvaguardar a integridade física e mental do empregado e a eficiência laborativa, intenção que, obviamente, não foi desautorizada pelo constituinte na oportunidade em que excepcionou a regra proibitiva da acumulação de cargos, até mesmo porque estendeu aos servidores públicos as normas trabalhistas sobre o repouso, contidas nos itens XIII e XV do art. 7°, a teor do art. 39, § 2°, ambos da Carta Federal.

Por tais razões, em cumprimento aos parâmetros constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, previstos no art. 1°, III e IV da CF/88, mister se faz a adequação do limite de jornada para 60 horas semanais, nos termos acima expostos.

Ante o exposto, com exceção dos apontamentos supra indicados, não se encontrou, pois, óbices que impeçam a tramitação do Projeto em testilha, motivo pelo qual propomos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos regimentais, o oferecimento de emendas que objetive corrigir os vícios apontados.

É o parecer.

Garça/SP, 27 de setembro de 2018.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Legislativo

132

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Ofício nº 01/2018

Garça/SP, de 19 de setembro de 2018.

Exmo. Sr.
JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Garça
NESTA:

Senhor Prefeito:

Considerando que tramita nesta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 7/2018, que dispõe sobre a reorganização do Estatuto e do Plano de Carreira do magistério Público Municipal de Garça/SP e dá outras providências;

Considerando que esta Comissão já se manifestou sobre a necessidade da realização de uma Audiência Pública para discussão deste novo projeto, aguardando apenas os tramites regimentais da Câmara para procedermos a convocação da mesma;

Considerando que para condução desta audiência é necessário estarmos munidos de algumas informações;

Solicito a V. Exa. que encaminhe as seguintes informações:

a) Quantos professores da rede municipal de ensino não possuem o curso de pedagogia?

b) Quantos professores atualmente fazem a dobra de jornada?

Sem outro particular, reitero e renovo meus votos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

ANTONIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"
Presidente da Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais

Rua Barão do Rio Branco, 127/131 - Centro - CEP 17400-000 - Garça - SP
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308
Site: www.cmgarca.sp.leg.br / e-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

133

Ofício n.º 980/2018

Garça, 4 de outubro de 2018.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício n° 01/2018, da Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais, encaminhamos cópia das informações prestadas pela Secretária Municipal de Educação.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ANTONIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"
Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais
Câmara Municipal de Garça
GARÇA - SP

PROTOCOLO GERAL 622
Data: 08/10/2018 Horário: 15:00
Administrativo -
Cássia Miuki Dias Barjani
Técnico Legislativo

134

Prefeitura Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Educação

Ofício n.º 327 /2018(SME)

Garça, 28 de setembro de 2018.

ASSUNTO: OFICIO N.º 01/2018 – CÂMARA MUNICIPAL – Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais.

Em atendimento ao contido no Ofício n.º 01/2018 – Câmara Municipal – Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais, informamos:

a) 16 (dezesseis) professores efetivos da Rede Municipal de Ensino, **não** possuem o curso de Pedagogia.

b) Atualmente, 92 (noventa e dois) professores fazem a dobra de jornada na Rede Municipal de Ensino.

Respeitosamente,

ROZELY GABANA PADILHA SILVA
RG. 14.886.120-9
Secretária Municipal de Educação

Exmo. Sr.
JOÃO CARLOS DOS SANTOS
DD. Prefeito Municipal de Garça

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

135

Ofício nº 1026/2018

Garça, 16 de outubro de 2018.

Senhor Presidente,

Solicitamos a Vossa Excelência a retirada do pedido de tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei Complementar n° 007/2018, que dispõe sobre **a reorganização do Estatuto e do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Garça**, e dá outras providências, para procedermos a novos estudos.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES
Câmara Municipal de Garça
NESTA

Câmara Municipal de Garça - SP
PROTOCOLO GERAL 650
Data: 16/10/2018 Horário: 10:35
Administrativo -
Cássia Miuki Dias Bariani
Técnico Legislativo

136

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**, por intermédio da Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais (CSEAS), CONVIDA a comunidade em geral para participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada a discussão do **Projeto de Lei Complementar nº 07/2019**, que dispõe sobre a reorganização do estatuto e do plano de carreira do magistério público municipal de Garça e dá outras providências correlatas, a realizar-se na data de **08 de novembro de 2018**, a partir das **19:00 h**, no Plenário da Câmara Municipal de Garça, sito à Rua Guanabara, nº 50, Cascata, nesta cidade de Garça.

A audiência, realizada na forma de manifestações verbais e escritas por convidados e interessados, será conduzida pelo Poder Legislativo.

As inscrições para fazer uso da palavra deverão ser realizadas durante a audiência, no próprio local.

Garça/SP, 22 de outubro de 2018.

ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"
Presidente CSEAS

JANETE CONESSA
Membro CSEAS

REGINALDO LUIZ PARENTE
Membro CSEAS

137

com os recursos da cota do salário educação – QSE.

O QSE, nos termos do § 4º, do artigo 212 da Constituição Federal/88, é uma contribuição social. Mais adiante, no § 5º, do artigo 212, constitui o QSE uma fonte de financiamento da educação básica, Com efeito, veja-se:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

Assim, o salário-educação (QSE) poderá ser utilizado pelo Estado para financiar despesas decorrentes de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, dentre outros, desde que o projeto, programa ou ação seja correlato ao ensino básico, e, ainda, que cumpra com seu papel de melhor a educação, in verbis:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Logo, inexiste restrição legal que impeça a utilização dos recursos do salário-educação para o financiamento de programas suplementares, dentre eles, despesas decorrentes da celebração dos Termos de Colaboração celebrados com a Associação Brasileira das Franciscanas de Garça, Associação Feminina de Assistência à Infância e Patronato juvenil Garcense.

Desta forma, solicitamos atenção especial dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como que a sua tramitação se dê em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente;

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES

Presidente da Câmara Municipal de Garça

NESTA

Comunicados

CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Em conformidade com o disposto no parágrafo Único do artigo 48, da Lei Complementar 101/2000, fica convocada AUDIÊNCIA PÚBLICA, para conhecimento, discussão e sugestões dos munícipes ao Projeto de Lei de Proposta Orçamentária do Município de Garça para o Exercício de 2019, em fase de discussão e aprovação nas Comissões da Câmara Municipal, a realizar-se na data de 25 de outubro de 2018, a partir das 14h, na Câmara Municipal de Garça, à Rua Guanabara nº 50, Cascata. O Projeto continuará à disposição dos Munícipes na Secretaria da Câmara até aprovação final em segundo turno.

JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES

PRESIDENTE

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA, por intermédio da Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais (CSEAS), CONVIDA a comunidade em geral para participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada a discussão

138

do Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, que dispõe sobre a reorganização do estatuto e do plano de carreira do magistério público municipal de Garça e dá outras providências correlatas, a realizar-se na data de 08 de novembro de 2018, a partir das 19:00h, no Plenário da Câmara Municipal de Garça, sito à Rua Guanabara, nº 50, Cascata, nesta cidade de Garça.

A audiência, realizada na forma de manifestações verbais e escritas por convidados e interessados, será conduzida pelo Poder Legislativo.

As inscrições para fazer uso da palavra deverão ser realizadas durante a audiência, no próprio local.

Garça/SP, 22 de outubro de 2018.

ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"

Presidente CSEAS

JANETE CONESSA

Membro CSEAS

REGINALDO LUIZ PARENTE

Membro CSEAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA, por intermédio de seu Presidente, CONVIDA a comunidade em geral para participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada a discussão do Projeto de Lei nº 92/2018, que dá nova redação aos artigos 1º e 3º da Lei nº 5.136/2017, fixando o valor mínimo por hectare nas transmissões de bens imóveis localizados na zona rural do município de Garça e Distrito de Jafa para o lançamento do ITBI, a realizar-se na data de 01 de novembro de 2018, a partir das 14:30h, no Plenário da Câmara Municipal de Garça, sito à Rua Guanabara, nº 50, Cascata, nesta cidade de Garça.

A audiência, realizada na forma de manifestações verbais e escritas por convidados e interessados, será conduzida pelo Poder Legislativo.

As inscrições para fazer uso da palavra deverão ser realizadas durante a audiência, no próprio local.

Garça/SP, 23 de outubro de 2018.

PEDRO SANTOS

Presidente

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

139

PODER LEGISLATIVO DE GARÇA

Comunicados

CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Em conformidade com o disposto no parágrafo Único do artigo 48, da Lei Complementar I0I/2000, fica convocada AUDIÊNCIA PÚBLICA, para conhecimento, discussão e sugestões dos munícipes ao Projeto de Lei de Proposta Orçamentária do Município de Garça para o Exercício de 2019, em fase de discussão e aprovação nas Comissões da Câmara Municipal, a realizar-se na data de 25 de outubro de 2018, a partir das 14h, na Câmara Municipal de Garça, à Rua Guanabara nº 50, Cascata. O Projeto continuará à disposição dos Munícipes na Secretaria da Câmara até aprovação final em segundo turno.

JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES

PRESIDENTE

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA, por intermédio da Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais (CSEAS), CONVIDA a comunidade em geral para participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada a discussão do Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, que dispõe sobre a reorganização do estatuto e do plano de carreira do magistério público municipal de Garça e dá outras providências correlatas, a realizar-se na data de 08 de novembro de 2018, a partir das 19:00h, no Plenário da Câmara Municipal de Garça, sito à Rua Guanabara, nº 50, Cascata, nesta cidade de Garça.

A audiência, realizada na forma de manifestações verbais e escritas por convidados e interessados, será conduzida pelo Poder Legislativo.

As inscrições para fazer uso da palavra deverão ser realizadas durante a audiência, no próprio local.

Garça/SP, 22 de outubro de 2018.

ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"

Presidente CSEAS

JANETE CONESSA

Membro CSEAS

REGINALDO LUIZ PARENTE

Membro CSEAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA, por intermédio de seu Presidente, CONVIDA a comunidade em geral para participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada a discussão do Projeto de Lei nº 92/2018, que dá nova redação aos artigos 1º e 3º da Lei nº 5.136/2017, fixando o valor mínimo por hectare nas transmissões de bens imóveis localizados na zona rural do município de Garça e Distrito de Jafa para o lançamento do ITBI, a realizar-se na data de 01 de novembro de 2018, a partir das 14:30h, no Plenário da Câmara Municipal de Garça, sito à Rua Guanabara, nº 50, Cascata, nesta cidade de Garça.

A audiência, realizada na forma de manifestações verbais e escritas por convidados e interessados, será conduzida pelo Poder Legislativo.

As inscrições para fazer uso da palavra deverão ser realizadas durante a audiência, no próprio local.

Garça/SP, 23 de outubro de 2018.

PEDRO SANTOS

Presidente

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA-EPP" – item 02 = R$ 5,49; "EMBAPLÁS COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA-ME" – itens: 13 = R$ 6,48; 21 = R$ 2,20; 22 = R$ 2,20; 25 = R$ 0,45; 26 = R$ 0,28 e 34 = R$ 6,48; "INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA MACATUBA LTDA-ME" – itens: 03 = R$ 1,60; 05 = R$ 6,98; 27 = R$ 24,00; 30 = R$ 6,99; e "CIRÚRGICA UNIÃO LTDA" – itens: 06 = R$ 4,90; 14 = R$ 29,20; 15 = R$ 29,90; 16 = R$ 29,20; 17 = R$ 32,80; 32 = R$ 5,85. O processo foi homologado pelo Sr. Prefeito Municipal – Data: 24/10/2018 – Amanda Quinalha Diniz – Pregoeira.

PREGÃO PRESENCIAL 066/2018

A Pregoeira designada torna público que o objeto do Pregão supra foi adjudicado, por item, à empresa: "A.F.A. COMÉRCIO DE GÁS E TRANSPORTES LTDA.-ME" para o item 01, pelo valor de R$ 270,00 (duzentos e setenta) reais por cilindros de 45 kgs. O processo foi homologado pelo Sr. Prefeito Municipal – Data: 24/10/2018 – Tânia K.G. Valverde Castilho – Pregoeira.

Vigilância Sanitária

Despachos

DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 22/10/2018:

Processo nº. 20773/18 – Ataliba Gonçalves

Assunto: Auto de Infração n.º 2271 série AA-AIF

DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 24/10/2018:

Processo nº. 20866/18 – Flavio Cordeiro

Assunto: Auto de Infração n.º 2272 série AA-AIF

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 24/10/2018:

Processo nº. 20885/18 – Condomínio Edifício Ouro Verde

Assunto: Auto de Infração n.º 2273 série AA-AIF

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 24/10/2018:

Processo nº. 20906/18 – Adriana Zamboni Chaves Zago

Assunto: Auto de Infração n.º 2274 série AA-AIF

PODER LEGISLATIVO DE GARÇA

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA, por intermédio da Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais (CSEAS), CONVIDA a comunidade em geral para participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada a discussão do Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, que dispõe sobre a reorganização do estatuto e do plano de carreira do magistério público municipal de Garça e dá outras providências correlatas, a realizar-se na data de 08 de novembro de 2018, a partir das 19:00h, no Plenário da Câmara Municipal de Garça, sito à Rua Guanabara, nº 50, Cascata, nesta cidade de Garça.

A audiência, realizada na forma de manifestações verbais e escritas por convidados e interessados, será conduzida pelo Poder Legislativo.

As inscrições para fazer uso da palavra deverão ser realizadas durante a audiência, no próprio local.

Garça/SP, 22 de outubro de 2018.

ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"

Presidente CSEAS

JANETE CONESSA

Membro CSEAS

REGINALDO LUIZ PARENTE

Membro CSEAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA, por intermédio de seu Presidente, CONVIDA a comunidade em geral para participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada a discussão do Projeto de Lei nº 92/2018, que dá nova

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

141

Serviço Autônomo de Águas e Esgotos - SAAE

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE DE GARÇA

ABERTURA PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2018 – Tipo: menor preço. Objetivo: contratação de empresa especializada para o serviço de análises laboratoriais de amostras de água e esgoto. Data: 09/11/2018 às 09:00h, à R. João Bento, nº 40. Edital: www.saaegarca.sp.gov.br. Garça, 26/10/2018 – Ulysses Bottino Peres - Diretor Executivo.

PODER LEGISLATIVO DE GARÇA

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA, por intermédio da Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais (CSEAS), CONVIDA a comunidade em geral para participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada a discussão do Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, que dispõe sobre a reorganização do estatuto e do plano de carreira do magistério público municipal de Garça e dá outras providências correlatas, a realizar-se na data de 08 de novembro de 2018, a partir das 19:00h, no Plenário da Câmara Municipal de Garça, sito à Rua Guanabara, nº 50, Cascata, nesta cidade de Garça.

A audiência, realizada na forma de manifestações verbais e escritas por convidados e interessados, será conduzida pelo Poder Legislativo.

As inscrições para fazer uso da palavra deverão ser realizadas durante a audiência, no próprio local.

Garça/SP, 22 de outubro de 2018.

ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"

Presidente CSEAS

JANETE CONESSA

Membro CSEAS

REGINALDO LUIZ PARENTE

Membro CSEAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA, por intermédio de seu Presidente, CONVIDA a comunidade em geral para participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada a discussão do Projeto de Lei nº 92/2018, que dá nova redação aos artigos 1º e 3º da Lei nº 5.136/2017, fixando o valor mínimo por hectare nas transmissões de bens imóveis localizados na zona rural do município de Garça e Distrito de Jafa para o lançamento do ITBI, a realizar-se na data de 01 de novembro de 2018, a partir das 14:30h, no Plenário da Câmara Municipal de Garça, sito à Rua Guanabara, nº 50, Cascata, nesta cidade de Garça.

A audiência, realizada na forma de manifestações verbais e escritas por convidados e interessados, será conduzida pelo Poder Legislativo.

As inscrições para fazer uso da palavra deverão ser realizadas durante a audiência, no próprio local.

Garça/SP, 23 de outubro de 2018.

PEDRO SANTOS

Presidente

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

142(A)

PODER LEGISLATIVO DE GARÇA

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA, por intermédio da Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais (CSEAS), CONVIDA a comunidade em geral para participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada a discussão do Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, que dispõe sobre a reorganização do estatuto e do plano de carreira magistério público municipal de Garça e dá outras providências correlatas, a realizar-se na data de 08 de novembro de 2018, a partir das 19:00h, no Plenário da Câmara Municipal de Garça, sito à Rua Guanabara, nº 50, Cascata, nesta cidade de Garça.

A audiência, realizada na forma de manifestações verbais e escritas por convidados e interessados, será conduzida pelo Poder Legislativo.

As inscrições para fazer uso da palavra deverão ser realizadas durante a audiência, no próprio local.

Garça/SP, 22 de outubro de 2018.

ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"

Presidente CSEAS

JANETE CONESSA

Membro CSEAS

REGINALDO LUIZ PARENTE

Membro CSEAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA, por intermédio de seu Presidente, CONVIDA a comunidade em geral para participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada a discussão do Projeto de Lei nº 92/2018, que dá nova redação aos artigos 1º e 3º da Lei nº 5.136/2017, fixando o valor mínimo por hectare nas transmissões de bens imóveis localizados na zona rural do município de Garça e Distrito de Jafa para o lançamento do ITBI, a realizar-se na data de 01 de novembro de 2018, a partir das 14:30h, no Plenário da Câmara Municipal de Garça, sito à Rua Guanabara, nº 50, Cascata, nesta cidade de Garça.

A audiência, realizada na forma de manifestações verbais e escritas por convidados e interessados, será conduzida pelo Poder Legislativo.

As inscrições para fazer uso da palavra deverão ser realizadas durante a audiência, no próprio local.

Garça/SP, 23 de outubro de 2018.

PEDRO SANTOS

Presidente

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

143

da aplicação de recursos públicos em confronto com os benefícios reais advindos à comunidade.

O instrumento para que se atinja tal desiderato é atribuição, a qualquer do povo, do direito de indagar e obter informações dos órgãos públicos que garantam a constante e plena sintonia com os princípios da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da legalidade e da eficiência. Tal direito deve ser assegurado, tanto para proteger legítimos interesses pessoais quanto para, de modo geral, estimular o correto desempenho administrativo.

Desta feita, o presente Projeto de Lei se espelhou Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que disciplina o Processo Administrativo na União, a qual vem sendo exitosamente aplicada, com vantagens para a Administração Pública e garantias para os administrados.

Desta forma, solicitamos especial atenção dos Nobres Vereadores para aprovação do projeto de lei ora apresentado, bem como sua tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS SANTOS

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES

Câmara Municipal de Garça

NESTA

Redação Final

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 15/2018. PARECER Nº 139/2018

Relatório

De acordo com o vencido na 34ª Sessão Ordinária, realizada em 29 de outubro de 2018, oferecemos ao Projeto de Decreto Legislativo nº 15/2018, de autoria da vereadora Janete Conessa, a seguinte redação final:

Art. 1º Inclui-se o inciso XII ao artigo 5º do Decreto Legislativo nº 01, de 15 de fevereiro de 2018, contando com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

(...)

XI – selo "Empresa amiga do jovem aprendiz", outorgado às empresas que contratam e incentivam a contratação de menores aprendizes.

a) será outorgada anualmente, atendendo ao limite máximo de uma empresa homenageada;

b) a indicação será realizada pela Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais;

c) após a definição da empresa, será publicado Ato da Mesa Diretora outorgando o selo.

Art. 2º As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

S. das Comissões, 30 de outubro de 2018

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA, por intermédio da Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais (CSEAS), CONVIDA a comunidade em geral para participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada a discussão do Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, que dispõe sobre a reorganização do estatuto e do plano de carreira do magistério público municipal de Garça e dá outras providências correlatas, a realizar-se na data de 08 de novembro de 2018, a partir das 19:00h, no Plenário da Câmara Municipal de Garça, sito à Rua Guanabara, nº 50, Cascata, nesta cidade de Garça.

A audiência, realizada na forma de manifestações

144 A

verbais e escritas por convidados e interessados, será conduzida pelo Poder Legislativo.

As inscrições para fazer uso da palavra deverão ser realizadas durante a audiência, no próprio local.

Garça/SP, 22 de outubro de 2018.

ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"

Presidente CSEAS

JANETE CONESSA

Membro CSEAS

REGINALDO LUIZ PARENTE

Membro CSEAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA, por intermédio de seu Presidente, CONVIDA a comunidade em geral para participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada a discussão do Projeto de Lei nº 92/2018, que dá nova redação aos artigos 1º e 3º da Lei nº 5.136/2017, ¿xando o valor mínimo por hectare nas transmissões de bens imóveis localizados na zona rural do município de Garça e Distrito de Jafa para o lançamento do ITBI, a realizar-se na data de 01 de novembro de 2018, a partir das 14:30h, no Plenário da Câmara Municipal de Garça, sito à Rua Guanabara, nº 50, Cascata, nesta cidade de Garça.

A audiência, realizada na forma de manifestações verbais e escritas por convidados e interessados, será conduzida pelo Poder Legislativo.

As inscrições para fazer uso da palavra deverão ser realizadas durante a audiência, no próprio local.

Garça/SP, 23 de outubro de 2018.

PEDRO SANTOS

Presidente

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

145

PODER LEGISLATIVO DE GARÇA

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA, por intermédio da Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais (CSEAS), CONVIDA a comunidade em geral para participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada a discussão do Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, que dispõe sobre a reorganização do estatuto e do plano de carreira magistério público municipal de Garça e dá outras providências correlatas, a realizar-se na data de 08 de novembro de 2018, a partir das 19:00h, no Plenário da Câmara Municipal de Garça, sito à Rua Guanabara, nº 50, Cascata, nesta cidade de Garça.

A audiência, realizada na forma de manifestações verbais e escritas por convidados e interessados, será conduzida pelo Poder Legislativo.

As inscrições para fazer uso da palavra deverão ser realizadas durante a audiência, no próprio local.

Garça/SP, 22 de outubro de 2018.

ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"

Presidente CSEAS

JANETE CONESSA

Membro CSEAS

REGINALDO LUIZ PARENTE

Membro CSEAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA, por intermédio de seu Presidente, CONVIDA a comunidade em geral para participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada a discussão do Projeto de Lei nº 92/2018, que dá nova redação aos artigos 1º e 3º da Lei nº 5.136/2017, fixando o valor mínimo por hectare nas transmissões de bens imóveis localizados na zona rural do município de Garça e Distrito de Jafa para o lançamento do ITBI, a realizar-se na data de 01 de novembro de 2018, a partir das 14:30h, no Plenário da Câmara Municipal de Garça, sito à Rua Guanabara, nº 50, Cascata, nesta cidade de Garça.

A audiência, realizada na forma de manifestações verbais e escritas por convidados e interessados, será conduzida pelo Poder Legislativo.

As inscrições para fazer uso da palavra deverão ser realizadas durante a audiência, no próprio local.

Garça/SP, 23 de outubro de 2018.

PEDRO SANTOS

Presidente

Atos Legislativos

Pauta das Sessões

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2018, A REALIZAR-SE NO DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2018, A PARTIR DAS 19:30H

ITEM 1 - PROJETO DE LEI Nº 100/2018, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL – ALTERA O ANEXO III DA LEI Nº 5.164 , DE 19 DE OUTUBRO DE 2017 (PPA) E ALTERA O ANEXO IIA DA LEI Nº 5. 163, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017 (LDO) - AUTORIZANDO A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL, NO MONTANTE DE R$ 389.425,80 (TREZENTOS E OITENTA E NOVE MIL QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA CENTAVOS), ORIUNDO DO RECURSO QSE, PARA ATENDIMENTO DAS DESPESAS DECORRENTES DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO, CELEBRADOS ENTRE O MUNICÍPIO E ENTIDADES EDUCACIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL/COMPENSATÓRIO E ESPECIAL. COM EMENDA DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS*. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

ITEM 2 - PROJETO DE LEI Nº 102/2018, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL – ALTERA AS LEIS Nºs 5.192 E 5.193, AMBAS DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018, ALTERANDO O VALOR DAS CONTRATAÇÕES JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E

146

TERMO DE DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO Nº 01/2016

Ao primeiro dia do mês de novembro de dois mil e dezoito, na sede da Câmara Municipal de Garça, reuniram-se os Edis abaixo subscritos para deliberar sobre alteração na convocação de Audiência Pública, sendo alterada para as 20 horas do dia 08 de novembro de 2018.

REGINALDO LUIZ PARENTE
Vereador

JANETTE CONESSA
Vereador

147

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**, por intermédio da Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais (CSEAS), REDESIGNA E CONVIDA a comunidade em geral para participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada a discussão do **Projeto de Lei Complementar nº 07/2018**, que dispõe sobre a reorganização do estatuto e do plano de carreira do magistério público municipal de Garça e dá outras providências correlatas, a realizar-se na data de **08 de novembro de 2018**, a partir das **20:00h**, no Plenário da Câmara Municipal de Garça, sito à Rua Guanabara, nº 50, Cascata, nesta cidade de Garça.

A audiência, realizada na forma de manifestações verbais e escritas por convidados e interessados, será conduzida pelo Poder Legislativo.

As inscrições para fazer uso da palavra deverão ser realizadas durante a audiência, no próprio local.

Garça/SP, 01 de novembro de 2018.

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

JANETE CONESSA
Membro CSEAS

REGINALDO LUIZ PARENTE
Membro CSEAS

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

148A

PODER LEGISLATIVO DE GARÇA

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DE CARÁTER SOLENE Nº 13/2018

PEDRO SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Garça, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, artigo 32, parágrafo 2º RESOLVE:-.-.-

CONVOCAR, como convocada fica, 01 (UMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER SOLENE, a realizar-se no dia 07 DE NOVEMBRO DE 2018, às 20h (vinte horas), para entrega do Título de Cidadão Garcense ao Sr. Pr. Elandi Mariano da Silva e ao Sr. Pr. Valdecir Cardoso.

Câmara Municipal de Garça, 01 de novembro de 2018.

Pedro Santos

PRESIDENTE

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

- Antonio Marcos Pereira -

SECRETÁRIO LEGISLATIVO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA, por intermédio da Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais (CEAS), REDESIGNA E CONVIDA a comunidade em geral para participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada a discussão do Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, que dispõe sobre a reorganização do estatuto e do plano de carreira do magistério público municipal de Garça e dá outras providências correlatas, a realizar-se na data de 08 de novembro de 2018, a partir das 20:00h, no Plenário da Câmara Municipal de Garça, sito à Rua Guanabara, nº 50, Cascata, nesta cidade de Garça.

A audiência, realizada na forma de manifestações verbais e escritas por convidados e interessados, será conduzida pelo Poder Legislativo.

As inscrições para fazer uso da palavra deverão ser realizadas durante a audiência, no próprio local.

Garça/SP, 01 de novembro de 2018.

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

LICITAÇÕES

ABERTURA PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2018- tipo menor preço. Objeto: Aquisição de equipamentos de informática para atender a demanda de diversos setores da Câmara Municipal de Garça, conforme especificações do Termo de Referência do certame. Data: 21/11/2018 às 14:00, à R. Guanabara, nº 50. Edital e informações: Site www.garca.sp.leg.br, telefones/ fax: (14) 3471-0950/3471-1308. Garça, 01/11/2018 – José Pedro dos Santos Soares–Presidente.

ABERTURA PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2018- tipo menor preço. Objeto: Aquisição de mobiliário para o Plenário e Secretarias da Câmara Municipal de Garça, conforme especificações do Termo de Referência do certame. Data: 22/11/2018 às 14:00, à R. Guanabara, nº 50. Edital e informações: Site www.garca.sp.leg.br, telefones/ fax: (14) 3471-0950/3471-1308. Garça, 01/11/2018 – José Pedro dos Santos Soares–Presidente.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

149

Câmara Municipal de Garça, 01 de novembro de 2018.

Pedro Santos

PRESIDENTE

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

- Antonio Marcos Pereira -

SECRETÁRIO LEGISLATIVO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA, por intermédio Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais (CSEAS), REDESIGNA E CONVIDA a comunidade em geral para participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada a discussão do Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, que dispõe sobre a reorganização do estatuto e do plano de carreira do magistério público municipal de Garça e dá outras providências correlatas, a realizar-se na data de 08 de novembro de 2018, a partir das 20:00h, no Plenário da Câmara Municipal de Garça, sito à Rua Guanabara, nº 50, Cascata, nesta cidade de Garça.

A audiência, realizada na forma de manifestações verbais e escritas por convidados e interessados, será conduzida pelo Poder Legislativo.

As inscrições para fazer uso da palavra deverão ser realizadas durante a audiência, no próprio local.

Garça/SP, 01 de novembro de 2018.

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

150(A

promulgo, nos termos do parágrafo 7º do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:-.-.- -.-

Art. 1º Ficam os shopping centers, supermercados, lojas de departamentos e agências bancárias situados no município de Garça obrigados a manter cadeiras de rodas, preferencialmente motorizadas, e muletas à disposição das pessoas com deficiência.

§ 1º Serão disponibilizados, pelo menos, 02 (duas) cadeiras e 02 (duas) muletas por estabelecimento.

§ 2º Os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo ficam obrigados a disponibilizar nos estacionamentos, em local de fácil acesso, vagas específicas para pessoas com deficiência.

Art. 2º Os supermercados instalados no município de Garça ficam obrigados a disponibilizar 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência.

Art. 3º Aos infratores desta Lei será aplicada multa de 200 (duzentas) UFG´s – Unidades Fiscais do Município de Garça, dobrada a cada reincidência.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 4.302, de 23 de dezembro de 2008.

Câmara Municipal de Garça, 06 de novembro de 2018

Pedro Santos

PRESIDENTE

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

- Antonio Marcos Pereira -

SECRETÁRIO LEGISLATIVO

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA, por intermédio da Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais (CSEAS), REDESIGNA E CONVIDA a comunidade em geral para participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada a discussão do Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, que dispõe sobre a reorganização do estatuto e do plano de carreira do magistério público municipal de Garça e dá outras providências correlatas, a realizar-se na data de 08 de novembro de 2018, a partir das 20:00h, no Plenário da Câmara Municipal de Garça, sito à Rua Guanabara, nº 50, Cascata, nesta cidade de Garça.

A audiência, realizada na forma de manifestações verbais e escritas por convidados e interessados, será conduzida pelo Poder Legislativo.

As inscrições para fazer uso da palavra deverão ser realizadas durante a audiência, no próprio local.

Garça/SP, 01 de novembro de 2018.

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Atos Legislativos

Decreto Legislativo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 014/2018
(Projeto de Decreto Legislativo nº. 015/2018, de autoria da vereadora Janete Conessa)

ALTERA O DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2018, QUE CONSOLIDA AS HONRARIAS E TÍTULOS HONORÍFICOS CONFERIDOS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA, CRIANDO O SELO "EMPRESA AMIGA DO JOVEM APRENDIZ".

O Presidente da Câmara Municipal de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Inclui-se o inciso XII ao artigo 5º do Decreto Legislativo nº 01, de 15 de fevereiro de 2018, contando com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

(...)

Câmara Municipal de Garça

Câmara | Página inicial | Criar

Página | Caixa de entr... 21 | Notificações 99 | Informações | Ferramentas | Gerenciar an... | Configurações | Ajuda

Câmara Municipal de Garça
@camara.garca

Página inicial
Publicações
Vídeos
Fotos
Sobre
Comunidade
Informações e anúncios
YouTube

Promover
Gerenciar promoções

Curtiu | Seguindo | Compartilhar

Câmara Municipal de Garça
18 h

DIA 08/11, ÀS 20H SERÁ REALIZADA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUSSÃO DO PROJETO SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO ESTATUTO E DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO.

A Câmara Municipal de Garça, através da COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS convida toda população para participar da Audiência Pública destinada a discussão do Projeto de Lei Complementar nº 07/2019, que dispõe sobre a reorganização do estatuto e do plano de carreira do magistério público municipal de Garça - SP e dá outras providências correlatas.

Será realizada no dia 08/11, a partir das 20 horas na Sede da Câmara Municipal de Garça localizada na Rua Guanabara, 50.



361 Pessoas alcançadas | 39 Envolvimentos | Impulsionar publicação

0 | 1 compartilhamento

Curtir | Comentar | Compartilhar

Escreva um comentário

Fale conosco

Em julho de 1916 partiu do município de Campos Novos Paulista uma caravana de aproximadamente 20 pe...
Ver mais

Dicas da Página Ver tudo

Conhece amigos que talvez curtam a sua Página?
Convide amigos para curtir a Página "Câmara Municipal de Garça" e ajudar você a se conectar com mais pessoas.

Ver todas as dicas da Página

10% de taxa de resposta, tempo de resposta de 6 horas
Responda mais rápido para ativar o atalho.

2.026 curtidas +10 esta semana
Beatriz Rocha Silva e outros 776 amigos

2.523 seguidores

Ver feed de Páginas
Publicações das Páginas que você curtiu como sua Página

Impulsione "CÂMARA ENT..." por R$ 75
Esta publicação está tendo um desempenho melhor do que 75% das suas publicações.

64 estiveram aqui +3 esta semana
Ângela Mary Tuccillo e outras 32 pessoas

Comunidade Ver tudo

Aridelson Martins e outros 794 amigos curtiram isso ou fizeram check-in

Convidar amigos

Bate-papo (Desativado)

https://garca.sp.leg.br/institucional/noticias/dia-08-11-as-20h-sera-realizada-audiencia-publica-para-discussao-do-projeto-sobre-a-reorganizacao-do-estatuto-e-do-plano-de-carreira-do-magisterio-pu

Institucional
- Vereadores
- Mesa Diretora
- Comissões
- Estrutura
- Galeria de Presidentes
- Regimento Interno
- Honrarias Outorgadas
- Expediente
- Escola do Legislativo
- Notícias
  - Notícias
  - Dia 08/11, às 20h será realizada audiência pública para discussão do Projeto sobre a reorganização do estatuto e do plano de carreira do magistério público.

Processo Legislativo
- Atividade Legislativa
- Sessões Plenárias

Legislação
- Legislação Municipal
- Legislação Estadual

Dia 08/11, às 20h será realizada audiência pública para discussão do Projeto sobre a reorganização do estatuto e do plano de carreira do magistério público.

por **Fabiano Silva** — última modificação 06/11/2019 14h34

A Câmara Municipal de Garça, através da COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS convida toda população para participar da Audiência Pública destinada a discussão do Projeto de Lei Complementar nº 07/2019, que dispõe sobre a reorganização do estatuto e do plano de carreira do magistério público municipal de Garça - SP e dá outras providências correlatas.



Será realizada no dia 08/11, a partir das 20 horas na Sede da Câmara Municipal de Garça localizada na Rua Guanabara, 50.

AO VIVO



ACESSE

Acesso à Informação
- Portal da Transparência
- Concursos
- e-SIC Serviço de Informação ao Cidadão
- Ouvidoria
- Licitações e Contratos
- Consulta de Protocolo
- Diário Oficial
- Diagnóstico Santa Casa

Links Úteis
- Prefeitura Municipal de Garça
- SAAE
- IAPEN
- TCE - SP
- Informação Socioeconômico BR

152

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2018. PARECER Nº 141/2018

Relatório

Chega para apreciação desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 07/2018.

O projeto, de autoria do Prefeito Municipal, dispõe sobre a reorganização do Estatuto e do Plano de Carreira do magistério Público Municipal de Garça/SP e dá outras providências.

A proposta foi encaminhada, nos termos regimentais, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

Voto do Relator

O Projeto atende aos requisitos propostos pelo artigo 142 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça.

Houve solicitação de Parecer da Procuradoria Legislativa desta Casa, que apontou a necessidade de algumas correções. Para tanto, propomos o substitutivo, em anexo a este Parecer.

Isto posto, no que tange aos aspectos de competência desta Comissão a serem analisados, o projeto encontra-se em condições de ser apreciado pelo plenário.

É como voto.

S. das Comissões, 07 de novembro de 2018.

Wagner Luiz Ferreira
Relator

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

Paulo André Faneco
Vereador

154

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2018

(De autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação)

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO ESTATUTO E DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
Do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério e seus Objetivos

Art. 1º Esta Lei Complementar reorganiza o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Garça, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes.

Art. 2º A reorganização e adequação do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério têm por fundamento:

I - valorizar os profissionais do magistério da rede pública municipal de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei Federal nº. 11.738, de 16 de julho de 2008;

II - assegurar por meio do sistema municipal de ensino ou em colaboração com os demais sistemas, a oferta de programas permanentes e regulares de formação continuada para aperfeiçoamento profissional;

III - estabelecer normas e critérios que privilegiem, para fins de progressão na carreira, a titulação, o desempenho, a assiduidade e a atualização e aperfeiçoamento profissional;

IV - fixar vencimento ou salário inicial de acordo com a jornada de trabalho e nunca inferior ao do piso salarial profissional nacional do magistério;

V - garantir a progressão na carreira por meio de enquadramento em níveis de vencimento superiores;

VI - propiciar a avaliação de desempenho do profissional do magistério que leve em conta, entre outros fatores, a objetividade, que é a escolha de requisitos que possibilitem a análise de indicadores qualitativos e quantitativos e a transparência, que assegura que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional a ser realizada com base nos princípios definidos na presente Lei Complementar.

Art. 3º Para efeito desta Lei Complementar, integram a carreira do Magistério Público Municipal os servidores que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, supervisão, inspeção, orientação e coordenação educacional, exercidas na educação básica pública, em suas diversas etapas e modalidades.

155

Art. 4º As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos demais servidores de apoio escolar, lotados na área da educação.

Art. 5º O regime jurídico funcional dos servidores da carreira do magistério é o Estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, que disciplina o Regime Jurídico Servidores.

SEÇÃO II
Dos Conceitos Básicos

Art. 6º Para efeito desta Lei Complementar considera-se:

I – cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo;

II – função: o conjunto de atividades concernentes a um determinado cargo, exercidas em caráter temporário, mediante aprovação em processo seletivo, ou a função exercida por designação em confiança, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal;

III – classe: conjunto de cargos ou de funções da mesma denominação;

IV – nível: posição indicativa da situação do servidor na tabela de vencimento, correspondendo o nível I (um) ao enquadramento inicial da classe e os demais níveis às progressões funcionais previstas por esta Lei Complementar;

V – faixa: subdivisão dos cargos e funções existentes nas classes escalonadas de acordo com a jornada semanal de trabalho;

VI – carreira do magistério: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade;

VII – quadro do magistério: é a expressão da estrutura organizacional, definida por cargos públicos de investidura mediante concurso público de provas e títulos e funções de confiança, estabelecida com base nos recursos humanos necessários à obtenção dos objetivos da administração municipal na área da educação;

VIII – rede municipal de ensino: conjunto de estabelecimentos de ensino e órgãos que compõem o sistema municipal de educação básica pública municipal;

IX – vencimento: a retribuição pecuniária básica, fixada através de lei e paga mensalmente ao servidor público pelo exercício de seu cargo ou função;

X – remuneração: vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e/ou temporárias, a que o servidor público faça jus.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

156

SEÇÃO I
Da Constituição

Art. 7º O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído das seguintes classes, nos termos do Anexo I que faz parte integrante desta Lei Complementar:

I – classes de Docentes:

a) Professor de Educação Básica I – PEB I;

b) Professor de Educação Básica I – Educação Física;

c) Professor de Educação Básica I – Inglês;

d) Professor de Educação Básica I – Arte.

II – classes de Suporte Pedagógico:

a) Diretor de Escola;

b) Supervisor Pedagógico;

c) Coordenador Pedagógico.

SEÇÃO II
Do Campo de Atuação e Atribuições

Art. 8º Os integrantes das classes de docentes do Quadro do Magistério Público Municipal exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I – Professor de Educação Básica I (PEB I): na educação infantil, nas modalidades de creche e pré-escola, nos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano), compreendendo o ensino regular, apoio pedagógico e educação compensatória, bem como nas modalidades de educação de jovens e adultos e educação especial;

II – Professor de Educação Básica I (Educação Física, Inglês e Arte): na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º), quando se optar pela presença do professor portador de habilitação específica em área própria, e nas modalidades de educação de jovens e adultos e educação especial.

Art. 9º Fica estabelecida a descrição detalhada das atribuições dos ocupantes de cargos de Professor de Educação Básica I (PEB I) e Professor de Educação Básica I (Educação Física, Inglês e Arte):

I – participar do processo de elaboração do Plano de Gestão e da Proposta Pedagógica da Unidade Escolar;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da unidade escolar;

157

III – planejar, executar, avaliar e registrar os objetivos e as atividades do processo educativo, numa perspectiva coletiva e integradora;

IV – zelar pela aprendizagem dos alunos;

V – manter atualizados os registros das ações pedagógicas, tendo em vista a avaliação contínua do processo educativo;

VI – apresentar à Direção, nos prazos fixados, a programação das atividades planejadas;

VII – estabelecer regime de ativa e constante integração com os alunos;

VIII – manter a disciplina da classe e cooperar com a manutenção da disciplina geral da unidade escolar recorrendo à Direção nos casos necessários;

IX – ministrar os dias letivos e horas estabelecidas e participar de todas as atividades previstas no calendário escolar;

X – participar das reuniões pedagógicas e de todas as atividades escolares constantes do planejamento anual, bem como participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XI – levar ao pronto conhecimento da Direção todas as irregularidades ocorridas na unidade escolar, das quais tenha conhecimento;

XII – buscar, numa perspectiva de formação permanente, o aprimoramento do seu desempenho profissional e ampliação do seu conhecimento;

XIII – participar das reuniões de avaliação do aproveitamento escolar,

a) apresentando registros referentes às ações pedagógicas e vida escolar dos educandos, visando o processo educativo;

b) analisando coletivamente as causas de aproveitamento não satisfatório e propondo medidas para superá-lo;

c) encaminhando à Secretaria da Escola a síntese do aproveitamento e da assiduidade referentes aos alunos de sua classe, conforme especificações e prazos fixados pelo cronograma escolar;

XIV – participar de reuniões com os pais e com a comunidade, quando convocado;

XV – identificar, em conjunto com a equipe técnico-pedagógica, casos de alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado;

XVI – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XVII – executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato, assim consideradas como aquelas relacionadas com a atividade docente em outras modalidades de ensino, bem como de natureza técnica, observada a habilitação necessária.

158

Parágrafo único. Quando o Professor de Educação Básica I (PEB I) atuar na modalidade de educação infantil terá as seguintes atribuições, sem prejuízo das demais:

I – observar constantemente os alunos em relação ao seu bem estar, considerando a sua saúde física, mental, psicológica e social, tomando as medidas necessárias na ocorrência de alterações;

II – propor e participar de brincadeiras adequadas à fase de desenvolvimento dos alunos, em diferentes espaços;
III – estimular os alunos na conservação dos diferentes ambientes e materiais;

IV – manter rigorosamente a higiene pessoal das crianças;

V – desenvolver, acompanhar e orientar atividades que promovam a aquisição de hábitos de higiene e saúde;

VI – orientar e observar o banho nos bebês e nas crianças estimulando a autonomia;

VII – garantir o banho de sol, diariamente, para os bebês, estimulando-os com atividades diversificadas;

VIII – higienizar as mãos e rosto dos bebês;

IX – auxiliar, orientar e acompanhar as crianças no controle de esfíncteres e se necessário completar a higiene;

X – orientar e acompanhar a troca de roupas pelas crianças, estimulando para que, gradativamente, elas conquistem autonomia;

XI – acompanhar o sono/repouso das crianças, permanecendo junto das mesmas;

XII – incentivar e orientar as crianças a ingerir os diversos alimentos oferecidos no cardápio da instituição educacional, respeitando o ritmo e o paladar de cada um, auxiliando-os a conquistar a autonomia;

XIII – organizar, auxiliar e orientar a alimentação e hidratação das crianças;

XIV – alimentar e hidratar os bebês, estimulando a eructação após as refeições;

XV – examinar os materiais antes do uso, quanto aos aspectos de estabilidade e segurança;

XVI – executar tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior.

Art. 10. Os ocupantes das classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério Público Municipal atuarão nos diferentes níveis e modalidades da educação básica, observadas as atribuições inerentes a cada função ou cargo, na seguinte conformidade:

I – são atribuições do Diretor de Escola:

a) dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à unidade escolar e Comunidade;

1592

b) dirigir toda a política educacional na unidade escolar;

c) aplicar suas disciplinas aos servidores junto com a Secretaria Municipal de Educação;

d) manter todo o material da unidade escolar inventariado e em dia;

e) dirigir, construir, implementar e participar de todas as atividades pedagógicas da unidade escolar;

f) articular ações educacionais desenvolvidas pelos diferentes segmentos da unidade escolar, visando à melhoria da qualidade de ensino;

g) possibilitar reflexão e a prática docente;

h) favorecer o intercâmbio de experiências;

i) acompanhar e avaliar de forma sistemática os processos de ensino e aprendizagem;

j) apontar e priorizar os problemas educacionais a serem efetuados;

k) propor alternativas de resolver os problemas levantados;

l) supervisionar as atividades e recuperação de alunos;

m) acompanhar todos os atos administrativos indispensáveis ao bom funcionamento da unidade escolar, tais como: livro ponto, faltas, prontuário, ofícios, etc.;

n) comunicar ao superior toda e qualquer ausência da unidade escolar;

o) criar condições de organização, disciplina, interação interpessoal;

p) supervisionar a merenda escolar na unidade escolar;

q) organizar os eventos cívicos e comemorativos da unidade escolar;

r) assinar todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos, expedidos pela unidade escolar;

s) responder pelo cumprimento, no âmbito da escola, das leis, regulamentos e determinações, bem como dos prazos para execução dos trabalhos estabelecidos pelas autoridades superiores;

t) apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da escola e comunicar ao superior imediato;

u) gerenciar os recursos financeiros da unidade escolar, desenvolvendo formas de captação de recursos e utilização adequada dos instrumentos de prestação de contas, além de gerir os espaços físicos, materiais de consumo e patrimônio das instituições de ensino, relacionando o uso nos projetos pedagógicos;

v) responsabilizar-se pelas crianças que aguardam aos pais ou responsáveis, após o horário regular de saída, zelando pela segurança e bem estar das mesmas;

160

x) executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata;

w) subordinar-se e cumprir todas as determinações da Secretaria Municipal de Educação.

II – são atribuições do Supervisor Pedagógico:

a) promover, articular e envolver a ação das pessoas no processo de gestão escolar, proporcionando intercâmbio entre família, núcleo e comunidade;
b) orientar e organizar o trabalho pedagógico desenvolvido pelos professores nas unidades escolares;

c) promover a construção coletiva do Projeto Político Pedagógico, articulado com a prática pedagógica dos estabelecimentos de ensino;

d) acompanhar o cumprimento do Plano de Trabalho nas unidades de ensino, desenvolvendo e fomentando os princípios de convivência democrática;

e) supervisionar e garantir o cumprimento do Regimento, Calendário Escolar e Estatuto da APM, propondo soluções para aprimorá-los;

f) identificar e assumir suas responsabilidades na garantia dos direitos preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente em parceria com a unidade escolar;

g) supervisionar e avaliar o gerenciamento dos recursos financeiros das unidades escolares e a prestação de contas da direção escolar;

h) garantir a legalidade, a regularidade e autenticidade da vida escolar dos alunos, além de auxiliar na gestão dos servidores da escola, utilizando-se dos dispositivos legais vigentes;

i) desenvolver as avaliações institucionais, elaborando, aplicando e organizando instrumentos de coleta de informações;

j) assessorar e acompanhar a ação dos Coordenadores Pedagógicos, visando à melhoria do processo de desenvolvimento cognitivo e intelectual da criança e da grade curricular adotada, além de auxiliar na elaboração de planos de ação em relação aos resultados de avaliações externas;

k) manter-se atualizado quanto à legislação vigente e às orientações do MEC e SEE, além de prestar assessoramento à Secretaria Municipal de Educação;

l) executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata;

m) subordinar-se e cumprir todas as determinações da Secretaria Municipal de Educação.

III – são atribuições do Coordenador Pedagógico:

a) laborar e encaminhar informações à Secretaria Municipal de Educação sobre as atividades desenvolvidas nas unidades escolares, além de coordenar, programar e avaliar a execução de atividades pedagógicas;

b) planejar, coordenar, acompanhar e avaliar os processos pedagógicos, promovendo a articulação das diversas áreas do conhecimento e a integração dos envolvidos no processo ensino-aprendizagem;

161

c) apresentar aos Diretores das unidades escolares relatórios das atividades pedagógicas desenvolvidas no âmbito das respectivas unidades;

d) promover atividades de assessoramento pedagógico aos Diretores das unidades escolares, pronunciando-se sobre assuntos de sua competência, além de coordenar atividades de atualização e capacitação no campo educacional;

e) acompanhar e avaliar cotidianamente a implementação do processo pedagógico das unidades escolares, a fim de cumprir o plano de trabalho dos docentes envolvidos;

f) promover atividades de estudo e pesquisa na área educacional, estimulando o espírito de investigação e a criatividade dos profissionais da educação, mantendo-se atualizado quanto à legislação vigente e às orientações do MEC;

g) executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata;

h) subordinar-se e cumprir todas as determinações da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
Das Formas de Provimento

Art. 11. Os cargos e funções do Quadro do Magistério Público Municipal serão providos na seguinte conformidade:

I – classes de Docentes:

a) nomeação precedida de aprovação em concurso público de provas e títulos, para fins de efetivação em cargo público;

b) contratação por prazo determinado para exercício de função docente, mediante aprovação em processo seletivo de provas e títulos;

II – classes de Suporte Pedagógico:

a) nomeação precedida de aprovação em concurso público de provas e títulos para Diretor de Escola; e

b) designação em função de confiança para Supervisor Pedagógico e Coordenador Pedagógico, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os titulares de cargo docente efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal que preencham os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º O provimento das funções de confiança será de livre designação e dispensa pelo Chefe do Poder Executivo, devendo ocorrer dentre os docentes efetivos da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º A designação para a função de Coordenador Pedagógico poderá recair, a critério da Administração, em lista tríplice indicada pelo Conselho de Escola, desde que preencham os

162

requisitos previstos no art. 12 desta Lei Complementar.

SEÇÃO II
Dos Requisitos de Provimento

Art. 12. Ficam estabelecidos os requisitos para o provimento dos cargos e funções docentes e de suporte pedagógico do Quadro do Magistério Público Municipal:

I – Professor de Educação Básica I:
a) quando atuar na educação infantil: curso superior de licenciatura de plena em Pedagogia ou Curso Normal em nível superior, com habilitação específica para a docência na educação infantil;

b) quando atuar no ensino fundamental: curso superior de licenciatura de plena em Pedagogia ou Curso Normal em nível superior, com habilitação específica para a docência nos anos iniciais do ensino fundamental;

c) quando atuar na educação especial: curso superior de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em educação especial ou em nível de pós-graduação *lato sensu* em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura plena.

II – Professor de Educação Básica I (Educação Física, Inglês e Arte): habilitação em curso superior específica na respectiva área (Educação Física, Inglês ou Arte), ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, sendo obrigatória, para o cargo de Professor de Educação Física, a inscrição no CREF (carteira atualizada e constando licenciatura);

III – Diretor de Escola: curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em administração, ou em nível de pós-graduação *lato sensu* em gestão escolar, ou, ainda, título de pós-graduação *stricto sensu* na referida área, e possuir, no mínimo, 05 (cinco) anos de experiência no magistério;

IV – Supervisor Pedagógico: curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em administração, ou em nível de pós-graduação *lato sensu* em gestão escolar, ou, ainda, título de pós-graduação *stricto sensu* na referida área, e possuir, no mínimo, 05 (cinco) anos de experiência no magistério;

V – Coordenador Pedagógico: curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia, bem como experiencia de, no mínimo, 05 (cinco) anos no magistério.

Parágrafo único. Para o provimento dos cargos e funções com exigência de qualificação em nível superior exigir-se-á apresentação de diploma devidamente registrado.

SEÇÃO III
Do Concurso Público para Ingresso

Art. 13. A investidura nos cargos efetivos que compõem o Quadro do Magistério Público Municipal far-se-á por meio de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 14. O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por uma vez, por até igual período.

163

Art. 15. Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais, contidas nos respectivos editais.

SEÇÃO IV
Do Estágio Probatório

Art. 16. Após o provimento do cargo em caráter efetivo, o servidor será submetido a estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, onde seu exercício profissional será avaliado e, se aprovado, o mesmo será declarado estável no cargo, nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 17. Para o estágio probatório só se conta o tempo de efetivo exercício no cargo, não sendo computável o tempo de serviço prestado em outra entidade estatal, em outro cargo ou em função pública a título provisório.

§ 1º A contagem do período de tempo constante do *caput* deste artigo ficará suspensa todas as vezes que o servidor estiver licenciado ou afastado de seu cargo, a qualquer título, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou interpolados.

§ 2º O docente que estiver em período probatório poderá ser designado para exercer função de suporte pedagógico, sendo que este período será considerado para fins de estágio probatório.

Art. 18. Durante o período do estágio probatório haverá acompanhamento do desempenho profissional do servidor com o fito de avaliar sua permanência ou não no cargo público.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho profissional será aferida por meio dos seguintes quesitos:

I – disciplina;

II – relacionamento interpessoal;

III – dedicação ao serviço;

IV – aptidão;

V – assiduidade.

Art. 19. As avaliações de desempenho para fins de estágio probatório serão realizadas a cada 06 (seis) meses de efetivo exercício no cargo, por meio de comissão especialmente constituída para essa finalidade, considerando-se apto, em cada avaliação, o servidor que, aferida sua pontuação, demonstrar performance satisfatória.

§ 1º A comissão de avaliação será constituída por, no mínimo, 03 (três) integrantes, servidores efetivos de nível hierárquico igual ou superior ao do avaliado.

164

§ 2º Ao servidor que demonstrar, em qualquer avaliação de acompanhamento, performance regular ou insatisfatória, serão oferecidas instruções e capacitação necessárias ao aperfeiçoamento do exercício de suas atribuições.

§ 3º Oferecidas as condições a que se refere o parágrafo anterior e não logrando o servidor performance satisfatória no processo seguinte, será o mesmo exonerado.

§ 4º O resultado de cada acompanhamento do desempenho profissional será anotado em formulário específico constante do Anexo III que será utilizado para aferição da média dos acompanhamentos e conclusão quanto à estabilidade do servidor.

§ 5º Dois meses antes de findar o período de estágio probatório será submetida à homologação do Chefe do Executivo a média geral de todos os processos de acompanhamento.

§ 6º Será considerado inapto no estágio probatório o servidor

I – cuja média final dos resultados dos processos de acompanhamento resultar em performance insatisfatória;

II – que apresentar, nas três avaliações realizadas, rendimento insatisfatório.

§ 7º O resultado do acompanhamento da avaliação da performance profissional será manifestado da seguinte forma:

I – abaixo de 10 (dez) pontos: performance insatisfatória;

II – de 10 (dez) a 15 (quinze) pontos: performance regular;

III – acima de 15 (quinze) pontos: performance satisfatória.

§ 8º Para fins do disposto no §4º, o último processo de acompanhamento do servidor deverá ser antecipado de forma que seu resultado também seja computado para a formação da média geral, que permitirá verificar a confirmação ou exoneração do servidor.

§ 9º O ato de confirmação ou de exoneração no cargo do servidor público municipal deverá ser publicado pela autoridade competente.

SEÇÃO V
Da Contratação Temporária para Funções Docentes

Art. 20. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contratar-se-á pessoal para funções docentes, por tempo determinado, nas seguintes hipóteses:

I – para ministrar aulas em classes atribuídas a ocupantes de cargos ou funções, afastados a qualquer título;

II – para ministrar aulas cujo número reduzido de alunos, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do cargo em caráter efetivo;

165

III – para ministrar aulas decorrentes de cargos vagos;

IV – para ministrar aulas cujo número seja insuficiente para completar a jornada mínima de trabalho do cargo docente;

V – para ministrar aulas em projetos educacionais transitórios ou experimentais desenvolvidos na rede municipal de ensino.

§ 1º A contratação dar-se-á na forma da legislação municipal vigente.

§ 2º O disposto no inciso II deste artigo não se aplica às classes de apoio pedagógico especializado, educação compensatória dos Núcleos de Educação Infantil (NEI) e classes em escolas de período integral, cujos serviços serão executados exclusivamente por docentes efetivos, a menos que não hajam docentes disponíveis ou concurso público vigente.

Art. 21. O professor contratado para as funções docentes, por tempo determinado, não integrará o quadro de pessoal efetivo, nem comporá a carreira do magistério, não fazendo jus a progressão funcional prevista nesta Lei Complementar, e seu vencimento corresponderá à carga horária que trabalhar, sendo fixada com base no nível inicial da classe.

Parágrafo único. O vencimento previsto no *caput* deste artigo será reajustado na mesma época e no mesmo índice em que for revisto o vencimento dos servidores efetivos da carreira do magistério.

Art. 22. As contratações temporárias serão efetuadas, observando-se que:

I – o contratado deverá preencher os requisitos mínimos estabelecidos para o cargo do docente a ser substituído e do qual façam parte as atribuições a serem desempenhadas;

II – o contratado deverá se submeter ao regimento escolar do estabelecimento de ensino, as normas emanadas do órgão executivo do sistema municipal de ensino e à legislação pertinente.

Art. 23. O contratado para o exercício das atividades docentes deverá ficar à disposição da rede municipal de ensino e exercerá as atividades nas unidades escolares que a compõem, a critério exclusivo da administração.

Art. 24. Fica vedada ao professor contratado por prazo determinado a designação para funções de suporte pedagógico.

Art. 25. Fica vedada, para atender necessidade temporária, a contratação de professor ocupante de cargo efetivo da rede municipal de ensino que esteja em gozo de licença ou afastamentos previstos na legislação vigente.

Art. 26. A contratação temporária será precedida de processo seletivo simplificado, realizado na forma da lei e com peculiaridades estabelecidas no edital.

Art. 27. A critério da administração municipal, o processo seletivo poderá consistir na utilização da lista de candidatos remanescentes aprovados em concurso público.

CAPÍTULO IV

166

DO EXERCÍCICO DOS CARGOS E DAS FUNÇÕES

SEÇÃO I
Da Jornada de Trabalho das Classes de Docentes

Art. 28. Os ocupantes dos cargos docentes de Professor de Educação Básica I do Quadro do Magistério Municipal ficam sujeitos as seguintes jornadas de trabalho:

I – educação infantil: 25 (vinte e cinto) horas semanais, sendo:

a) 16 (dezesseis) horas e 40 (quarenta) minutos de atividades com alunos; e

b) 8 (oito) horas e 20 (vinte) minutos em atividades extraclasse, das quais 5 (cinco) horas destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 02 (duas) horas coletivamente com os pares, coordenadas na Unidade Escolar ou em outro local indicado pela Secretaria de Educação, 03 (três) horas de livre escolha docente, e as horas restantes (3h e 20min.) serão destinadas à Atividade de Trabalho Pedagógico (ATPs), cumpridas nas Unidades Escolares, com acompanhamento do Coordenador Pedagógico/Diretor;

II – ensino fundamental: 32 (trinta e duas) horas semanais, sendo:

a) 21 (vinte e uma) horas e 20 (vinte) minutos em atividades com alunos; e

b) 10 (dez) horas e 40 (quarenta) minutos semanais em atividades extraclasse, das quais 07 (sete) destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 02 (duas) horas coletivamente com pares, coordenadas na Unidade Escolar ou outro local indicado pela Secretaria Municipal de Educação, 05 (cinco) horas de livre escolha docente, e as horas restantes (3h 40min) serão destinadas à Atividade de Trabalho Pedagógico (ATPs), cumpridas nas Unidades Escolares, com acompanhamento do Coordenador Pedagógico/Diretor.

Art. 29. Os ocupantes dos cargos docentes de Professor de Educação Básica I (Educação Física, Inglês e Arte), ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I – jornada de 15 (quinze) horas semanais, sendo:

a) 10 (dez) horas semanais em atividades com alunos, e

b) 05 (cinco) horas semanais em atividades extraclasse, das quais 04 (quatro) destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 02 (duas) horas coletivamente com os pares, coordenadas na Unidade Escolar ou outro local indicado pela Secretaria Municipal de Educação, 02 (duas) horas de livre escolha docente, e a jornada restante (01h 00min) será destinada à Atividade de Trabalho Pedagógico (ATP), cumprida na Unidade Escolar, com acompanhamento do Coordenador Pedagógico/Diretor;

II – jornada de 32 (trinta e duas) horas semanais, sendo:

a) 21 (vinte e uma) horas e 20 (vinte) minutos semanais em atividades com alunos; e

b) 10 (dez) horas e 40 (quarenta) minutos semanais em atividades extraclasse, das quais 07 (sete) destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 02 (duas) horas coletivamente com os

167

pares, coordenadas na Unidade Escolar ou outro local indicado pela Secretaria Municipal de Educação, 05 (cinco) horas de livre escolha docente, e as horas restantes (3h 40min) serão destinadas à Atividade de Trabalho Pedagógico (ATPs), cumpridas nas Unidades Escolares, com acompanhamento do Coordenador Pedagógico/Diretor.

Parágrafo único. O ingresso do Professor de Educação Básica I (Educação Física, Inglês e Arte) far-se-á sempre na jornada mínima de 15 (quinze) horas semanais, a qual poderá ser ampliada no ato de ingresso ou anualmente no processo de atribuição de classes e aulas, a critério da administração e desde que existam aulas livres.

Art. 30. As horas e atividades de trabalho pedagógico (HTPs e ATPs), definidas nesta Lei Complementar para serem cumpridas na unidade escolar, em atividades coletivas ou individuais, destinam-se às atividades de estudos, planejamento e avaliação, bem como de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada em serviço e outras atividades pedagógicas, de acordo com o respectivo projeto político pedagógico e as diretrizes do sistema municipal de ensino, emanadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§1º As Horas de Trabalho Pedagógico - HTPs a serem cumpridas na unidade escolar ou em outro local indicado pela Secretaria Municipal de Educação, serão organizadas e dirigidas pela equipe pedagógica da unidade escolar em horário determinado pela direção escolar, atendidas as diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º As Horas de Trabalho Pedagógico – HTPs em local de livre escolha pelo docente também se destinam às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos e outras atividades correlatas necessárias ao bom desempenho das funções docentes.

§3º As horas de Atividades de Trabalho Pedagógico - ATPs serão fixadas pela direção da unidade escolar, restando determinado que havendo opção pela presença do Professor de Educação Básica I (Educação Física, Inglês e Arte) para ministrar aulas como especialista nos anos iniciais do ensino fundamental ou na educação infantil, o titular da regência da classe deverá permanecer na unidade escolar, cumprindo as horas pedagógicas que compõem sua jornada de trabalho durante referido período.

§ 4º Os servidores poderão ser convocados para atividades de estudo, planejamento e avaliação fora do seu horário normal de trabalho, efetuando-se a compensação de horário e as ausências serão registradas como falta.

Art. 31. As jornadas de trabalho previstas nesta Lei Complementar não se aplicam aos docentes contratados por tempo determinado, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

SEÇÃO II
Da Carga Suplementar

Art. 32. Os professores poderão exercer carga suplementar de trabalho docente.

§ 1º Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito, em

168

razão do exercício de função de confiança, ou atribuição de aulas dentro do seu campo de atuação, bem como em campo de atuação diverso para o qual esteja habilitado.

§ 2º O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere esta Lei Complementar.

§ 3º As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho docente serão constituídas de horas em atividades com alunos e horas em atividades extraclasse de estudos, planejamento e avaliação, observando-se sempre o mínimo de 1/3 (um terço) correspondente às atividades de estudo, planejamento e avaliação.

§ 4º A retribuição pecuniária do professor, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho, corresponderá ao valor da hora fixado para sua jornada de trabalho docente na tabela de vencimentos da classe a que pertence.

Art. 33. As vantagens a que fazem jus os servidores do Quadro do Magistério Público Municipal incidirão sobre o valor correspondente da carga suplementar de trabalho docente.

Art. 34. Durante o período de férias do servidor, a retribuição pecuniária da carga suplementar de trabalho será feita pela média das horas de carga suplementar exercidas durante o período aquisitivo.

SEÇÃO III
Das Faltas

Art. 35. O docente que faltar na totalidade de sua jornada diária de trabalho terá consignado "falta-dia".

§ 1º O descumprimento de parte da jornada de trabalho diária correspondente aos horários e atividades de trabalho pedagógico – HTPs na unidade escolar, acarretarão o desconto de uma "falta-dia" a cada duas ausências.

§ 2º O não comparecimento do docente nos dias letivos ou de convocação acarretará a consignação de "falta-dia".

§ 3º Não será autorizado o gozo de folgas de qualquer natureza, inclusive ausência bonificada, nos dias e/ou períodos dedicados ao planejamento, à avaliação, ao Conselho de Escola e a formação ou atualização profissional, tendo em vista o cumprimento das disposições contidas no art. 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

SEÇÃO IV
Da Jornada de Trabalho das Classes de Suporte Pedagógico

Art. 36. A jornada de trabalho das classes de suporte pedagógico fica fixada em 40 (quarenta) horas semanais, destinadas ao cumprimento das atribuições das funções.

SEÇÃO V
Do Acúmulo de Cargos, Empregos ou Funções

169

Art. 37. Para fins de acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, de acordo com as normas constitucionais, o servidor deverá comprovar obrigatoriamente:

I – compatibilidade de horários;

II – viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;

III – intervalo entre o término de uma jornada e início da outra de, no mínimo, 01 (uma) hora.

Parágrafo único. O intervalo previsto no inciso III deste artigo poderá ser reduzido, a critério da Administração, para até 15 (quinze) minutos, quando os locais de trabalho se situarem próximos, desde que não haja prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO VI
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 38. Ficará em disponibilidade o servidor estável que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou jornada de aula.

§ 1º O servidor em disponibilidade ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação e será por ela designado para as substituições ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecidas às habilitações do servidor.

§ 2º Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do servidor em disponibilidade em exercer as atividades para as quais for regularmente designado.

§ 3º Fica assegurado ao servidor em disponibilidade o direito de retornar às funções de origem, caso sejam restabelecidas a classe e/ou jornada de aulas ou sede de exercício.

§ 4º Não havendo possibilidade de aproveitamento do servidor, nos termos do §1º, o mesmo ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao seu tempo de serviço, de acordo com as disposições do art. 41, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 39. Não sendo estável o servidor será exonerado mediante decretação da desnecessidade de seu cargo.

CAPÍTULO V
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I
Da Carreira

Art. 40. A carreira do magistério público municipal permitirá a progressão horizontal de seus integrantes, distribuídos pelos respectivos níveis e faixas, nos termos desta Lei Complementar.

SEÇÃO II
Da Remuneração

170

Art. 41. O Poder Executivo Municipal proporá a política de vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério, de conformidade com a dotação orçamentária e os recursos financeiros destinados à educação, nos termos da legislação vigente, formalizada por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 42. A remuneração dos integrantes do quadro do magistério corresponde ao salário ou vencimento base contemplado com progressão funcional nas classes e níveis de titulação, definidos por percentuais, de acordo com tabelas constantes do Anexo II desta Lei Complementar, acrescidas das vantagens pecuniárias estabelecidas na legislação vigente.

Art. 43. A tabela de vencimento é composta de faixas e níveis, correspondendo o nível ao enquadramento das classes e à concessão da progressão funcional prevista por esta Lei Complementar e as faixas às jornadas semanais de trabalho.

§ 1º Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.

§ 2º Fica garantido aos servidores vencimento nunca inferior ao piso salarial profissional nacional do magistério público de educação básica, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008.

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a corrigir por decreto a tabela de vencimento dos integrantes do quadro do magistério Público Municipal quando o valor do nível inicial ficar abaixo do valor fixado para o piso profissional nacional do magistério público de educação básica.

§ 4º A correção a que se refere o parágrafo anterior ficará restrita aos níveis das classes docentes que apresentarem valor inferior ao estabelecido para o piso profissional nacional do magistério público de educação básica.

Art. 44. Quando houver resíduos provenientes do percentual obrigatório a ser gasto com remuneração dos servidores da carreira do magistério, pertencentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação ou de qualquer outro fundo que venha a sucedê-lo, o mesmo deverá ser repassado aos componentes do Quadro do Magistério Público Municipal, como prêmio de valorização funcional, na forma a ser regulamentada.

SEÇÃO III
Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 45. O desenvolvimento na carreira do magistério dar-se-á por meio da progressão funcional que é a passagem do integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, constante do Anexo I desta Lei Complementar, para o nível retribuitório superior da classe a que pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional e se dará através das seguintes modalidades:

I – pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em grau superior de ensino;

171

II – pela via não acadêmica, considerando-se os cursos de atualização e aperfeiçoamento, mérito por assiduidade e avaliação de desempenho.

SEÇÃO IV
Da Progressão Funcional pela Via Acadêmica

Art. 46. A progressão funcional pela via acadêmica do titular de cargo efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal será concretizada através de enquadramento em níveis retribuitórios superiores, mediante requerimento acompanhado da apresentação de diploma ou certificado de conclusão, na seguinte conformidade:

I – diploma de curso superior de licenciatura plena, exceto quando utilizado como requisito para provimento do cargo: 01 (um) nível;

II – certificado de curso de pós-graduação lato sensu, na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, exceto quando utilizado como requisito para provimento do cargo: 01 (um) nível;

III – diploma de curso de pós-graduação stricto sensu, em nível de mestrado, na área da educação: 02 (dois) níveis;

IV – diploma de curso de pós-graduação stricto sensu, em nível de doutorado, área da educação: 02 (dois) níveis.

§ 1º Fica assegurado, na progressão funcional, por via acadêmica, o enquadramento em níveis superiores da Tabela de Vencimentos, mediante a apresentação de diploma ou certificado de conclusão, observado o interstício de tempo de 1 (um) ano entre uma progressão funcional pela via-acadêmica e outra.

§ 2º A progressão funcional será considerada uma única vez em cada grau de ensino de graduação ou pós-graduação, ainda que o servidor apresente certificado de conclusão de mais de um curso.

§ 3º Os docentes titulares de cargo efetivo, quando designados para o exercício de funções de suporte pedagógico, farão jus à progressão funcional pela via acadêmica no seu cargo de origem.

SEÇÃO V
Da Progressão Funcional pela Via Não Acadêmica

Art. 47. A progressão funcional pela via não acadêmica do servidor titular de cargo efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal se efetivará mediante a conjunção dos seguintes fatores:

I – qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento:

a) quando se tratar de cursos no campo de atuação, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto;

b) quando se tratar de cursos em áreas correspondentes ao campo de atuação, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,25 (vinte e cinco centésimos) de ponto.

172

II – mérito por assiduidade:

a) frequência a todos os dias letivos previstos no calendário escolar: 01 (um) ponto;

b) verificadas até 06 (seis) faltas: 0,5 (meio) ponto.

III – avaliação de desempenho, apurada por meio da verificação de índices de desempenho do rendimento escolar dos alunos, tendo por critério o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), divulgado pelo Ministério da Educação, ou qualquer outro indicador que venha a substituí-lo, sendo atribuído 1,0 (um) ponto para cada avaliação quando a escola ou conjunto de escolas municipais em que o servidor atue obtenha o índice estipulado.

§ 1º Os cursos previstos no inciso I serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

§ 2º Para fins de atribuição de pontos serão considerados os cursos e treinamentos realizados nos 05 (cinco) anos anteriores à concessão da progressão, contados da data de emissão do certificado, e desde que tenham sido expedidos pelas seguintes instituições:

I - de ensino superior, devidamente reconhecidas;

II - órgãos da estrutura básica do Ministério da Educação ou das Secretarias Estaduais da Educação;

III - secretarias municipais de educação ou órgãos equivalentes;

IV - instituições públicas estatais;

V - entidades particulares de cunho educacional, a critério do município.

§ 3º Para fins de delimitação do campo de atuação, a que se refere o inciso I do *caput*, considerar-se-á:

I – as áreas curriculares que integram a formação acadêmica do professor que atua na educação infantil ou nos anos iniciais do ensino fundamental, acrescida dos temas transversais e de questões teóricos- metodológicas que orientam a prática do docente;

II – pela área curricular que integra a disciplina constituinte da formação acadêmica do professor especialista.

§ 4º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considerar-se-ão acrescidas às áreas curriculares de Linguagens e Códigos, Ciências da Natureza e Matemática, e Ciências Humanas, com suas respectivas tecnologias, as temáticas de aprofundamento e enriquecimento curricular que tenham por objeto:

I – questões da vida cidadã, tratadas como temas transversais;

II – aspectos teórico-metodológicos e de gestão escolar, que orientam a prática dos integrantes da carreira do magistério.

173

§ 5º Considerar-se-á campo de atuação para efeito do inciso I do *caput* os cursos de gestão escolar, no período em que o servidor estiver designado para exercer funções de suporte pedagógico, além dos cursos relacionados ao seu cargo de origem.

§ 6º Os cursos de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do *caput* somente terão validade se forem presenciais, exceto quando certificados pelos órgãos da estrutura básica do Ministério da Educação, secretarias estaduais de educação ou autorizados pela Secretaria Municipal de Educação, casos em que os cursos poderão ser à distância ou semipresenciais.

§ 7º Excetuam-se do conceito de frequência, para efeito de retribuição do mérito previsto no inciso II do *caput*, as ausências decorrentes de doação de sangue, casamento, nojo, ausência de aniversário, licença-gestante ou adotante, licença-paternidade, compulsórias e convocações da justiça eleitoral ou do Poder Judiciário.

§ 8º Os servidores com atuação somente na educação infantil ou que estejam exercendo função de Supervisor Pedagógico, cuja atuação se dá em nível de Rede Municipal, terão pontuação relativa ao IDEB, aplicada com base na média obtida pelo Município.

§ 9º O servidor não fará jus à avaliação constante do inciso III do *caput* deste artigo quando no decorrer do ano de apuração tenha se afastado do cargo nos termos do inciso III do art. 50 desta Lei Complementar.

§ 10. A cada 10 (dez) pontos atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do servidor em 01 (um) nível imediatamente superior àquele em que se encontrava na tabela de vencimento a que pertence, observado o interstício previsto no artigo posterior.

§ 11. Fica vedada a progressão funcional pela via não-acadêmica com pontuação adquirida exclusivamente no critério previsto no inciso I.

Art. 48. Para fins de progressão funcional pela via não acadêmica, deverão ser cumpridos interstícios de 05 (cinco) anos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do servidor a partir da data de seu provimento no cargo, ou da última progressão pela via não acadêmica.

§ 1º Interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado, por prazo igual ou superior a 06 (seis) meses, pelos motivos constantes dos incisos III do art. 50 desta Lei Complementar.

§ 2º Os docentes titulares de cargo quando designados para o exercício de funções de suporte pedagógico farão jus à progressão funcional pela via não acadêmica no seu cargo de origem.

Art. 49. O servidor para fazer jus à progressão funcional pela via não acadêmica deverá preencher, cumulativamente, durante o período constante do *caput* do artigo anterior, os seguintes requisitos:

I – não ter sofrido qualquer tipo de penalidade disciplinar;

II – possuir os pontos exigidos, nos termos desta Lei Complementar;

174

III – não ter sido afastado ou licenciado de seu cargo, por mais de 6 (seis) meses consecutivos ou interpolados para:

a) desempenhar mandato eletivo;

b) prestar serviços junto a outros órgãos das administrações federal, estadual, ou de outro município;

c) prestar serviços junto a órgãos do próprio município fora da área da educação;

d) tratar de interesse particular;

e) tratar da própria saúde, exceto quando a licença se der para tratamento de doenças em que a administração tributária concede isenção do imposto de renda.

SEÇÃO VI
Da Concessão das Progressões Funcionais pela Via Acadêmica e Não Acadêmica

Art. 50. Para fazer jus à progressão funcional pela via acadêmica ou pela via não acadêmica o servidor deverá apresentar requerimento, instruído com a documentação comprobatória dos títulos e/ou dos fatores e a mesma será concedida após análise da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 51. A concessão das progressões funcionais ficará adstrita à disponibilidade financeira do exercício, a ser avaliada pelo setor competente, tendo por parâmetro os limites de despesa total com pessoal previsto no inciso III do art. 19 e art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

§ 1º Do despacho que indeferir a concessão da progressão pelas razões contidas no *caput* deste artigo deverá constar a justificativa do contador ou de outro servidor responsável pela ordenação de despesa.

§ 2º Cessado o impedimento financeiro advindo da Lei de Responsabilidade Fiscal, as progressões serão imediatamente concedidas, sendo que os servidores que tiveram o pedido indeferido terão prevalência sobre os demais.

SEÇÃO VII
Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Art. 52. O Município empenhar-se-á em implementar programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento para os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal em exercício, por meio de cursos de capacitação e atualização em serviço, assegurando-se, no mínimo, 30 (trinta) horas de cursos anuais.

§1º Os programas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser desenvolvidos em parceria com instituições que mantenham atividades na área de educação.

§2º Deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a atualização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

175

SEÇÃO VIII
Das Vantagens

Art. 53. São vantagens dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, além de outras instituídas pela legislação vigente:

I – gratificação de Função de Suporte Pedagógico;

II – gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade;

III - adicional de Local de Exercício.

Subseção I
Da Gratificação de Função de Suporte Pedagógico

Art. 54. Ao servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal designado para o exercício de função de suporte pedagógico será devido o valor da diferença apurada entre o vencimento base do seu cargo efetivo, considerando-se a jornada de trabalho docente a qual está submetido, e o valor correspondente à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, acrescida de gratificação de função constante do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º A gratificação de função de suporte pedagógico não constitui situação permanente, por isso trata-se de vantagem transitória pelo efetivo exercício da função, não sendo permitida a incorporação de quaisquer gratificações ou bonificações por função ou outros aos vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal.

§ 2º Durante o período da designação para o exercício da função de suporte pedagógico o servidor fará jus ao percebimento de todas as vantagens pessoais adquiridas no cargo de origem, inclusive as relativas ao instituto da progressão funcional, aplicável ao cargo de origem.

§ 3º O docente que acumular cargos do Quadro do Magistério Público Municipal poderá ser designado para o exercício de função de suporte pedagógico, ocasião em que ficará afastado de ambos e perceberá, além da remuneração de ambos os cargos, a gratificação de função prevista no Anexo II desta Lei Complementar.

Subseção II
Da Gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade

Art. 55. Será devida a Gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade - GEPA, de natureza *propter laborem*, em favor dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal e dos contratados por prazo determinado, a ser concedida em percentual de até 15% (quinze por cento), cuja base de cálculo será o nível e faixa de enquadramento do servidor na Tabela de Vencimentos, observada a frequência do mês de referência.

§1º O docente contratado por prazo determinado fará jus ao recebimento da gratificação calculada com base no nível e faixa iniciais da Tabela de Vencimentos a que corresponde sua função.

176

§ 2º Farão jus à gratificação os servidores que estejam exercendo suas funções em sala de aula, bem como atividades destinadas a estudos, pesquisas e formação continuada no espaço escolar, além das atividades extraclasses, considerando-se a totalidade da jornada exercida.

§3º O servidor efetivo ou contratado por prazo determinado manterá integralmente o direito à percepção ao gozo da Gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade quando na fruição das seguintes ausências ou afastamentos:

I – ausência para doação de sangue ou para se alistar como eleitor, nos termos dos incisos I e II, do artigo 136 da Lei Municipal nº 2.680/1991;

II – ausência em razão de casamento, nos termos da alínea "a" do inciso III, do artigo 136 da Lei Municipal nº 2.680/1991;

III – ausência em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, nos termos da alínea "b" do inciso III, do artigo 136 da Lei Municipal nº 2.680/1991;
ausência em razão do falecimento do sogro, genro, nora e irmãos, nos termos do inciso IV, do artigo 136 da Lei Municipal nº 2.680/1991;

IV – ausência em razão de aniversário, nos termos do inciso V, do artigo 136 da Lei Municipal nº 2.680/1991;

V – afastamento em razão de participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal, nos termos do inciso III, do artigo 33 da Lei Municipal nº 2.680/1991;

VI – afastamento em razão de convocação em júri e outros serviços obrigatórios por lei, nos termos do inciso V, do artigo 33 da Lei Municipal nº 2.680/1991.

§4º A Gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade será de 15% (quinze por cento), ao servidor que não tenha, no mês de referência, qualquer tipo de falta, afastamento, licença ou atraso, exceto os previstos no parágrafo anterior.

§5º A Gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade será reduzida cumulativamente em 1/3 (um terço), a cada falta do servidor em regência de classe, em Horário de Trabalho Pedagógico (HTP) ou Atividade de Trabalho Pedagógico (ATP), justificada, injustificada ou abonada.

§6º Não terá direito à Gratificação o servidor que, durante o mês de referência:

I – sofrer advertência ou estiver cumprindo penalidade de suspensão;

II – afastar-se do serviço municipal em decorrência de quaisquer ausências, licenças ou atestados médicos, por quaisquer períodos, exceto nas hipóteses §3º deste artigo;

III – houver registrado qualquer falta ou atraso no cumprimento da jornada diária de trabalho, justificado ou não, excetuado o disposto no artigo 68 da Lei Municipal nº 2.680/1991.

177

§7º A Gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade:

I – será mensal e o seu pagamento ocorrerá na folha do primeiro mês subsequente ao de sua competência, em virtude da necessidade de apuração;

II – será proporcional aos dias trabalhados no recesso escolar, não sendo devida durante o período de férias, nem terá reflexo nas demais vantagens pecuniárias;

III – não se incorporará aos vencimentos de seu titular e sobre ela não incidirá nenhum desconto, nem servirá a mesma de base para qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social;

IV – não será acumulável para pagamento de outras vantagens pessoais, inclusive quinquênio e sexta-parte.

Subseção III
Do Adicional de Local de Exercício

Art. 56. O servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal que exercer suas atividades na (s) unidade (s) escolar (es) situada (s) na zona rural, fará jus, enquanto permanecer nesta situação e relativamente à jornada de trabalho exercida nesta condição, a um adicional de 10% (dez por cento) calculado sobre o seu nível e faixa de enquadramento na Tabela de Vencimentos a que pertence, à título de adicional de local de exercício.

CAPITULO VI
DOS AFASTAMENTOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 57. Além de outras hipóteses previstas na legislação municipal vigente, o integrante da carreira do magistério poderá ser afastado do exercício do cargo, respeitado o interesse da administração municipal para:

I – exercer função de suporte pedagógico do Quadro do Magistério Público Municipal;

II – exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério em unidades ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação;

III – exercer cargo vago ou substituir ocupante de cargo quando este estiver afastado, desde que do mesmo quadro;

IV – exercer, por tempo determinado, atividades em outras unidades administrativas do Poder Público Municipal, com prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, mediante autorização do Prefeito;

V – frequentar cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização relacionados às suas atribuições;

VI – frequentar curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado na área da educação.

§ 1º Consideram-se atribuições:

I – inerentes ao Magistério, aquelas que são próprias do cargo e da função docente do Quadro do

178

Magistério;

II – correlatas às do Magistério, aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica.

§2º Os afastamentos concedidos para ocupar cargos em comissão da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação serão concedidos sem prejuízo das vantagens desta Lei Complementar.

§3º Os afastamentos previstos nos incisos II, III e V serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, a critério exclusivo da administração municipal.

§ 4º O afastamento previsto no inciso VI deste artigo poderá ser concedido relativamente a jornada integral ou parcial do docente, com ou sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo, conforme regulamento a ser expedido pelo Prefeito, e poderá ser autorizado após cada quatriênio de exercício em cargo efetivo, atendido o interesse da Administração Municipal, para os servidores que cumpram os seguintes requisitos:

I - ser estável no cargo;

II - firmar termo de compromisso com a Administração por meio do qual se comprometa a permanecer no exercício do cargo do qual é titular por período mínimo de 2 (dois) anos após a conclusão do curso;

III - não ter sofrido qualquer penalidade disciplinar;

IV - contar com interstício de 4 (quatro) anos de exercício no cargo entre um afastamento e outro dessa mesma natureza.

§ 5º O tempo de serviço dos docentes afastados para exercer cargos ou funções de suporte pedagógico, bem como para o exercício do cargo de Secretário Municipal de Educação ou equivalente, será contado para todos os fins, inclusive para atribuição de classes e aulas.

Art. 58. Quando o afastamento se der para exercício de cargo ou função não relacionado com a área da educação, será concedido sem ônus para os recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 59. O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal poderá afastar-se do seu cargo, junto à Prefeitura Municipal, quando o cônjuge estiver no exercício do cargo de Prefeito Municipal, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo, desde que não ocupe qualquer outro cargo ou exerça qualquer outra função remunerada na Administração Municipal.

Parágrafo único. O afastamento sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens desta Lei Complementar implicará no desenvolvimento de atividades de apoio à administração, não acarretando direito à outra remuneração ou benefício.

Art. 60. Aplicar-se-á aos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos eventualmente previstos na legislação municipal vigente.

179

CAPÍTULO VII
DAS SUBSTITUIÇÕES NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 61. Observados os requisitos legais, haverá substituições durante o impedimento legal e temporário dos docentes e integrantes das classes de suporte pedagógico.

§1º As substituições de docentes por períodos de até 30 (trinta) dias poderão ser exercidas por ocupante de cargo do Quadro do Magistério Público Municipal, desde que habilitado.

§2º As substituições também poderão ser exercidas por docentes contratados por tempo determinado, classificados em processo seletivo, desde que habilitado.

§3º A retribuição pecuniária das substituições, em qualquer hipótese, será calculada com base no nível de vencimento inicial correspondente da classe substituída.

§4º As classes de suporte pedagógico comportarão substituição apenas para períodos superiores a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO VIII
DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSE E/OU AULAS

Art. 62. Compete a Secretaria Municipal de Educação organizar o processo anual de atribuição de classes e/ou aulas, observando-se as diretrizes fixadas nesta Lei Complementar.

Art. 63. A atribuição de classes e aulas no Município, em período que antecede o início das aulas e ao longo do ano letivo, obedecerá às seguintes fases:

I – na unidade escolar;

II – na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O cronograma de atribuição de classes e aulas será expedido pela Secretaria Municipal de Educação, observando-se as fases e demais instruções previstas nesta Lei Complementar.

Art. 64. Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas, serão classificados de acordo com os seguintes critérios:

I – quanto ao tempo de serviço:

a) no magistério público municipal de Garça: 0,01 por dia;

b) na unidade escolar: 0,01 por dia;

II – quanto aos títulos:

a) doutorado na área de Educação: 5,0 pontos;

180

b) mestrado na área de Educação: 3,0 pontos;

c) habilitação, com duração mínima de 180 a 360 horas, na área da Educação: 0,75 pontos, sendo aceito o máximo de 02 (duas) habilitações, não concomitantes;

d) habilitação com duração superior a 360 horas na área da Educação: 1,5 pontos, sendo contabilizada apenas 01 (uma) habilitação;

e) cursos de atualização, aperfeiçoamento cultural e treinamento realizados nos últimos 10 (dez) anos, na área de educação, bem como curso de formação inicial e/ou continuada para o Programa Brasil Alfabetizado: 0,004 pontos por hora;

f) programa de formação de professores alfabetizadores/MEC - PROFA, contendo carga horária de 192 horas, com certificado expedido pela Secretaria Municipal de Educação de Garça: 1,0 ponto;

g) curso Letra e Vida/Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, carga horária de 180 horas: 0,9 pontos;

h) licenciatura plena, na área de Educação: 4,0 pontos, sendo contado até 02 (duas);

i) pós-graduação, com no mínimo de 360 horas, na área da Educação: 2,0 pontos, sendo contada até 02 (duas).

§ 1º Para efeito de atribuição dos pontos a que se referem as alíneas "c" a "g", do inciso II, deste artigo, não serão considerados os certificados sem a respectiva carga horária e data de sua realização, sendo que as habilitações previstas nas alíneas "c" e "d" somente serão consideradas se forem obtidas em grau superior de ensino, mediante apostilamento no diploma.

§ 2º Para efeito de apuração da pontuação, quanto ao tempo de serviço, prevista no inciso I deste artigo, excetuadas as faltas bonificadas, faltas ou afastamentos decorrentes de atividades do Magistério Público Municipal, serão computados todos os afastamentos, ausências e/ou faltas, licenças e as faltas/ausências no Horário de Trabalho Pedagógico - HTP, considerando-se, em relação a este, uma falta para cada duas ausências.

§ 3º O professor que possuir certificados dos cursos PROFA e/ou Letra e Vida deverá optar pela pontuação diferenciada de apenas um deles.

§ 4º Os desempates serão feitos a favor do professor que contar com maior pontuação no inciso I, alínea "a", deste artigo e, persistindo o empate, em favor do professor de maior idade.

§ 5º A classificação dos professores para atribuição de classes ou aulas será obtida mediante a somatória de pontos dos incisos I e II deste artigo.

§ 6º O professor que tiver interesse nas classes de CAPE deverá possuir licenciatura plena em pedagogia e/ou licenciatura plena e especialização na área da educação especial e, na ausência de especialista em educação especial, poderão ser oferecidas excepcionalmente ao pedagogo.

181

§ 7º No que diz respeito às alíneas "c", "d" e "i", só serão computadas as habilitações e pós-graduações realizadas após a data término do curso, com a apresentação de documento comprobatório.

§ 8º Para efeito da apuração de pontos no que diz respeito à alínea "e" só serão aceitos os certificados que em sua soma totalizarem até 180 horas/ano, não sendo as horas excedentes computadas, exceto quando oferecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 65. Encerrado o processo de inscrição nas unidades escolares, serão elaboradas as listas de classificação dos docentes, as quais serão publicadas mediante de afixação na própria unidade.

§ 1º Da classificação, caberá recurso, a ser interposto no prazo de 02 (dois) dias, ao Diretor da unidade escolar que deverá decidir do recurso no mesmo prazo.

§ 2º Havendo alteração na lista de classificação, a mesma será republicada.

Art. 66. Por atribuição entenda-se o ato pelo qual a administração pública municipal, por meio do titular da Secretaria Municipal de Educação, Diretor de Escola e/ou comissão designada para esta finalidade, determina as classes, turmas ou aulas em que o docente atuará.

Art. 67. A atribuição será feita pelas autoridades escolares de forma criteriosa, levando-se em conta o perfil do profissional na seguinte conformidade:
I – a formação profissional do docente, inclusive no que se refere a estudos de pós-graduação e aperfeiçoamento específico para atuar em determinado ano, modalidade ou etapa, bem como sua experiência e reconhecimento social de atuação nesses anos, modalidades e etapas;

II – a sensibilidade do docente para trabalhar com alunos da faixa etária em questão;

III – a preferência para o docente alfabetizador atuar nos três primeiros anos do ensino fundamental, bem como a possibilidade de atuar em continuidade, acompanhando as classes ou turmas, desde que tal possibilidade seja considerada medida pedagógica desejável, mediante avaliação do trabalho desenvolvido pelo docente no ano anterior.

Art. 68. Compete a Secretaria Municipal de Educação, expedir normas necessárias complementares contendo instruções para atribuição de classes e/ou aulas aos docentes da Rede Municipal de Ensino, respeitando a escala de classificação.

CAPÍTULO IX
DA REMOÇÃO

Art. 69. A remoção é o deslocamento do servidor do Quadro do Magistério Público Municipal de uma unidade escolar para outra e processar-se-á a pedido, *ex officio* e por permuta, conforme instruções complementares regulamentadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 70. O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para investidura de cargos da carreira do magistério e somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

182

Art. 71. A contagem de pontos para efeito de participação em concurso de remoção a pedido será efetuada considerando o tempo de efetivo exercício no magistério público municipal e títulos, conforme pontuação regulamentada nos termos do art. 65 desta Lei Complementar.

Art. 72. Os servidores em disponibilidade participarão *ex officio* do concurso de remoção, escolhendo compulsoriamente uma das vagas existentes.

Art. 73. Remoção *ex officio* é a remoção compulsória do servidor, de uma sede de exercício para outra, quando o servidor ficar sem classe e/ou jornada de aulas em sua sede e houver vaga em outra sede de exercício.

§1º A remoção *ex officio* poderá se dar no concurso de remoção ou em qualquer época do ano, se assim for conveniente ao interesse público.

§2º Fica assegurado ao servidor que tenha sido removido *ex officio* o direito de retornar à sede de exercício de origem, caso, no prazo de 03 (três) anos, contados de sua remoção, seja aberta nova vaga.

Art. 74. A remoção por permuta só poderá acontecer dentro dos prazos estipulados em cronograma expedido pela Secretaria Municipal de Educação e entre classes regulares, exceto para os profissionais que estejam afastados por qualquer motivo ou para aqueles que ingressaram no Magistério Público Municipal a menos de 3 (três) anos.

§1º A remoção por permuta somente poderá ocorrer quando servidores integrantes do quadro do magistério ocupantes de cargos efetivos da mesma classe manifestarem a vontade recíproca de permutarem entre si a unidade escolar sede de exercício do cargo.

§2º Entende-se por unidade escolar, para estes fins, a instituição onde o servidor exerce o seu cargo como titular efetivo.

§3º O pedido de remoção por permuta deverá ser apresentado junto a Secretaria Municipal de Educação e assinado por todos os interessados na mesma.

§4º O docente que for removido por permuta ficará impedido de fazer nova permuta e de participar de concurso de remoção pelo período de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO X
DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

SEÇÃO I
Das Férias

Art. 75. Os docentes usufruirão 30 (trinta) dias de férias anuais em período coincidente com o do calendário escolar.

§ 1º Os docentes poderão gozar férias nos termos deste artigo independentemente de possuir ou não o interstício de um ano de exercício no cargo.

183

§ 2º As férias a que se refere o parágrafo acima poderão ser gozadas proporcionalmente ao período aquisitivo, a critério da administração.

Art. 76. Os ocupantes de cargos de suporte pedagógico gozarão férias conforme escala a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O docente efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal que tiver a designação de exercício de função de suporte pedagógico cessada ao final do ano letivo gozará de férias de acordo com o calendário escolar aplicável aos docentes.

SEÇÃO II
Do Recesso Escolar

Art. 77. O recesso escolar será de, no mínimo, 15 (quinze) dias, previsto no calendário escolar e suspenderá as atividades docentes com os alunos.

Parágrafo único. No recesso escolar os docentes poderão ser convocados para:

I – prestar serviços junto à área da educação ou em outros órgãos da Administração Pública Municipal, desde que em atividades pertinentes ao seu campo de atuação;

II – participar de cursos de aperfeiçoamento, seminários, palestras, orientações técnicas e outras formas de formação continuada.

CAPÍTULO XI
DOS DIREITOS E DEVERES DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
Dos Direitos

Art. 78. Os direitos dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, respeitados os demais comuns a todos os servidores, consistem em:

I – ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos.

II – ter assegurado a oportunidade de frequentar cursos de aperfeiçoamento e treinamento que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento profissional;

III – dispor no ambiente de trabalho, de instalações e, material técnico pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficácia suas funções;

IV – ter assegurado sua autonomia didático-pedagógica, respeitados os planos escolares e os programas educacionais;

V – receber remuneração de acordo com o nível correspondente, conforme habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho estabelecido por esta lei complementar;

184

VI – ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico independente do regime jurídico a que estiver sujeito;

VII – receber, através do serviço especializado de educação, assistência ao exercício profissional;

VIII – participar como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

IX – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

X – reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, mediante autorização do superior hierárquico;

XI – participar das eleições dos membros do Conselho Municipal de Educação e do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

XII – ter calendário escolar anual e com ele ter assegurado o recesso escolar;

XIII – gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias e um terço de remuneração conforme legislação constitucional.

Parágrafo único. A concessão de folga de aniversário, prevista no inciso V, do art. 136, da Lei Municipal nº 2.680/1991, para o integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, poderá ocorrer até 15 (quinze) dias antes ou depois da data do aniversário, conforme autorização do superior hierárquico.

SEÇÃO II
Dos Deveres

Art. 79. Além dos deveres comuns aos servidores públicos municipais previstos em outras leis e normas, os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, deverá:

I – preservar os princípios, os ideais e os fins da educação brasileira, através do seu desempenho profissional;

II – empenhar-se na educação integral do aluno, incutindo-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

III – respeitar a integridade do aluno, assegurando a aplicação integral do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – desempenhar as atribuições e funções específicas do seu cargo público com eficiência, zelo e presteza;

V – manter o espírito de cooperação com a equipe da escola e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

185

VI – observar as normas legais e regulamentares;

VII – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais:

VIII – participar do Conselho Municipal de Educação, desde que eleito, do Conselho de Escola e/ou APM;

IX – acatar as decisões do Conselho de Escola, observando a legislação vigente;

X – manter a Secretaria Municipal de Educação informada do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;

XI – buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas atribuições;

XII – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

XIII – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;

XIV – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XV – tratar com urbanidade, respeito e igualdade a todos os alunos, pais e servidores do quadro de pessoal da educação;

XVI – participar de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino e aprendizagem;

XVII – impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;

XVIII – atender com presteza ao esclarecimento de situações de interesse pessoal e expedição de certidões e outros documentos aos alunos, aos pais ou responsáveis, à comunidade, aos servidores;

XIX – manter conduta compatível com as atribuições da carreira dos servidores da educação;

XX – ser leal às instituições a que servir;

XXI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo público;

XXII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

XXIII – guardar sigilo sobre os assuntos referentes às unidades escolares e a Secretaria Municipal de Educação;

XXIV – ser assíduo e pontual ao serviço, comunicando com antecedência suas ausências, e na impossibilidade justificando no primeiro dia de retorno ao trabalho;

XXV – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

XXVI – participar das horas de trabalho pedagógico, de acordo com a previsão constante desta lei

186

complementar, e de todas as convocações e reuniões de cunho didático-pedagógicas, determinadas pela Secretaria Municipal de Educação;

XXVII – ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação, conselho de classe e formação profissional.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XXV será encaminhada através de via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando o direito à ampla defesa.

SEÇÃO III
Das Proibições

Art. 80. Ao servidor integrante do Quadro do Magistério Público Municipal é proibido:

I – a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;

II – a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

III – a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, intelectual, sexo, credo ou convicção política;

IV – a alteração de qualquer resultado de avaliação, ressalvados os casos de erro manifesto, por ele considerado ou reconhecido;

V – impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material;

VI – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

VII – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente ou da chefia imediata, qualquer documento, objeto, equipamento ou material das unidades escolares ou da Secretaria Municipal de Educação;

VIII – recusar fé a documentos públicos;

IX – opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

X – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da unidade escolar ou da Secretaria Municipal de Educação;

XI – cometer a pessoa estranha, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

XII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional, sindical ou a partido político;

XIII – valer-se do cargo público para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

187

XIV – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições, exceto presentes e lembranças de pequeno valor nos termos da lei;

XV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI – proceder de forma desidiosa;

XVII – utilizar pessoal ou recursos materiais da Secretaria Municipal de Educação em serviços ou atividades particulares;

XVIII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo público para o qual foi contratado, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo público e com o horário de trabalho;

XX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

SEÇÃO IV
DAS SANÇÕES

Art. 81. Ocorrendo quaisquer das infrações disciplinares previstas nesta Lei Complementar ou em demais normas legais aplicáveis aos servidores públicos municipais, aplicar-se-ão as penalidades legais, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§1º As penalidades a serem aplicadas ao integrante do Quadro do Magistério Público Municipal são as constantes da Lei Municipal nº 2.680/1991 e demais previstas na legislação municipal vigente.

§2º Quando a Secretaria Municipal de Educação tiver ciência da prática de infração disciplinar por parte do servidor, deverá encaminhar a ocorrência à Procuradoria Geral do Município para análise e demais providências legais.

CAPÍTULO XII
DA VACÂNCIA DOS CARGOS E FUNÇÕES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
Da Vacância dos Cargos

Art. 82. A vacância de cargos efetivos do quadro do magistério público municipal ocorrerá nas hipóteses de exoneração, aposentadoria, demissão, dispensa e falecimento.

SEÇÃO II
Da Dispensa das funções temporárias

Art. 83. A dispensa das funções temporárias de docentes dar-se-á quando:

I – for provido cargo de natureza docente;

II – da reassunção do titular do cargo;

188

III – for extinto o cargo de natureza docente;

IV – expirar-se o prazo da contratação.

CAPÍTULO XIII
DA READAPTAÇÃO

Art. 84. O servidor do Quadro do Magistério Público Municipal incapacitado parcial ou totalmente para o exercício das atribuições próprias de seu cargo será submetido a processo de readaptação de acordo com as normas previstas na legislação municipal vigente.

Art. 85. A readaptação dependerá obrigatoriamente de perícia médica, conforme regulamentação prevista na legislação específica, a qual deverá apontar quais as atribuições que o servidor poderá executar, observando-se:

I – a carga horária de trabalho do readaptado será a mesma do cargo de seu provimento originário, excluindo-se eventual carga suplementar de trabalho que lhe estiver atribuída no momento da readaptação;

II – deverá cumprir a totalidade de sua jornada de trabalho no cargo ou função que fora readaptado e, por isso, não cumprirá horas de trabalho pedagógico extraclasse que integravam sua jornada docente;

III – estará submetido ao horário de funcionamento da repartição na qual estiver lotado após a readaptação, respeitada a sua jornada de trabalho, e não fará jus ao recesso escolar previsto no calendário destinado aos integrantes das classes docentes;

IV – a readaptação não acarretará diminuição de vencimentos, observado o disposto no inciso I;

V – não fará jus às progressões funcionais previstas nesta Lei Complementar enquanto estiver readaptado.

§ 1º O readaptado não pode, sob qualquer pretexto, negar-se a se submeter à inspeção médica periódica, que será realizada mediante convocações feitas pela administração municipal ou pelo órgão previdenciário.

§ 2º Havendo restabelecimento da capacidade de trabalho, assim constatado em inspeção médica, cessa a readaptação, devendo o readaptado retornar ao cargo originário.

Art. 86. É defesa a readaptação do servidor em período de estágio probatório, razão pela qual a constatação de qualquer limitação para o cargo de que seja titular, durante este período, dará causa à exoneração.

Art. 87. As classes e/ou aulas serão consideradas vagas e disponíveis para atribuição após a publicação de portaria dispondo sobre a concessão de readaptação de seus titulares.

§ 1º Cessada a readaptação, o tempo de serviço prestado nesta condição não será considerado no campo de atuação para efeito de atribuição de classes e ou aulas.

§ 2º Caso a cessação da readaptação ocorra durante o ano letivo, o docente ficará a disposição da Secretaria Municipal de Educação até a próxima atribuição de classes e ou aulas, quando terá atribuída classe e/ou aula de acordo com a sua nova classificação.

CAPÍTULO XIV
DA APOSENTADORIA

Art. 88. Os servidores do Quadro do Magistério Público Municipal ao passarem para a inatividade terão seus proventos calculados na forma prevista na Constituição Federal e na legislação previdenciária vigente, aplicáveis aos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 89. As vantagens previstas nesta Lei Complementar aos ocupantes do Quadro do Magistério Público Municipal, não implicam em prejuízo das demais concedidas a todos os servidores públicos municipais.

Art. 90. Os servidores que adquiriram vantagens mediante obtenção de grau(s) de titulação(ões) sob a denominação Adicional por Titulação ou Habilitação, previsto na Lei Complementar nº 01/2014, permanecerão fazendo jus ao recebimento do adicional em parcela destacada no holerite.

§ 1º Os servidores a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão obter a progressão funcional pela via acadêmica prevista nesta Lei Complementar com base nas habilitações constantes nos incisos III e IV do art. 47 desta Lei Complementar, desde que o Adicional por Titulação ou Habilitação já percebido não corresponda ao mesmo grau de titulação.

§2º Os docentes aposentados e pensionistas que adquiriram o adicional a que se refere este artigo continuarão fazendo jus à vantagem.

Art. 91. A primeira atribuição de classes e aulas realizada a partir da vigência desta Lei Complementar fixará a sede de exercício dos docentes efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal, sendo que nos anos subsequentes a mudança de sede somente poderá ocorrer por meio de remoção, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 92. Os docentes que na data de vigência desta Lei Complementar estiverem designados para a função de suporte pedagógico de Coordenador Pedagógico, poderão permanecer no exercício da função, contudo, caso haja a necessidade de designação de novos Coordenadores ou substituição dos atuais, deverá ser observado o processo de seleção previsto no art. 11 desta Lei Complementar.

Art. 93. O Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal com colaboração da Secretaria de Educação apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta lei complementar.

Art. 94. Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que com o presente não conflitar, as disposições da legislação municipal vigente.

190

Art. 95. Fica criada a Comissão Paritária de Acompanhamento da Carreira e da Qualidade dos Serviços Educacionais, cujos membros terão suas designações pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, com as seguintes atribuições:

I – estudar as condições de trabalho e propor políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade;

II – demais previstas em Lei Complementar.

§ 1º A Comissão de que trata o caput deste artigo observará a seguinte composição:

I – dois representantes da Secretaria de Educação, sendo um deles o presidente;

II – um representante dos cargos de suporte pedagógico, escolhido pelos pares;

III – um representante dos cargos de docentes, escolhido pelos pares.

§ 2º As designações serão efetuadas por ato do Chefe do Poder Executivo, observadas as indicações de cada segmento.

Art. 96. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar os atos necessários à execução da presente Lei Complementar.

Art. 97. Os casos omissos nesta Lei Complementar serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, à luz das disposições legais vigentes.

Art. 98. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação própria consignada em orçamento, suplementada, se necessário.

Art. 99. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 100. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 23, de 21 de dezembro de 2016, e a Lei Complementar nº 01, de 29 de abril de 2014.

Garça, 05 de novembro de 2018.

Wagner Luiz Ferreira
Vereador

Paulo André Faneco
Vereador

Rafael José Frabetti
Vereador

191

ANEXO I
QUADRO DO MAGISTÉRIO (ART. 7º)

CLASSES DOS DOCENTES			
DENOMINAÇÃO	**QUANTIDADE**	**FAIXA**	**NÍVEL**
Professor de Educação Básica I	410	1	I - XIII
Professor de Educação Básica I – Ed. Física	17	2	I - XIII
Professor de Educação Básica I – Inglês	05	2	I - XIII
Professor de Educação Básica I – Arte	15	2	I - XIII

CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO			
DENOMINAÇÃO	**QUANTIDADE**	**FAIXA**	**NÍVEL**
Diretor de Escola	23	1	I - XIII
Supervisor Pedagógico	08	Função Gratificada	Função Gratificada
Coordenador Pedagógico	30	Função Gratificada	Função Gratificada

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS MAGISTÉRIO (ART. 42)

TABELA I – CLASSES DE DOCENTES

NÍVEL (R$) / FAIXA / JORNADA	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII
(1) 25 horas	1.591,36	1.670,92	1.754,47	1.842,19	1.934,30	2.031,02	2.132,57	2.239,20	2.351,16	2.468,72	2.592,15	2.721,76	2.857,85
(2) 32 horas	2.036,94	2.138,78	2.245,72	2.358,01	2.475,91	2.599,70	2.729,69	2.866,17	3.009,48	3.159,96	3.317,96	3.483,85	3.658,05

TABELA II – DIRETOR DE ESCOLA

NÍVEL (R$) / FAIXA / JORNADA	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII
(1) 40 horas	3.615,03	3.795,78	3.985,57	4.184,84	4.394,09	4.613,79	4.844,48	5.086,71	5.341,04	5.608,09	5.888,50	6.182,92	6.492,07

TABELA III – FUNÇÕES DE SUPERVISOR PEDAGÓGICO E COORDENADOR PEDAGÓGICO

FUNÇÃO	JORNADA SEMANAL	GRATIFICAÇÃO
Supervisor Pedagógico	40 horas	R$ 700,00
Coordenador Pedagógico	40 horas	R$ 500,00

194

ANEXO III
FORMULÁRIO DE ACOMPANHAMENTO DA PERFORMANCE PROFISSIONAL NO PERÍODO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO (§ 4º, ART. 19)

QUESTIONÁRIO DE AFERIÇÃO DA PERFORMANCE PROFISIONAL DURANTE O PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO - PROFESSOR

Período de Avaliação: ____/____/_____ a ____/____/_____

Nome:_____

Data de início do exercício no cargo:_____

Local de exercício:_____

Orientação para avaliação dos fatores: nos quesitos disciplina, relacionamento interpessoal, e aptidão o servidor será avaliado assinalando-se uma única alternativa para cada fator, apresentando o avaliador, ao final, a média dos fatores, que refletirá sua pontuação final. Nos quesitos dedicação ao serviço e assiduidade o servidor será avaliado por meio de um único fator.

Quesito I - Disciplina: Responsabilidade com o trabalho e grau de cumprimento da hierarquia funcional.

	Fatores	**Pontos**			
		1	**2**	**3**	**4**
1	Cumprimento das tarefas e rotinas cotidianas	( )	( )	( )	( )
2	Cumprimento dos horários de trabalho pedagógicos	( )	( )	( )	( )
3	Cumprimento da entrega dos registros nos prazos estabelecidos	( )	( )	( )	( )
4	Cumprimento da proposta pedagógica da escola	( )	( )	( )	( )
	Pontuação Média	_____ pontos			

Quesito II – Relacionamento Interpessoal: refere-se ao relacionamento no trabalho e na atitude de tratar com cordialidade e respeito os demais servidores, superiores hierárquicos, alunos, pais e membros da comunidade.

Fatores	**Pontos**

195

		1	2	3	4
1	Relacionamento com os demais professores e servidores	( )	( )	( )	( )
2	Relacionamento com os alunos	( )	( )	( )	( )
3	Relacionamento e respeito para com a hierarquia	( )	( )	( )	( )
4	Relacionamento com pais e demais membros da comunidade	( )	( )	( )	( )
	Pontuação Média	_____ pontos			

Quesito III – Dedicação ao serviço: Verificação de sua responsabilidade nas tarefas próprias do cargo e cumprimento das normas de trabalho.

Fatores		**Pontos***			
		0	**2**	**3**	**4**
1	É sempre responsável no cumprimento das normas e tarefas	-	-	-	( )
2	É geralmente responsável no cumprimento das normas e tarefas, mas tende a não cumprir normas quando discorda das mesmas.	-	-	( )	-
3	Tende a descumprir normas e não se desincumbe de todas as tarefas	-	( )	-	-
4	Descumpre normas e tarefas atribuídas	( )	-	-	-
	Pontuação	_____ pontos			

**Assinalar apenas um dos fatores*

Quesito IV - Aptidão: Demonstração de sua capacidade inata e resultante de conhecimentos adquiridos no desempenho das atribuições do cargo, sua capacidade de entender as teorias educacionais e o papel da escola pública, seu conhecimento da legislação educacional, sua capacidade de liderança e seu relacionamento com os demais agentes.

Fatores		**Pontos**			
		1	**2**	**3**	**4**
1	Compreende a natureza, a organização e o funcionamento da educação escolar pública, suas relações com o contexto histórico-social e com o desenvolvimento humano, bem como a gestão do sistema escolar, seus níveis e modalidades de ensino.	( )	( )	( )	( )
2	Relaciona princípios, teorias e normas legais a situações reais, interpretando e aplicando corretamente a legislação de ensino.	( )	( )	( )	( )

196

3	Identifica e avalia criticamente os impactos de diretrizes e medidas educacionais, objetivando a tomada de decisões, com vistas à garantia de uma educação plena e eficiente.	( )	( )	( )	( )
4	Comunica-se com clareza, em diferentes situações, com diferentes interlocutores, utilizando a linguagem e tecnologia próprias	( )	( )	( )	( )
5	Compreende, valoriza e implementa o trabalho coletivo, reconhecendo e respeitando as diferenças pessoais e as contribuições de todos os participantes.	( )	( )	( )	( )
6	Incorpora à sua prática valores, atitudes e sentindo de justiça, essenciais ao convívio social, solidário e ético, ao aprimoramento pessoa e à valorização da vida.	( )	( )	( )	( )
7	Apropria-se dos fundamentos e das teorias do processo de ensino e aprendizagem.	( )	( )	( )	( )
8	Toma decisões acertadas na solução de problemas que envolvem conflitos.	( )	( )	( )	( )
	Pontuação Média	_____ pontos			

Quesito V – Assiduidade: Verificação da assiduidade nos dias obrigatórios de presença no cargo.

Fatores		**Pontos***			
		0	**2**	**3**	**4**
1	Nenhuma falta no período.	-	-	-	( )
2	De 01 (uma) a 3 (três) faltas no período.	-	-	( )	-
3	De 04 (quatro) a 6 (seis) faltas no período	-	( )	-	-
4	Mais de 06 (seis) faltas no período.	( )	-	-	-
	Pontuação	_____ pontos			

**Assinalar apenas um dos fatores*

AFERIÇÃO DE QUESITOS
Total de pontos quesitos I a V: ___ (_____) Pontos
Performance insatisfatória: ( )
Performance regular: ( )
Performance satisfatória: ( )

197

QUESTIONÁRIO DE AFERIÇÃO DA PERFORMANCE PROFISIONAL DURANTE O PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO – DIRETOR DE ESCOLA

Período de Avaliação: ____/____/_____ a ____/____/_____

Nome:_____

Data de inicio do exercício no cargo:_____

Local de exercício:_____

Orientação para avaliação dos fatores: nos quesitos disciplina, relacionamento interpessoal, e aptidão o servidor será avaliado assinalando-se uma única alternativa para cada fator, apresentando o avaliador, ao final, a média dos fatores, que refletirá sua pontuação final. Nos quesitos dedicação ao serviço e assiduidade o servidor será avaliado por meio de um único fator.

Quesito I – Disciplina: Responsabilidade com o trabalho e grau de cumprimento da hierarquia funcional.

	Fatores	**Pontos**			
		1	**2**	**3**	**4**
1	Cumprimento das tarefas e rotinas cotidianas	( )	( )	( )	( )
2	Cumprimento do planejamento anual aprovado pela SME;	( )	( )	( )	( )
3	Garantia do fluxo recíproco de informações entre a unidade escolar e a SME;	( )	( )	( )	( )
4	Acompanhamento, controle e avaliação da proposta pedagógica e demais projetos da unidade escolar.	( )	( )	( )	( )
	Pontuação Média	_____ pontos			

Quesito II – Relacionamento Interpessoal: refere-se ao relacionamento no trabalho e na atitude de tratar com cordialidade e respeito os demais servidores, superiores hierárquicos, alunos, pais e membros da comunidade.

	Fatores	**Pontos**			
		1	**2**	**3**	**4**
1	Relacionamento com os professores e demais servidores da equipe	( )	( )	( )	( )

198

	escolar				
2	Relacionamento com os alunos	( )	( )	( )	( )
3	Relacionamento e respeito para com a hierarquia	( )	( )	( )	( )
4	Relacionamento com pais e demais membros da comunidade	( )	( )	( )	( )
	Pontuação Média	_____ pontos			

Quesito III – Dedicação ao serviço: Verificação de sua responsabilidade nas tarefas próprias do cargo e cumprimento das normas de trabalho.

Fatores		Pontos*			
		0	2	3	4
1	É sempre responsável no cumprimento das normas e tarefas	-	-	-	( )
2	É geralmente responsável no cumprimento das normas e tarefas, mas tende a não cumprir normas quando discorda das mesmas.	-	-	( )	-
3	Tende a descumprir normas e não se desincumbe de todas as tarefas	-	( )	-	-
4	Descumpre normas e tarefas atribuídas	( )	-	-	-
	Pontuação	_____ pontos			

**Assinalar apenas um dos fatores*

Quesito IV – Aptidão: Demonstração de sua capacidade inata e resultante de conhecimentos adquiridos no desempenho das atribuições do cargo, sua capacidade de entender as teorias educacionais e o papel da escola pública, seu conhecimento da legislação educacional, sua capacidade de liderança e seu relacionamento com os demais agentes.

Fatores		Pontos			
		1	2	3	4
1	Compreende a natureza, a organização e o funcionamento da educação escolar pública, suas relações com o contexto histórico-social e com o desenvolvimento humano, bem como a gestão do sistema escolar, seus níveis e modalidades de ensino.	( )	( )	( )	( )
2	Relaciona princípios, teorias e normas legais a situações reais, interpretando e aplicando corretamente a legislação de ensino.	( )	( )	( )	( )
3	Identifica e avalia criticamente os impactos de diretrizes e medidas	( )	( )	( )	( )

1992

	educacionais, objetivando a tomada de decisões, com vistas à garantia de uma educação plena e eficiente.				
4	Comunica-se com clareza, em diferentes situações, com diferentes interlocutores, utilizando a linguagem e tecnologias próprias.	( )	( )	( )	( )
5	Compreende, valoriza e implementa o trabalho coletivo, reconhecendo e respeitando as diferenças pessoais e as contribuições de todos os participantes.	( )	( )	( )	( )
6	Incorpora à sua prática valores, atitudes e sentindo de justiça, essenciais ao convívio social, solidário e ético, ao aprimoramento pessoa e à valorização da vida.	( )	( )	( )	( )
7	Toma decisões acertadas na solução de problemas que envolvem conflitos.	( )	( )	( )	( )
	Pontuação Média	_____ pontos			

Quesito V – Assiduidade: Verificação da assiduidade nos dias obrigatórios de presença no cargo.

Fatores		**Pontos***			
		0	**2**	**3**	**4**
1	Nenhuma falta no período.	-	-	-	( )
2	De 01 (uma) a 3 (três) faltas no período.	-	-	( )	-
3	De 04 (quatro) a 6 (seis) faltas no período	-	( )	-	-
4	Mais de 06 (seis) faltas no período.	( )	-	-	-
	Pontuação	_____ pontos			

**Assinalar apenas um dos fatores*

AFERIÇÃO DE QUESITOS
Total de pontos quesitos I a V: ___ (_____) Pontos
Performance insatisfatória: ( )
Performance regular: ( )
Performance satisfatória: ( )

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Edital completo no Depto de Licitações. - Informações pelo fone (14) 3407.6606 e pelo e-mail: licitacoes@garca.sp.gov.br – Data: 06/11/2018 – João Carlos dos Santos – Prefeito Municipal.

Vigilância Sanitária

Despachos

DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 05/11/2018:

Processo nº. 494/18 – ASB Ltda.

Assunto: Auto de Infração n.º 2284 série AA-AIF

DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 07/11/2018:

Processo nº. 815/18 – João Pedro Romaneri Cavicchili

Assunto: Auto de Infração n.º 2285 série AA-AIF

PODER LEGISLATIVO DE GARÇA

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA, por intermédio Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais (CSEAS), REDESIGNA E CONVIDA a comunidade em geral para participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada a discussão do Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, que dispõe sobre a reorganização do estatuto e do plano de carreira do magistério público municipal de Garça e dá outras providências correlatas, a realizar-se na data de 08 de novembro de 2018, a partir das 20:00h, no Plenário da Câmara Municipal de Garça, sito à Rua Guanabara, nº 50, Cascata, nesta cidade de Garça.

A audiência, realizada na forma de manifestações verbais e escritas por convidados e interessados, será conduzida pelo Poder Legislativo.

As inscrições para fazer uso da palavra deverão ser realizadas durante a audiência, no próprio local.

Garça/SP, 01 de novembro de 2018.

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Aos oito dias do mês de novembro de dois mil e dezoito, no Plenário da Câmara Municipal de Garça, na Rua Guanabara nº 50, com início às vinte horas, sob a coordenação do Presidente da Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais, realizou-se a Audiência Pública para discutir sobre o Projeto de Lei Complementar nº 07/2018 que dispõe sobre a reorganização do Estatuto e do Plano de Carreiras do Magistério Público Municipal de Garça e dá outras providências correlatas. As presenças foram registradas em lista anexa a esta ata. Houve a explanação sobre o projeto pela representante da empresa que elaborou o projeto, Sra. Sarita, bem como da Secretária Municipal de Educação, Sra. Rozeli Gabana Padilha; e do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, João Carlos dos Santos e de uma representante dos professores, Sra. Rosana da Silva Manzato. Após as explanações foram abertos prazos apara sanar as dúvidas dos presentes, quanto a aplicação e tramitação do Projeto, bem como expor a opinião acerca do tema da audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente ato público e lavrada, a presente ata.

ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"
Presidente C.S.E.A.S

JANETE CONESSA
Membro C.S.E.A.S

REGINALDO LUIZ PARENTE
Membro C.S.E.A.S

202(A)

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada a discussão do Projeto de Lei Complementar nº 7/2018, que dispõe sobre a reorganização do Estatuto e do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Garça e dá outras providências correlatas, realizada em 08 de novembro de 2018, às 20h, no Plenário da Câmara Municipal de Garça.

LISTA DE PRESENÇA

NOME	RG	ASSINATURA
PEDRO SANTOS	25.721.595	
RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS	40.703.128-2	
MARCAO	18.914.290	
Rozely G. Padilha Silva	14.886.120	
Santa M. D. Pires	40148703-1	
Rafael José Frobel	26151713-2	
Maria José do N. Campos	16743289-8	
	23.966.393	
	07843933857	
Raquel Lazaro M. Pereira	24926637-4	
Tiago Peres	29401738O	
Luiza Rita dos Reis	18909.720-6	
	16743386	
Antonio Marcos Pereira	48257364-8	

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

NOME	RG	ASSINATURA
Rosana da Silva Marangato	20 633 574	
Antonio Franco dos Santos	27.897.444-2	
João Carlos dos Santos	11.262977-5	
Deyse R. S. Greco	18 346 508	
Paulo Andre Bertone Favero	30419745-2	
Falão por Ausência.	27687349	
Reginaldo Luiz Favero	14.603.103-3	
Indica João Paulo		
Patrícia Marangoni	18.911.602X	
Rubens Bottino	23.015.799-3	
Adriana Brandão de Castro	25332425-7	
Regina Lília G. Gonçalves	088.353.288-37	
Arlinda de F. de S. dos Reis	132.934.708-07	
Andrea Pedroso Carazzato	25.337.542-3	
Daniela Theodoro da Silva Neves	27446609-0	
Fátima Ap. Serafim Nunes	24692660848	
Renata Andréia L. S. Nunes	23015827-4	
Milma A. Gomes de Sá	24927161-8	
Elaine Xavier de Macedo	18.914.254-6	
Emerson R. C. Borsetto	22822004-4	
Daniela Botelho Ribeiro	44.017.398-X	

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

NOME	RG	ASSINATURA
Rosana Brícia Brandão Martins	20.095.454-4	
Bruna Alves D. Meirelles	40.703.124-8	
Mirella Branco da Trindade	25.332.642-4	
Flavio dos Santos	33.815.196-5	
Claudio Tomaz de A. [illegible]	25.353.798.8	
Wilson R. Lima	27365977-7	
Cristina O Marques	18 346462-X	
M. Thereza Ricci Sartori	12374842-2	
Tânia Maria G Oliveira	26.609.618-9	
Lucia Helena Cassador	9.413522	
Mariana Regina Martinha	27687332-4	
Munah Saker	17916525-2	
Janete Brito Vital	25.332.179-7	
Tânia Lucia Costa Silva	18344 7980	
Tatiana Scapel [illegible]		
Rosa Aparecida Cardoso	27 084 548-3	
Débora Felicia Matilha	24600802-7	
Luciana Conegliam Zancopé	33.076.815-3	
Claudia Nunes de S. Moretti	40455.153-1	
Marcia Maria [illegible]	28.600.605	
Rodrigo Gutierres	26714546 9	

0205

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

NOME	RG	ASSINATURA
Daércio Saturno da Silva Cruz	27555542-2	
Raquel Regina Calixto Navarro	32.592.060-6	

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2018 – PARECER Nº 84/2018

Relatório

O projeto de Lei Complementar nº 7/2018, de autoria do Prefeito Municipal, dispõe sobre a reorganização do Estatuto e do Plano Magistério Público Municipal e dá outras providências.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestou-se favoravelmente à propositura, ou seja, pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

É o relatório.

Voto do Relator

O Projeto de Lei Complementar nº 07/2018 visa propor uma reorganização do estatuto e do plano de carreira do magistério da rede municipal de ensino.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação apresentou substitutivo ao Projeto adequando o mesmo quanto à legalidade e constitucionalidade, recebendo parecer favorável da mesma.

Esta comissão realizou Audiência Pública no dia 08 de novembro de 2018, a partir das 20h, com a finalidade de obter esclarecimentos quanto à matéria e ouvir os professores da rede municipal de ensino, conforme ata e lista de presença anexa ao projeto.

Quanto ao mérito da propositura, nada a opor à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 07/2018.

Sendo assim, voto favoravelmente a tramitação desta matéria.

É meu voto quanto à matéria.

S. das Comissões, 21 de novembro de 2018.

Antônio Franco dos Santos "Bacana"
Relator

Conclusão da Comissão

Opinamos favoravelmente ao exarado pelo relator, nos moldes do voto do relator.

É o Parecer.

Janete Conessa

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2018. PARECER Nº 071/2018

Relatório

Chega para apreciação desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 7/2018.

O projeto, de autoria do Prefeito Municipal, dispõe sobre a reorganização do Estatuto e do plano de carreira do magistério público municipal e dá outras providências.

O Presidente avocou a relatoria para exarar seu voto.

É o relatório.

Voto do Relator

Ao longo da tramitação o projeto recebeu parecer favorável da Procuradoria Legislativa, com algumas ressalvas, que foram prontamente acatadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que ofereceu Substitutivo ao projeto propondo, portanto, algumas correções e adequações necessárias.

Também foi realizada uma Audiência Pública, no dia 08 de novembro, pela Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais, onde foi possível obter amplo esclarecimento sobre o projeto bem como ouvir os interessados.

No que cabe a esta Comissão examinar, destacamos com base nas declarações apresentadas pelo Sr. Secretário Municipal de Fazenda, Planejamento e Finanças, que o projeto está em conformidade com a lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Houve também a apresentação do estudo do impacto financeiro, sendo de R$ 428.989,68 (quatrocentos e vinte e oito mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos) para o exercício de 2019; de R$ 430.651,68 (quatrocentos e trinta mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos) para o exercício de 2020; e de R$ 97.210,56 (noventa e sete mil, duzentos e dez reais e cinquenta e seis centavos) para o exercício de 2021.

Destacamos que, os documentos supracitados estão em anexo ao projeto em análise.

Sendo assim, nada a opor a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 07/2018.

É o Parecer.

Rodrigo Gutierres
Presidente

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 22 de novembro de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

= CERTIDÃO =

CERTIFICO que o Projeto de Lei Complementar nº 07/2018 mereceu das Comissões Permanentes da Casa seus pareceres, estando apto à discussão e votação.

FAÇO concluso a V. Exa. o citado Projeto de Lei ao Sr. Presidente.

Câmara Municipal de Garça, 29/11/2018.

= Antonio Marcos Pereira =
Secretário Legislativo

= DESPACHO =

Saneado o processo. Determino à Secretaria sua inclusão na Ordem do Dia da **39ª Sessão Ordinária de 2018**, para sua única discussão e votação.

Câmara Municipal de Garça, 29/11/2018.

= Pedro Santos =
Presidente

209

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2018, A REALIZAR-SE NO DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2018, A PARTIR DAS 19:30H

ITEM 1 – VETO AO § 2º DO ARTIGO 1º E AO ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI Nº 94/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR WAGNER LUIZ FERREIRA – OBRIGA OS POSTOS DE COMBUSTÍVEL A INFORMAREM SE A GASOLINA COMERCIALIZADA É FORMULADA OU REFINADA E INFORMAR A ORIGEM DAS MESMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM 2 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2018, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL – DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO ESTATUTO E DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. **COM SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO*. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM 3 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2018, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2014 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA E DE SUAS AUTARQUIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, VISANDO A ALTERAÇÃO DO PROVIMENTO DO CARGO DE PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, PARA CARGO COMISSIONADO. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

* O Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 7/2018 só será votado se for considerado objeto de deliberação pelo Plenário.

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 29 de novembro de 2018.

Pedro Santos
PRESIDENTE

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Antonio Marcos Pereira
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

Rua Guanabara, 50 - Cascata - CEP 17400-000 - Garça - SP
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308
Site: www.garca.sp.leg.br / e-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

pela Lei Complementar nº 003, de 17 de novembro de 2014 e alterações;

Considerando o contido no Processo nº 200/2018, de 23/11/2018; RESOLVE:

Art. 1º Conceder a partir de 21 de novembro de 2018, o benefício da pensão a JOANA MARTINS MARINI, R.G. Nº 8.186.210-SSP/SP, CPF. Nº 246.827.178-55, nos termos do art. 40, § 7º, I, da CF, com redação da EC 41/03; art.2º, inciso I, da Lei Federal nº 10.887, de 18/06/2004; e artigos 10, inciso I, 12, Parágrafo único e 19 da Lei Municipal nº 2.681/91, por morte do marido, servidor municipal aposentado ARCIDIO MARINI, R.G. nº 8.186.221-SSP/SP, CPF nº 290.661.668-00 e NIT 1.002.205.175-6, falecido em 21/11/2018.

Art. 2º O valor do provento da pensão mensal fica fixado em R$ 3.269,64 (três mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), que deverá ser atualizado na forma prevista no § 8º, do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor nesta data, produzindo efeitos a partir de 21/11/2018, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 26 de novembro de 2018.

LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA

Diretor Superintendente

DANIEL MESQUITA DE ARAÚJO

Procurador Autárquico

Registrada e Publicada pelo IAPEN, na data supra

Serviço Autônomo de Águas e Esgotos - SAAE

Licitações e Contratos

Contratos

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE DE GARÇA

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 031/2018 - Contratada: Eco System – Preservação do Meio Ambiente Ltda. Objeto: Serviço de análises laboratoriais de amostras dos sistemas de captação e tratamento de água e de coleta e tratamento de esgoto do município de Garça e distrito de Jafa. Modalidade: Pregão Presencial nº 019/2018. Vigência: 14/11/2019. Valor: R$ 36.997,60. Assinatura: 14/11/2018.

PODER LEGISLATIVO DE GARÇA

Atos Oficiais

Portarias

EXTRATO DE PORTARIA

nº 1.306, de 29/11/2018, que concede licença para tratamento de saúde, de 27.11.2018 a 11.12.2018, ao servidor Emiliano da Silva Alves.

Atos Administrativos

Despacho

EXTRATO DE DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA

Contrato nº 09/2015. Interessada: Life Serviços de Comunicação Multimídia Ltda. "DECIDE: Tendo como princípio o interesse da Administração Pública, e com fundamento no art. 87, inciso I, da Lei Federal 8.666/93, aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa Life Serviços de Comunicação Multimídia Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 05.087.744/0001-09, cientificando-a que poderá ser considerada como reincidente no caso aplicação de novas penalidades. Dê-se ciência à empresa contratada. Publique-se". Garça/SP, 29 de novembro de 2018. JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES - Presidente

Atos Legislativos

Pauta das Sessões

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2018, A REALIZAR-SE NO DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2018, A PARTIR DAS 19:30H

ITEM 1 – VETO AO § 2º DO ARTIGO 1º E AO ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI Nº 94/2018, DE AUTORIA DO

211

VEREADOR WAGNER LUIZ FERREIRA – OBRIGA OS POSTOS DE COMBUSTÍVEL A INFORMAREM SE A GASOLINA COMERCIALIZADA É FORMULADA OU REFINADA E INFORMAR A ORIGEM DAS MESMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM 2 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2018, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL – DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. COM SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO*. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM 3 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2018, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2014 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA E DE SUAS AUTARQUIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, VISANDO A ALTERAÇÃO DO PROVIMENTO DO CARGO DE PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, PARA CARGO COMISSIONADO. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

* O Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 7/2018 só será votado se for considerado objeto de deliberação pelo Plenário.

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 29 de novembro de 2018.

Pedro Santos

PRESIDENTE

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Antonio Marcos Pereira

SECRETÁRIO LEGISLATIVO

Atos do Presidente

EXTRATO DE ATO DA PRESIDÊNCIA

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 18/2018, de 29/11/2018 – Declara Ponto Facultativo na Câmara Municipal de Garça nos dias 24 e 31/12/2018.

2124 (A)

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO NOMINAL

Substitutivo ao Projeto de Lei Compl 07/18, conforme dispõe o artigo 188, do Regimento Interno, foi submetido à única ***VOTAÇÃO NOMINAL*** na 39ª Sessão Ordinária, realizada em 03 de dezembro de 2018 obtendo-se o resultado seguinte:

		GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO					
	VEREADOR	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
	Antonio Franco dos Santos "Bacana"	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
2	Deyse Serapião	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
3	Fábio José Polisinani	( )	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )
4	Janete Conessa	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
5	José Luiz Marques	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
6	Marcão do Basquete	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
7	Patrícia Morato Marangão	( )	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )
8	Paulo André Faneco	( )	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )
9	Rafael José Frabetti	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
10	Reginaldo Luiz Parente	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
11	Rodrigo Gutierres	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
12	Wagner Luiz Ferreira	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
13	***Pedro Santos***	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )

RESULTADO

(X) APROVADO POR:	( ) REJEITADO POR:
( ) UNANIMIDADE	( ) UNANIMIDADE
(X) MAIORIA DE VOTOS	( ) MAIORIA DE VOTOS
	( ) INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 03 de dezembro de 2018

- Secretário -

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

( ) Maioria Simples. (X) Maioria Absoluta. ( ) Maioria Qualificada.

Rua Barão do Rio Branco, 127/131 - Centro - CEP 17400-000 - Garça - SP
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308
Site: www.cmgarca.sp.gov.br / e-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

212 (A B)

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

= CERTIDÃO =

CERTIFICO que foi aprovado o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 7/2018 por MAIORIA de votos na 39ª Sessão Ordinária de 2018.
É o que cumpre certificar.

Secretaria da C. M. de Garça, 03/12/2018.

= Antonio Marcos Pereira =
Secretário Legislativo

= DESPACHO =

I. Encaminha-se o respectivo substitutivo à Comissão de Constituição, Justiça e redação para elaboração da Redação Final.
II. Após elaboração da redação final, à Secretaria Legislativa para publicação da redação final, de acordo com o Regimento Interno da Casa.

Secretaria da C. M. de Garça, 03/12/2018.

= Pedro Santos =
Presidente

= CERTIDÃO =

Senhor Presidente,

Faço concluso a V. Exa. A tramitação deste projeto.
Secretaria da C. M. de Garça, 06/12/2018

= Antonio Marcos Pereira =
Secretário Legislativo

= DESPACHO =

I. Expeça-se o respectivo Autógrafo, encaminhando posteriormente ao Executivo Municipal.
II. Após recebimento da sanção/promulgação, dê-se conhecimento ao Plenário, juntando-se cópia no respectivo projeto.
III. Proceda-se o arquivamento deste processo.

C. M. Garça, 06/12/2018

= Pedro Santos =
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2018. PARECER Nº 163/2018

Relatório

De acordo com o vencido na 39ª Sessão Ordinária, realizada em 03 de dezembro de 2018, oferecemos ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, de autoria do Prefeito Municipal, a seguinte redação final:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
Do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério e seus Objetivos

Art. 1º Esta Lei Complementar reorganiza o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Garça, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes.

Art. 2º A reorganização e adequação do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério têm por fundamento:

I - valorizar os profissionais do magistério da rede pública municipal de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei Federal nº. 11.738, de 16 de julho de 2008;

II - assegurar por meio do sistema municipal de ensino ou em colaboração com os demais sistemas, a oferta de programas permanentes e regulares de formação continuada para aperfeiçoamento profissional;

III - estabelecer normas e critérios que privilegiem, para fins de progressão na carreira, a titulação, o desempenho, a assiduidade e a atualização e aperfeiçoamento profissional;

IV - fixar vencimento ou salário inicial de acordo com a jornada de trabalho e nunca inferior ao do piso salarial profissional nacional do magistério;

V - garantir a progressão na carreira por meio de enquadramento em níveis de vencimento superiores;

VI - propiciar a avaliação de desempenho do profissional do magistério que leve em conta, entre outros fatores, a objetividade, que é a escolha de requisitos que possibilitem a análise de indicadores qualitativos e quantitativos e a transparência, que assegura que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional a ser realizada com base nos princípios definidos na presente Lei Complementar.

Art. 3º Para efeito desta Lei Complementar, integram a carreira do Magistério Público Municipal os servidores que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, supervisão, inspeção, orientação e coordenação educacional, exercidas na educação básica pública, em suas diversas etapas e modalidades.

Art. 4º As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos demais servidores de apoio escolar, lotados na área da educação.

Art. 5º O regime jurídico funcional dos servidores da carreira do magistério é o Estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, que disciplina o Regime Jurídico Servidores.

SEÇÃO II
Dos Conceitos Básicos

Art. 6º Para efeito desta Lei Complementar considera-se:

I – cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo;

II – função: o conjunto de atividades concernentes a um determinado cargo, exercidas em caráter temporário, mediante aprovação em processo seletivo, ou a função exercida por designação em confiança, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal;

III – classe: conjunto de cargos ou de funções da mesma denominação;

IV – nível: posição indicativa da situação do servidor na tabela de vencimento, correspondendo o nível I (um) ao enquadramento inicial da classe e os demais níveis às progressões funcionais previstas por esta Lei Complementar;

V – faixa: subdivisão dos cargos e funções existentes nas classes escalonadas de acordo com a jornada semanal de trabalho;

VI – carreira do magistério: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade;

VII – quadro do magistério: é a expressão da estrutura organizacional, definida por cargos públicos de investidura mediante concurso público de provas e títulos e funções de confiança, estabelecida com base nos recursos humanos necessários à obtenção dos objetivos da administração municipal na área da educação;

VIII – rede municipal de ensino: conjunto de estabelecimentos de ensino e órgãos que compõem o sistema municipal de educação básica pública municipal;

IX – vencimento: a retribuição pecuniária básica, fixada através de lei e paga mensalmente ao servidor público pelo exercício de seu cargo ou função;

X – remuneração: vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e/ou temporárias, a que o servidor público faça jus.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
Da Constituição

Art. 7º O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído das seguintes classes, nos termos do Anexo I que faz parte integrante desta Lei Complementar:

I – classes de Docentes:

a) Professor de Educação Básica I – PEB I;

b) Professor de Educação Básica I – Educação Física;

c) Professor de Educação Básica I – Inglês;

d) Professor de Educação Básica I – Arte.

II – classes de Suporte Pedagógico:

a) Diretor de Escola;

b) Supervisor Pedagógico;

c) Coordenador Pedagógico.

SEÇÃO II
Do Campo de Atuação e Atribuições

Art. 8º Os integrantes das classes de docentes do Quadro do Magistério Público Municipal exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I – Professor de Educação Básica I (PEB I): na educação infantil, nas modalidades de creche e pré-escola, nos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano), compreendendo o ensino regular, apoio pedagógico e educação compensatória, bem como nas modalidades de educação de jovens e adultos e educação especial;

II – Professor de Educação Básica I (Educação Física, Inglês e Arte): na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º), quando se optar pela presença do professor portador de habilitação específica em área própria, e nas modalidades de educação de jovens e adultos e educação especial.

Art. 9º Fica estabelecida a descrição detalhada das atribuições dos ocupantes de cargos de Professor de Educação Básica I (PEB I) e Professor de Educação Básica I (Educação Física, Inglês e Arte):

I – participar do processo de elaboração do Plano de Gestão e da Proposta Pedagógica da Unidade Escolar;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da unidade escolar;

III – planejar, executar, avaliar e registrar os objetivos e as atividades do processo educativo, numa perspectiva coletiva e integradora;

IV – zelar pela aprendizagem dos alunos;

V – manter atualizados os registros das ações pedagógicas, tendo em vista a avaliação contínua do processo educativo;

VI – apresentar à Direção, nos prazos fixados, a programação das atividades planejadas;

VII – estabelecer regime de ativa e constante integração com os alunos;

VIII – manter a disciplina da classe e cooperar com a manutenção da disciplina geral da unidade escolar recorrendo à Direção nos casos necessários;

IX – ministrar os dias letivos e horas estabelecidas e participar de todas as atividades previstas no calendário escolar;

X – participar das reuniões pedagógicas e de todas as atividades escolares constantes do planejamento anual, bem como participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XI – levar ao pronto conhecimento da Direção todas as irregularidades ocorridas na unidade escolar, das quais tenha conhecimento;

XII – buscar, numa perspectiva de formação permanente, o aprimoramento do seu desempenho profissional e ampliação do seu conhecimento;

XIII – participar das reuniões de avaliação do aproveitamento escolar,

a) apresentando registros referentes às ações pedagógicas e vida escolar dos educandos, visando o processo educativo;

b) analisando coletivamente as causas de aproveitamento não satisfatório e propondo medidas para superá-lo;

c) encaminhando à Secretaria da Escola a síntese do aproveitamento e da assiduidade referentes aos alunos de sua classe, conforme especificações e prazos fixados pelo cronograma escolar;

XIV – participar de reuniões com os pais e com a comunidade, quando convocado;

XV – identificar, em conjunto com a equipe técnico-pedagógica, casos de alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado;

XVI – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XVII – executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato, assim consideradas como aquelas relacionadas com a atividade docente em outras modalidades de ensino, bem como de natureza técnica, observada a habilitação necessária.

Parágrafo único. Quando o Professor de Educação Básica I (PEB I) atuar na modalidade de educação infantil terá as seguintes atribuições, sem prejuízo das demais:

I – observar constantemente os alunos em relação ao seu bem estar, considerando a sua saúde física, mental, psicológica e social, tomando as medidas necessárias na ocorrência de alterações;

II – propor e participar de brincadeiras adequadas à fase de desenvolvimento dos alunos, em diferentes espaços;
III – estimular os alunos na conservação dos diferentes ambientes e materiais;

IV – manter rigorosamente a higiene pessoal das crianças;

V – desenvolver, acompanhar e orientar atividades que promovam a aquisição de hábitos de higiene e saúde;

VI – orientar e observar o banho nos bebês e nas crianças estimulando a autonomia;

VII – garantir o banho de sol, diariamente, para os bebês, estimulando-os com atividades diversificadas;

VIII – higienizar as mãos e rosto dos bebês;

IX – auxiliar, orientar e acompanhar as crianças no controle de esfíncteres e se necessário completar a higiene;

X – orientar e acompanhar a troca de roupas pelas crianças, estimulando para que, gradativamente, elas conquistem autonomia;

XI – acompanhar o sono/repouso das crianças, permanecendo junto das mesmas;

XII – incentivar e orientar as crianças a ingerir os diversos alimentos oferecidos no cardápio da instituição educacional, respeitando o ritmo e o paladar de cada um, auxiliando-os a conquistar a autonomia;

XIII – organizar, auxiliar e orientar a alimentação e hidratação das crianças;

XIV – alimentar e hidratar os bebês, estimulando a eructação após as refeições;

XV – examinar os materiais antes do uso, quanto aos aspectos de estabilidade e segurança;

XVI – executar tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior.

Art. 10. Os ocupantes das classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério Público Municipal atuarão nos diferentes níveis e modalidades da educação básica, observadas as atribuições inerentes a cada função ou cargo, na seguinte conformidade:

I – são atribuições do Diretor de Escola:

a) dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à unidade escolar e Comunidade;

b) dirigir toda a política educacional na unidade escolar;

c) aplicar suas disciplinas aos servidores junto com a Secretaria Municipal de Educação;

d) manter todo o material da unidade escolar inventariado e em dia;

e) dirigir, construir, implementar e participar de todas as atividades pedagógicas da unidade escolar;

f) articular ações educacionais desenvolvidas pelos diferentes segmentos da unidade escolar, visando à melhoria da qualidade de ensino;

g) possibilitar reflexão e a prática docente;

h) favorecer o intercâmbio de experiências;

i) acompanhar e avaliar de forma sistemática os processos de ensino e aprendizagem;

j) apontar e priorizar os problemas educacionais a serem efetuados;

k) propor alternativas de resolver os problemas levantados;

l) supervisionar as atividades e recuperação de alunos;

m) acompanhar todos os atos administrativos indispensáveis ao bom funcionamento da unidade escolar, tais como: livro ponto, faltas, prontuário, ofícios, etc.;

n) comunicar ao superior toda e qualquer ausência da unidade escolar;

o) criar condições de organização, disciplina, interação interpessoal;

p) supervisionar a merenda escolar na unidade escolar;

q) organizar os eventos cívicos e comemorativos da unidade escolar;

r) assinar todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos, expedidos pela unidade escolar;

s) responder pelo cumprimento, no âmbito da escola, das leis, regulamentos e determinações, bem como dos prazos para execução dos trabalhos estabelecidos pelas autoridades superiores;

t) apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da escola e comunicar ao superior imediato;

u) gerenciar os recursos financeiros da unidade escolar, desenvolvendo formas de captação de recursos e utilização adequada dos instrumentos de prestação de contas, além de gerir os espaços físicos, materiais de consumo e patrimônio das instituições de ensino, relacionando o uso nos projetos pedagógicos;

v) responsabilizar-se pelas crianças que aguardam aos pais ou responsáveis, após o horário regular de saída, zelando pela segurança e bem estar das mesmas;

x) executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata;

w) subordinar-se e cumprir todas as determinações da Secretaria Municipal de Educação.

II – são atribuições do Supervisor Pedagógico:

a) promover, articular e envolver a ação das pessoas no processo de gestão escolar, proporcionando intercâmbio entre família, núcleo e comunidade;
b) orientar e organizar o trabalho pedagógico desenvolvido pelos professores nas unidades escolares;

c) promover a construção coletiva do Projeto Político Pedagógico, articulado com a prática pedagógica dos estabelecimentos de ensino;

d) acompanhar o cumprimento do Plano de Trabalho nas unidades de ensino, desenvolvendo e fomentando os princípios de convivência democrática;

e) supervisionar e garantir o cumprimento do Regimento, Calendário Escolar e Estatuto da APM, propondo soluções para aprimorá-los;

f) identificar e assumir suas responsabilidades na garantia dos direitos preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente em parceria com a unidade escolar;

g) supervisionar e avaliar o gerenciamento dos recursos financeiros das unidades escolares e a prestação de contas da direção escolar;

h) garantir a legalidade, a regularidade e autenticidade da vida escolar dos alunos, além de auxiliar na gestão dos servidores da escola, utilizando-se dos dispositivos legais vigentes;

i) desenvolver as avaliações institucionais, elaborando, aplicando e organizando instrumentos de coleta de informações;

j) assessorar e acompanhar a ação dos Coordenadores Pedagógicos, visando à melhoria do processo de desenvolvimento cognitivo e intelectual da criança e da grade curricular adotada, além de auxiliar na elaboração de planos de ação em relação aos resultados de avaliações externas;

k) manter-se atualizado quanto à legislação vigente e às orientações do MEC e SEE, além de prestar assessoramento à Secretaria Municipal de Educação;

l) executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata;

m) subordinar-se e cumprir todas as determinações da Secretaria Municipal de Educação.

III – são atribuições do Coordenador Pedagógico:

a) laborar e encaminhar informações à Secretaria Municipal de Educação sobre as atividades desenvolvidas nas unidades escolares, além de coordenar, programar e avaliar a execução de atividades pedagógicas;

b) planejar, coordenar, acompanhar e avaliar os processos pedagógicos, promovendo a articulação das diversas áreas do conhecimento e a integração dos envolvidos no processo ensino-aprendizagem;

c) apresentar aos Diretores das unidades escolares relatórios das atividades pedagógicas desenvolvidas no âmbito das respectivas unidades;

d) promover atividades de assessoramento pedagógico aos Diretores das unidades escolares, pronunciando-se sobre assuntos de sua competência, além de coordenar atividades de atualização e capacitação no campo educacional;

e) acompanhar e avaliar cotidianamente a implementação do processo pedagógico das unidades escolares, a fim de cumprir o plano de trabalho dos docentes envolvidos;

f) promover atividades de estudo e pesquisa na área educacional, estimulando o espírito de investigação e a criatividade dos profissionais da educação, mantendo-se atualizado quanto à legislação vigente e às orientações do MEC;

g) executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata;

h) subordinar-se e cumprir todas as determinações da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
Das Formas de Provimento

Art. 11. Os cargos e funções do Quadro do Magistério Público Municipal serão providos na seguinte conformidade:

I – classes de Docentes:

a) nomeação precedida de aprovação em concurso público de provas e títulos, para fins de efetivação em cargo público;

b) contratação por prazo determinado para exercício de função docente, mediante aprovação em processo seletivo

de provas e títulos;

II – classes de Suporte Pedagógico:

a) nomeação precedida de aprovação em concurso público de provas e títulos para Diretor de Escola; e

b) designação em função de confiança para Supervisor Pedagógico e Coordenador Pedagógico, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os titulares de cargo docente efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal que preencham os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º O provimento das funções de confiança será de livre designação e dispensa pelo Chefe do Poder Executivo, devendo ocorrer dentre os docentes efetivos da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º A designação para a função de Coordenador Pedagógico poderá recair, a critério da Administração, em lista tríplice indicada pelo Conselho de Escola, desde que preencham os requisitos previstos no art. 12 desta Lei Complementar.

SEÇÃO II
Dos Requisitos de Provimento

Art. 12. Ficam estabelecidos os requisitos para o provimento dos cargos e funções docentes e de suporte pedagógico do Quadro do Magistério Público Municipal:

I – Professor de Educação Básica I:
a) quando atuar na educação infantil: curso superior de licenciatura de plena em Pedagogia ou Curso Normal em nível superior, com habilitação específica para a docência na educação infantil;

b) quando atuar no ensino fundamental: curso superior de licenciatura de plena em Pedagogia ou Curso Normal em nível superior, com habilitação específica para a docência nos anos iniciais do ensino fundamental;

c) quando atuar na educação especial: curso superior de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em educação especial ou em nível de pós-graduação *lato sensu* em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura plena.

II – Professor de Educação Básica I (Educação Física, Inglês e Arte): habilitação em curso superior específica na respectiva área (Educação Física, Inglês ou Arte), ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, sendo obrigatória, para o cargo de Professor de Educação Física, a inscrição no CREF (carteira atualizada e constando licenciatura);

III – Diretor de Escola: curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em administração, ou em nível de pós-graduação *lato sensu* em gestão escolar, ou, ainda, título de pós-graduação *stricto sensu* na referida área, e possuir, no mínimo, 05 (cinco) anos de experiência no magistério;

IV – Supervisor Pedagógico: curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em administração, ou em nível de pós-graduação *lato sensu* em gestão escolar, ou, ainda, título de pós-graduação *stricto sensu* na referida área, e possuir, no mínimo, 05 (cinco) anos de experiência no magistério;

V – Coordenador Pedagógico: curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia, bem como experiencia de, no mínimo, 05 (cinco) anos no magistério.

Parágrafo único. Para o provimento dos cargos e funções com exigência de qualificação em nível superior exigir-se-á apresentação de diploma devidamente registrado.

SEÇÃO III
Do Concurso Público para Ingresso

Art. 13. A investidura nos cargos efetivos que compõem o Quadro do Magistério Público Municipal far-se-á por meio de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 14. O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por uma vez, por até igual período.

Art. 15. Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais, contidas nos respectivos editais.

SEÇÃO IV
Do Estágio Probatório

Art. 16. Após o provimento do cargo em caráter efetivo, o servidor será submetido a estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, onde seu exercício profissional será avaliado e, se aprovado, o mesmo será declarado estável no cargo, nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 17. Para o estágio probatório só se conta o tempo de efetivo exercício no cargo, não sendo computável o tempo de serviço prestado em outra entidade estatal, em outro cargo ou em função pública a título provisório.

§ 1º A contagem do período de tempo constante do *caput* deste artigo ficará suspensa todas as vezes que o servidor estiver licenciado ou afastado de seu cargo, a qualquer título, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou interpolados.

§ 2º O docente que estiver em período probatório poderá ser designado para exercer função de suporte pedagógico, sendo que este período será considerado para fins de estágio probatório.

Art. 18. Durante o período do estágio probatório haverá acompanhamento do desempenho profissional do servidor com o fito de avaliar sua permanência ou não no cargo público.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho profissional será aferida por meio dos seguintes quesitos:

I – disciplina;

II – relacionamento interpessoal;

III – dedicação ao serviço;

IV – aptidão;

V – assiduidade.

Art. 19. As avaliações de desempenho para fins de estágio probatório serão realizadas a cada 06 (seis) meses de efetivo exercício no cargo, por meio de comissão especialmente

constituída para essa finalidade, considerando-se apto, em cada avaliação, o servidor que, aferida sua pontuação, demonstrar performance satisfatória.

§ 1º A comissão de avaliação será constituída por, no mínimo, 03 (três) integrantes, servidores efetivos de nível hierárquico igual ou superior ao do avaliado.

§ 2º Ao servidor que demonstrar, em qualquer avaliação de acompanhamento, performance regular ou insatisfatória, serão oferecidas instruções e capacitação necessárias ao aperfeiçoamento do exercício de suas atribuições.

§ 3º Oferecidas as condições a que se refere o parágrafo anterior e não logrando o servidor performance satisfatória no processo seguinte, será o mesmo exonerado.

§ 4º O resultado de cada acompanhamento do desempenho profissional será anotado em formulário específico constante do Anexo III que será utilizado para aferição da média dos acompanhamentos e conclusão quanto à estabilidade do servidor.

§ 5º Dois meses antes de findar o período de estágio probatório será submetida à homologação do Chefe do Executivo a média geral de todos os processos de acompanhamento.

§ 6º Será considerado inapto no estágio probatório o servidor:

I – cuja média final dos resultados dos processos de acompanhamento resultar em performance insatisfatória;

II – que apresentar, nas três avaliações realizadas, rendimento insatisfatório.

§ 7º O resultado do acompanhamento da avaliação da performance profissional será manifestado da seguinte forma:

I – abaixo de 10 (dez) pontos: performance insatisfatória;

II – de 10 (dez) a 15 (quinze) pontos: performance regular;

III – acima de 15 (quinze) pontos: performance satisfatória.

§ 8º Para fins do disposto no §4º, o último processo de acompanhamento do servidor deverá ser antecipado de forma que seu resultado também seja computado para a formação da média geral, que permitirá verificar a confirmação ou exoneração do servidor.

§ 9º O ato de confirmação ou de exoneração no cargo do servidor público municipal deverá ser publicado pela autoridade competente.

SEÇÃO V
Da Contratação Temporária para Funções Docentes

Art. 20. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contratar-se-á pessoal para funções docentes, por tempo determinado, nas seguintes hipóteses:

I – para ministrar aulas em classes atribuídas a ocupantes de cargos ou funções, afastados a qualquer título;

II – para ministrar aulas cujo número reduzido de alunos, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do cargo em caráter efetivo;

III – para ministrar aulas decorrentes de cargos vagos;

IV – para ministrar aulas cujo número seja insuficiente para completar a jornada mínima de trabalho do cargo docente;

V – para ministrar aulas em projetos educacionais transitórios ou experimentais desenvolvidos na rede municipal de ensino.

§ 1º A contratação dar-se-á na forma da legislação municipal vigente.

§ 2º O disposto no inciso II deste artigo não se aplica às classes de apoio pedagógico especializado, educação compensatória dos Núcleos de Educação Infantil (NEI) e classes em escolas de período integral, cujos serviços serão executados exclusivamente por docentes efetivos, a menos que não hajam docentes disponíveis ou concurso público vigente.

Art. 21. O professor contratado para as funções docentes, por tempo determinado, não integrará o quadro de pessoal efetivo, nem comporá a carreira do magistério, não fazendo jus a progressão funcional prevista nesta Lei Complementar, e seu vencimento corresponderá à carga horária que trabalhar, sendo fixada com base no nível inicial da classe.

Parágrafo único. O vencimento previsto no *caput* deste artigo será reajustado na mesma época e no mesmo índice em que for revisto o vencimento dos servidores efetivos da carreira do magistério.

Art. 22. As contratações temporárias serão efetuadas, observando-se que:

I – o contratado deverá preencher os requisitos mínimos estabelecidos para o cargo do docente a ser substituído e do qual façam parte as atribuições a serem desempenhadas;

II – o contratado deverá se submeter ao regimento escolar do estabelecimento de ensino, as normas emanadas do órgão executivo do sistema municipal de ensino e à legislação pertinente.

Art. 23. O contratado para o exercício das atividades docentes deverá ficar à disposição da rede municipal de ensino e exercerá as atividades nas unidades escolares que a compõem, a critério exclusivo da administração.

Art. 24. Fica vedada ao professor contratado por prazo determinado a designação para funções de suporte pedagógico.

Art. 25. Fica vedada, para atender necessidade temporária, a contratação de professor ocupante de cargo efetivo da rede municipal de ensino que esteja em gozo de licença ou afastamentos previstos na legislação vigente.

Art. 26. A contratação temporária será precedida de processo seletivo simplificado, realizado na forma da lei e com peculiaridades estabelecidas no edital.

Art. 27. A critério da administração municipal, o processo seletivo poderá consistir na utilização da lista de candidatos remanescentes aprovados em concurso público.

CAPÍTULO IV
DO EXERCÍCICO DOS CARGOS E DAS FUNÇÕES

SEÇÃO I
Da Jornada de Trabalho das Classes de Docentes

Art. 28. Os ocupantes dos cargos docentes de Professor de Educação Básica I do Quadro do Magistério Municipal ficam sujeitos as seguintes jornadas de trabalho:

I – educação infantil: 25 (vinte e cinto) horas semanais, sendo:

a) 16 (dezesseis) horas e 40 (quarenta) minutos de atividades com alunos; e

b) 8 (oito) horas e 20 (vinte) minutos em atividades extraclasse, das quais 5 (cinco) horas destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 02 (duas) horas coletivamente com os pares, coordenadas na Unidade Escolar ou em outro local indicado pela Secretaria de Educação, 03 (três) horas de livre escolha docente, e as horas restantes (3h e 20min.) serão destinadas à Atividade de Trabalho Pedagógico (ATPs), cumpridas nas Unidades Escolares, com acompanhamento do Coordenador Pedagógico/Diretor;

II – ensino fundamental: 32 (trinta e duas) horas semanais, sendo:

a) 21 (vinte e uma) horas e 20 (vinte) minutos em atividades com alunos; e

b) 10 (dez) horas e 40 (quarenta) minutos semanais em atividades extraclasse, das quais 07 (sete) destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 02 (duas) horas coletivamente com pares, coordenadas na Unidade Escolar ou outro local indicado pela Secretaria Municipal de Educação, 05 (cinco) horas de livre escolha docente, e as horas restantes (3h 40min) serão destinadas à Atividade de Trabalho Pedagógico (ATPs), cumpridas nas Unidades Escolares, com acompanhamento do Coordenador Pedagógico/Diretor.

Art. 29. Os ocupantes dos cargos docentes de Professor de Educação Básica I (Educação Física, Inglês e Arte), ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I – jornada de 15 (quinze) horas semanais, sendo:

a) 10 (dez) horas semanais em atividades com alunos, e

b) 05 (cinco) horas semanais em atividades extraclasse, das quais 04 (quatro) destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 02 (duas) horas coletivamente com os pares, coordenadas na Unidade Escolar ou outro local indicado pela Secretaria Municipal de Educação, 02 (duas) horas de livre escolha docente, e a jornada restante (01h 00min) será destinada à Atividade de Trabalho Pedagógico (ATP), cumprida na Unidade Escolar, com acompanhamento do Coordenador Pedagógico/Diretor;

II – jornada de 32 (trinta e duas) horas semanais, sendo:

a) 21 (vinte e uma) horas e 20 (vinte) minutos semanais em atividades com alunos; e

b) 10 (dez) horas e 40 (quarenta) minutos semanais em atividades extraclasse, das quais 07 (sete) destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 02 (duas) horas coletivamente com os pares, coordenadas na Unidade Escolar ou outro local indicado pela Secretaria Municipal de Educação, 05 (cinco) horas de livre escolha docente, e as horas restantes (3h 40min) serão destinadas à Atividade de Trabalho Pedagógico (ATPs), cumpridas nas Unidades Escolares, com acompanhamento do Coordenador Pedagógico/Diretor.

Parágrafo único. O ingresso do Professor de Educação Básica I (Educação Física, Inglês e Arte) far-se-á sempre na jornada mínima de 15 (quinze) horas semanais, a qual poderá ser ampliada no ato de ingresso ou anualmente no processo de atribuição de classes e aulas, a critério da administração e desde que

existam aulas livres.

Art. 30. As horas e atividades de trabalho pedagógico (HTPs e ATPs), definidas nesta Lei Complementar para serem cumpridas na unidade escolar, em atividades coletivas ou individuais, destinam-se às atividades de estudos, planejamento e avaliação, bem como de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada em serviço e outras atividades pedagógicas, de acordo com o respectivo projeto político pedagógico e as diretrizes do sistema municipal de ensino, emanadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§1º As Horas de Trabalho Pedagógico - HTPs a serem cumpridas na unidade escolar ou em outro local indicado pela Secretaria Municipal de Educação, serão organizadas e dirigidas pela equipe pedagógica da unidade escolar em horário determinado pela direção escolar, atendidas as diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º As Horas de Trabalho Pedagógico – HTPs em local de livre escolha pelo docente também se destinam às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos e outras atividades correlatas necessárias ao bom desempenho das funções docentes.

§3º As horas de Atividades de Trabalho Pedagógico - ATPs serão fixadas pela direção da unidade escolar, restando determinado que havendo opção pela presença do Professor de Educação Básica I (Educação Física, Inglês e Arte) para ministrar aulas como especialista nos anos iniciais do ensino fundamental ou na educação infantil, o titular da regência da classe deverá permanecer na unidade escolar, cumprindo as horas pedagógicas que compõem sua jornada de trabalho durante referido período.

§ 4º Os servidores poderão ser convocados para atividades de estudo, planejamento e avaliação fora do seu horário normal de trabalho, efetuando-se a compensação de horário e as ausências serão registradas como falta.

Art. 31. As jornadas de trabalho previstas nesta Lei Complementar não se aplicam aos docentes contratados por tempo determinado, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

SEÇÃO II
Da Carga Suplementar

Art. 32. Os professores poderão exercer carga suplementar de trabalho docente.

§ 1º Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito, em razão do exercício de função de confiança, ou atribuição de aulas dentro do seu campo de atuação, bem como em campo de atuação diverso para o qual esteja habilitado.

§ 2º O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere esta Lei Complementar.

§ 3º As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho docente serão constituídas de horas em atividades com alunos e horas em atividades extraclasse de estudos, planejamento e avaliação, observando-se sempre o mínimo de 1/3 (um terço) correspondente às atividades de estudo, planejamento e avaliação.

§ 4º A retribuição pecuniária do professor, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho, corresponderá ao valor da hora fixado para sua jornada de trabalho docente na tabela de vencimentos da classe a que pertence.

Art. 33. As vantagens a que fazem jus os servidores do Quadro do Magistério Público Municipal incidirão sobre o valor correspondente da carga suplementar de trabalho docente.

Art. 34. Durante o período de férias do servidor, a retribuição pecuniária da carga suplementar de trabalho será feita pela média das horas de carga suplementar exercidas durante o período aquisitivo.

SEÇÃO III
Das Faltas

Art. 35. O docente que faltar na totalidade de sua jornada diária de trabalho terá consignado "falta-dia".

§ 1º O descumprimento de parte da jornada de trabalho diária correspondente aos horários e atividades de trabalho pedagógico – HTPs na unidade escolar, acarretarão o desconto de uma "falta-dia" a cada duas ausências.

§ 2º O não comparecimento do docente nos dias letivos ou de convocação acarretará a consignação de "falta-dia".

§ 3º Não será autorizado o gozo de folgas de qualquer natureza, inclusive ausência bonificada, nos dias e/ou períodos dedicados ao planejamento, à avaliação, ao Conselho de Escola e a formação ou atualização profissional, tendo em vista o cumprimento das disposições contidas no art. 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

SEÇÃO IV
Da Jornada de Trabalho das Classes de Suporte Pedagógico

Art. 36. A jornada de trabalho das classes de suporte pedagógico fica fixada em 40 (quarenta) horas semanais, destinadas ao cumprimento das atribuições das funções.

SEÇÃO V
Do Acúmulo de Cargos, Empregos ou Funções

Art. 37. Para fins de acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, de acordo com as normas constitucionais, o servidor deverá comprovar obrigatoriamente:

I – compatibilidade de horários;

II – viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;

III – intervalo entre o término de uma jornada e início da outra de, no mínimo, 01 (uma) hora.

Parágrafo único. O intervalo previsto no inciso III deste artigo poderá ser reduzido, a critério da Administração, para até 15 (quinze) minutos, quando os locais de trabalho se situarem próximos, desde que não haja prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO VI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 38. Ficará em disponibilidade o servidor estável que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou jornada de aula.

§ 1º O servidor em disponibilidade ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação e será por ela designado para as substituições ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecidas às habilitações do servidor.

§ 2º Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do servidor em disponibilidade em exercer as atividades para as quais for regularmente designado.

§ 3º Fica assegurado ao servidor em disponibilidade o direito de retornar às funções de origem, caso sejam restabelecidas a classe e/ou jornada de aulas ou sede de exercício.

§ 4º Não havendo possibilidade de aproveitamento do servidor, nos termos do §1º, o mesmo ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao seu tempo de serviço, de acordo com as disposições do art. 41, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 39. Não sendo estável o servidor será exonerado mediante decretação da desnecessidade de seu cargo.

CAPÍTULO V
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I
Da Carreira

Art. 40. A carreira do magistério público municipal permitirá a progressão horizontal de seus integrantes, distribuídos pelos respectivos níveis e faixas, nos termos desta Lei Complementar.

SEÇÃO II
Da Remuneração

Art. 41. O Poder Executivo Municipal proporá a política de vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério, de conformidade com a dotação orçamentária e os recursos financeiros destinados à educação, nos termos da legislação vigente, formalizada por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 42. A remuneração dos integrantes do quadro do magistério corresponde ao salário ou vencimento base contemplado com progressão funcional nas classes e níveis de titulação, definidos por percentuais, de acordo com tabelas constantes do Anexo II desta Lei Complementar, acrescidas das vantagens pecuniárias estabelecidas na legislação vigente.

Art. 43. A tabela de vencimento é composta de faixas e níveis, correspondendo o nível ao enquadramento das classes e à concessão da progressão funcional prevista por esta Lei Complementar e as faixas às jornadas semanais de trabalho.

§ 1º Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.

§ 2º Fica garantido aos servidores vencimento nunca inferior ao piso salarial profissional nacional do magistério público de educação básica, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008.

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a corrigir por decreto a tabela de vencimento dos integrantes do quadro do magistério Público Municipal quando o valor do nível inicial ficar abaixo do valor fixado para o piso profissional nacional do magistério público de educação básica.

§ 4º A correção a que se refere o parágrafo anterior ficará restrita aos níveis das classes docentes que apresentarem valor inferior ao estabelecido para o piso profissional nacional do magistério público de educação básica.

Art. 44. Quando houver resíduos provenientes do percentual obrigatório a ser gasto com remuneração dos servidores da carreira do magistério, pertencentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação ou de qualquer outro fundo que venha a sucedê-lo, o mesmo deverá ser repassado aos componentes do Quadro do Magistério Público Municipal, como prêmio de valorização funcional, na forma a ser regulamentada.

SEÇÃO III
Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 45. O desenvolvimento na carreira do magistério dar-se-á por meio da progressão funcional que é a passagem do integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, constante do Anexo I desta Lei Complementar, para o nível retribuitório superior da classe a que pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional e se dará através das seguintes modalidades:

I – pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em grau superior de ensino;

II – pela via não acadêmica, considerando-se os cursos de atualização e aperfeiçoamento, mérito por assiduidade e avaliação de desempenho.

SEÇÃO IV
Da Progressão Funcional pela Via Acadêmica

Art. 46. A progressão funcional pela via acadêmica do titular de cargo efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal será concretizada através de enquadramento em níveis retribuitórios superiores, mediante requerimento acompanhado da apresentação de diploma ou certificado de conclusão, na seguinte conformidade:

I – diploma de curso superior de licenciatura plena, exceto quando utilizado como requisito para provimento do cargo: 01 (um) nível;

II – certificado de curso de pós-graduação lato sensu, na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, exceto quando utilizado como requisito para provimento do cargo: 01 (um) nível;

III – diploma de curso de pós-graduação stricto sensu, em nível de mestrado, na área da educação: 02 (dois) níveis;

IV – diploma de curso de pós-graduação stricto sensu, em nível de doutorado, área da educação: 02 (dois) níveis.

§ 1º Fica assegurado, na progressão funcional, por via acadêmica, o enquadramento em níveis superiores da Tabela de Vencimentos, mediante a apresentação de diploma ou certificado de

conclusão, observado o interstício de tempo de 1 (um) ano entre uma progressão funcional pela via-acadêmica e outra.

§ 2º A progressão funcional será considerada uma única vez em cada grau de ensino de graduação ou pós-graduação, ainda que o servidor apresente certificado de conclusão de mais de um curso.

§ 3º Os docentes titulares de cargo efetivo, quando designados para o exercício de funções de suporte pedagógico, farão jus à progressão funcional pela via acadêmica no seu cargo de origem.

SEÇÃO V
Da Progressão Funcional pela Via Não Acadêmica

Art. 47. A progressão funcional pela via não acadêmica do servidor titular de cargo efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal se efetivará mediante a conjunção dos seguintes fatores:

I – qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento:

a) quando se tratar de cursos no campo de atuação, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto;

b) quando se tratar de cursos em áreas correspondentes ao campo de atuação, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,25 (vinte e cinco centésimos) de ponto.
II – mérito por assiduidade:

a) frequência a todos os dias letivos previstos no calendário escolar: 01 (um) ponto;

b) verificadas até 06 (seis) faltas: 0,5 (meio) ponto.

III – avaliação de desempenho, apurada por meio da verificação de índices de desempenho do rendimento escolar dos alunos, tendo por critério o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), divulgado pelo Ministério da Educação, ou qualquer outro indicador que venha a substituí-lo, sendo atribuído 1,0 (um) ponto para cada avaliação quando a escola ou conjunto de escolas municipais em que o servidor atue obtenha o índice estipulado.

§ 1º Os cursos previstos no inciso I serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

§ 2º Para fins de atribuição de pontos serão considerados os cursos e treinamentos realizados nos 05 (cinco) anos anteriores à concessão da progressão, contados da data de emissão do certificado, e desde que tenham sido expedidos pelas seguintes instituições:

I - de ensino superior, devidamente reconhecidas;

II - órgãos da estrutura básica do Ministério da Educação ou das Secretarias Estaduais da Educação;

III - secretarias municipais de educação ou órgãos equivalentes;

IV - instituições públicas estatais;

V - entidades particulares de cunho educacional, a critério do município.

§ 3º Para fins de delimitação do campo de atuação, a que se refere o inciso I do *caput*, considerar-se-á:

I – as áreas curriculares que integram a formação acadêmica do professor que atua na educação infantil ou nos anos iniciais do ensino fundamental, acrescida dos temas transversais e de questões teóricos-metodológicas que orientam a prática do docente;

II – pela área curricular que integra a disciplina constituinte da formação acadêmica do professor especialista.

§ 4º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considerar-se-ão acrescidas às áreas curriculares de Linguagens e Códigos, Ciências da Natureza e Matemática, e Ciências Humanas, com suas respectivas tecnologias, as temáticas de aprofundamento e enriquecimento curricular que tenham por objeto:

I – questões da vida cidadã, tratadas como temas transversais;

II – aspectos teórico-metodológicos e de gestão escolar, que orientam a prática dos integrantes da carreira do magistério.

§ 5º Considerar-se-á campo de atuação para efeito do inciso I do *caput* os cursos de gestão escolar, no período em que o servidor estiver designado para exercer funções de suporte pedagógico, além dos cursos relacionados ao seu cargo de origem.

§ 6º Os cursos de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do *caput* somente terão validade se forem presenciais, exceto quando certificados pelos órgãos da estrutura básica do Ministério da Educação, secretarias estaduais de educação ou autorizados pela Secretaria Municipal de Educação, casos em que os cursos poderão ser à distância ou semipresenciais.

§ 7º Excetuam-se do conceito de frequência, para efeito de retribuição do mérito previsto no inciso II do *caput*, as ausências decorrentes de doação de sangue, casamento, nojo, ausência de aniversário, licença-gestante ou adotante, licença-paternidade, compulsórias e convocações da justiça eleitoral ou do Poder Judiciário.

§ 8º Os servidores com atuação somente na educação infantil ou que estejam exercendo função de Supervisor Pedagógico, cuja atuação se dá em nível de Rede Municipal, terão pontuação relativa ao IDEB, aplicada com base na média obtida pelo Município.

§ 9º O servidor não fará jus à avaliação constante do inciso III do *caput* deste artigo quando no decorrer do ano de apuração tenha se afastado do cargo nos termos do inciso III do art. 50 desta Lei Complementar.

§ 10. A cada 10 (dez) pontos atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do servidor em 01 (um) nível imediatamente superior àquele em que se encontrava na tabela de vencimento a que pertence, observado o interstício previsto no artigo posterior.

§ 11. Fica vedada a progressão funcional pela via não-acadêmica com pontuação adquirida exclusivamente no critério previsto no inciso I.

Art. 48. Para fins de progressão funcional pela via não acadêmica, deverão ser cumpridos interstícios de 05 (cinco) anos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do servidor a partir da data de seu provimento no cargo, ou da última progressão pela via não acadêmica.

§ 1º Interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado, por prazo igual ou superior a 06 (seis) meses, pelos motivos constantes dos incisos III do art. 50 desta Lei Complementar.

§ 2º Os docentes titulares de cargo quando designados para o exercício de funções de suporte pedagógico farão jus à progressão funcional pela via não acadêmica no seu cargo de origem.

Art. 49. O servidor para fazer jus à progressão funcional pela via não acadêmica deverá preencher, cumulativamente, durante o período constante do *caput* do artigo anterior, os seguintes requisitos:

I – não ter sofrido qualquer tipo de penalidade disciplinar;

II – possuir os pontos exigidos, nos termos desta Lei Complementar;

III – não ter sido afastado ou licenciado de seu cargo, por mais de 6 (seis) meses consecutivos ou interpolados para:

a) desempenhar mandato eletivo;

b) prestar serviços junto a outros órgãos das administrações federal, estadual, ou de outro município;

c) prestar serviços junto a órgãos do próprio município fora da área da educação;

d) tratar de interesse particular;

e) tratar da própria saúde, exceto quando a licença se der para tratamento de doenças em que a administração tributária concede isenção do imposto de renda.

SEÇÃO VI
Da Concessão das Progressões Funcionais pela Via Acadêmica e Não Acadêmica

Art. 50. Para fazer jus à progressão funcional pela via acadêmica ou pela via não acadêmica o servidor deverá apresentar requerimento, instruído com a documentação comprobatória dos títulos e/ou dos fatores e a mesma será concedida após análise da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 51. A concessão das progressões funcionais ficará adstrita à disponibilidade financeira do exercício, a ser avaliada pelo setor competente, tendo por parâmetro os limites de despesa total com pessoal previsto no inciso III do art. 19 e art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

§ 1º Do despacho que indeferir a concessão da progressão pelas razões contidas no *caput* deste artigo deverá constar a justificativa do contador ou de outro servidor responsável pela ordenação de despesa.

§ 2º Cessado o impedimento financeiro advindo da Lei de Responsabilidade Fiscal, as progressões serão imediatamente concedidas, sendo que os servidores que tiveram o pedido indeferido terão prevalência sobre os demais.

SEÇÃO VII
Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Art. 52. O Município empenhar-se-á em implementar programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento para os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal em exercício, por meio de cursos de capacitação e atualização em serviço, assegurando-se, no mínimo, 30 (trinta) horas de cursos anuais.

§1º Os programas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser desenvolvidos em parceria com instituições que mantenham atividades na área de educação.

§2º Deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a atualização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

SEÇÃO VIII
Das Vantagens

Art. 53. São vantagens dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, além de outras instituídas pela legislação vigente:

I – gratificação de Função de Suporte Pedagógico;

II – gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade;

III - adicional de Local de Exercício.

Subseção I
Da Gratificação de Função de Suporte Pedagógico

Art. 54. Ao servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal designado para o exercício de função de suporte pedagógico será devido o valor da diferença apurada entre o vencimento base do seu cargo efetivo, considerando-se a jornada de trabalho docente a qual está submetido, e o valor correspondente à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, acrescida de gratificação de função constante do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º A gratificação de função de suporte pedagógico não constitui situação permanente, por isso trata-se de vantagem transitória pelo efetivo exercício da função, não sendo permitida a incorporação de quaisquer gratificações ou bonificações por função ou outros aos vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal.

§ 2º Durante o período da designação para o exercício da função de suporte pedagógico o servidor fará jus ao percebimento de todas as vantagens pessoais adquiridas no cargo de origem, inclusive as relativas ao instituto da progressão funcional, aplicável ao cargo de origem.

§ 3º O docente que acumular cargos do Quadro do Magistério Público Municipal poderá ser designado para o exercício de função de suporte pedagógico, ocasião em que ficará afastado de ambos e perceberá, além da remuneração de ambos os cargos, a gratificação de função prevista no Anexo II desta Lei Complementar.

Subseção II
Da Gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade

Art. 55. Será devida a Gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade - GEPA, de natureza *propter laborem*, em favor dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal e dos

contratados por prazo determinado, a ser concedida em percentual de até 15% (quinze por cento), cuja base de cálculo será o nível e faixa de enquadramento do servidor na Tabela de Vencimentos, observada a frequência do mês de referência.

§1º O docente contratado por prazo determinado fará jus ao recebimento da gratificação calculada com base no nível e faixa iniciais da Tabela de Vencimentos a que corresponde sua função.

§ 2º Farão jus à gratificação os servidores que estejam exercendo suas funções em sala de aula, bem como atividades destinadas a estudos, pesquisas e formação continuada no espaço escolar, além das atividades extraclasses, considerando-se a totalidade da jornada exercida.

§3º O servidor efetivo ou contratado por prazo determinado manterá integralmente o direito à percepção ao gozo da Gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade quando na fruição das seguintes ausências ou afastamentos:

I – ausência para doação de sangue ou para se alistar como eleitor, nos termos dos incisos I e II, do artigo 136 da Lei Municipal nº 2.680/1991;

II – ausência em razão de casamento, nos termos da alínea "a" do inciso III, do artigo 136 da Lei Municipal nº 2.680/1991;

III – ausência em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, nos termos da alínea "b" do inciso III, do artigo 136 da Lei Municipal nº 2.680/1991; ausência em razão do falecimento do sogro, genro, nora e irmãos, nos termos do inciso IV, do artigo 136 da Lei Municipal nº 2.680/1991;

IV – ausência em razão de aniversário, nos termos do inciso V, do artigo 136 da Lei Municipal nº 2.680/1991;

V – afastamento em razão de participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal, nos termos do inciso III, do artigo 33 da Lei Municipal nº 2.680/1991;

VI – afastamento em razão de convocação em júri e outros serviços obrigatórios por lei, nos termos do inciso V, do artigo 33 da Lei Municipal nº 2.680/1991.

§4º A Gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade será de 15% (quinze por cento), ao servidor que não tenha, no mês de referência, qualquer tipo de falta, afastamento, licença ou atraso, exceto os previstos no parágrafo anterior.

§5º A Gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade será reduzida cumulativamente em 1/3 (um terço), a cada falta do servidor em regência de classe, em Horário de Trabalho Pedagógico (HTP) ou Atividade de Trabalho Pedagógico (ATP), justificada, injustificada ou abonada.

§6º Não terá direito à Gratificação o servidor que, durante o mês de referência:

I – sofrer advertência ou estiver cumprindo penalidade de suspensão;

II – afastar-se do serviço municipal em decorrência de quaisquer ausências, licenças ou atestados médicos, por quaisquer períodos, exceto nas hipóteses §3º deste artigo;

III – houver registrado qualquer falta ou atraso no cumprimento da jornada diária de trabalho, justificado ou não, excetuado o disposto no artigo 68 da Lei Municipal nº 2.680/1991.

§7º A Gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade:

I – será mensal e o seu pagamento ocorrerá na folha do primeiro mês subsequente ao de sua competência, em virtude da necessidade de apuração;

II – será proporcional aos dias trabalhados no recesso escolar, não sendo devida durante o período de férias, nem terá reflexo nas demais vantagens pecuniárias;

III – não se incorporará aos vencimentos de seu titular e sobre ela não incidirá nenhum desconto, nem servirá a mesma de base para qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social;

IV – não será acumulável para pagamento de outras vantagens pessoais, inclusive quinquênio e sexta-parte.

Subseção III
Do Adicional de Local de Exercício

Art. 56. O servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal que exercer suas atividades na (s) unidade (s) escolar (es) situada (s) na zona rural, fará jus, enquanto permanecer nesta situação e relativamente à jornada de trabalho exercida nesta condição, a um adicional de 10% (dez por cento) calculado sobre o seu nível e faixa de enquadramento na Tabela de Vencimentos a que pertence, à título de adicional de local de exercício.

CAPITULO VI
DOS AFASTAMENTOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 57. Além de outras hipóteses previstas na legislação municipal vigente, o integrante da carreira do magistério poderá ser afastado do exercício do cargo, respeitado o interesse da administração municipal para:

I – exercer função de suporte pedagógico do Quadro do Magistério Público Municipal;

II – exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério em unidades ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação;

III – exercer cargo vago ou substituir ocupante de cargo quando este estiver afastado, desde que do mesmo quadro;

IV – exercer, por tempo determinado, atividades em outras unidades administrativas do Poder Público Municipal, com prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, mediante autorização do Prefeito;

V – frequentar cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização relacionados às suas atribuições;

VI – frequentar curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado na área da educação.

§ 1º Consideram-se atribuições:

I – inerentes ao Magistério, aquelas que são próprias do cargo e da função docente do Quadro do Magistério;

II – correlatas às do Magistério, aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica.

§2º Os afastamentos concedidos para ocupar cargos em comissão da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação serão concedidos sem prejuízo das vantagens desta Lei

Complementar.

§3º Os afastamentos previstos nos incisos II, III e V serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, a critério exclusivo da administração municipal.

§ 4º O afastamento previsto no inciso VI deste artigo poderá ser concedido relativamente a jornada integral ou parcial do docente, com ou sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo, conforme regulamento a ser expedido pelo Prefeito, e poderá ser autorizado após cada quatriênio de exercício em cargo efetivo, atendido o interesse da Administração Municipal, para os servidores que cumpram os seguintes requisitos:

I - ser estável no cargo;

II - firmar termo de compromisso com a Administração por meio do qual se comprometa a permanecer no exercício do cargo do qual é titular por período mínimo de 2 (dois) anos após a conclusão do curso;

III - não ter sofrido qualquer penalidade disciplinar;

IV - contar com interstício de 4 (quatro) anos de exercício no cargo entre um afastamento e outro dessa mesma natureza.

§ 5º O tempo de serviço dos docentes afastados para exercer cargos ou funções de suporte pedagógico, bem como para o exercício do cargo de Secretário Municipal de Educação ou equivalente, será contado para todos os fins, inclusive para atribuição de classes e aulas.

Art. 58. Quando o afastamento se der para exercício de cargo ou função não relacionado com a área da educação, será concedido sem ônus para os recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 59. O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal poderá afastar-se do seu cargo, junto à Prefeitura Municipal, quando o cônjuge estiver no exercício do cargo de Prefeito Municipal, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo, desde que não ocupe qualquer outro cargo ou exerça qualquer outra função remunerada na Administração Municipal.

Parágrafo único. O afastamento sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens desta Lei Complementar implicará no desenvolvimento de atividades de apoio à administração, não acarretando direito à outra remuneração ou benefício.

Art. 60. Aplicar-se-á aos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos eventualmente previstos na legislação municipal vigente.

CAPÍTULO VII
DAS SUBSTITUIÇÕES NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 61. Observados os requisitos legais, haverá substituições durante o impedimento legal e temporário dos docentes e integrantes das classes de suporte pedagógico.

§1º As substituições de docentes por períodos de até 30 (trinta) dias poderão ser exercidas por ocupante de cargo do Quadro do Magistério Público Municipal, desde que habilitado.

§2º As substituições também poderão ser exercidas por docentes contratados por tempo determinado, classificados em processo seletivo, desde que habilitado.

§3º A retribuição pecuniária das substituições, em qualquer hipótese, será calculada com base no nível de vencimento inicial correspondente da classe substituída.

§4º As classes de suporte pedagógico comportarão substituição apenas para períodos superiores a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO VIII
DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSE E/OU AULAS

Art. 62. Compete a Secretaria Municipal de Educação organizar o processo anual de atribuição de classes e/ou aulas, observando-se as diretrizes fixadas nesta Lei Complementar.

Art. 63. A atribuição de classes e aulas no Município, em período que antecede o início das aulas e ao longo do ano letivo, obedecerá às seguintes fases:

I – na unidade escolar;

II – na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O cronograma de atribuição de classes e aulas será expedido pela Secretaria Municipal de Educação, observando-se as fases e demais instruções previstas nesta Lei Complementar.

Art. 64. Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas, serão classificados de acordo com os seguintes critérios:

I – quanto ao tempo de serviço:

a) no magistério público municipal de Garça: 0,01 por dia;

b) na unidade escolar: 0,01 por dia;

II – quanto aos títulos:

a) doutorado na área de Educação: 5,0 pontos;

b) mestrado na área de Educação: 3,0 pontos;

c) habilitação, com duração mínima de 180 a 360 horas, na área da Educação: 0,75 pontos, sendo aceito o máximo de 02 (duas) habilitações, não concomitantes;

d) habilitação com duração superior a 360 horas na área da Educação: 1,5 pontos, sendo contabilizada apenas 01 (uma) habilitação;

e) cursos de atualização, aperfeiçoamento cultural e treinamento realizados nos últimos 10 (dez) anos, na área de educação, bem como curso de formação inicial e/ou continuada para o Programa Brasil Alfabetizado: 0,004 pontos por hora;

f) programa de formação de professores alfabetizadores/MEC - PROFA, contendo carga horária de 192 horas, com certificado expedido pela Secretaria Municipal de Educação de Garça: 1,0 ponto;

g) curso Letra e Vida/Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, carga horária de 180 horas: 0,9 pontos;

h) licenciatura plena, na área de Educação: 4,0 pontos, sendo contado até 02 (duas);

i) pós-graduação, com no mínimo de 360 horas, na área da Educação: 2,0 pontos, sendo contada até 02 (duas).

§ 1º Para efeito de atribuição dos pontos a que se referem as alíneas "c" a "g", do inciso II, deste artigo, não serão considerados os certificados sem a respectiva carga horária e data de sua realização, sendo que as habilitações previstas nas alíneas "c" e "d" somente serão consideradas se forem obtidas em grau superior de ensino, mediante apostilamento no diploma.

§ 2º Para efeito de apuração da pontuação, quanto ao tempo de serviço, prevista no inciso I deste artigo, excetuadas as faltas bonificadas, faltas ou afastamentos decorrentes de atividades do Magistério Público Municipal, serão computados todos os afastamentos, ausências e/ou faltas, licenças e as faltas/ausências no Horário de Trabalho Pedagógico - HTP, considerando-se, em relação a este, uma falta para cada duas ausências.

§ 3º O professor que possuir certificados dos cursos PROFA e/ou Letra e Vida deverá optar pela pontuação diferenciada de apenas um deles.

§ 4º Os desempates serão feitos a favor do professor que contar com maior pontuação no inciso I, alínea "a", deste artigo e, persistindo o empate, em favor do professor de maior idade.

§ 5º A classificação dos professores para atribuição de classes ou aulas será obtida mediante a somatória de pontos dos incisos I e II deste artigo.

§ 6º O professor que tiver interesse nas classes de CAPE deverá possuir licenciatura plena em pedagogia e/ou licenciatura plena e especialização na área da educação especial e, na ausência de especialista em educação especial, poderão ser oferecidas excepcionalmente ao pedagogo.

§ 7º No que diz respeito às alíneas "c", "d" e "i", só serão computadas as habilitações e pós-graduações realizadas após a data término do curso, com a apresentação de documento comprobatório.

§ 8º Para efeito da apuração de pontos no que diz respeito à alínea "e" só serão aceitos os certificados que em sua soma totalizarem até 180 horas/ano, não sendo as horas excedentes computadas, exceto quando oferecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 65. Encerrado o processo de inscrição nas unidades escolares, serão elaboradas as listas de classificação dos docentes, as quais serão publicadas mediante de afixação na própria unidade.

§ 1º Da classificação, caberá recurso, a ser interposto no prazo de 02 (dois) dias, ao Diretor da unidade escolar que deverá decidir do recurso no mesmo prazo.

§ 2º Havendo alteração na lista de classificação, a mesma será republicada.

Art. 66. Por atribuição entenda-se o ato pelo qual a administração pública municipal, por meio do titular da Secretaria Municipal de Educação, Diretor de Escola e/ou comissão designada para esta finalidade, determina as classes, turmas ou aulas em que o docente atuará.

Art. 67. A atribuição será feita pelas autoridades escolares de forma criteriosa, levando-se em conta o perfil do profissional na seguinte conformidade:

I – a formação profissional do docente, inclusive no que se refere a estudos de pós-graduação e aperfeiçoamento específico para atuar em determinado ano, modalidade ou etapa, bem como sua experiência e reconhecimento social de atuação nesses anos, modalidades e etapas;

II – a sensibilidade do docente para trabalhar com alunos da faixa etária em questão;

III – a preferência para o docente alfabetizador atuar nos três primeiros anos do ensino fundamental, bem como a possibilidade de atuar em continuidade, acompanhando as classes ou turmas, desde que tal possibilidade seja considerada medida pedagógica desejável, mediante avaliação do trabalho desenvolvido pelo docente no ano anterior.

Art. 68. Compete a Secretaria Municipal de Educação, expedir normas necessárias complementares contendo instruções para atribuição de classes e/ou aulas aos docentes da Rede Municipal de Ensino, respeitando a escala de classificação.

CAPÍTULO IX
DA REMOÇÃO

Art. 69. A remoção é o deslocamento do servidor do Quadro do Magistério Público Municipal de uma unidade escolar para outra e processar-se-á a pedido, *ex officio* e por permuta, conforme instruções complementares regulamentadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 70. O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para investidura de cargos da carreira do magistério e somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

Art. 71. A contagem de pontos para efeito de participação em concurso de remoção a pedido será efetuada considerando o tempo de efetivo exercício no magistério público municipal e títulos, conforme pontuação regulamentada nos termos do art. 65 desta Lei Complementar.

Art. 72. Os servidores em disponibilidade participarão *ex officio* do concurso de remoção, escolhendo compulsoriamente uma das vagas existentes.

Art. 73. Remoção *ex officio* é a remoção compulsória do servidor, de uma sede de exercício para outra, quando o servidor ficar sem classe e/ou jornada de aulas em sua sede e houver vaga em outra sede de exercício.

§1º A remoção *ex officio* poderá se dar no concurso de remoção ou em qualquer época do ano, se assim for conveniente ao interesse público.

§2º Fica assegurado ao servidor que tenha sido removido *ex officio* o direito de retornar à sede de exercício de origem, caso, no prazo de 03 (três) anos, contados de sua remoção, seja aberta nova vaga.

Art. 74. A remoção por permuta só poderá acontecer dentro dos prazos estipulados em cronograma expedido pela Secretaria Municipal de Educação e entre classes regulares, exceto para os profissionais que estejam afastados por qualquer motivo ou para aqueles que ingressaram no Magistério Público Municipal a menos de 3 (três) anos.

§1º A remoção por permuta somente poderá ocorrer quando servidores integrantes do quadro do magistério ocupantes de cargos efetivos da mesma classe manifestarem a vontade recíproca de permutarem entre si a unidade escolar sede de exercício do cargo.

§2º Entende-se por unidade escolar, para estes fins, a instituição onde o servidor exerce o seu cargo como titular efetivo.

§3º O pedido de remoção por permuta deverá ser apresentado junto a Secretaria Municipal de Educação e assinado por todos os interessados na mesma.

§4º O docente que for removido por permuta ficará impedido de fazer nova permuta e de participar de concurso de remoção pelo período de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO X
DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

SEÇÃO I
Das Férias

Art. 75. Os docentes usufruirão 30 (trinta) dias de férias anuais em período coincidente com o do calendário escolar.

§ 1º Os docentes poderão gozar férias nos termos deste artigo independentemente de possuir ou não o interstício de um ano de exercício no cargo.

§ 2º As férias a que se refere o parágrafo acima poderão ser gozadas proporcionalmente ao período aquisitivo, a critério da administração.

Art. 76. Os ocupantes de cargos de suporte pedagógico gozarão férias conforme escala a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O docente efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal que tiver a designação de exercício de função de suporte pedagógico cessada ao final do ano letivo gozará de férias de acordo com o calendário escolar aplicável aos docentes.

SEÇÃO II
Do Recesso Escolar

Art. 77. O recesso escolar será de, no mínimo, 15 (quinze) dias, previsto no calendário escolar e suspenderá as atividades docentes com os alunos.

Parágrafo único. No recesso escolar os docentes poderão ser convocados para:

I – prestar serviços junto à área da educação ou em outros órgãos da Administração Pública Municipal, desde que em atividades pertinentes ao seu campo de atuação;

II – participar de cursos de aperfeiçoamento, seminários, palestras, orientações técnicas e outras formas de formação continuada.

CAPÍTULO XI
DOS DIREITOS E DEVERES DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
Dos Direitos

Art. 78. Os direitos dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, respeitados os demais comuns a todos os servidores, consistem em:

I – ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos.

II – ter assegurado a oportunidade de frequentar cursos de aperfeiçoamento e treinamento que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento profissional;

III – dispor no ambiente de trabalho, de instalações e, material técnico pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficácia suas funções;

IV – ter assegurado sua autonomia didático-pedagógica, respeitados os planos escolares e os programas educacionais;

V – receber remuneração de acordo com o nível correspondente, conforme habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho estabelecido por esta lei complementar;

VI – ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico independente do regime jurídico a que estiver sujeito;

VII – receber, através do serviço especializado de educação, assistência ao exercício profissional;

VIII – participar como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

IX – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

X – reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, mediante autorização do superior hierárquico;

XI – participar das eleições dos membros do Conselho Municipal de Educação e do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

XII – ter calendário escolar anual e com ele ter assegurado o recesso escolar;

XIII – gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias e um terço de remuneração conforme legislação constitucional.

Parágrafo único. A concessão de folga de aniversário, prevista no inciso V, do art. 136, da Lei Municipal nº 2.680/1991, para o integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, poderá ocorrer até 15 (quinze) dias antes ou depois da data do aniversário, conforme autorização do superior hierárquico.

SEÇÃO II
Dos Deveres

Art. 79. Além dos deveres comuns aos servidores públicos municipais previstos em outras leis e normas, os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, deverá:

I – preservar os princípios, os ideais e os fins da educação brasileira, através do seu desempenho profissional;

II – empenhar-se na educação integral do aluno, incutindo-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

III – respeitar a integridade do aluno, assegurando a aplicação integral do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – desempenhar as atribuições e funções específicas do seu cargo público com eficiência, zelo e presteza;

V – manter o espírito de cooperação com a equipe da escola e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VI – observar as normas legais e regulamentares;

VII – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais:

VIII – participar do Conselho Municipal de Educação, desde que eleito, do Conselho de Escola e/ou APM;

IX – acatar as decisões do Conselho de Escola, observando a legislação vigente;

X – manter a Secretaria Municipal de Educação informada do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;

XI – buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas atribuições;

XII – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

XIII – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;

XIV – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XV – tratar com urbanidade, respeito e igualdade a todos os alunos, pais e servidores do quadro de pessoal da educação;

XVI – participar de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino e aprendizagem;

XVII – impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;

XVIII – atender com presteza ao esclarecimento de situações de interesse pessoal e expedição de certidões e outros documentos aos alunos, aos pais ou responsáveis, à comunidade, aos servidores;

XIX – manter conduta compatível com as atribuições da carreira dos servidores da educação;

XX – ser leal às instituições a que servir;

XXI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo público;

XXII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

XXIII – guardar sigilo sobre os assuntos referentes às unidades escolares e a Secretaria Municipal de Educação;

XXIV – ser assíduo e pontual ao serviço, comunicando com antecedência suas ausências, e na impossibilidade justificando no primeiro dia de retorno ao trabalho;

XXV – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

XXVI – participar das horas de trabalho pedagógico, de acordo com a previsão constante desta lei complementar, e de todas as convocações e reuniões de cunho didático-pedagógicas, determinadas pela Secretaria Municipal de Educação;

XXVII – ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação, conselho de classe e formação profissional.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XXV será encaminhada através de via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando o direito à ampla defesa.

SEÇÃO III
Das Proibições

Art. 80. Ao servidor integrante do Quadro do Magistério Público Municipal é proibido:

I – a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;

II – a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

III – a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, intelectual, sexo, credo ou convicção política;

IV – a alteração de qualquer resultado de avaliação, ressalvados os casos de erro manifesto, por ele considerado ou reconhecido;

V – impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material;

VI – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

VII – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente ou da chefia imediata, qualquer documento, objeto, equipamento ou material das unidades escolares ou da Secretaria Municipal de Educação;

VIII – recusar fé a documentos públicos;

IX – opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

X – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da unidade escolar ou da Secretaria Municipal de Educação;

XI – cometer a pessoa estranha, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

XII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional, sindical ou a partido político;

XIII – valer-se do cargo público para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XIV – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições, exceto presentes e lembranças de pequeno valor nos termos da lei;

XV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI – proceder de forma desidiosa;

XVII – utilizar pessoal ou recursos materiais da Secretaria Municipal de Educação em serviços ou atividades particulares;

XVIII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo público para o qual foi contratado, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo público e com o horário de trabalho;

XX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

SEÇÃO IV
DAS SANÇÕES

Art. 81. Ocorrendo quaisquer das infrações disciplinares previstas nesta Lei Complementar ou em demais normas legais aplicáveis aos servidores públicos municipais, aplicar-se-ão as penalidades legais, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§1º As penalidades a serem aplicadas ao integrante do Quadro do Magistério Público Municipal são as constantes da Lei Municipal nº 2.680/1991 e demais previstas na legislação municipal vigente.

§2º Quando a Secretaria Municipal de Educação tiver ciência da prática de infração disciplinar por parte do servidor, deverá encaminhar a ocorrência à Procuradoria Geral do Município para análise e demais providências legais.

CAPÍTULO XII
DA VACÂNCIA DOS CARGOS E FUNÇÕES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
Da Vacância dos Cargos

Art. 82. A vacância de cargos efetivos do quadro do magistério público municipal ocorrerá nas hipóteses de exoneração, aposentadoria, demissão, dispensa e falecimento.

SEÇÃO II
Da Dispensa das funções temporárias

Art. 83. A dispensa das funções temporárias de docentes dar-se-á quando:

I – for provido cargo de natureza docente;

II – da reassunção do titular do cargo;

III – for extinto o cargo de natureza docente;

IV – expirar-se o prazo da contratação.

CAPÍTULO XIII
DA READAPTAÇÃO

Art. 84. O servidor do Quadro do Magistério Público Municipal incapacitado parcial ou totalmente para o exercício das atribuições próprias de seu cargo será submetido a processo de readaptação de acordo com as normas previstas na legislação municipal vigente.

Art. 85. A readaptação dependerá obrigatoriamente de perícia médica, conforme regulamentação prevista na legislação específica, a qual deverá apontar quais as atribuições que o servidor poderá executar, observando-se:

I – a carga horária de trabalho do readaptado será a mesma do cargo de seu provimento originário, excluindo-se eventual carga suplementar de trabalho que lhe estiver atribuída no momento da readaptação;

II – deverá cumprir a totalidade de sua jornada de trabalho no cargo ou função que fora readaptado e, por isso, não cumprirá horas de trabalho pedagógico extraclasse que integravam sua jornada docente;

III – estará submetido ao horário de funcionamento da repartição na qual estiver lotado após a readaptação, respeitada a sua jornada de trabalho, e não fará jus ao recesso escolar previsto no calendário destinado aos integrantes das classes docentes;

IV – a readaptação não acarretará diminuição de vencimentos, observado o disposto no inciso I;

V – não fará jus às progressões funcionais previstas nesta Lei Complementar enquanto estiver readaptado.

§ 1º O readaptado não pode, sob qualquer pretexto, negar-se a se submeter à inspeção médica periódica, que será realizada mediante convocações feitas pela administração municipal ou pelo órgão previdenciário.

§ 2º Havendo restabelecimento da capacidade de trabalho, assim constatado em inspeção médica, cessa a readaptação, devendo o readaptado retornar ao cargo originário.

Art. 86. É defesa a readaptação do servidor em período de estágio probatório, razão pela qual a constatação de qualquer limitação para o cargo de que seja titular, durante este período, dará causa à exoneração.

Art. 87. As classes e/ou aulas serão consideradas vagas e disponíveis para atribuição após a publicação de portaria dispondo sobre a concessão de readaptação de seus titulares.

§ 1º Cessada a readaptação, o tempo de serviço prestado nesta condição não será considerado no campo de atuação para efeito de atribuição de classes e ou aulas.

§ 2º Caso a cessação da readaptação ocorra durante o ano letivo, o docente ficará a disposição da Secretaria Municipal de Educação até a próxima atribuição de classes e ou aulas, quando terá atribuída classe e/ou aula de acordo com a sua nova classificação.

CAPÍTULO XIV
DA APOSENTADORIA

Art. 88. Os servidores do Quadro do Magistério Público Municipal ao passarem para a inatividade terão seus proventos calculados na forma prevista na Constituição Federal e na legislação previdenciária vigente, aplicáveis aos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 89. As vantagens previstas nesta Lei Complementar aos ocupantes do Quadro do Magistério Público Municipal, não implicam em prejuízo das demais concedidas a todos os servidores públicos municipais.

Art. 90. Os servidores que adquiriram vantagens mediante obtenção de grau(s) de titulação(ões) sob a denominação Adicional por Titulação ou Habilitação, previsto na Lei Complementar nº 01/2014, permanecerão fazendo jus ao recebimento do adicional em parcela destacada no holerite.

§ 1º Os servidores a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão obter a progressão funcional pela via acadêmica prevista nesta Lei Complementar com base nas habilitações constantes nos incisos III e IV do art. 47 desta Lei Complementar, desde que o Adicional por Titulação ou Habilitação já percebido não corresponda ao mesmo grau de titulação.

§2º Os docentes aposentados e pensionistas que adquiriram o adicional a que se refere este artigo continuarão fazendo jus à vantagem.

Art. 91. A primeira atribuição de classes e aulas realizada a partir da vigência desta Lei Complementar fixará a sede de exercício dos docentes efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal, sendo que nos anos subsequentes a mudança de sede somente poderá ocorrer por meio de remoção, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 92. Os docentes que na data de vigência desta Lei Complementar estiverem designados para a função de suporte pedagógico de Coordenador Pedagógico, poderão permanecer no exercício da função, contudo, caso haja a necessidade de designação de novos Coordenadores ou substituição dos atuais, deverá ser observado o processo de seleção previsto no art. 11 desta Lei Complementar.

Art. 93. O Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal com colaboração da Secretaria de Educação apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta lei complementar.

Art. 94. Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que com o presente não conflitar, as disposições da legislação municipal vigente.

Art. 95. Fica criada a Comissão Paritária de Acompanhamento da Carreira e da Qualidade dos Serviços Educacionais, cujos membros terão suas designações pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, com as seguintes atribuições:

I – estudar as condições de trabalho e propor políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade;

II – demais previstas em Lei Complementar.

§ 1º A Comissão de que trata o caput deste artigo observará a seguinte composição:

I – dois representantes da Secretaria de Educação, sendo um deles o presidente;

II – um representante dos cargos de suporte pedagógico, escolhido pelos pares;

III – um representante dos cargos de docentes, escolhido pelos pares.

§ 2º As designações serão efetuadas por ato do Chefe do Poder Executivo, observadas as indicações de cada segmento.

Art. 96. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar os atos necessários à execução da presente Lei Complementar.

Art. 97. Os casos omissos nesta Lei Complementar serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, à luz das disposições legais vigentes.

Art. 98. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação própria consignada em orçamento, suplementada, se necessário.

Art. 99. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 100. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 23, de 21 de dezembro de 2016, e a Lei Complementar nº 01, de 29 de abril de 2014.

Garça, 16 de agosto de 2018.

ANEXO I
QUADRO DO MAGISTÉRIO (ART. 7º)

CLASSES DOS DOCENTES				
DENOMINAÇÃO	**QUANTIDADE**	**FAIXA**		**NÍVEL**
Professor de Educação Básica I	410	1		I - XIII

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

Professor de Educação Básica I – Ed. Física	17	2	I - XIII
Professor de Educação Básica I – Inglês	05	2	I - XIII
Professor de Educação Básica I – Arte	15	2	I - XIII

CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO			
DENOMINAÇÃO	**QUANTIDADE**	**FAIXA**	**NÍVEL**
Diretor de Escola	23	1	I - XIII
Supervisor Pedagógico	08	Função Gratificada	Função Gratificada
Coordenador Pedagógico	30	Função Gratificada	Função Gratificada

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS MAGISTÉRIO (ART. 42)

TABELA I – CLASSES DE DOCENTES

NÍVEL (R$) / FAIXA / JORNADA	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII
(1) 25 horas	1.591,36	1.670,92	1.754,47	1.842,19	1.934,30	2.031,02	2.132,57	2.239,20	2.351,16	2.468,72	2.592,15	2.721,76	2.857,85
(2) 32 horas	2.036,94	2.138,78	2.245,72	2.358,01	2.475,91	2.599,70	2.729,69	2.866,17	3.009,48	3.159,96	3.317,96	3.483,85	3.658,05

TABELA II – DIRETOR DE ESCOLA

NÍVEL (R$) / FAIXA / JORNADA	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII
(1) 40 horas	3.615,03	3.795,78	3.985,57	4.184,84	4.394,09	4.613,79	4.844,48	5.086,71	5.341,04	5.608,09	5.888,50	6.182,92	6.492,07

TABELA III – FUNÇÕES DE SUPERVISOR PEDAGÓGICO E COORDENADOR PEDAGÓGICO

FUNÇÃO	JORNADA SEMANAL	GRATIFICAÇÃO
Supervisor Pedagógico	40 horas	R$ 700,00
Coordenador Pedagógico	40 horas	R$ 500,00

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III
FORMULÁRIO DE ACOMPANHAMENTO DA PERFORMANCE PROFISSIONAL NO PERÍODO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO (§ 4º, ART. 19)

QUESTIONÁRIO DE AFERIÇÃO DA PERFORMANCE PROFISIONAL DURANTE O PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO - PROFESSOR

Período de Avaliação: __/__/__ a __/__/__

Nome:_____
Data de início do exercício no cargo:_____
Local de exercício:_____

Orientação para avaliação dos fatores: nos quesitos disciplina, relacionamento interpessoal, e aptidão o servidor será avaliado assinalando-se uma única alternativa para cada fator, apresentando o avaliador, ao final, a média dos fatores, que refletirá sua pontuação final. Nos quesitos dedicação ao serviço e assiduidade o servidor será avaliado por meio de um único fator.

Quesito I - Disciplina: Responsabilidade com o trabalho e grau de cumprimento da hierarquia funcional.

	Fatores	**Pontos**			
		1	**2**	**3**	**4**
1	Cumprimento das tarefas e rotinas cotidianas	( )	( )	( )	( )
2	Cumprimento dos horários de trabalho pedagógicos	( )	( )	( )	( )
3	Cumprimento da entrega dos registros nos prazos estabelecidos	( )	( )	( )	( )
4	Cumprimento da proposta pedagógica da escola	( )	( )	( )	( )
	Pontuação Média	____ pontos			

Quesito II – Relacionamento Interpessoal: refere-se ao relacionamento no trabalho e na atitude de tratar com cordialidade e respeito os demais servidores, superiores hierárquicos, alunos, pais e membros da comunidade.

	Fatores	**Pontos**			
		1	**2**	**3**	**4**
1	Relacionamento com os demais professores e servidores	( )	( )	( )	( )
2	Relacionamento com os alunos	( )	( )	( )	( )
3	Relacionamento e respeito para com a hierarquia	( )	( )	( )	( )
4	Relacionamento com pais e demais membros da comunidade	( )	( )	( )	( )
	Pontuação Média	____ pontos			

Quesito III – Dedicação ao serviço: Verificação de sua responsabilidade nas tarefas próprias do cargo e cumprimento das normas de trabalho.

	Fatores	**Pontos***			
		0	**2**	**3**	**4**
1	É sempre responsável no cumprimento das normas e tarefas	-	-	-	( )
2	É geralmente responsável no cumprimento das normas e tarefas, mas tende a não cumprir normas quando discorda das mesmas.	-	-	( )	-
3	Tende a descumprir normas e não se desincumbe de todas as tarefas	-	( )	-	-
4	Descumpre normas e tarefas atribuídas	( )	-	-	-
	Pontuação	____ pontos			

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

**Assinalar apenas um dos fatores*

Quesito IV - Aptidão: Demonstração de sua capacidade inata e resultante de conhecimentos adquiridos no desempenho das atribuições do cargo, sua capacidade de entender as teorias educacionais e o papel da escola pública, seu conhecimento da legislação educacional, sua capacidade de liderança e seu relacionamento com os demais agentes.

	Fatores	Pontos 1	2	3	4
1	Compreende a natureza, a organização e o funcionamento da educação escolar pública, suas relações com o contexto histórico-social e com o desenvolvimento humano, bem como a gestão do sistema escolar, seus níveis e modalidades de ensino.	( )	( )	( )	( )
2	Relaciona princípios, teorias e normas legais a situações reais, interpretando e aplicando corretamente a legislação de ensino.	( )	( )	( )	( )
3	Identifica e avalia criticamente os impactos de diretrizes e medidas educacionais, objetivando a tomada de decisões, com vistas à garantia de uma educação plena e eficiente.	( )	( )	( )	( )
4	Comunica-se com clareza, em diferentes situações, com diferentes interlocutores, utilizando a linguagem e tecnologia próprias	( )	( )	( )	( )
5	Compreende, valoriza e implementa o trabalho coletivo, reconhecendo e respeitando as diferenças pessoais e as contribuições de todos os participantes.	( )	( )	( )	( )
6	Incorpora à sua prática valores, atitudes e sentindo de justiça, essenciais ao convívio social, solidário e ético, ao aprimoramento pessoa e à valorização da vida.	( )	( )	( )	( )
7	Apropria-se dos fundamentos e das teorias do processo de ensino e aprendizagem.	( )	( )	( )	( )
8	Toma decisões acertadas na solução de problemas que envolvem conflitos.	( )	( )	( )	( )
	Pontuação Média				pontos

Quesito V – Assiduidade: Verificação da assiduidade nos dias obrigatórios de presença no cargo.

	Fatores	Pontos* 0	2	3	4
1	Nenhuma falta no período.	-	-	-	( )
2	De 01 (uma) a 3 (três) faltas no período.	-	-	( )	-
3	De 04 (quatro) a 6 (seis) faltas no período	-	( )	-	-
4	Mais de 06 (seis) faltas no período.	( )	-	-	-
	Pontuação				pontos

**Assinalar apenas um dos fatores*

AFERIÇÃO DE QUESITOS

Total de pontos quesitos I a V: ___ (_____) Pontos
Performance insatisfatória: ( )
Performance regular: ( )
Performance satisfatória: ( )

QUESTIONÁRIO DE AFERIÇÃO DA PERFORMANCE PROFISIONAL DURANTE O PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO – DIRETOR DE ESCOLA

Período de Avaliação: ___/___/___ a ___/___/___

252

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

Nome:_____
Data de inicio do exercício no cargo:_____
Local de exercício:_____

Orientação para avaliação dos fatores: nos quesitos disciplina, relacionamento interpessoal, e aptidão o servidor será avaliado assinalando-se uma única alternativa para cada fator, apresentando o avaliador, ao final, a média dos fatores, que refletirá sua pontuação final. Nos quesitos dedicação ao serviço e assiduidade o servidor será avaliado por meio de um único fator.

Quesito I – Disciplina: Responsabilidade com o trabalho e grau de cumprimento da hierarquia funcional.

		Pontos			
Fatores		**1**	**2**	**3**	**4**
1	Cumprimento das tarefas e rotinas cotidianas	( )	( )	( )	( )
2	Cumprimento do planejamento anual aprovado pela SME;	( )	( )	( )	( )
3	Garantia do fluxo recíproco de informações entre a unidade escolar e a SME;	( )	( )	( )	( )
4	Acompanhamento, controle e avaliação da proposta pedagógica e demais projetos da unidade escolar.	( )	( )	( )	( )
	Pontuação Média			_____ pontos	

Quesito II – Relacionamento Interpessoal: refere-se ao relacionamento no trabalho e na atitude de tratar com cordialidade e respeito os demais servidores, superiores hierárquicos, alunos, pais e membros da comunidade.

		Pontos			
Fatores		**1**	**2**	**3**	**4**
1	Relacionamento com os professores e demais servidores da equipe escolar	( )	( )	( )	( )
2	Relacionamento com os alunos	( )	( )	( )	( )
3	Relacionamento e respeito para com a hierarquia	( )	( )	( )	( )
4	Relacionamento com pais e demais membros da comunidade	( )	( )	( )	( )
	Pontuação Média			_____ pontos	

Quesito III – Dedicação ao serviço: Verificação de sua responsabilidade nas tarefas próprias do cargo e cumprimento das normas de trabalho.

		Pontos*			
Fatores		**0**	**2**	**3**	**4**
1	É sempre responsável no cumprimento das normas e tarefas	-	-	-	( )
2	É geralmente responsável no cumprimento das normas e tarefas, mas tende a não cumprir normas quando discorda das mesmas.	-	-	( )	-
3	Tende a descumprir normas e não se desincumbe de todas as tarefas	-	( )	-	-
4	Descumpre normas e tarefas atribuídas	( )	-	-	-
	Pontuação			_____ pontos	

**Assinalar apenas um dos fatores*

Quesito IV – Aptidão: Demonstração de sua capacidade inata e resultante de conhecimentos adquiridos no desempenho das atribuições do cargo, sua capacidade de entender as teorias educacionais e o papel da escola pública, seu conhecimento da legislação educacional, sua capacidade de liderança e seu relacionamento com os demais agentes.

	Pontos			
Fatores	**1**	**2**	**3**	**4**

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

1	Compreende a natureza, a organização e o funcionamento da educação escolar pública, suas relações com o contexto histórico-social e com o desenvolvimento humano, bem como a gestão do sistema escolar, seus níveis e modalidades de ensino.	( )	( )	( )	( )
2	Relaciona princípios, teorias e normas legais a situações reais, interpretando e aplicando corretamente a legislação de ensino.	( )	( )	( )	( )
3	Identifica e avalia criticamente os impactos de diretrizes e medidas educacionais, objetivando a tomada de decisões, com vistas à garantia de uma educação plena e eficiente.	( )	( )	( )	( )
4	Comunica-se com clareza, em diferentes situações, com diferentes interlocutores, utilizando a linguagem e tecnologias próprias.	( )	( )	( )	( )
5	Compreende, valoriza e implementa o trabalho coletivo, reconhecendo e respeitando as diferenças pessoais e as contribuições de todos os participantes.	( )	( )	( )	( )
6	Incorpora à sua prática valores, atitudes e sentindo de justiça, essenciais ao convívio social, solidário e ético, ao aprimoramento pessoa e à valorização da vida.	( )	( )	( )	( )
7	Toma decisões acertadas na solução de problemas que envolvem conflitos.	( )	( )	( )	( )
	Pontuação Média			_____	pontos

Quesito V – Assiduidade: Verificação da assiduidade nos dias obrigatórios de presença no cargo.

		Pontos*			
Fatores		**0**	**2**	**3**	**4**
1	Nenhuma falta no período.	-	-	-	( )
2	De 01 (uma) a 3 (três) faltas no período.	-	-	( )	-
3	De 04 (quatro) a 6 (seis) faltas no período	-	( )	-	-
4	Mais de 06 (seis) faltas no período.	( )	-	-	-
	Pontuação		_____	pontos	

**Assinalar apenas um dos fatores*

AFERIÇÃO DE QUESITOS

Total de pontos quesitos I a V: ___ (_____) Pontos
Performance insatisfatória: ( )
Performance regular: ( )
Performance satisfatória: ( )

S. das Comissões, 04 de dezembro de 2018

Wagner Luiz Ferreira
Relator

254

para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como que a sua tramitação se dê em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES

Presidente da Câmara Municipal de Garça

NESTA

PROJETO DE LEI N.º CM 109/2018

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.257/2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Garça aprova a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Municipal nº 5.257, de 06 de novembro de 2018, passam a vigorar com a inclusão do Parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

(...)

Parágrafo único. Caso verificado que os estabelecimentos não se adaptaram voluntariamente aos termos desta Lei, deverá o Departamento de Fiscalização de Posturas notificá-los para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprirem os preceitos legais, sob pena de aplicação das sansões previstas no artigo 3º."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Garça, 23 de novembro de 2018.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Ofício n.º 1170/2018

rça, 23 de novembro de 2018.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 069/2018

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei nº 069/2018, através do qual estamos incluindo o Parágrafo único no artigo 2º da Lei Municipal nº 5.257, de 06 de novembro de 2018, para tornar a legislação eficaz, facilitando a fiscalização pelo Departamento de Fiscalização de Posturas, que poderá notificar os estabelecimentos que não se adaptarem aos termos da Lei, para cumprirem os preceitos legais, sob pena de aplicação das sansões previstas no artigo 3º da referida legislação.

Desta forma, solicitamos atenção especial dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como que a sua tramitação se dê em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente;

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES

Presidente da Câmara Municipal de Garça

NESTA

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2018

(De autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação)

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO ESTATUTO E DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

Do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério e seus Objetivos

Art. 1º Esta Lei Complementar reorganiza o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Garça, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes.

Art. 2º A reorganização e adequação do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério têm por fundamento:

I - valorizar os profissionais do magistério da rede pública municipal de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei Federal nº. 11.738, de 16 de julho de 2008;

II - assegurar por meio do sistema municipal de ensino ou em colaboração com os demais sistemas, a oferta de programas permanentes e regulares de formação continuada para aperfeiçoamento profissional;

estabelecer normas e critérios que privilegiem, para fins de progressão na carreira, a titulação, o desempenho, a assiduidade e a atualização e aperfeiçoamento profissional;

IV - fixar vencimento ou salário inicial de acordo com a jornada de trabalho e nunca inferior ao do piso salarial profissional nacional do magistério;

V - garantir a progressão na carreira por meio de enquadramento em níveis de vencimento superiores;

VI - propiciar a avaliação de desempenho do profissional do magistério que leve em conta, entre outros fatores, a objetividade, que é a escolha de requisitos que possibilitem a análise de indicadores qualitativos e quantitativos e a transparência, que assegura que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional a ser realizada com base nos princípios definidos na presente Lei Complementar.

Art. 3º Para efeito desta Lei Complementar, integram a carreira do Magistério Público Municipal os servidores que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, supervisão, inspeção, orientação e coordenação educacional, exercidas na educação básica pública, em suas diversas etapas e modalidades.

Art. 4º As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos demais servidores de apoio escolar, lotados na área da educação.

Art. 5º O regime jurídico funcional dos servidores da carreira do magistério é o Estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, que disciplina o Regime Jurídico Servidores.

SEÇÃO II

Dos Conceitos Básicos

Art. 6º Para efeito desta Lei Complementar considera-se:

I – cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo;

II – função: o conjunto de atividades concernentes a um determinado cargo, exercidas em caráter temporário, mediante aprovação em processo seletivo, ou a função exercida por designação em confiança, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal;

III – classe: conjunto de cargos ou de funções da mesma denominação;

IV – nível: posição indicativa da situação do servidor na tabela de vencimento, correspondendo o nível I (um) ao enquadramento inicial da classe e os demais níveis às progressões funcionais previstas por esta Lei Complementar;

V – faixa: subdivisão dos cargos e funções existentes nas classes escalonadas de acordo com a jornada semanal de trabalho;

VI – carreira do magistério: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade;

VII – quadro do magistério: é a expressão da estrutura organizacional, definida por cargos públicos de investidura mediante concurso público de provas e títulos e funções de confiança, estabelecida com base nos recursos humanos necessários à obtenção dos objetivos da administração municipal na área da educação;

256

VIII – rede municipal de ensino: conjunto de estabelecimentos de ensino e órgãos que compõem o sistema municipal de educação básica pública municipal;

IX – vencimento: a retribuição pecuniária básica, fixada através de lei e paga mensalmente ao servidor público pelo exercício de seu cargo ou função;

X – remuneração: vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e/ou temporárias, a que o servidor público faça jus.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

Da Constituição

Art. 7º O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído das seguintes classes, nos termos do Anexo I que é parte integrante desta Lei Complementar:

I – classes de Docentes:

a) Professor de Educação Básica I – PEB I;

b) Professor de Educação Básica I – Educação Física;

c) Professor de Educação Básica I – Inglês;

d) Professor de Educação Básica I – Arte.

II – classes de Suporte Pedagógico:

a) Diretor de Escola;

b) Supervisor Pedagógico;

c) Coordenador Pedagógico.

SEÇÃO II

Do Campo de Atuação e Atribuições

Art. 8º Os integrantes das classes de docentes do Quadro do Magistério Público Municipal exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I – Professor de Educação Básica I (PEB I): na educação infantil, nas modalidades de creche e pré-escola, nos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano), compreendendo o ensino regular, apoio pedagógico e educação compensatória, bem como nas modalidades de educação de jovens e adultos e educação especial;

II – Professor de Educação Básica I (Educação Física, Inglês e Arte): na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º), quando se optar pela presença do professor portador de habilitação específica em área própria, e nas modalidades de educação de jovens e adultos e educação especial.

Art. 9º Fica estabelecida a descrição detalhada das atribuições dos ocupantes de cargos de Professor de Educação Básica I (PEB I) e Professor de Educação Básica I (Educação Física, Inglês e Arte):

I – participar do processo de elaboração do Plano de Gestão e da Proposta Pedagógica da Unidade Escolar;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da unidade escolar;

III – planejar, executar, avaliar e registrar os objetivos e as atividades do processo educativo, numa perspectiva coletiva e integradora;

IV – zelar pela aprendizagem dos alunos;

V – manter atualizados os registros das ações pedagógicas, tendo em vista a avaliação contínua do processo educativo;

VI – apresentar à Direção, nos prazos fixados, a programação das atividades planejadas;

VII – estabelecer regime de ativa e constante integração com os alunos;

VIII – manter a disciplina da classe e cooperar com a manutenção da disciplina geral da unidade escolar recorrendo à Direção nos casos necessários;

IX – ministrar os dias letivos e horas estabelecidas e participar de todas as atividades previstas no calendário escolar;

X – participar das reuniões pedagógicas e de todas as atividades escolares constantes do planejamento anual, bem como participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XI – levar ao pronto conhecimento da Direção todas as irregularidades ocorridas na unidade escolar, das quais tenha conhecimento;

XII – buscar, numa perspectiva de formação permanente, o aprimoramento do seu desempenho

257

profissional e ampliação do seu conhecimento;

XIII – participar das reuniões de avaliação do aproveitamento escolar,

a) apresentando registros referentes às ações pedagógicas e vida escolar dos educandos, visando o processo educativo;

b) analisando coletivamente as causas de aproveitamento não satisfatório e propondo medidas para superá-lo;

c) encaminhando à Secretaria da Escola a síntese do aproveitamento e da assiduidade referentes aos alunos de sua classe, conforme especificações e prazos fixados pelo cronograma escolar;

XIV – participar de reuniões com os pais e com a comunidade, quando convocado;

XV – identificar, em conjunto com a equipe técnico-pedagógica, casos de alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado;

XVI – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XVII – executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato, assim consideradas como aquelas relacionadas com a atividade docente em outras modalidades de ensino, bem como de natureza técnica, observada a habilitação necessária.

Parágrafo único. Quando o Professor de Educação Básica I (PEB I) atuar na modalidade de educação infantil terá as seguintes atribuições, sem prejuízo das demais:

I – observar constantemente os alunos em relação ao seu bem estar, considerando a sua saúde física, mental, psicológica e social, tomando as medidas necessárias na ocorrência de alterações;

II – propor e participar de brincadeiras adequadas à fase de desenvolvimento dos alunos, em diferentes espaços;

III – estimular os alunos na conservação dos diferentes ambientes e materiais;

IV – manter rigorosamente a higiene pessoal das crianças;

V – desenvolver, acompanhar e orientar atividades que promovam a aquisição de hábitos de higiene e saúde;

VI – orientar e observar o banho nos bebês e nas crianças estimulando a autonomia;

VII – garantir o banho de sol, diariamente, para os bebês, estimulando-os com atividades diversificadas;

VIII – higienizar as mãos e rosto dos bebês;

IX – auxiliar, orientar e acompanhar as crianças no controle de esfíncteres e se necessário completar a higiene;

X – orientar e acompanhar a troca de roupas pelas crianças, estimulando para que, gradativamente, elas conquistem autonomia;

XI – acompanhar o sono/repouso das crianças, permanecendo junto das mesmas;

XII – incentivar e orientar as crianças a ingerir os diversos alimentos oferecidos no cardápio da instituição educacional, respeitando o ritmo e o paladar de cada um, auxiliando-os a conquistar a autonomia;

XIII – organizar, auxiliar e orientar a alimentação e hidratação das crianças;

XIV – alimentar e hidratar os bebês, estimulando a eructação após as refeições;

XV – examinar os materiais antes do uso, quanto aos aspectos de estabilidade e segurança;

XVI – executar tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior.

Art. 10. Os ocupantes das classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério Público Municipal atuarão nos diferentes níveis e modalidades da educação básica, observadas as atribuições inerentes a cada função ou cargo, na seguinte conformidade:

I – são atribuições do Diretor de Escola:

a) dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à unidade escolar e Comunidade;

b) dirigir toda a política educacional na unidade escolar;

c) aplicar suas disciplinas aos servidores junto com a Secretaria Municipal de Educação;

d) manter todo o material da unidade escolar inventariado e em dia;

e) dirigir, construir, implementar e participar de todas as atividades pedagógicas da unidade escolar;

f) articular ações educacionais desenvolvidas pelos diferentes segmentos da unidade escolar, visando à melhoria da qualidade de ensino;

g) possibilitar reflexão e a prática docente;

h) favorecer o intercâmbio de experiências;

i) acompanhar e avaliar de forma sistemática os processos de ensino e aprendizagem;

j) apontar e priorizar os problemas educacionais a serem efetuados;

k) propor alternativas de resolver os problemas levantados;

l) supervisionar as atividades e recuperação de alunos;

m) acompanhar todos os atos administrativos indispensáveis ao bom funcionamento da unidade escolar, tais como: livro ponto, faltas, prontuário, ofícios, etc.;

n) comunicar ao superior toda e qualquer ausência da unidade escolar;

o) criar condições de organização, disciplina, interação interpessoal;

p) supervisionar a merenda escolar na unidade escolar;

q) organizar os eventos cívicos e comemorativos da unidade escolar;

r) assinar todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos, expedidos pela unidade escolar;

s) responder pelo cumprimento, no âmbito da escola, das leis, regulamentos e determinações, bem como dos prazos para execução dos trabalhos estabelecidos pelas autoridades superiores;

t) apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da escola e comunicar ao superior imediato;

u) gerenciar os recursos financeiros da unidade escolar, desenvolvendo formas de captação de recursos e utilização adequada dos instrumentos de prestação de contas, além de gerir os espaços físicos, materiais de consumo e patrimônio das instituições de ensino, relacionando o uso nos projetos pedagógicos;

v) responsabilizar-se pelas crianças que aguardam aos pais ou responsáveis, após o horário regular de saída, zelando pela segurança e bem estar das mesmas;

x) executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata;

w) subordinar-se e cumprir todas as determinações da Secretaria Municipal de Educação.

II – são atribuições do Supervisor Pedagógico:

a) promover, articular e envolver a ação das pessoas no processo de gestão escolar, proporcionando intercâmbio entre família, núcleo e comunidade;

b) orientar e organizar o trabalho pedagógico desenvolvido pelos professores nas unidades escolares;

c) promover a construção coletiva do Projeto Político Pedagógico, articulado com a prática pedagógica dos estabelecimentos de ensino;

d) acompanhar o cumprimento do Plano de Trabalho nas unidades de ensino, desenvolvendo e fomentando os princípios de convivência democrática;

e) supervisionar e garantir o cumprimento do Regimento, Calendário Escolar e Estatuto da APM, propondo soluções para aprimorá-los;

f) identificar e assumir suas responsabilidades na garantia dos direitos preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente em parceria com a unidade escolar;

g) supervisionar e avaliar o gerenciamento dos recursos financeiros das unidades escolares e a prestação de contas da direção escolar;

h) garantir a legalidade, a regularidade e autenticidade da vida escolar dos alunos, além de auxiliar na gestão dos servidores da escola, utilizando-se dos dispositivos legais vigentes;

i) desenvolver as avaliações institucionais, elaborando, aplicando e organizando instrumentos de coleta de informações;

259

j) assessorar e acompanhar a ação dos Coordenadores Pedagógicos, visando à melhoria do processo de desenvolvimento cognitivo e intelectual da criança e da grade curricular adotada, além de auxiliar na elaboração de planos de ação em relação aos resultados de avaliações externas;

k) manter-se atualizado quanto à legislação vigente e às orientações do MEC e SEE, além de prestar assessoramento à Secretaria Municipal de Educação;

l) executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata;

m) subordinar-se e cumprir todas as determinações da Secretaria Municipal de Educação.

III – são atribuições do Coordenador Pedagógico:

a) laborar e encaminhar informações à Secretaria Municipal de Educação sobre as atividades desenvolvidas n[illegible]idades escolares, além de coordenar, programar e avaliar a execução de atividades pedagógicas;

b) planejar, coordenar, acompanhar e avaliar os processos pedagógicos, promovendo a articulação das diversas áreas do conhecimento e a integração dos envolvidos no processo ensino-aprendizagem;

c) apresentar aos Diretores das unidades escolares relatórios das atividades pedagógicas desenvolvidas no âmbito das respectivas unidades;

d) promover atividades de assessoramento pedagógico aos Diretores das unidades escolares, pronunciando-se sobre assuntos de sua competência, além de coordenar atividades de atualização e capacitação no campo educacional;

e) acompanhar e avaliar cotidianamente a implementação do processo pedagógico das unidades escolares, a fim de cumprir o plano de trabalho dos docentes envolvidos;

f) promover atividades de estudo e pesquisa na área educacional, estimulando o espírito de investigação e a criatividade dos profissionais da educação, mantendo-se a[illegible]ado quanto à legislação vigente e às orientações do [illegible]EC;

g) executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata;

h) subordinar-se e cumprir todas as determinações da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

Das Formas de Provimento

Art. 11. Os cargos e funções do Quadro do Magistério Público Municipal serão providos na seguinte conformidade:

I – classes de Docentes:

a) nomeação precedida de aprovação em concurso público de provas e títulos, para fins de efetivação em cargo público;

b) contratação por prazo determinado para exercício de função docente, mediante aprovação em processo seletivo de provas e títulos;

II – classes de Suporte Pedagógico:

a) nomeação precedida de aprovação em concurso público de provas e títulos para Diretor de Escola; e

b) designação em função de confiança para Supervisor Pedagógico e Coordenador Pedagógico, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os titulares de cargo docente efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal que preencham os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º O provimento das funções de confiança será de livre designação e dispensa pelo Chefe do Poder Executivo, devendo ocorrer dentre os docentes efetivos da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º A designação para a função de Coordenador Pedagógico poderá recair, a critério da Administração, em lista tríplice indicada pelo Conselho de Escola, desde que preencham os requisitos previstos no art. 12 desta Lei Complementar.

SEÇÃO II

Dos Requisitos de Provimento

Art. 12. Ficam estabelecidos os requisitos para o

260

provimento dos cargos e funções docentes e de suporte pedagógico do Quadro do Magistério Público Municipal:

I – Professor de Educação Básica I:

a) quando atuar na educação infantil: curso superior de licenciatura de plena em Pedagogia ou Curso Normal em nível superior, com habilitação específica para a docência na educação infantil;

b) quando atuar no ensino fundamental: curso superior de licenciatura de plena em Pedagogia ou Curso Normal em nível superior, com habilitação específica para a docência nos anos iniciais do ensino fundamental;

c) quando atuar na educação especial: curso superior de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em educação especial ou em nível de pós-graduação lato sensu em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura plena.

– Professor de Educação Básica I (Educação Física, Inglês e Arte): habilitação em curso superior específica na respectiva área (Educação Física, Inglês ou Arte), ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, sendo obrigatória, para o cargo de Professor de Educação Física, a inscrição no CREF (carteira atualizada e constando licenciatura);

III – Diretor de Escola: curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em administração, ou em nível de pós-graduação lato sensu em gestão escolar, ou, ainda, título de pós-graduação stricto sensu na referida área, e possuir, no mínimo, 05 (cinco) anos de experiência no magistério;

IV – Supervisor Pedagógico: curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em administração, ou em nível de pós-graduação lato sensu em gestão escolar, ou, ainda, título de pós-graduação stricto sensu na referida área, e possuir, no mínimo, 05 (cinco) anos de experiência no magistério;

V – Coordenador Pedagógico: curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia, bem como experiencia c mínimo, 05 (cinco) anos no magistério.

Parágrafo único. Para o provimento dos cargos e funções com exigência de qualificação em nível superior exigir-se-á apresentação de diploma devidamente registrado.

SEÇÃO III

Do Concurso Público para Ingresso

Art. 13. A investidura nos cargos efetivos que compõem o Quadro do Magistério Público Municipal far-se-á por meio de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 14. O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por uma vez, por até igual período.

Art. 15. Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais, contidas nos respectivos editais.

SEÇÃO IV

Do Estágio Probatório

Art. 16. Após o provimento do cargo em caráter efetivo, o servidor será submetido a estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, onde seu exercício profissional será avaliado e, se aprovado, o mesmo será declarado estável no cargo, nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 17. Para o estágio probatório só se conta o tempo de efetivo exercício no cargo, não sendo computável o tempo de serviço prestado em outra entidade estatal, em outro cargo ou em função pública a título provisório.

§ 1º A contagem do período de tempo constante do caput deste artigo ficará suspensa todas as vezes que o servidor estiver licenciado ou afastado de seu cargo, a qualquer título, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou interpolados.

§ 2º O docente que estiver em período probatório poderá ser designado para exercer função de suporte pedagógico, sendo que este período será considerado para fins de estágio probatório.

Art. 18. Durante o período do estágio probatório haverá acompanhamento do desempenho profissional do servidor com o fito de avaliar sua permanência ou não no cargo público.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho

261

profissional será aferida por meio dos seguintes quesitos:

I – disciplina;

II – relacionamento interpessoal;

III – dedicação ao serviço;

IV – aptidão;

V – assiduidade.

Art. 19. As avaliações de desempenho para fins de estágio probatório serão realizadas a cada 06 (seis) meses de efetivo exercício no cargo, por meio de comissão especialmente constituída para essa finalidade, considerando-se apto, em cada avaliação, o servidor que, aferida sua pontuação, demonstrar performance satisfatória.

§ 1º A comissão de avaliação será constituída por, no mínimo, 03 (três) integrantes, servidores efetivos de nível hierárquico igual ou superior ao do avaliado.

§ 2º Ao servidor que demonstrar, em qualquer avaliação de acompanhamento, performance regular ou insatisfatória, serão oferecidas instruções e capacitação necessárias ao aperfeiçoamento do exercício de suas atribuições.

§ 3º Oferecidas as condições a que se refere o parágrafo anterior e não logrando o servidor performance satisfatória no processo seguinte, será o mesmo exonerado.

§ 4º O resultado de cada acompanhamento do desempenho profissional será anotado em formulário específico constante do Anexo III que será utilizado para aferição da média dos acompanhamentos e conclusão quanto à estabilidade do servidor.

§ 5º Dois meses antes de findar o período de estágio probatório será submetida à homologação do Chefe do Executivo a média geral de todos os processos de acompanhamento.

§ 6º Será considerado inapto no estágio probatório o servidor:

I – cuja média final dos resultados dos processos de acompanhamento resultar em performance insatisfatória;

II – que apresentar, nas três avaliações realizadas, rendimento insatisfatório.

§ 7º O resultado do acompanhamento da avaliação da performance profissional será manifestado da seguinte forma:

I – abaixo de 10 (dez) pontos: performance insatisfatória;

II – de 10 (dez) a 15 (quinze) pontos: performance regular;

III – acima de 15 (quinze) pontos: performance satisfatória.

§ 8º Para fins do disposto no §4º, o último processo de acompanhamento do servidor deverá ser antecipado de forma que seu resultado também seja computado para a formação da média geral, que permitirá verificar a confirmação ou exoneração do servidor.

§ 9º O ato de confirmação ou de exoneração no cargo do servidor público municipal deverá ser publicado pela autoridade competente.

SEÇÃO V

Da Contratação Temporária para Funções Docentes

Art. 20. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contratar-se-á pessoal para funções docentes, por tempo determinado, nas seguintes hipóteses:

I – para ministrar aulas em classes atribuídas a ocupantes de cargos ou funções, afastados a qualquer título;

II – para ministrar aulas cujo número reduzido de alunos, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do cargo em caráter efetivo;

III – para ministrar aulas decorrentes de cargos vagos;

IV – para ministrar aulas cujo número seja insuficiente para completar a jornada mínima de trabalho do cargo docente;

V – para ministrar aulas em projetos educacionais transitórios ou experimentais desenvolvidos na rede municipal de ensino.

§ 1º A contratação dar-se-á na forma da legislação municipal vigente.

262

§ 2º O disposto no inciso II deste artigo não se aplica às classes de apoio pedagógico especializado, educação compensatória dos Núcleos de Educação Infantil (NEI) e classes em escolas de período integral, cujos serviços serão executados exclusivamente por docentes efetivos, a menos que não hajam docentes disponíveis ou concurso público vigente.

Art. 21. O professor contratado para as funções docentes, por tempo determinado, não integrará o quadro de pessoal efetivo, nem comporá a carreira do magistério, não fazendo jus a progressão funcional prevista nesta Lei Complementar, e seu vencimento corresponderá à carga horária que trabalhar, sendo fixada com base no nível inicial da classe.

Parágrafo único. O vencimento previsto no caput deste artigo será reajustado na mesma época e no mesmo índice em que for revisto o vencimento dos servidores e[illegible]s da carreira do magistério.

Art. 22. As contratações temporárias serão efetuadas, observando-se que:

I – o contratado deverá preencher os requisitos mínimos estabelecidos para o cargo do docente a ser substituído e do qual façam parte as atribuições a serem desempenhadas;

II – o contratado deverá se submeter ao regimento escolar do estabelecimento de ensino, as normas emanadas do órgão executivo do sistema municipal de ensino e à legislação pertinente.

Art. 23. O contratado para o exercício das atividades docentes deverá ficar à disposição da rede municipal de ensino e exercerá as atividades nas unidades escolares que a compõem, a critério exclusivo da administração.

Art. 24. Fica vedada ao professor contratado por prazo determinado a designação para funções de suporte pedagógico.

Art. 25. Fica vedada, para atender necessidade temporária, a contratação de professor ocupante de cargo efetivo da rede municipal de ensino que esteja em gozo de li[illegible]a ou afastamentos previstos na legislação vigente.

Art. 26. A contratação temporária será precedida de processo seletivo simplificado, realizado na forma da lei e com peculiaridades estabelecidas no edital.

Art. 27. A critério da administração municipal, o processo seletivo poderá consistir na utilização da lista de candidatos remanescentes aprovados em concurso público.

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCICO DOS CARGOS E DAS FUNÇÕES

SEÇÃO I

Da Jornada de Trabalho das Classes de Docentes

Art. 28. Os ocupantes dos cargos docentes de Professor de Educação Básica I do Quadro do Magistério Municipal ficam sujeitos as seguintes jornadas de trabalho:

I – educação infantil: 25 (vinte e cinto) horas semanais, sendo:

a) 16 (dezesseis) horas e 40 (quarenta) minutos de atividades com alunos; e

b) 8 (oito) horas e 20 (vinte) minutos em atividades extraclasse, das quais 5 (cinco) horas destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 02 (duas) horas coletivamente com os pares, coordenadas na Unidade Escolar ou em outro local indicado pela Secretaria de Educação, 03 (três) horas de livre escolha docente, e as horas restantes (3h e 20min.) serão destinadas à Atividade de Trabalho Pedagógico (ATPs), cumpridas nas Unidades Escolares, com acompanhamento do Coordenador Pedagógico/Diretor;

II – ensino fundamental: 32 (trinta e duas) horas semanais, sendo:

a) 21 (vinte e uma) horas e 20 (vinte) minutos em atividades com alunos; e

b) 10 (dez) horas e 40 (quarenta) minutos semanais em atividades extraclasse, das quais 07 (sete) destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 02 (duas) horas coletivamente com pares, coordenadas na Unidade Escolar ou outro local indicado pela Secretaria Municipal de Educação, 05 (cinco) horas de livre escolha docente, e as horas restantes (3h 40min) serão destinadas à Atividade de Trabalho Pedagógico (ATPs), cumpridas nas Unidades Escolares, com acompanhamento do Coordenador Pedagógico/Diretor.

Art. 29. Os ocupantes dos cargos docentes de Professor de Educação Básica I (Educação Física, Inglês e Arte), ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I – jornada de 15 (quinze) horas semanais, sendo:

a) 10 (dez) horas semanais em atividades com alunos, e

b) 05 (cinco) horas semanais em atividades extraclasse, das quais 04 (quatro) destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 02 (duas) horas coletivamente com os pares, coordenadas na Unidade Escolar ou outro local indicado pela Secretaria Municipal de Educação, 02 (duas) horas de livre escolha docente, e a jornada restante (01h 00min) será destinada à Atividade de Trabalho Pedagógico (ATP), cumprida na Unidade Escolar, com acompanhamento do Coordenador Pedagógico/Diretor;

II – jornada de 32 (trinta e duas) horas semanais, sendo:

a) 21 (vinte e uma) horas e 20 (vinte) minutos semanais em atividades com alunos; e

b) 10 (dez) horas e 40 (quarenta) minutos semanais em atividades extraclasse, das quais 07 (sete) destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 02 (duas) horas coletivamente com os pares, coordenadas na Unidade Escolar ou outro local indicado pela Secretaria Municipal de Educação, 05 (cinco) horas de livre escolha docente, e as horas restantes (3h 40min) serão destinadas à Atividade de Trabalho Pedagógico (ATPs), cumpridas nas Unidades Escolares, com acompanhamento do Coordenador Pedagógico/Diretor.

Parágrafo único. O ingresso do Professor de Educação Básica I (Educação Física, Inglês e Arte) far-se-á sempre na jornada mínima de 15 (quinze) horas semanais, a qual poderá ser ampliada no ato de ingresso ou anualmente no processo de atribuição de classes e aulas, a critério da administração e desde que existam aulas livres.

Art. 30. As horas e atividades de trabalho pedagógico (HTPs e ATPs), definidas nesta Lei Complementar para serem cumpridas na unidade escolar, em atividades coletivas ou individuais, destinam-se às atividades de estudos, planejamento e avaliação, bem como de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada em serviço e outras atividades pedagógicas, de acordo com o respectivo projeto político pedagógico e as diretrizes do sistema municipal de ensino, emanadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§1° As Horas de Trabalho Pedagógico - HTPs a serem cumpridas na unidade escolar ou em outro local indicado pela Secretaria Municipal de Educação, serão organizadas e dirigidas pela equipe pedagógica da unidade escolar em horário determinado pela direção escolar, atendidas as diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2° As Horas de Trabalho Pedagógico – HTPs em local de livre escolha pelo docente também se destinam às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos e outras atividades correlatas necessárias ao bom desempenho das funções docentes.

§3° As horas de Atividades de Trabalho Pedagógico - ATPs serão fixadas pela direção da unidade escolar, restando determinado que havendo opção pela presença do Professor de Educação Básica I (Educação Física, Inglês e Arte) para ministrar aulas como especialista nos anos iniciais do ensino fundamental ou na educação infantil, o titular da regência da classe deverá permanecer na unidade escolar, cumprindo as horas pedagógicas que compõem sua jornada de trabalho durante referido período.

§ 4° Os servidores poderão ser convocados para atividades de estudo, planejamento e avaliação fora do seu horário normal de trabalho, efetuando-se a compensação de horário e as ausências serão registradas como falta.

Art. 31. As jornadas de trabalho previstas nesta Lei Complementar não se aplicam aos docentes contratados por tempo determinado, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

SEÇÃO II

Da Carga Suplementar

Art. 32. Os professores poderão exercer carga suplementar de trabalho docente.

264

§ 1º Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito, em razão do exercício de função de confiança, ou atribuição de aulas dentro do seu campo de atuação, bem como em campo de atuação diverso para o qual esteja habilitado.

§ 2º O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere esta Lei Complementar.

§ 3º As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho docente serão constituídas de horas em atividades com alunos e horas em atividades extraclasse de estudos, planejamento e avaliação, observando-se sempre o mínimo de 1/3 (um terço) correspondente às atividades de estudo, planejamento e avaliação.

4º A retribuição pecuniária do professor, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho, corresponderá ao valor da hora fixado para sua jornada de trabalho docente na tabela de vencimentos da classe a que pertence.

Art. 33. As vantagens a que fazem jus os servidores do Quadro do Magistério Público Municipal incidirão sobre o valor correspondente da carga suplementar de trabalho docente.

Art. 34. Durante o período de férias do servidor, a retribuição pecuniária da carga suplementar de trabalho será feita pela média das horas de carga suplementar exercidas durante o período aquisitivo.

SEÇÃO III

Das Faltas

Art. 35. O docente que faltar na totalidade de sua jornada diária de trabalho terá consignado "falta-dia".

§ 1º O descumprimento de parte da jornada de trabalho diária correspondente aos horários e atividades de trabalho pedagógico – HTPs na unidade escolar, acarretarão o desconto de uma "falta-dia" a cada duas ausências.

§ 2º O não comparecimento do docente nos dias letivos ou de convocação acarretará a consignação de "falta-dia".

§ 3º Não será autorizado o gozo de folgas de qualquer natureza, inclusive ausência bonificada, nos dias e/ou períodos dedicados ao planejamento, à avaliação, ao Conselho de Escola e a formação ou atualização profissional, tendo em vista o cumprimento das disposições contidas no art. 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

SEÇÃO IV

Da Jornada de Trabalho das Classes de Suporte Pedagógico

Art. 36. A jornada de trabalho das classes de suporte pedagógico fica fixada em 40 (quarenta) horas semanais, destinadas ao cumprimento das atribuições das funções.

SEÇÃO V

Do Acúmulo de Cargos, Empregos ou Funções

Art. 37. Para fins de acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, de acordo com as normas constitucionais, o servidor deverá comprovar obrigatoriamente:

I – compatibilidade de horários;

II – viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;

III – intervalo entre o término de uma jornada e início da outra de, no mínimo, 01 (uma) hora.

Parágrafo único. O intervalo previsto no inciso III deste artigo poderá ser reduzido, a critério da Administração, para até 15 (quinze) minutos, quando os locais de trabalho se situarem próximos, desde que não haja prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO VI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 38. Ficará em disponibilidade o servidor estável que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou jornada de aula.

§ 1º O servidor em disponibilidade ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação e será por ela designado para as substituições ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecidas às habilitações do servidor.

265

§ 2º Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do servidor em disponibilidade em exercer as atividades para as quais for regularmente designado.

§ 3º Fica assegurado ao servidor em disponibilidade o direito de retornar às funções de origem, caso sejam restabelecidas a classe e/ou jornada de aulas ou sede de exercício.

§ 4º Não havendo possibilidade de aproveitamento do servidor, nos termos do §1º, o mesmo ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao seu tempo de serviço, de acordo com as disposições do art. 41, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 39. Não sendo estável o servidor será exonerado mediante decretação da desnecessidade de seu cargo.

CAPÍTULO V

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

Da Carreira

Art. 40. A carreira do magistério público municipal permitirá a progressão horizontal de seus integrantes, distribuídos pelos respectivos níveis e faixas, nos termos desta Lei Complementar.

SEÇÃO II

Da Remuneração

Art. 41. O Poder Executivo Municipal proporá a política de vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério, de conformidade com a dotação orçamentária e os recursos financeiros destinados à educação, nos termos da legislação vigente, formalizada por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 42. A remuneração dos integrantes do quadro do magistério corresponde ao salário ou vencimento base contemplado com progressão funcional nas classes e níveis de titulação, definidos por percentuais, de acordo com tabelas constantes do Anexo II desta Lei Complementar, acrescidas das vantagens pecuniárias estabelecidas na legislação vigente.

Art. 43. A tabela de vencimento é composta de faixas e níveis, correspondendo o nível ao enquadramento das classes e à concessão da progressão funcional prevista por esta Lei Complementar e as faixas às jornadas semanais de trabalho.

§ 1º Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.

§ 2º Fica garantido aos servidores vencimento nunca inferior ao piso salarial profissional nacional do magistério público de educação básica, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008.

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a corrigir por decreto a tabela de vencimento dos integrantes do quadro do magistério Público Municipal quando o valor do nível inicial ficar abaixo do valor fixado para o piso profissional nacional do magistério público de educação básica.

§ 4º A correção a que se refere o parágrafo anterior ficará restrita aos níveis das classes docentes que apresentarem valor inferior ao estabelecido para o piso profissional nacional do magistério público de educação básica.

Art. 44. Quando houver resíduos provenientes do percentual obrigatório a ser gasto com remuneração dos servidores da carreira do magistério, pertencentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação ou de qualquer outro fundo que venha a sucedê-lo, o mesmo deverá ser repassado aos componentes do Quadro do Magistério Público Municipal, como prêmio de valorização funcional, na forma a ser regulamentada.

SEÇÃO III

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 45. O desenvolvimento na carreira do magistério dar-se-á por meio da progressão funcional que é a passagem do integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, constante do Anexo I desta Lei Complementar, para o nível retribuitório superior da classe a que pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional e se dará através das seguintes modalidades:

I – pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos

266 (A)

obtidos em grau superior de ensino;

II – pela via não acadêmica, considerando-se os cursos de atualização e aperfeiçoamento, mérito por assiduidade e avaliação de desempenho.

SEÇÃO IV

Da Progressão Funcional pela Via Acadêmica

Art. 46. A progressão funcional pela via acadêmica do titular de cargo efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal será concretizada através de enquadramento em níveis retribuitórios superiores, mediante requerimento acompanhado da apresentação de diploma ou certificado de conclusão, na seguinte conformidade:

I – diploma de curso superior de licenciatura plena, exceto quando utilizado como requisito para provimento do cargo: 01 (um) nível;

II – certificado de curso de pós-graduação lato sensu, [illegible]ea da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, exceto quando utilizado como requisito para provimento do cargo: 01 (um) nível;

III – diploma de curso de pós-graduação stricto sensu, em nível de mestrado, na área da educação: 02 (dois) níveis;

IV – diploma de curso de pós-graduação stricto sensu, em nível de doutorado, área da educação: 02 (dois) níveis.

§ 1º Fica assegurado, na progressão funcional, por via acadêmica, o enquadramento em níveis superiores da Tabela de Vencimentos, mediante a apresentação de diploma ou certificado de conclusão, observado o interstício de tempo de 1 (um) ano entre uma progressão funcional pela via-acadêmica e outra.

§ 2º A progressão funcional será considerada uma única vez em cada grau de ensino de graduação ou pós-graduação, ainda que o servidor apresente certificado de conclusão de mais de um curso.

§ 3º Os docentes titulares de cargo efetivo, quando designados para o exercício de funções de suporte pedagógico, farão jus à progressão funcional pela via a[illegible]mica no seu cargo de origem.

SEÇÃO V

Da Progressão Funcional pela Via Não Acadêmica

Art. 47. A progressão funcional pela via não acadêmica do servidor titular de cargo efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal se efetivará mediante a conjunção dos seguintes fatores:

I – qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento:

a) quando se tratar de cursos no campo de atuação, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto;

b) quando se tratar de cursos em áreas correspondentes ao campo de atuação, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,25 (vinte e cinco centésimos) de ponto.

II – mérito por assiduidade:

a) frequência a todos os dias letivos previstos no calendário escolar: 01 (um) ponto;

b) verificadas até 06 (seis) faltas: 0,5 (meio) ponto.

III – avaliação de desempenho, apurada por meio da verificação de índices de desempenho do rendimento escolar dos alunos, tendo por critério o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), divulgado pelo Ministério da Educação, ou qualquer outro indicador que venha a substituí-lo, sendo atribuído 1,0 (um) ponto para cada avaliação quando a escola ou conjunto de escolas municipais em que o servidor atue obtenha o índice estipulado.

§ 1º Os cursos previstos no inciso I serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

§ 2º Para fins de atribuição de pontos serão considerados os cursos e treinamentos realizados nos 05 (cinco) anos anteriores à concessão da progressão, contados da data de emissão do certificado, e desde que tenham sido expedidos pelas seguintes instituições:

I - de ensino superior, devidamente reconhecidas;

II - órgãos da estrutura básica do Ministério da Educação ou das Secretarias Estaduais da Educação;

III - secretarias municipais de educação ou órgãos equivalentes;

IV - instituições públicas estatais;

V - entidades particulares de cunho educacional, a critério do município.

267

§ 3º Para fins de delimitação do campo de atuação, a que se refere o inciso I do caput, considerar-se-á:

I – as áreas curriculares que integram a formação acadêmica do professor que atua na educação infantil ou nos anos iniciais do ensino fundamental, acrescida dos temas transversais e de questões teóricos- metodológicas que orientam a prática do docente;

II – pela área curricular que integra a disciplina constituinte da formação acadêmica do professor especialista.

§ 4º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considerar-se-ão acrescidas às áreas curriculares de Linguagens e Códigos, Ciências da Natureza e Matemática, e Ciências Humanas, com suas respectivas tecnologias, as temáticas de aprofundamento e enriquecimento curricular que tenham por objeto:

I – questões da vida cidadã, tratadas como temas transversais;

II – aspectos teórico-metodológicos e de gestão escolar, que orientam a prática dos integrantes da carreira do magistério.

§ 5º Considerar-se-á campo de atuação para efeito do inciso I do caput os cursos de gestão escolar, no período em que o servidor estiver designado para exercer funções de suporte pedagógico, além dos cursos relacionados ao seu cargo de origem.

§ 6º Os cursos de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do caput somente terão validade se forem presenciais, exceto quando certificados pelos órgãos da estrutura básica do Ministério da Educação, secretarias estaduais de educação ou autorizados pela Secretaria Municipal de Educação, casos em que os cursos poderão ser à distância ou semipresenciais.

§ 7º Excetuam-se do conceito de frequência, para efeito de retribuição do mérito previsto no inciso II do caput, as ausências decorrentes de doação de sangue, casamento, nojo, ausência de aniversário, licença-gestante ou adotante, licença-paternidade, compulsórias convocações da justiça eleitoral ou do Poder Judiciário.

§ 8º Os servidores com atuação somente na educação infantil ou que estejam exercendo função de Supervisor Pedagógico, cuja atuação se dá em nível de Rede Municipal, terão pontuação relativa ao IDEB, aplicada com base na média obtida pelo Município.

§ 9º O servidor não fará jus à avaliação constante do inciso III do caput deste artigo quando no decorrer do ano de apuração tenha se afastado do cargo nos termos do inciso III do art. 50 desta Lei Complementar.

§ 10. A cada 10 (dez) pontos atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do servidor em 01 (um) nível imediatamente superior àquele em que se encontrava na tabela de vencimento a que pertence, observado o interstício previsto no artigo posterior.

§ 11. Fica vedada a progressão funcional pela via não-acadêmica com pontuação adquirida exclusivamente no critério previsto no inciso I.

Art. 48. Para fins de progressão funcional pela via não acadêmica, deverão ser cumpridos interstícios de 05 (cinco) anos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do servidor a partir da data de seu provimento no cargo, ou da última progressão pela via não acadêmica.

§ 1º Interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado, por prazo igual ou superior a 06 (seis) meses, pelos motivos constantes dos incisos III do art. 50 desta Lei Complementar.

§ 2º Os docentes titulares de cargo quando designados para o exercício de funções de suporte pedagógico farão jus à progressão funcional pela via não acadêmica no seu cargo de origem.

Art. 49. O servidor para fazer jus à progressão funcional pela via não acadêmica deverá preencher, cumulativamente, durante o período constante do caput do artigo anterior, os seguintes requisitos:

I – não ter sofrido qualquer tipo de penalidade disciplinar;

II – possuir os pontos exigidos, nos termos desta Lei Complementar;

III – não ter sido afastado ou licenciado de seu cargo, por mais de 6 (seis) meses consecutivos ou interpolados para:

a) desempenhar mandato eletivo;

268

b) prestar serviços junto a outros órgãos das administrações federal, estadual, ou de outro município;

c) prestar serviços junto a órgãos do próprio município fora da área da educação;

d) tratar de interesse particular;

e) tratar da própria saúde, exceto quando a licença se der para tratamento de doenças em que a administração tributária concede isenção do imposto de renda.

SEÇÃO VI

Da Concessão das Progressões Funcionais pela Via Acadêmica e Não Acadêmica

Art. 50. Para fazer jus à progressão funcional pela via acadêmica ou pela via não acadêmica o servidor deverá apresentar requerimento, instruído com a documentação comprobatória dos títulos e/ou dos fatores e a mesma será concedida após análise da Secretaria Municipal de E[illegible]ação.

Art. 51. A concessão das progressões funcionais ficará adstrita à disponibilidade financeira do exercício, a ser avaliada pelo setor competente, tendo por parâmetro os limites de despesa total com pessoal previsto no inciso III do art. 19 e art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

§ 1º Do despacho que indeferir a concessão da progressão pelas razões contidas no caput deste artigo deverá constar a justificativa do contador ou de outro servidor responsável pela ordenação de despesa.

§ 2º Cessado o impedimento financeiro advindo da Lei de Responsabilidade Fiscal, as progressões serão imediatamente concedidas, sendo que os servidores que tiveram o pedido indeferido terão prevalência sobre os demais.

SEÇÃO VII

Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

[illegible]. 52. O Município empenhar-se-á em implementar programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento para os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal em exercício, por meio de cursos de capacitação e atualização em serviço, assegurando-se, no mínimo, 30 (trinta) horas de cursos anuais.

§1º Os programas de que trata o caput deste artigo poderão ser desenvolvidos em parceria com instituições que mantenham atividades na área de educação.

§2º Deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a atualização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

SEÇÃO VIII

Das Vantagens

Art. 53. São vantagens dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, além de outras instituídas pela legislação vigente:

I – gratificação de Função de Suporte Pedagógico;

II – gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade;

III - adicional de Local de Exercício.

Subseção I

Da Gratificação de Função de Suporte Pedagógico

Art. 54. Ao servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal designado para o exercício de função de suporte pedagógico será devido o valor da diferença apurada entre o vencimento base do seu cargo efetivo, considerando-se a jornada de trabalho docente a qual está submetido, e o valor correspondente à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, acrescida de gratificação de função constante do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º A gratificação de função de suporte pedagógico não constitui situação permanente, por isso trata-se de vantagem transitória pelo efetivo exercício da função, não sendo permitida a incorporação de quaisquer gratificações ou bonificações por função ou outros aos vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal.

§ 2º Durante o período da designação para o exercício da função de suporte pedagógico o servidor fará jus ao percebimento de todas as vantagens pessoais adquiridas no cargo de origem, inclusive as relativas ao instituto da progressão funcional, aplicável ao cargo de origem.

269

§ 3º O docente que acumular cargos do Quadro do Magistério Público Municipal poderá ser designado para o exercício de função de suporte pedagógico, ocasião em que ficará afastado de ambos e perceberá, além da remuneração de ambos os cargos, a gratificação de função prevista no Anexo II desta Lei Complementar.

Subseção II

Da Gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade

Art. 55. Será devida a Gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade - GEPA, de natureza propter laborem, em favor dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal e dos contratados por prazo determinado, a ser concedida em percentual de até 15% (quinze por cento), cuja base de cálculo será o nível e faixa de enquadramento do servidor na Tabela de Vencimentos, observada a frequência do mês de referência.

1º O docente contratado por prazo determinado fará jus ao recebimento da gratificação calculada com base no nível e faixa iniciais da Tabela de Vencimentos a que corresponde sua função.

§ 2º Farão jus à gratificação os servidores que estejam exercendo suas funções em sala de aula, bem como atividades destinadas a estudos, pesquisas e formação continuada no espaço escolar, além das atividades extraclasses, considerando-se a totalidade da jornada exercida.

§3º O servidor efetivo ou contratado por prazo determinado manterá integralmente o direito à percepção ao gozo da Gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade quando na fruição das seguintes ausências ou afastamentos:

I – ausência para doação de sangue ou para se alistar como eleitor, nos termos dos incisos I e II, do artigo 136 da Lei Municipal nº 2.680/1991;

II – ausência em razão de casamento, nos termos da alínea "a" do inciso III, do artigo 136 da Lei Municipal nº 2.680/1991;

– ausência em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, nos termos da alínea "b" do inciso III, do artigo 136 da Lei Municipal nº 2.680/1991;

ausência em razão do falecimento do sogro, genro, nora e irmãos, nos termos do inciso IV, do artigo 136 da Lei Municipal nº 2.680/1991;

IV – ausência em razão de aniversário, nos termos do inciso V, do artigo 136 da Lei Municipal nº 2.680/1991;

V – afastamento em razão de participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal, nos termos do inciso III, do artigo 33 da Lei Municipal nº 2.680/1991;

VI – afastamento em razão de convocação em júri e outros serviços obrigatórios por lei, nos termos do inciso V, do artigo 33 da Lei Municipal nº 2.680/1991.

§4º A Gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade será de 15% (quinze por cento), ao servidor que não tenha, no mês de referência, qualquer tipo de falta, afastamento, licença ou atraso, exceto os previstos no parágrafo anterior.

§5º A Gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade será reduzida cumulativamente em 1/3 (um terço), a cada falta do servidor em regência de classe, em Horário de Trabalho Pedagógico (HTP) ou Atividade de Trabalho Pedagógico (ATP), justificada, injustificada ou abonada.

§6º Não terá direito à Gratificação o servidor que, durante o mês de referência:

I – sofrer advertência ou estiver cumprindo penalidade de suspensão;

II – afastar-se do serviço municipal em decorrência de quaisquer ausências, licenças ou atestados médicos, por quaisquer períodos, exceto nas hipóteses §3º deste artigo;

III – houver registrado qualquer falta ou atraso no cumprimento da jornada diária de trabalho, justificado ou não, excetuado o disposto no artigo 68 da Lei Municipal nº 2.680/1991.

§7º A Gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade:

I – será mensal e o seu pagamento ocorrerá na folha do primeiro mês subsequente ao de sua competência, em

270

virtude da necessidade de apuração;

II – será proporcional aos dias trabalhados no recesso escolar, não sendo devida durante o período de férias, nem terá reflexo nas demais vantagens pecuniárias;

III – não se incorporará aos vencimentos de seu titular e sobre ela não incidirá nenhum desconto, nem servirá a mesma de base para qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social;

IV – não será acumulável para pagamento de outras vantagens pessoais, inclusive quinquênio e sexta-parte.

Subseção III

Do Adicional de Local de Exercício

Art. 56. O servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal que exercer suas atividades na (s) unidade (s) escolar (es) situada (s) na zona rural, fará jus, enquanto permanecer nesta situação e relativamente à jornada de trabalho exercida nesta condição, a um adicional de 10% (dez por cento) calculado sobre o seu nível e faixa de enquadramento na Tabela de Vencimentos a que pertence, à título de adicional de local de exercício.

CAPITULO VI

DOS AFASTAMENTOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 57. Além de outras hipóteses previstas na legislação municipal vigente, o integrante da carreira do magistério poderá ser afastado do exercício do cargo, respeitado o interesse da administração municipal para:

I – exercer função de suporte pedagógico do Quadro do Magistério Público Municipal;

II – exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério em unidades ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação;

III – exercer cargo vago ou substituir ocupante de cargo quando este estiver afastado, desde que do mesmo quadro;

IV – exercer, por tempo determinado, atividades em outras unidades administrativas do Poder Público Municipal, com prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, mediante autorização do Prefeito;

V – frequentar cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização relacionados às suas atribuições;

VI – frequentar curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado na área da educação.

§ 1º Consideram-se atribuições:

I – inerentes ao Magistério, aquelas que são próprias do cargo e da função docente do Quadro do Magistério;

II – correlatas às do Magistério, aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica.

§2º Os afastamentos concedidos para ocupar cargos em comissão da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação serão concedidos sem prejuízo das vantagens desta Lei Complementar.

§3º Os afastamentos previstos nos incisos II, III e V serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, a critério exclusivo da administração municipal.

§ 4º O afastamento previsto no inciso VI deste artigo poderá ser concedido relativamente a jornada integral ou parcial do docente, com ou sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo, conforme regulamento a ser expedido pelo Prefeito, e poderá ser autorizado após cada quatriênio de exercício em cargo efetivo, atendido o interesse da Administração Municipal, para os servidores que cumpram os seguintes requisitos:

I - ser estável no cargo;

II - firmar termo de compromisso com a Administração por meio do qual se comprometa a permanecer no exercício do cargo do qual é titular por período mínimo de 2 (dois) anos após a conclusão do curso;

III - não ter sofrido qualquer penalidade disciplinar;

IV - contar com interstício de 4 (quatro) anos de exercício no cargo entre um afastamento e outro dessa mesma natureza.

§ 5º O tempo de serviço dos docentes afastados para exercer cargos ou funções de suporte pedagógico, bem como para o exercício do cargo de Secretário Municipal de Educação ou equivalente, será contado para todos os fins, inclusive para atribuição de classes e aulas.

271

Art. 58. Quando o afastamento se der para exercício de cargo ou função não relacionado com a área da educação, será concedido sem ônus para os recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 59. O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal poderá afastar-se do seu cargo, junto à Prefeitura Municipal, quando o cônjuge estiver no exercício do cargo de Prefeito Municipal, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo, desde que não ocupe qualquer outro cargo ou exerça qualquer outra função remunerada na Administração Municipal.

Parágrafo único. O afastamento sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens desta Lei Complementar implicará no desenvolvimento de atividades de apoio à administração, não acarretando direito à outra remuneração ou benefício.

Art. 60. Aplicar-se-á aos servidores do Quadro do [illegible]stério Público Municipal, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos eventualmente previstos na legislação municipal vigente.

CAPÍTULO VII

DAS SUBSTITUIÇÕES NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 61. Observados os requisitos legais, haverá substituições durante o impedimento legal e temporário dos docentes e integrantes das classes de suporte pedagógico.

§1º As substituições de docentes por períodos de até 30 (trinta) dias poderão ser exercidas por ocupante de cargo do Quadro do Magistério Público Municipal, desde que habilitado.

§2º As substituições também poderão ser exercidas por docentes contratados por tempo determinado, classificados em processo seletivo, desde que habilitado.

§3º A retribuição pecuniária das substituições, em qualquer hipótese, será calculada com base no nível de vencimento inicial correspondente da classe substituída.

§4º As classes de suporte pedagógico comportarão s[illegible]tuição apenas para períodos superiores a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO VIII

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSE E/OU AULAS

Art. 62. Compete a Secretaria Municipal de Educação organizar o processo anual de atribuição de classes e/ou aulas, observando-se as diretrizes fixadas nesta Lei Complementar.

Art. 63. A atribuição de classes e aulas no Município, em período que antecede o início das aulas e ao longo do ano letivo, obedecerá às seguintes fases:

I – na unidade escolar;

II – na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O cronograma de atribuição de classes e aulas será expedido pela Secretaria Municipal de Educação, observando-se as fases e demais instruções previstas nesta Lei Complementar.

Art. 64. Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas, serão classificados de acordo com os seguintes critérios:

I – quanto ao tempo de serviço:

a) no magistério público municipal de Garça: 0,01 por dia;

b) na unidade escolar: 0,01 por dia;

II – quanto aos títulos:

a) doutorado na área de Educação: 5,0 pontos;

b) mestrado na área de Educação: 3,0 pontos;

c) habilitação, com duração mínima de 180 a 360 horas, na área da Educação: 0,75 pontos, sendo aceito o máximo de 02 (duas) habilitações, não concomitantes;

d) habilitação com duração superior a 360 horas na área da Educação: 1,5 pontos, sendo contabilizada apenas 01 (uma) habilitação;

e) cursos de atualização, aperfeiçoamento cultural e treinamento realizados nos últimos 10 (dez) anos, na área de educação, bem como curso de formação inicial e/ou continuada para o Programa Brasil Alfabetizado: 0,004 pontos por hora;

f) programa de formação de professores

272

alfabetizadores/MEC - PROFA, contendo carga horária de 192 horas, com certificado expedido pela Secretaria Municipal de Educação de Garça: 1,0 ponto;

g) curso Letra e Vida/Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, carga horária de 180 horas: 0,9 pontos;

h) licenciatura plena, na área de Educação: 4,0 pontos, sendo contado até 02 (duas);

i) pós-graduação, com no mínimo de 360 horas, na área da Educação: 2,0 pontos, sendo contada até 02 (duas).

§ 1º Para efeito de atribuição dos pontos a que se referem as alíneas "c" a "g", do inciso II, deste artigo, não serão considerados os certificados sem a respectiva carga horária e data de sua realização, sendo que as habilitações previstas nas alíneas "c" e "d" somente serão consideradas se forem obtidas em grau superior de [illegible]no, mediante apostilamento no diploma.

§ 2º Para efeito de apuração da pontuação, quanto ao tempo de serviço, prevista no inciso I deste artigo, excetuadas as faltas bonificadas, faltas ou afastamentos decorrentes de atividades do Magistério Público Municipal, serão computados todos os afastamentos, ausências e/ou faltas, licenças e as faltas/ausências no Horário de Trabalho Pedagógico - HTP, considerando-se, em relação a este, uma falta para cada duas ausências.

§ 3º O professor que possuir certificados dos cursos PROFA e/ou Letra e Vida deverá optar pela pontuação diferenciada de apenas um deles.

§ 4º Os desempates serão feitos a favor do professor que contar com maior pontuação no inciso I, alínea "a", deste artigo e, persistindo o empate, em favor do professor de maior idade.

§ 5º A classificação dos professores para atribuição de classes ou aulas será obtida mediante a somatória de pontos dos incisos I e II deste artigo.

§ 6º O professor que tiver interesse nas classes de CAPE deverá possuir licenciatura plena em pedagogia e/[illegible]enciatura plena e especialização na área da educação especial e, na ausência de especialista em educação especial, poderão ser oferecidas excepcionalmente ao pedagogo.

§ 7º No que diz respeito às alíneas "c", "d" e "i", só serão computadas as habilitações e pós-graduações realizadas após a data término do curso, com a apresentação de documento comprobatório.

§ 8º Para efeito da apuração de pontos no que diz respeito à alínea "e" só serão aceitos os certificados que em sua soma totalizarem até 180 horas/ano, não sendo as horas excedentes computadas, exceto quando oferecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 65. Encerrado o processo de inscrição nas unidades escolares, serão elaboradas as listas de classificação dos docentes, as quais serão publicadas mediante de afixação na própria unidade.

§ 1º Da classificação, caberá recurso, a ser interposto no prazo de 02 (dois) dias, ao Diretor da unidade escolar que deverá decidir do recurso no mesmo prazo.

§ 2º Havendo alteração na lista de classificação, a mesma será republicada.

Art. 66. Por atribuição entenda-se o ato pelo qual a administração pública municipal, por meio do titular da Secretaria Municipal de Educação, Diretor de Escola e/ou comissão designada para esta finalidade, determina as classes, turmas ou aulas em que o docente atuará.

Art. 67. A atribuição será feita pelas autoridades escolares de forma criteriosa, levando-se em conta o perfil do profissional na seguinte conformidade:

I – a formação profissional do docente, inclusive no que se refere a estudos de pós-graduação e aperfeiçoamento específico para atuar em determinado ano, modalidade ou etapa, bem como sua experiência e reconhecimento social de atuação nesses anos, modalidades e etapas;

II – a sensibilidade do docente para trabalhar com alunos da faixa etária em questão;

III – a preferência para o docente alfabetizador atuar nos três primeiros anos do ensino fundamental, bem como a possibilidade de atuar em continuidade, acompanhando as classes ou turmas, desde que tal possibilidade seja considerada medida pedagógica desejável, mediante avaliação do trabalho desenvolvido pelo docente no ano anterior.

273

Art. 68. Compete a Secretaria Municipal de Educação, expedir normas necessárias complementares contendo instruções para atribuição de classes e/ou aulas aos docentes da Rede Municipal de Ensino, respeitando a escala de classificação.

CAPÍTULO IX

DA REMOÇÃO

Art. 69. A remoção é o deslocamento do servidor do Quadro do Magistério Público Municipal de uma unidade escolar para outra e processar-se-á a pedido, ex officio e por permuta, conforme instruções complementares regulamentadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 70. O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para investidura de cargos da carreira do magistério e somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

Art. 71. A contagem de pontos para efeito de participação em concurso de remoção a pedido será efetuada considerando o tempo de efetivo exercício no magistério público municipal e títulos, conforme pontuação regulamentada nos termos do art. 65 desta Lei Complementar.

Art. 72. Os servidores em disponibilidade participarão ex offício do concurso de remoção, escolhendo compulsoriamente uma das vagas existentes.

Art. 73. Remoção ex offício é a remoção compulsória do servidor, de uma sede de exercício para outra, quando o servidor ficar sem classe e/ou jornada de aulas em sua sede e houver vaga em outra sede de exercício.

§1º A remoção ex offício poderá se dar no concurso de remoção ou em qualquer época do ano, se assim for conveniente ao interesse público.

§2º Fica assegurado ao servidor que tenha sido removido ex offício o direito de retornar à sede de exercício de origem, caso, no prazo de 03 (três) anos, contados de sua remoção, seja aberta nova vaga.

Art. 74. A remoção por permuta só poderá acontecer dentro dos prazos estipulados em cronograma expedido pela Secretaria Municipal de Educação e entre classes regulares, exceto para os profissionais que estejam afastados por qualquer motivo ou para aqueles que ingressaram no Magistério Público Municipal a menos de 3 (três) anos.

§1º A remoção por permuta somente poderá ocorrer quando servidores integrantes do quadro do magistério ocupantes de cargos efetivos da mesma classe manifestarem a vontade recíproca de permutarem entre si a unidade escolar sede de exercício do cargo.

§2º Entende-se por unidade escolar, para estes fins, a instituição onde o servidor exerce o seu cargo como titular efetivo.

§3º O pedido de remoção por permuta deverá ser apresentado junto a Secretaria Municipal de Educação e assinado por todos os interessados na mesma.

§4º O docente que for removido por permuta ficará impedido de fazer nova permuta e de participar de concurso de remoção pelo período de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO X

DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

SEÇÃO I

Das Férias

Art. 75. Os docentes usufruirão 30 (trinta) dias de férias anuais em período coincidente com o do calendário escolar.

§ 1º Os docentes poderão gozar férias nos termos deste artigo independentemente de possuir ou não o interstício de um ano de exercício no cargo.

§ 2º As férias a que se refere o parágrafo acima poderão ser gozadas proporcionalmente ao período aquisitivo, a critério da administração.

Art. 76. Os ocupantes de cargos de suporte pedagógico gozarão férias conforme escala a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O docente efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal que tiver a designação de exercício de função de suporte pedagógico cessada ao final do ano letivo gozará de férias de acordo com o calendário escolar aplicável aos docentes.

SEÇÃO II

274

Do Recesso Escolar

Art. 77. O recesso escolar será de, no mínimo, 15 (quinze) dias, previsto no calendário escolar e suspenderá as atividades docentes com os alunos.

Parágrafo único. No recesso escolar os docentes poderão ser convocados para:

I – prestar serviços junto à área da educação ou em outros órgãos da Administração Pública Municipal, desde que em atividades pertinentes ao seu campo de atuação;

II – participar de cursos de aperfeiçoamento, seminários, palestras, orientações técnicas e outras formas de formação continuada.

CAPÍTULO XI

DOS DIREITOS E DEVERES DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

Dos Direitos

Art. 78. Os direitos dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, respeitados os demais comuns a todos os servidores, consistem em:

I – ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos.

II – ter assegurado a oportunidade de frequentar cursos de aperfeiçoamento e treinamento que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento profissional;

III – dispor no ambiente de trabalho, de instalações e, material técnico pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficácia suas funções;

IV – ter assegurado sua autonomia didático-pedagógica, respeitados os planos escolares e os programas educacionais;

V – receber remuneração de acordo com o nível correspondente, conforme habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho estabelecido por esta lei complementar;

– ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico independente do regime jurídico a que estiver sujeito;

VII – receber, através do serviço especializado de educação, assistência ao exercício profissional;

VIII – participar como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

IX – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

X – reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, mediante autorização do superior hierárquico;

XI – participar das eleições dos membros do Conselho Municipal de Educação e do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

XII – ter calendário escolar anual e com ele ter assegurado o recesso escolar;

XIII – gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias e um terço de remuneração conforme legislação constitucional.

Parágrafo único. A concessão de folga de aniversário, prevista no inciso V, do art. 136, da Lei Municipal nº 2.680/1991, para o integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, poderá ocorrer até 15 (quinze) dias antes ou depois da data do aniversário, conforme autorização do superior hierárquico.

SEÇÃO II

Dos Deveres

Art. 79. Além dos deveres comuns aos servidores públicos municipais previstos em outras leis e normas, os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, deverá:

I – preservar os princípios, os ideais e os fins da educação brasileira, através do seu desempenho profissional;

II – empenhar-se na educação integral do aluno, incutindo-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o

275

amor à Pátria;

III – respeitar a integridade do aluno, assegurando a aplicação integral do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – desempenhar as atribuições e funções específicas do seu cargo público com eficiência, zelo e presteza;

V – manter o espírito de cooperação com a equipe da escola e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VI – observar as normas legais e regulamentares;

VII – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII – participar do Conselho Municipal de Educação, desde que eleito, do Conselho de Escola e/ou APM;

IX – acatar as decisões do Conselho de Escola, observando a legislação vigente;

X – manter a Secretaria Municipal de Educação informada do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;

XI – buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas atribuições;

XII – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

XIII – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;

XIV – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XV – tratar com urbanidade, respeito e igualdade a todos os alunos, pais e servidores do quadro de pessoal da educação;

XVI – participar de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino e aprendizagem;

XVII – impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;

XVIII – atender com presteza ao esclarecimento de situações de interesse pessoal e expedição de certidões e outros documentos aos alunos, aos pais ou responsáveis, à comunidade, aos servidores;

XIX – manter conduta compatível com as atribuições da carreira dos servidores da educação;

XX – ser leal às instituições a que servir;

XXI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo público;

XXII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

XXIII – guardar sigilo sobre os assuntos referentes às unidades escolares e a Secretaria Municipal de Educação;

XXIV – ser assíduo e pontual ao serviço, comunicando com antecedência suas ausências, e na impossibilidade justificando no primeiro dia de retorno ao trabalho;

XXV – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

XXVI – participar das horas de trabalho pedagógico, de acordo com a previsão constante desta lei complementar, e de todas as convocações e reuniões de cunho didático-pedagógicas, determinadas pela Secretaria Municipal de Educação;

XXVII – ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação, conselho de classe e formação profissional.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XXV será encaminhada através de via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando o direito à ampla defesa.

SEÇÃO III

Das Proibições

Art. 80. Ao servidor integrante do Quadro do Magistério Público Municipal é proibido:

I – a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;

II – a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

III – a prática de discriminação por motivo de raça,

276

condição social, intelectual, sexo, credo ou convicção política;

IV – a alteração de qualquer resultado de avaliação, ressalvados os casos de erro manifesto, por ele considerado ou reconhecido;

V – impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material;

VI – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

VII – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente ou da chefia imediata, qualquer documento, objeto, equipamento ou material das unidades escolares ou da Secretaria Municipal de Educação;

VIII – recusar fé a documentos públicos;

IX – opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

. – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da unidade escolar ou da Secretaria Municipal de Educação;

XI – cometer a pessoa estranha, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

XII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional, sindical ou a partido político;

XIII – valer-se do cargo público para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XIV – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições, exceto presentes e lembranças de pequeno valor nos termos da lei;

XV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI – proceder de forma desidiosa;

XVII – utilizar pessoal ou recursos materiais da Secretaria Municipal de Educação em serviços ou ades particulares;

XVIII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo público para o qual foi contratado, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo público e com o horário de trabalho;

XX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

SEÇÃO IV

DAS SANÇÕES

Art. 81. Ocorrendo quaisquer das infrações disciplinares previstas nesta Lei Complementar ou em demais normas legais aplicáveis aos servidores públicos municipais, aplicar-se-ão as penalidades legais, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§1º As penalidades a serem aplicadas ao integrante do Quadro do Magistério Público Municipal são as constantes da Lei Municipal nº 2.680/1991 e demais previstas na legislação municipal vigente.

§2º Quando a Secretaria Municipal de Educação tiver ciência da prática de infração disciplinar por parte do servidor, deverá encaminhar a ocorrência à Procuradoria Geral do Município para análise e demais providências legais.

CAPÍTULO XII

DA VACÂNCIA DOS CARGOS E FUNÇÕES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

Da Vacância dos Cargos

Art. 82. A vacância de cargos efetivos do quadro do magistério público municipal ocorrerá nas hipóteses de exoneração, aposentadoria, demissão, dispensa e falecimento.

SEÇÃO II

Da Dispensa das funções temporárias

Art. 83. A dispensa das funções temporárias de docentes dar-se-á quando:

I – for provido cargo de natureza docente;

II – da reassunção do titular do cargo;

III – for extinto o cargo de natureza docente;

277

IV – expirar-se o prazo da contratação.

CAPÍTULO XIII

DA READAPTAÇÃO

Art. 84. O servidor do Quadro do Magistério Público Municipal incapacitado parcial ou totalmente para o exercício das atribuições próprias de seu cargo será submetido a processo de readaptação de acordo com as normas previstas na legislação municipal vigente.

Art. 85. A readaptação dependerá obrigatoriamente de perícia médica, conforme regulamentação prevista na legislação específica, a qual deverá apontar quais as atribuições que o servidor poderá executar, observando-se:

I – a carga horária de trabalho do readaptado será a mesma do cargo de seu provimento originário, excluindo-se eventual carga suplementar de trabalho que lhe estiver atribuída no momento da readaptação;

II – deverá cumprir a totalidade de sua jornada de trabalho no cargo ou função que fora readaptado e, por isso, não cumprirá horas de trabalho pedagógico extraclasse que integravam sua jornada docente;

III – estará submetido ao horário de funcionamento da repartição na qual estiver lotado após a readaptação, respeitada a sua jornada de trabalho, e não fará jus ao recesso escolar previsto no calendário destinado aos integrantes das classes docentes;

IV – a readaptação não acarretará diminuição de vencimentos, observado o disposto no inciso I;

V – não fará jus às progressões funcionais previstas nesta Lei Complementar enquanto estiver readaptado.

§ 1º O readaptado não pode, sob qualquer pretexto, negar-se a se submeter à inspeção médica periódica, que será realizada mediante convocações feitas pela administração municipal ou pelo órgão previdenciário.

§ 2º Havendo restabelecimento da capacidade de trabalho, assim constatado em inspeção médica, cessa a readaptação, devendo o readaptado retomar ao cargo originário.

Art. 86. É defesa a readaptação do servidor em período de estágio probatório, razão pela qual a constatação de qualquer limitação para o cargo de que seja titular, durante este período, dará causa à exoneração.

Art. 87. As classes e/ou aulas serão consideradas vagas e disponíveis para atribuição após a publicação de portaria dispondo sobre a concessão de readaptação de seus titulares.

§ 1º Cessada a readaptação, o tempo de serviço prestado nesta condição não será considerado no campo de atuação para efeito de atribuição de classes e ou aulas.

§ 2º Caso a cessação da readaptação ocorra durante o ano letivo, o docente ficará a disposição da Secretaria Municipal de Educação até a próxima atribuição de classes e ou aulas, quando terá atribuída classe e/ou aula de acordo com a sua nova classificação.

CAPÍTULO XIV

DA APOSENTADORIA

Art. 88. Os servidores do Quadro do Magistério Público Municipal ao passarem para a inatividade terão seus proventos calculados na forma prevista na Constituição Federal e na legislação previdenciária vigente, aplicáveis aos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 89. As vantagens previstas nesta Lei Complementar aos ocupantes do Quadro do Magistério Público Municipal, não implicam em prejuízo das demais concedidas a todos os servidores públicos municipais.

Art. 90. Os servidores que adquiriram vantagens mediante obtenção de grau(s) de titulação(ões) sob a denominação Adicional por Titulação ou Habilitação, previsto na Lei Complementar nº 01/2014, permanecerão fazendo jus ao recebimento do adicional em parcela destacada no holerite.

§ 1º Os servidores a que se refere o caput deste artigo somente poderão obter a progressão funcional pela via acadêmica prevista nesta Lei Complementar com base nas habilitações constantes nos incisos III e IV do art. 47 desta Lei Complementar, desde que o Adicional por Titulação ou Habilitação já percebido não corresponda ao mesmo grau de titulação.

278 A

§2º Os docentes aposentados e pensionistas que adquiriram o adicional a que se refere este artigo continuarão fazendo jus à vantagem.

Art. 91. A primeira atribuição de classes e aulas realizada a partir da vigência desta Lei Complementar fixará a sede de exercício dos docentes efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal, sendo que nos anos subsequentes a mudança de sede somente poderá ocorrer por meio de remoção, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 92. Os docentes que na data de vigência desta Lei Complementar estiverem designados para a função de suporte pedagógico de Coordenador Pedagógico, poderão permanecer no exercício da função, contudo, caso haja a necessidade de designação de novos Coordenadores ou substituição dos atuais, deverá ser observado o processo de seleção previsto no art. 11 desta Lei Complementar.

Art. 93. O Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal com colaboração da Secretaria de Educação apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta lei complementar.

Art. 94. Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que com o presente não conflitar, as disposições da legislação municipal vigente.

Art. 95. Fica criada a Comissão Paritária de Acompanhamento da Carreira e da Qualidade dos Serviços Educacionais, cujos membros terão suas designações pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, com as seguintes atribuições:

I – estudar as condições de trabalho e propor políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade;

II – demais previstas em Lei Complementar.

§ 1º A Comissão de que trata o caput deste artigo observará a seguinte composição:

. - dois representantes da Secretaria de Educação, sendo um deles o presidente;

II – um representante dos cargos de suporte pedagógico, escolhido pelos pares;

III – um representante dos cargos de docentes, escolhido pelos pares.

§ 2º As designações serão efetuadas por ato do Chefe do Poder Executivo, observadas as indicações de cada segmento.

Art. 96. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar os atos necessários à execução da presente Lei Complementar.

Art. 97. Os casos omissos nesta Lei Complementar serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, à luz das disposições legais vigentes.

Art. 98. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação própria consignada em orçamento, suplementada, se necessário.

Art. 99. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 100. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 23, de 21 de dezembro de 2016, e a Lei Complementar nº 01, de 29 de abril de 2014.

Garça, 16 de agosto de 2018.

279

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I
QUADRO DO MAGISTÉRIO (ART. 7º)

CLASSES DOS DOCENTES			
DENOMINAÇÃO	**QUANTIDADE**	**FAIXA**	**NÍVEL**
Professor de Educação Básica I	410	1	I - XIII
Professor de Educação Básica I – Ed. Física	17	2	I - XIII
Professor de Educação Básica I – Inglês	05	2	I - XIII
Professor de Educação Básica I – Arte	15	2	I - XIII

CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO			
DENOMINAÇÃO	**QUANTIDADE**	**FAIXA**	**NÍVEL**
Diretor de Escola	23	1	I - XIII
Supervisor Pedagógico	08	Função Gratificada	Função Gratificada
Coordenador Pedagógico	30	Função Gratificada	Função Gratificada

290

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS MAGISTÉRIO (ART. 42)

TABELA I – CLASSES DE DOCENTES

NÍVEL (RS) / FAIXA / JORNADA	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII
(1) 25 horas	1.591,36	1.670,92	1.754,47	1.842,19	1.934,30	2.031,02	2.132,57	2.239,20	2.351,16	2.468,72	2.592,15	2.721,76	2.857,85
(2) 32 horas	2.036,94	2.138,78	2.245,72	2.358,01	2.475,91	2.599,70	2.729,69	2.866,17	3.009,48	3.159,96	3.317,96	3.483,85	3.658,05

281

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA II – DIRETOR DE ESCOLA

NÍVEL (R$) / FAIXA / JORNADA	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII
(1) 40 horas	3.615,03	3.795,78	3.985,57	4.184,84	4.394,09	4.613,79	4.844,48	5.086,71	5.341,04	5.608,09	5.888,50	6.182,92	6.492,07

TABELA III – FUNÇÕES DE SUPERVISOR PEDAGÓGICO E COORDENADOR PEDAGÓGICO

FUNÇÃO	JORNADA SEMANAL	GRATIFICAÇÃO
Supervisor Pedagógico	40 horas	R$ 700,00
Coordenador Pedagógico	40 horas	R$ 500,00

3

282

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III
FORMULÁRIO DE ACOMPANHAMENTO DA PERFORMANCE PROFISSIONAL NO PERÍODO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO (§ 4º, ART. 19)

QUESTIONÁRIO DE AFERIÇÃO DA PERFORMANCE PROFISIONAL DURANTE O PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO - PROFESSOR
Período de Avaliação: ____/____/_____ a ____/____/_____

Nome:_____
Data de início do exercício no cargo:_____
Local de exercício:_____

Orientação para avaliação dos fatores: nos quesitos disciplina, relacionamento interpessoal, e aptidão o servidor será avaliado assinalando-se uma única alternativa para cada fator, apresentando o avaliador, ao final, a média dos fatores, que refletirá sua pontuação final. Nos quesitos dedicação ao serviço e assiduidade o servidor será avaliado por meio de um único fator.

Quesito I - Disciplina: Responsabilidade com o trabalho e grau de cumprimento da hierarquia funcional.

Fatores		Pontos			
		1	2	3	4
1	Cumprimento das tarefas e rotinas cotidianas	( )	( )	( )	( )
2	Cumprimento dos horários de trabalho pedagógicos	( )	( )	( )	( )
3	Cumprimento da entrega dos registros nos prazos estabelecidos	( )	( )	( )	( )
4	Cumprimento da proposta pedagógica da escola	( )	( )	( )	( )
	Pontuação Média	_____ pontos			

Quesito II – Relacionamento Interpessoal: refere-se ao relacionamento no trabalho e na atitude de tratar com cordialidade e respeito os demais servidores, superiores hierárquicos, alunos, pais e membros da comunidade.

Fatores	Pontos

283 A

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

		1	2	3	4
1	Relacionamento com os demais professores e servidores	( )	( )	( )	( )
2	Relacionamento com os alunos	( )	( )	( )	( )
3	Relacionamento e respeito para com a hierarquia	( )	( )	( )	( )
4	Relacionamento com pais e demais membros da comunidade	( )	( )	( )	( )
	Pontuação Média	_____ pontos			

Quesito III – Dedicação ao serviço: Verificação de sua responsabilidade nas tarefas próprias do cargo e cumprimento das normas de trabalho.

Fatores		Pontos*			
		0	2	3	4
1	É sempre responsável no cumprimento das normas e tarefas	-	-	-	( )
2	É geralmente responsável no cumprimento das normas e tarefas, mas tende a não cumprir normas quando discorda das mesmas.	-	-	( )	-
3	Tende a descumprir normas e não se desincumbe de todas as tarefas	-	( )	-	-
4	Descumpre normas e tarefas atribuídas	( )	-	-	-
	Pontuação	_____ pontos			

**Assinalar apenas um dos fatores*

Quesito IV - Aptidão: Demonstração de sua capacidade inata e resultante de conhecimentos adquiridos no desempenho das atribuições do cargo, sua capacidade de entender as teorias educacionais e o papel da escola pública, seu conhecimento da legislação educacional, sua capacidade de liderança e seu relacionamento com os demais agentes.

Fatores		Pontos			
		1	2	3	4
1	Compreende a natureza, a organização e o funcionamento da educação escolar pública, suas relações com o contexto histórico-social e com o desenvolvimento humano, bem como a gestão do sistema escolar, seus níveis e modalidades de ensino.	( )	( )	( )	( )
2	Relaciona princípios, teorias e normas legais a situações reais, interpretando e aplicando corretamente a legislação de ensino.	( )	( )	( )	( )

284

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

3	Identifica e avalia criticamente os impactos de diretrizes e medidas educacionais, objetivando a tomada de decisões, com vistas à garantia de uma educação plena e eficiente.	( )	( )	( )	( )
4	Comunica-se com clareza, em diferentes situações, com diferentes interlocutores, utilizando a linguagem e tecnologia próprias	( )	( )	( )	( )
5	Compreende, valoriza e implementa o trabalho coletivo, reconhecendo e respeitando as diferenças pessoais e as contribuições de todos os participantes.	( )	( )	( )	( )
6	Incorpora à sua prática valores, atitudes e sentindo de justiça, essenciais ao convívio social, solidário e ético, ao aprimoramento pessoa e à valorização da vida.	( )	( )	( )	( )
7	Apropria-se dos fundamentos e das teorias do processo de ensino e aprendizagem.	( )	( )	( )	( )
8	Toma decisões acertadas na solução de problemas que envolvem conflitos.	( )	( )	( )	( )
	Pontuação Média	_____ pontos			

Quesito V – Assiduidade: Verificação da assiduidade nos dias obrigatórios de presença no cargo.

Fatores		Pontos*			
		0	2	3	4
1	Nenhuma falta no período.	-	-	-	( )
2	De 01 (uma) a 3 (três) faltas no período.	-	-	( )	-
3	De 04 (quatro) a 6 (seis) faltas no período	-	( )	-	-
4	Mais de 06 (seis) faltas no período.	( )	-	-	-
	Pontuação	_____ pontos			

**Assinalar apenas um dos fatores*

AFERIÇÃO DE QUESITOS
Total de pontos quesitos I a V: ___ (_____) Pontos
Performance insatisfatória: ( )
Performance regular: ( )
Performance satisfatória: ( )

285

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

QUESTIONÁRIO DE AFERIÇÃO DA PERFORMANCE PROFISIONAL DURANTE O PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO – DIRETOR DE ESCOLA

Período de Avaliação: ____/____/_____ a ____/____/_____

Nome:_____
Data de início do exercício no cargo:_____
Local de exercício:_____

Orientação para avaliação dos fatores: nos quesitos disciplina, relacionamento interpessoal, e aptidão o servidor será avaliado assinalando-se uma única alternativa para cada fator, apresentando o avaliador, ao final, a média dos fatores, que refletirá sua pontuação final. Nos quesitos dedicação ao serviço e assiduidade o servidor será avaliado por meio de um único fator.

Quesito I – Disciplina: Responsabilidade com o trabalho e grau de cumprimento da hierarquia funcional.

	Fatores	Pontos			
		1	2	3	4
1	Cumprimento das tarefas e rotinas cotidianas	( )	( )	( )	( )
2	Cumprimento do planejamento anual aprovado pela SME;	( )	( )	( )	( )
3	Garantia do fluxo recíproco de informações entre a unidade escolar e a SME;	( )	( )	( )	( )
4	Acompanhamento, controle e avaliação da proposta pedagógica e demais projetos da unidade escolar.	( )	( )	( )	( )
	Pontuação Média	_____ pontos			

Quesito II – Relacionamento Interpessoal: refere-se ao relacionamento no trabalho e na atitude de tratar com cordialidade e respeito os demais servidores, superiores hierárquicos, alunos, pais e membros da comunidade.

	Fatores	Pontos			
		1	2	3	4
1	Relacionamento com os professores e demais servidores da equipe	( )	( )	( )	( )

286

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

	escolar				
2	Relacionamento com os alunos	( )	( )	( )	( )
3	Relacionamento e respeito para com a hierarquia	( )	( )	( )	( )
4	Relacionamento com pais e demais membros da comunidade	( )	( )	( )	( )
	Pontuação Média	_____ pontos			

Quesito III – Dedicação ao serviço: Verificação de sua responsabilidade nas tarefas próprias do cargo e cumprimento das normas de trabalho.

Fatores		Pontos*			
		0	2	3	4
1	É sempre responsável no cumprimento das normas e tarefas	-	-	-	( )
2	É geralmente responsável no cumprimento das normas e tarefas, mas tende a não cumprir normas quando discorda das mesmas.	-	-	( )	-
3	Tende a descumprir normas e não se desincumbe de todas as tarefas	-	( )	-	-
4	Descumpre normas e tarefas atribuídas	( )	-	-	-
	Pontuação	_____ pontos			

**Assinalar apenas um dos fatores*

Quesito IV – Aptidão: Demonstração de sua capacidade inata e resultante de conhecimentos adquiridos no desempenho das atribuições do cargo, sua capacidade de entender as teorias educacionais e o papel da escola pública, seu conhecimento da legislação educacional, sua capacidade de liderança e seu relacionamento com os demais agentes.

Fatores		Pontos			
		1	2	3	4
1	Compreende a natureza, a organização e o funcionamento da educação escolar pública, suas relações com o contexto histórico-social e com o desenvolvimento humano, bem como a gestão do sistema escolar, seus níveis e modalidades de ensino.	( )	( )	( )	( )
2	Relaciona princípios, teorias e normas legais a situações reais, interpretando e aplicando corretamente a legislação de ensino.	( )	( )	( )	( )
3	Identifica e avalia criticamente os impactos de diretrizes e medidas	( )	( )	( )	( )

287

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

	educacionais, objetivando a tomada de decisões, com vistas à garantia de uma educação plena e eficiente.				
4	Comunica-se com clareza, em diferentes situações, com diferentes interlocutores, utilizando a linguagem e tecnologias próprias.	( )	( )	( )	( )
5	Compreende, valoriza e implementa o trabalho coletivo, reconhecendo e respeitando as diferenças pessoais e as contribuições de todos os participantes.	( )	( )	( )	( )
6	Incorpora à sua prática valores, atitudes e sentindo de justiça, essenciais ao convívio social, solidário e ético, ao aprimoramento pessoa e à valorização da vida.	( )	( )	( )	( )
7	Toma decisões acertadas na solução de problemas que envolvem conflitos.	( )	( )	( )	( )
	Pontuação Média	_____ pontos			

Quesito V – Assiduidade: Verificação da assiduidade nos dias obrigatórios de presença no cargo.

Fatores		Pontos*			
		0	2	3	4
1	Nenhuma falta no período.	-	-	-	( )
2	De 01 (uma) a 3 (três) faltas no período.	-	-	( )	-
3	De 04 (quatro) a 6 (seis) faltas no período	-	( )	-	-
4	Mais de 06 (seis) faltas no período.	( )	-	-	-
	Pontuação	_____ pontos			

**Assinalar apenas um dos fatores*

AFERIÇÃO DE QUESITOS
Total de pontos quesitos I a V: ___ (_____) Pontos
Performance insatisfatória: ( )
Performance regular: ( )
Performance satisfatória: ( )

288

Redação Final

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2018. PARECER Nº 163/2018

Relatório

De acordo com o vencido na 39ª Sessão Ordinária, realizada em 03 de dezembro de 2018, oferecemos ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, de autoria do Prefeito Municipal, a seguinte redação final:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

[illegible] Estatuto e Plano de Carreira do Magistério e seus [illegible]ivos

Art. 1º Esta Lei Complementar reorganiza o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Garça, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes.

Art. 2º A reorganização e adequação do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério têm por fundamento:

I - valorizar os profissionais do magistério da rede pública municipal de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei Federal nº. 11.738, de 16 de julho de 2008;

II - assegurar por meio do sistema municipal de ensino ou em colaboração com os demais sistemas, a oferta de programas permanentes e regulares de formação continuada para aperfeiçoamento profissional;

III - estabelecer normas e critérios que privilegiem, para fins de progressão na carreira, a titulação, o desempenho, a assiduidade e a atualização e aperfeiçoamento profissional;

IV - fixar vencimento ou salário inicial de acordo com a [illegible]ada de trabalho e nunca inferior ao do piso salarial pr[illegible]sional nacional do magistério;

V - garantir a progressão na carreira por meio de enquadramento em níveis de vencimento superiores;

VI - propiciar a avaliação de desempenho do profissional do magistério que leve em conta, entre outros fatores, a objetividade, que é a escolha de requisitos que possibilitem a análise de indicadores qualitativos e quantitativos e a transparência, que assegura que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional a ser realizada com base nos princípios definidos na presente Lei Complementar.

Art. 3º Para efeito desta Lei Complementar, integram a carreira do Magistério Público Municipal os servidores que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, supervisão, inspeção, orientação e coordenação educacional, exercidas na educação básica pública, em suas diversas etapas e modalidades.

Art. 4º As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos demais servidores de apoio escolar, lotados na área da educação.

Art. 5º O regime jurídico funcional dos servidores da carreira do magistério é o Estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, que disciplina o Regime Jurídico Servidores.

SEÇÃO II

Dos Conceitos Básicos

Art. 6º Para efeito desta Lei Complementar considera-se:

I – cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo;

II – função: o conjunto de atividades concernentes a um determinado cargo, exercidas em caráter temporário, mediante aprovação em processo seletivo, ou a função exercida por designação em confiança, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal;

III – classe: conjunto de cargos ou de funções da mesma denominação;

289

IV – nível: posição indicativa da situação do servidor na tabela de vencimento, correspondendo o nível I (um) ao enquadramento inicial da classe e os demais níveis às progressões funcionais previstas por esta Lei Complementar;

V – faixa: subdivisão dos cargos e funções existentes nas classes escalonadas de acordo com a jornada semanal de trabalho;

VI – carreira do magistério: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade;

VII – quadro do magistério: é a expressão da estrutura organizacional, definida por cargos públicos de investidura mediante concurso público de provas e títulos e funções de confiança, estabelecida com base nos recursos humanos necessários à obtenção dos objetivos da administração municipal na área da educação;

VIII – rede municipal de ensino: conjunto de estabelecimentos de ensino e órgãos que compõem o sistema municipal de educação básica pública municipal;

IX – vencimento: a retribuição pecuniária básica, fixada através de lei e paga mensalmente ao servidor público pelo exercício de seu cargo ou função;

X – remuneração: vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e/ou temporárias, a que o servidor público faça jus.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

Da Constituição

Art. 7º O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído das seguintes classes, nos termos do Anexo I que faz parte integrante desta Lei Complementar:

I – classes de Docentes:

a) Professor de Educação Básica I – PEB I;

b) Professor de Educação Básica I – Educação Física;

c) Professor de Educação Básica I – Inglês;

d) Professor de Educação Básica I – Arte.

II – classes de Suporte Pedagógico:

a) Diretor de Escola;

b) Supervisor Pedagógico;

c) Coordenador Pedagógico.

SEÇÃO II

Do Campo de Atuação e Atribuições

Art. 8º Os integrantes das classes de docentes do Quadro do Magistério Público Municipal exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I – Professor de Educação Básica I (PEB I): na educação infantil, nas modalidades de creche e pré-escola, nos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano), compreendendo o ensino regular, apoio pedagógico e educação compensatória, bem como nas modalidades de educação de jovens e adultos e educação especial;

II – Professor de Educação Básica I (Educação Física, Inglês e Arte): na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º), quando se optar pela presença do professor portador de habilitação específica em área própria, e nas modalidades de educação de jovens e adultos e educação especial.

Art. 9º Fica estabelecida a descrição detalhada das atribuições dos ocupantes de cargos de Professor de Educação Básica I (PEB I) e Professor de Educação Básica I (Educação Física, Inglês e Arte):

I – participar do processo de elaboração do Plano de Gestão e da Proposta Pedagógica da Unidade Escolar;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da unidade escolar;

III – planejar, executar, avaliar e registrar os objetivos e as atividades do processo educativo, numa perspectiva coletiva e integradora;

IV – zelar pela aprendizagem dos alunos;

V – manter atualizados os registros das ações pedagógicas, tendo em vista a avaliação contínua do processo educativo;

VI – apresentar à Direção, nos prazos fixados, a programação das atividades planejadas;

VII – estabelecer regime de ativa e constante

integração com os alunos;

VIII – manter a disciplina da classe e cooperar com a manutenção da disciplina geral da unidade escolar recorrendo à Direção nos casos necessários;

IX – ministrar os dias letivos e horas estabelecidas e participar de todas as atividades previstas no calendário escolar;

X – participar das reuniões pedagógicas e de todas as atividades escolares constantes do planejamento anual, bem como participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XI – levar ao pronto conhecimento da Direção todas as irregularidades ocorridas na unidade escolar, das quais tenha conhecimento;

XII – buscar, numa perspectiva de formação p[illegible]nente, o aprimoramento do seu desempenho p[illegible]sional e ampliação do seu conhecimento;

XIII – participar das reuniões de avaliação do aproveitamento escolar,

a) apresentando registros referentes às ações pedagógicas e vida escolar dos educandos, visando o processo educativo;

b) analisando coletivamente as causas de aproveitamento não satisfatório e propondo medidas para superá-lo;

c) encaminhando à Secretaria da Escola a síntese do aproveitamento e da assiduidade referentes aos alunos de sua classe, conforme especificações e prazos fixados pelo cronograma escolar;

XIV – participar de reuniões com os pais e com a comunidade, quando convocado;

XV – identificar, em conjunto com a equipe técnico-pedagógica, casos de alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado;

XVI – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

[illegible]I – executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato, assim consideradas como aquelas relacionadas com a atividade docente em outras modalidades de ensino, bem como de natureza técnica, observada a habilitação necessária.

Parágrafo único. Quando o Professor de Educação Básica I (PEB I) atuar na modalidade de educação infantil terá as seguintes atribuições, sem prejuízo das demais:

I – observar constantemente os alunos em relação ao seu bem estar, considerando a sua saúde física, mental, psicológica e social, tomando as medidas necessárias na ocorrência de alterações;

II – propor e participar de brincadeiras adequadas à fase de desenvolvimento dos alunos, em diferentes espaços;

III – estimular os alunos na conservação dos diferentes ambientes e materiais;

IV – manter rigorosamente a higiene pessoal das crianças;

V – desenvolver, acompanhar e orientar atividades que promovam a aquisição de hábitos de higiene e saúde;

VI – orientar e observar o banho nos bebês e nas crianças estimulando a autonomia;

VII – garantir o banho de sol, diariamente, para os bebês, estimulando-os com atividades diversificadas;

VIII – higienizar as mãos e rosto dos bebês;

IX – auxiliar, orientar e acompanhar as crianças no controle de esfíncteres e se necessário completar a higiene;

X – orientar e acompanhar a troca de roupas pelas crianças, estimulando para que, gradativamente, elas conquistem autonomia;

XI – acompanhar o sono/repouso das crianças, permanecendo junto das mesmas;

XII – incentivar e orientar as crianças a ingerir os diversos alimentos oferecidos no cardápio da instituição educacional, respeitando o ritmo e o paladar de cada um, auxiliando-os a conquistar a autonomia;

XIII – organizar, auxiliar e orientar a alimentação e hidratação das crianças;

XIV – alimentar e hidratar os bebês, estimulando a eructação após as refeições;

291

XV – examinar os materiais antes do uso, quanto aos aspectos de estabilidade e segurança;

XVI – executar tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior.

Art. 10. Os ocupantes das classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério Público Municipal atuarão nos diferentes níveis e modalidades da educação básica, observadas as atribuições inerentes a cada função ou cargo, na seguinte conformidade:

I – são atribuições do Diretor de Escola:

a) dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à unidade escolar e Comunidade;

b) dirigir toda a política educacional na unidade escolar;

c) aplicar suas disciplinas aos servidores junto com a Secretaria Municipal de Educação;

manter todo o material da unidade escolar inventariado e em dia;

e) dirigir, construir, implementar e participar de todas as atividades pedagógicas da unidade escolar;

f) articular ações educacionais desenvolvidas pelos diferentes segmentos da unidade escolar, visando à melhoria da qualidade de ensino;

g) possibilitar reflexão e a prática docente;

h) favorecer o intercâmbio de experiências;

i) acompanhar e avaliar de forma sistemática os processos de ensino e aprendizagem;

j) apontar e priorizar os problemas educacionais a serem efetuados;

k) propor alternativas de resolver os problemas levantados;

l) supervisionar as atividades e recuperação de alunos;

m) acompanhar todos os atos administrativos indispensáveis ao bom funcionamento da unidade escolar, tais como: livro ponto, faltas, prontuário, ofícios, etc.;

comunicar ao superior toda e qualquer ausência da unidade escolar;

o) criar condições de organização, disciplina, interação interpessoal;

p) supervisionar a merenda escolar na unidade escolar;

q) organizar os eventos cívicos e comemorativos da unidade escolar;

r) assinar todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos, expedidos pela unidade escolar;

s) responder pelo cumprimento, no âmbito da escola, das leis, regulamentos e determinações, bem como dos prazos para execução dos trabalhos estabelecidos pelas autoridades superiores;

t) apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da escola e comunicar ao superior imediato;

u) gerenciar os recursos financeiros da unidade escolar, desenvolvendo formas de captação de recursos e utilização adequada dos instrumentos de prestação de contas, além de gerir os espaços físicos, materiais de consumo e patrimônio das instituições de ensino, relacionando o uso nos projetos pedagógicos;

v) responsabilizar-se pelas crianças que aguardam aos pais ou responsáveis, após o horário regular de saída, zelando pela segurança e bem estar das mesmas;

x) executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata;

w) subordinar-se e cumprir todas as determinações da Secretaria Municipal de Educação.

II – são atribuições do Supervisor Pedagógico:

a) promover, articular e envolver a ação das pessoas no processo de gestão escolar, proporcionando intercâmbio entre família, núcleo e comunidade;

b) orientar e organizar o trabalho pedagógico desenvolvido pelos professores nas unidades escolares;

c) promover a construção coletiva do Projeto Político Pedagógico, articulado com a prática pedagógica dos estabelecimentos de ensino;

d) acompanhar o cumprimento do Plano de Trabalho nas unidades de ensino, desenvolvendo e fomentando os princípios de convivência democrática;

292

e) supervisionar e garantir o cumprimento do Regimento, Calendário Escolar e Estatuto da APM, propondo soluções para aprimorá-los;

f) identificar e assumir suas responsabilidades na garantia dos direitos preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente em parceria com a unidade escolar;

g) supervisionar e avaliar o gerenciamento dos recursos financeiros das unidades escolares e a prestação de contas da direção escolar;

h) garantir a legalidade, a regularidade e autenticidade da vida escolar dos alunos, além de auxiliar na gestão dos servidores da escola, utilizando-se dos dispositivos legais vigentes;

i) desenvolver as avaliações institucionais, elaborando, aplicando e organizando instrumentos de coleta de informações;

j) assessorar e acompanhar a ação dos Coordenadores Pedagógicos, visando à melhoria do processo de desenvolvimento cognitivo e intelectual da criança e da grade curricular adotada, além de auxiliar na elaboração de planos de ação em relação aos resultados de avaliações externas;

k) manter-se atualizado quanto à legislação vigente e às orientações do MEC e SEE, além de prestar assessoramento à Secretaria Municipal de Educação;

l) executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata;

m) subordinar-se e cumprir todas as determinações da Secretaria Municipal de Educação.

III – são atribuições do Coordenador Pedagógico:

a) laborar e encaminhar informações à Secretaria Municipal de Educação sobre as atividades desenvolvidas nas unidades escolares, além de coordenar, programar e avaliar a execução de atividades pedagógicas;

b) planejar, coordenar, acompanhar e avaliar os processos pedagógicos, promovendo a articulação das diversas áreas do conhecimento e a integração dos envolvidos no processo ensino-aprendizagem;

c) apresentar aos Diretores das unidades escolares relatórios das atividades pedagógicas desenvolvidas no âmbito das respectivas unidades;

d) promover atividades de assessoramento pedagógico aos Diretores das unidades escolares, pronunciando-se sobre assuntos de sua competência, além de coordenar atividades de atualização e capacitação no campo educacional;

e) acompanhar e avaliar cotidianamente a implementação do processo pedagógico das unidades escolares, a fim de cumprir o plano de trabalho dos docentes envolvidos;

f) promover atividades de estudo e pesquisa na área educacional, estimulando o espírito de investigação e a criatividade dos profissionais da educação, mantendo-se atualizado quanto à legislação vigente e às orientações do MEC;

g) executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata;

h) subordinar-se e cumprir todas as determinações da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

Das Formas de Provimento

Art. 11. Os cargos e funções do Quadro do Magistério Público Municipal serão providos na seguinte conformidade:

I – classes de Docentes:

a) nomeação precedida de aprovação em concurso público de provas e títulos, para fins de efetivação em cargo público;

b) contratação por prazo determinado para exercício de função docente, mediante aprovação em processo seletivo de provas e títulos;

II – classes de Suporte Pedagógico:

a) nomeação precedida de aprovação em concurso público de provas e títulos para Diretor de Escola; e

b) designação em função de confiança para Supervisor Pedagógico e Coordenador Pedagógico, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os titulares de

cargo docente efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal que preencham os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º O provimento das funções de confiança será de livre designação e dispensa pelo Chefe do Poder Executivo, devendo ocorrer dentre os docentes efetivos da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º A designação para a função de Coordenador Pedagógico poderá recair, a critério da Administração, em lista tríplice indicada pelo Conselho de Escola, desde que preencham os requisitos previstos no art. 12 desta Lei Complementar.

SEÇÃO II

Dos Requisitos de Provimento

Art. 12. Ficam estabelecidos os requisitos para o provimento dos cargos e funções docentes e de suporte pedagógico do Quadro do Magistério Público Municipal:

I – Professor de Educação Básica I:

a) quando atuar na educação infantil: curso superior de licenciatura de plena em Pedagogia ou Curso Normal em nível superior, com habilitação específica para a docência na educação infantil;

b) quando atuar no ensino fundamental: curso superior de licenciatura de plena em Pedagogia ou Curso Normal em nível superior, com habilitação específica para a docência nos anos iniciais do ensino fundamental;

c) quando atuar na educação especial: curso superior de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em educação especial ou em nível de pós-graduação lato sensu em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura plena.

II – Professor de Educação Básica I (Educação Física, Inglês e Arte): habilitação em curso superior específica na respectiva área (Educação Física, Inglês ou Arte), ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, sendo obrigatória, para o cargo de Professor de Educação Física, a inscrição no CREF (carteira atualizada e constando licenciatura);

III – Diretor de Escola: curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em administração, ou em nível de pós-graduação lato sensu em gestão escolar, ou, ainda, título de pós-graduação stricto sensu na referida área, e possuir, no mínimo, 05 (cinco) anos de experiência no magistério;

IV – Supervisor Pedagógico: curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em administração, ou em nível de pós-graduação lato sensu em gestão escolar, ou, ainda, título de pós-graduação stricto sensu na referida área, e possuir, no mínimo, 05 (cinco) anos de experiência no magistério;

V – Coordenador Pedagógico: curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia, bem como experiencia de, no mínimo, 05 (cinco) anos no magistério.

Parágrafo único. Para o provimento dos cargos e funções com exigência de qualificação em nível superior exigir-se-á apresentação de diploma devidamente registrado.

SEÇÃO III

Do Concurso Público para Ingresso

Art. 13. A investidura nos cargos efetivos que compõem o Quadro do Magistério Público Municipal far-se-á por meio de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 14. O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por uma vez, por até igual período.

Art. 15. Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais, contidas nos respectivos editais.

SEÇÃO IV

Do Estágio Probatório

Art. 16. Após o provimento do cargo em caráter efetivo, o servidor será submetido a estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, onde seu exercício profissional será avaliado e, se aprovado, o mesmo será declarado estável no cargo, nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 17. Para o estágio probatório só se conta o tempo de efetivo exercício no cargo, não sendo computável o

tempo de serviço prestado em outra entidade estatal, em outro cargo ou em função pública a título provisório.

§ 1º A contagem do período de tempo constante do caput deste artigo ficará suspensa todas as vezes que o servidor estiver licenciado ou afastado de seu cargo, a qualquer título, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou interpolados.

§ 2º O docente que estiver em período probatório poderá ser designado para exercer função de suporte pedagógico, sendo que este período será considerado para fins de estágio probatório.

Art. 18. Durante o período do estágio probatório haverá acompanhamento do desempenho profissional do servidor com o fito de avaliar sua permanência ou não no cargo público.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho profissional será aferida por meio dos seguintes quesitos:

I - disciplina;

II – relacionamento interpessoal;

III – dedicação ao serviço;

IV – aptidão;

V – assiduidade.

Art. 19. As avaliações de desempenho para fins de estágio probatório serão realizadas a cada 06 (seis) meses de efetivo exercício no cargo, por meio de comissão especialmente constituída para essa finalidade, considerando-se apto, em cada avaliação, o servidor que, aferida sua pontuação, demonstrar performance satisfatória.

§ 1º A comissão de avaliação será constituída por, no mínimo, 03 (três) integrantes, servidores efetivos de nível hierárquico igual ou superior ao do avaliado.

§ 2º Ao servidor que demonstrar, em qualquer avaliação de acompanhamento, performance regular ou insatisfatória, serão oferecidas instruções e capacitação necessárias ao aperfeiçoamento do exercício de suas atribuições.

§ 3º Oferecidas as condições a que se refere o parágrafo anterior e não logrando o servidor performance satisfatória no processo seguinte, será o mesmo exonerado.

§ 4º O resultado de cada acompanhamento do desempenho profissional será anotado em formulário específico constante do Anexo III que será utilizado para aferição da média dos acompanhamentos e conclusão quanto à estabilidade do servidor.

§ 5º Dois meses antes de findar o período de estágio probatório será submetida à homologação do Chefe do Executivo a média geral de todos os processos de acompanhamento.

§ 6º Será considerado inapto no estágio probatório o servidor:

I – cuja média final dos resultados dos processos de acompanhamento resultar em performance insatisfatória;

II – que apresentar, nas três avaliações realizadas, rendimento insatisfatório.

§ 7º O resultado do acompanhamento da avaliação da performance profissional será manifestado da seguinte forma:

I – abaixo de 10 (dez) pontos: performance insatisfatória;

II – de 10 (dez) a 15 (quinze) pontos: performance regular;

III – acima de 15 (quinze) pontos: performance satisfatória.

§ 8º Para fins do disposto no §4º, o último processo de acompanhamento do servidor deverá ser antecipado de forma que seu resultado também seja computado para a formação da média geral, que permitirá verificar a confirmação ou exoneração do servidor.

§ 9º O ato de confirmação ou de exoneração no cargo do servidor público municipal deverá ser publicado pela autoridade competente.

SEÇÃO V

Da Contratação Temporária para Funções Docentes

Art. 20. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contratar-se-á pessoal para funções docentes, por tempo determinado, nas seguintes hipóteses:

I – para ministrar aulas em classes atribuídas a ocupantes de cargos ou funções, afastados a qualquer título;

II – para ministrar aulas cujo número reduzido de alunos, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do cargo em caráter efetivo;

III – para ministrar aulas decorrentes de cargos vagos;

IV – para ministrar aulas cujo número seja insuficiente para completar a jornada mínima de trabalho do cargo docente;

V – para ministrar aulas em projetos educacionais transitórios ou experimentais desenvolvidos na rede municipal de ensino.

§ 1º A contratação dar-se-á na forma da legislação municipal vigente.

§ 2º O disposto no inciso II deste artigo não se aplica [illegible]sses de apoio pedagógico especializado, educação compensatória dos Núcleos de Educação Infantil (NEI) e classes em escolas de período integral, cujos serviços serão executados exclusivamente por docentes efetivos, a menos que não hajam docentes disponíveis ou concurso público vigente.

Art. 21. O professor contratado para as funções docentes, por tempo determinado, não integrará o quadro de pessoal efetivo, nem comporá a carreira do magistério, não fazendo jus a progressão funcional prevista nesta Lei Complementar, e seu vencimento corresponderá à carga horária que trabalhar, sendo fixada com base no nível inicial da classe.

Parágrafo único. O vencimento previsto no caput deste artigo será reajustado na mesma época e no mesmo índice em que for revisto o vencimento dos servidores efetivos da carreira do magistério.

Art. 22. As contratações temporárias serão efetuadas, observando-se que:

I – o contratado deverá preencher os requisitos mínimos estabelecidos para o cargo do docente a ser su[illegible]ituído e do qual façam parte as atribuições a serem d[illegible]mpenhadas;

II – o contratado deverá se submeter ao regimento escolar do estabelecimento de ensino, as normas emanadas do órgão executivo do sistema municipal de ensino e à legislação pertinente.

Art. 23. O contratado para o exercício das atividades docentes deverá ficar à disposição da rede municipal de ensino e exercerá as atividades nas unidades escolares que a compõem, a critério exclusivo da administração.

Art. 24. Fica vedada ao professor contratado por prazo determinado a designação para funções de suporte pedagógico.

Art. 25. Fica vedada, para atender necessidade temporária, a contratação de professor ocupante de cargo efetivo da rede municipal de ensino que esteja em gozo de licença ou afastamentos previstos na legislação vigente.

Art. 26. A contratação temporária será precedida de processo seletivo simplificado, realizado na forma da lei e com peculiaridades estabelecidas no edital.

Art. 27. A critério da administração municipal, o processo seletivo poderá consistir na utilização da lista de candidatos remanescentes aprovados em concurso público.

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCICO DOS CARGOS E DAS FUNÇÕES

SEÇÃO I

Da Jornada de Trabalho das Classes de Docentes

Art. 28. Os ocupantes dos cargos docentes de Professor de Educação Básica I do Quadro do Magistério Municipal ficam sujeitos as seguintes jornadas de trabalho:

I – educação infantil: 25 (vinte e cinto) horas semanais, sendo:

a) 16 (dezesseis) horas e 40 (quarenta) minutos de atividades com alunos; e

b) 8 (oito) horas e 20 (vinte) minutos em atividades extraclasse, das quais 5 (cinco) horas destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 02 (duas) horas coletivamente com os pares, coordenadas na Unidade Escolar ou em outro local indicado pela Secretaria de Educação, 03 (três) horas de livre escolha docente, e as horas restantes (3h e 20min.) serão destinadas à Atividade de Trabalho Pedagógico (ATPs), cumpridas

nas Unidades Escolares, com acompanhamento do Coordenador Pedagógico/Diretor;

II – ensino fundamental: 32 (trinta e duas) horas semanais, sendo:

a) 21 (vinte e uma) horas e 20 (vinte) minutos em atividades com alunos; e

b) 10 (dez) horas e 40 (quarenta) minutos semanais em atividades extraclasse, das quais 07 (sete) destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 02 (duas) horas coletivamente com pares, coordenadas na Unidade Escolar ou outro local indicado pela Secretaria Municipal de Educação, 05 (cinco) horas de livre escolha docente, e as horas restantes (3h 40min) serão destinadas à Atividade de Trabalho Pedagógico (ATPs), cumpridas nas Unidades Escolares, com acompanhamento do Coordenador Pedagógico/Diretor.

Art. 29. Os ocupantes dos cargos docentes de Professor de Educação Básica I (Educação Física, Inglês e Arte), ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I – jornada de 15 (quinze) horas semanais, sendo:

a) 10 (dez) horas semanais em atividades com alunos, e

b) 05 (cinco) horas semanais em atividades extraclasse, das quais 04 (quatro) destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 02 (duas) horas coletivamente com os pares, coordenadas na Unidade Escolar ou outro local indicado pela Secretaria Municipal de Educação, 02 (duas) horas de livre escolha docente, e a jornada restante (01h 00min) será destinada à Atividade de Trabalho Pedagógico (ATP), cumprida na Unidade Escolar, com acompanhamento do Coordenador Pedagógico/Diretor;

II – jornada de 32 (trinta e duas) horas semanais, sendo:

a) 21 (vinte e uma) horas e 20 (vinte) minutos semanais em atividades com alunos; e

b) 10 (dez) horas e 40 (quarenta) minutos semanais em atividades extraclasse, das quais 07 (sete) destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 02 (duas) horas coletivamente com os pares, coordenadas na Unidade Escolar ou outro local indicado pela Secretaria Municipal de Educação, 05 (cinco) horas de livre escolha docente, e as horas restantes (3h 40min) serão destinadas à Atividade de Trabalho Pedagógico (ATPs), cumpridas nas Unidades Escolares, com acompanhamento do Coordenador Pedagógico/Diretor.

Parágrafo único. O ingresso do Professor de Educação Básica I (Educação Física, Inglês e Arte) far-se-á sempre na jornada mínima de 15 (quinze) horas semanais, a qual poderá ser ampliada no ato de ingresso ou anualmente no processo de atribuição de classes e aulas, a critério da administração e desde que existam aulas livres.

Art. 30. As horas e atividades de trabalho pedagógico (HTPs e ATPs), definidas nesta Lei Complementar para serem cumpridas na unidade escolar, em atividades coletivas ou individuais, destinam-se às atividades de estudos, planejamento e avaliação, bem como de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada em serviço e outras atividades pedagógicas, de acordo com o respectivo projeto político pedagógico e as diretrizes do sistema municipal de ensino, emanadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§1º As Horas de Trabalho Pedagógico - HTPs a serem cumpridas na unidade escolar ou em outro local indicado pela Secretaria Municipal de Educação, serão organizadas e dirigidas pela equipe pedagógica da unidade escolar em horário determinado pela direção escolar, atendidas as diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º As Horas de Trabalho Pedagógico – HTPs em local de livre escolha pelo docente também se destinam às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos e outras atividades correlatas necessárias ao bom desempenho das funções docentes.

§3º As horas de Atividades de Trabalho Pedagógico - ATPs serão fixadas pela direção da unidade escolar, restando determinado que havendo opção pela presença do Professor de Educação Básica I (Educação Física, Inglês e Arte) para ministrar aulas como especialista nos anos iniciais do ensino fundamental ou na educação infantil, o titular da regência da classe deverá permanecer na unidade escolar, cumprindo as horas pedagógicas

que compõem sua jornada de trabalho durante referido período.

§ 4º Os servidores poderão ser convocados para atividades de estudo, planejamento e avaliação fora do seu horário normal de trabalho, efetuando-se a compensação de horário e as ausências serão registradas como falta.

Art. 31. As jornadas de trabalho previstas nesta Lei Complementar não se aplicam aos docentes contratados por tempo determinado, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

SEÇÃO II

Da Carga Suplementar

Art. 32. Os professores poderão exercer carga suplementar de trabalho docente.

§ 1º Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito, em razão do exercício de função de confiança, ou atribuição de aulas dentro do seu campo de atuação, bem como em campo de atuação diverso para o qual esteja habilitado.

§ 2º O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere esta Lei Complementar.

§ 3º As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho docente serão constituídas de horas em atividades com alunos e horas em atividades extraclasse de estudos, planejamento e avaliação, observando-se sempre o mínimo de 1/3 (um terço) correspondente às atividades de estudo, planejamento e avaliação.

§ 4º A retribuição pecuniária do professor, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho, corresponderá ao valor da hora fixado para sua jornada de trabalho docente na tabela de vencimentos da classe a que pertence.

Art. 33. As vantagens a que fazem jus os servidores do Quadro do Magistério Público Municipal incidirão sobre o valor correspondente da carga suplementar de trabalho docente.

Art. 34. Durante o período de férias do servidor, a retribuição pecuniária da carga suplementar de trabalho será feita pela média das horas de carga suplementar exercidas durante o período aquisitivo.

SEÇÃO III

Das Faltas

Art. 35. O docente que faltar na totalidade de sua jornada diária de trabalho terá consignado "falta-dia".

§ 1º O descumprimento de parte da jornada de trabalho diária correspondente aos horários e atividades de trabalho pedagógico – HTPs na unidade escolar, acarretarão o desconto de uma "falta-dia" a cada duas ausências.

§ 2º O não comparecimento do docente nos dias letivos ou de convocação acarretará a consignação de "falta-dia".

§ 3º Não será autorizado o gozo de folgas de qualquer natureza, inclusive ausência bonificada, nos dias e/ou períodos dedicados ao planejamento, à avaliação, ao Conselho de Escola e a formação ou atualização profissional, tendo em vista o cumprimento das disposições contidas no art. 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

SEÇÃO IV

Da Jornada de Trabalho das Classes de Suporte Pedagógico

Art. 36. A jornada de trabalho das classes de suporte pedagógico fica fixada em 40 (quarenta) horas semanais, destinadas ao cumprimento das atribuições das funções.

SEÇÃO V

Do Acúmulo de Cargos, Empregos ou Funções

Art. 37. Para fins de acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, de acordo com as normas constitucionais, o servidor deverá comprovar obrigatoriamente:

I – compatibilidade de horários;

II – viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;

III – intervalo entre o término de uma jornada e início da outra de, no mínimo, 01 (uma) hora.

298

Parágrafo único. O intervalo previsto no inciso III deste artigo poderá ser reduzido, a critério da Administração, para até 15 (quinze) minutos, quando os locais de trabalho se situarem próximos, desde que não haja prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO VI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 38. Ficará em disponibilidade o servidor estável que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou jornada de aula.

§ 1º O servidor em disponibilidade ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação e será por ela designado para as substituições ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecidas às habilitações do servidor.

§ 2º Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do servidor em disponibilidade em exercer as atividades para as quais for regularmente designado.

§ 3º Fica assegurado ao servidor em disponibilidade o direito de retornar às funções de origem, caso sejam restabelecidas a classe e/ou jornada de aulas ou sede de exercício.

§ 4º Não havendo possibilidade de aproveitamento do servidor, nos termos do §1º, o mesmo ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao seu tempo de serviço, de acordo com as disposições do art. 41, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 39. Não sendo estável o servidor será exonerado mediante decretação da desnecessidade de seu cargo.

CAPÍTULO V

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

Da Carreira

Art. 40. A carreira do magistério público municipal permitirá a progressão horizontal de seus integrantes, distribuídos pelos respectivos níveis e faixas, nos termos desta Lei Complementar.

SEÇÃO II

Da Remuneração

Art. 41. O Poder Executivo Municipal proporá a política de vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério, de conformidade com a dotação orçamentária e os recursos financeiros destinados à educação, nos termos da legislação vigente, formalizada por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 42. A remuneração dos integrantes do quadro do magistério corresponde ao salário ou vencimento base contemplado com progressão funcional nas classes e níveis de titulação, definidos por percentuais, de acordo com tabelas constantes do Anexo II desta Lei Complementar, acrescidas das vantagens pecuniárias estabelecidas na legislação vigente.

Art. 43. A tabela de vencimento é composta de faixas e níveis, correspondendo o nível ao enquadramento das classes e à concessão da progressão funcional prevista por esta Lei Complementar e as faixas às jornadas semanais de trabalho.

§ 1º Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.

§ 2º Fica garantido aos servidores vencimento nunca inferior ao piso salarial profissional nacional do magistério público de educação básica, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008.

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a corrigir por decreto a tabela de vencimento dos integrantes do quadro do magistério Público Municipal quando o valor do nível inicial ficar abaixo do valor fixado para o piso profissional nacional do magistério público de educação básica.

§ 4º A correção a que se refere o parágrafo anterior ficará restrita aos níveis das classes docentes que apresentarem valor inferior ao estabelecido para o piso profissional nacional do magistério público de educação básica.

Art. 44. Quando houver resíduos provenientes do percentual obrigatório a ser gasto com remuneração dos servidores da carreira do magistério, pertencentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação

Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação ou de qualquer outro fundo que venha a sucedê-lo, o mesmo deverá ser repassado aos componentes do Quadro do Magistério Público Municipal, como prêmio de valorização funcional, na forma a ser regulamentada.

SEÇÃO III

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 45. O desenvolvimento na carreira do magistério dar-se-á por meio da progressão funcional que é a passagem do integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, constante do Anexo I desta Lei Complementar, para o nível retribuitório superior da classe a que pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional e se dará através das seguintes modalidades:

I – pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em grau superior de ensino;

II – pela via não acadêmica, considerando-se os cursos de atualização e aperfeiçoamento, mérito por assiduidade e avaliação de desempenho.

SEÇÃO IV

Da Progressão Funcional pela Via Acadêmica

Art. 46. A progressão funcional pela via acadêmica do titular de cargo efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal será concretizada através de enquadramento em níveis retribuitórios superiores, mediante requerimento acompanhado da apresentação de diploma ou certificado de conclusão, na seguinte conformidade:

I – diploma de curso superior de licenciatura plena, exceto quando utilizado como requisito para provimento do cargo: 01 (um) nível;

II – certificado de curso de pós-graduação lato sensu, na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, exceto quando utilizado como requisito para provimento do cargo: 01 (um) nível;

III – diploma de curso de pós-graduação stricto sensu, em nível de mestrado, na área da educação: 02 (dois) níveis;

IV – diploma de curso de pós-graduação stricto sensu, em nível de doutorado, área da educação: 02 (dois) níveis.

§ 1º Fica assegurado, na progressão funcional, por via acadêmica, o enquadramento em níveis superiores da Tabela de Vencimentos, mediante a apresentação de diploma ou certificado de conclusão, observado o interstício de tempo de 1 (um) ano entre uma progressão funcional pela via-acadêmica e outra.

§ 2º A progressão funcional será considerada uma única vez em cada grau de ensino de graduação ou pós-graduação, ainda que o servidor apresente certificado de conclusão de mais de um curso.

§ 3º Os docentes titulares de cargo efetivo, quando designados para o exercício de funções de suporte pedagógico, farão jus à progressão funcional pela via acadêmica no seu cargo de origem.

SEÇÃO V

Da Progressão Funcional pela Via Não Acadêmica

Art. 47. A progressão funcional pela via não acadêmica do servidor titular de cargo efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal se efetivará mediante a conjunção dos seguintes fatores:

I – qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento:

a) quando se tratar de cursos no campo de atuação, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto;

b) quando se tratar de cursos em áreas correspondentes ao campo de atuação, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,25 (vinte e cinco centésimos) de ponto.

II – mérito por assiduidade:

a) frequência a todos os dias letivos previstos no calendário escolar: 01 (um) ponto;

b) verificadas até 06 (seis) faltas: 0,5 (meio) ponto.

III – avaliação de desempenho, apurada por meio da verificação de índices de desempenho do rendimento escolar dos alunos, tendo por critério o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), divulgado pelo Ministério da Educação, ou qualquer outro indicador que venha a substituí-lo, sendo atribuído 1,0 (um) ponto para cada avaliação quando a escola ou conjunto de escolas municipais em que o servidor atue obtenha o índice estipulado.

300A

§ 1º Os cursos previstos no inciso I serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

§ 2º Para fins de atribuição de pontos serão considerados os cursos e treinamentos realizados nos 05 (cinco) anos anteriores à concessão da progressão, contados da data de emissão do certificado, e desde que tenham sido expedidos pelas seguintes instituições:

I - de ensino superior, devidamente reconhecidas;

II - órgãos da estrutura básica do Ministério da Educação ou das Secretarias Estaduais da Educação;

III - secretarias municipais de educação ou órgãos equivalentes;

IV - instituições públicas estatais;

V - entidades particulares de cunho educacional, a critério do município.

§ 3º Para fins de delimitação do campo de atuação, a q[illegible]e refere o inciso I do caput, considerar-se-á:

I – as áreas curriculares que integram a formação acadêmica do professor que atua na educação infantil ou nos anos iniciais do ensino fundamental, acrescida dos temas transversais e de questões teóricos- metodológicas que orientam a prática do docente;

II – pela área curricular que integra a disciplina constituinte da formação acadêmica do professor especialista.

§ 4º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considerar-se-ão acrescidas às áreas curriculares de Linguagens e Códigos, Ciências da Natureza e Matemática, e Ciências Humanas, com suas respectivas tecnologias, as temáticas de aprofundamento e enriquecimento curricular que tenham por objeto:

I – questões da vida cidadã, tratadas como temas transversais;

II – aspectos teórico-metodológicos e de gestão escolar, que orientam a prática dos integrantes da carreira do magistério.

§ 5º Considerar-se-á campo de atuação para efeito do in[illegible]I do caput os cursos de gestão escolar, no período em que o servidor estiver designado para exercer funções de suporte pedagógico, além dos cursos relacionados ao seu cargo de origem.

§ 6º Os cursos de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do caput somente terão validade se forem presenciais, exceto quando certificados pelos órgãos da estrutura básica do Ministério da Educação, secretarias estaduais de educação ou autorizados pela Secretaria Municipal de Educação, casos em que os cursos poderão ser à distância ou semipresenciais.

§ 7º Excetuam-se do conceito de frequência, para efeito de retribuição do mérito previsto no inciso II do caput, as ausências decorrentes de doação de sangue, casamento, nojo, ausência de aniversário, licença-gestante ou adotante, licença-paternidade, compulsórias e convocações da justiça eleitoral ou do Poder Judiciário.

§ 8º Os servidores com atuação somente na educação infantil ou que estejam exercendo função de Supervisor Pedagógico, cuja atuação se dá em nível de Rede Municipal, terão pontuação relativa ao IDEB, aplicada com base na média obtida pelo Município.

§ 9º O servidor não fará jus à avaliação constante do inciso III do caput deste artigo quando no decorrer do ano de apuração tenha se afastado do cargo nos termos do inciso III do art. 50 desta Lei Complementar.

§ 10. A cada 10 (dez) pontos atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do servidor em 01 (um) nível imediatamente superior àquele em que se encontrava na tabela de vencimento a que pertence, observado o interstício previsto no artigo posterior.

§ 11. Fica vedada a progressão funcional pela via não-acadêmica com pontuação adquirida exclusivamente no critério previsto no inciso I.

Art. 48. Para fins de progressão funcional pela via não acadêmica, deverão ser cumpridos interstícios de 05 (cinco) anos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do servidor a partir da data de seu provimento no cargo, ou da última progressão pela via não acadêmica.

§ 1º Interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado, por prazo igual ou superior a 06 (seis) meses, pelos motivos constantes dos incisos III do art. 50 desta Lei Complementar.

§ 2º Os docentes titulares de cargo quando designados

301

para o exercício de funções de suporte pedagógico farão jus à progressão funcional pela via não acadêmica no seu cargo de origem.

Art. 49. O servidor para fazer jus à progressão funcional pela via não acadêmica deverá preencher, cumulativamente, durante o período constante do caput do artigo anterior, os seguintes requisitos:

I – não ter sofrido qualquer tipo de penalidade disciplinar;

II – possuir os pontos exigidos, nos termos desta Lei Complementar;

III – não ter sido afastado ou licenciado de seu cargo, por mais de 6 (seis) meses consecutivos ou interpolados para:

a) desempenhar mandato eletivo;

b) prestar serviços junto a outros órgãos das administrações federal, estadual, ou de outro município;

c) prestar serviços junto a órgãos do próprio município fora da área da educação;

d) tratar de interesse particular;

e) tratar da própria saúde, exceto quando a licença se der para tratamento de doenças em que a administração tributária concede isenção do imposto de renda.

SEÇÃO VI

Da Concessão das Progressões Funcionais pela Via Acadêmica e Não Acadêmica

Art. 50. Para fazer jus à progressão funcional pela via acadêmica ou pela via não acadêmica o servidor deverá apresentar requerimento, instruído com a documentação comprobatória dos títulos e/ou dos fatores e a mesma será concedida após análise da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 51. A concessão das progressões funcionais ficará adstrita à disponibilidade financeira do exercício, a ser avaliada pelo setor competente, tendo por parâmetro os limites de despesa total com pessoal previsto no inciso III do art. 19 e art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

§ 1º Do despacho que indeferir a concessão da progressão pelas razões contidas no caput deste artigo deverá constar a justificativa do contador ou de outro servidor responsável pela ordenação de despesa.

§ 2º Cessado o impedimento financeiro advindo da Lei de Responsabilidade Fiscal, as progressões serão imediatamente concedidas, sendo que os servidores que tiveram o pedido indeferido terão prevalência sobre os demais.

SEÇÃO VII

Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Art. 52. O Município empenhar-se-á em implementar programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento para os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal em exercício, por meio de cursos de capacitação e atualização em serviço, assegurando-se, no mínimo, 30 (trinta) horas de cursos anuais.

§1º Os programas de que trata o caput deste artigo poderão ser desenvolvidos em parceria com instituições que mantenham atividades na área de educação.

§2º Deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a atualização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

SEÇÃO VIII

Das Vantagens

Art. 53. São vantagens dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, além de outras instituídas pela legislação vigente:

I – gratificação de Função de Suporte Pedagógico;

II – gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade;

III - adicional de Local de Exercício.

Subseção I

Da Gratificação de Função de Suporte Pedagógico

Art. 54. Ao servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal designado para o exercício de função de suporte pedagógico será devido o valor da diferença

apurada entre o vencimento base do seu cargo efetivo, considerando-se a jornada de trabalho docente a qual está submetido, e o valor correspondente à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, acrescida de gratificação de função constante do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º A gratificação de função de suporte pedagógico não constitui situação permanente, por isso trata-se de vantagem transitória pelo efetivo exercício da função, não sendo permitida a incorporação de quaisquer gratificações ou bonificações por função ou outros aos vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal.

§ 2º Durante o período da designação para o exercício da função de suporte pedagógico o servidor fará jus ao percebimento de todas as vantagens pessoais adquiridas no cargo de origem, inclusive as relativas ao instituto da progressão funcional, aplicável ao cargo de origem.

§ 3º O docente que acumular cargos do Quadro do Magistério Público Municipal poderá ser designado para o exercício de função de suporte pedagógico, ocasião em que ficará afastado de ambos e perceberá, além da remuneração de ambos os cargos, a gratificação de função prevista no Anexo II desta Lei Complementar.

Subseção II

Da Gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade

Art. 55. Será devida a Gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade - GEPA, de natureza propter laborem, em favor dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal e dos contratados por prazo determinado, a ser concedida em percentual de até 15% (quinze por cento), cuja base de cálculo será o nível e faixa de enquadramento do servidor na Tabela de Vencimentos, observada a frequência do mês de referência.

§1º O docente contratado por prazo determinado fará jus ao recebimento da gratificação calculada com base no nível e faixa iniciais da Tabela de Vencimentos a que corresponde sua função.

§ 2º Farão jus à gratificação os servidores que estejam exercendo suas funções em sala de aula, bem como atividades destinadas a estudos, pesquisas e formação continuada no espaço escolar, além das atividades extraclasses, considerando-se a totalidade da jornada exercida.

§3º O servidor efetivo ou contratado por prazo determinado manterá integralmente o direito à percepção ao gozo da Gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade quando na fruição das seguintes ausências ou afastamentos:

I – ausência para doação de sangue ou para se alistar como eleitor, nos termos dos incisos I e II, do artigo 136 da Lei Municipal nº 2.680/1991;

II – ausência em razão de casamento, nos termos da alínea "a" do inciso III, do artigo 136 da Lei Municipal nº 2.680/1991;

III – ausência em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, nos termos da alínea "b" do inciso III, do artigo 136 da Lei Municipal nº 2.680/1991;

ausência em razão do falecimento do sogro, genro, nora e irmãos, nos termos do inciso IV, do artigo 136 da Lei Municipal nº 2.680/1991;

IV – ausência em razão de aniversário, nos termos do inciso V, do artigo 136 da Lei Municipal nº 2.680/1991;

V – afastamento em razão de participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal, nos termos do inciso III, do artigo 33 da Lei Municipal nº 2.680/1991;

VI – afastamento em razão de convocação em júri e outros serviços obrigatórios por lei, nos termos do inciso V, do artigo 33 da Lei Municipal nº 2.680/1991.

§4º A Gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade será de 15% (quinze por cento), ao servidor que não tenha, no mês de referência, qualquer tipo de falta, afastamento, licença ou atraso, exceto os previstos no parágrafo anterior.

§5º A Gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade será reduzida cumulativamente em 1/3 (um terço), a cada falta do servidor em regência de classe, em Horário de Trabalho Pedagógico (HTP) ou Atividade de Trabalho Pedagógico (ATP), justificada, injustificada ou abonada.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Quarta-feira, 05 de dezembro de 2018 | Ano V | Edição nº 1023 | Página 56 de 71

§6º Não terá direito à Gratificação o servidor que, durante o mês de referência:

I – sofrer advertência ou estiver cumprindo penalidade de suspensão;

II – afastar-se do serviço municipal em decorrência de quaisquer ausências, licenças ou atestados médicos, por quaisquer períodos, exceto nas hipóteses §3º deste artigo;

III – houver registrado qualquer falta ou atraso no cumprimento da jornada diária de trabalho, justificado ou não, excetuado o disposto no artigo 68 da Lei Municipal nº 2.680/1991.

§7º A Gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade:

I – será mensal e o seu pagamento ocorrerá na folha do primeiro mês subsequente ao de sua competência, em vi[illegible]e da necessidade de apuração;

. - será proporcional aos dias trabalhados no recesso escolar, não sendo devida durante o período de férias, nem terá reflexo nas demais vantagens pecuniárias;

III – não se incorporará aos vencimentos de seu titular e sobre ela não incidirá nenhum desconto, nem servirá a mesma de base para qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social;

IV – não será acumulável para pagamento de outras vantagens pessoais, inclusive quinquênio e sexta-parte.

Subseção III

Do Adicional de Local de Exercício

Art. 56. O servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal que exercer suas atividades na (s) unidade (s) escolar (es) situada (s) na zona rural, fará jus, enquanto permanecer nesta situação e relativamente à jornada de trabalho exercida nesta condição, a um adicional de 10% (dez por cento) calculado sobre o seu nível e faixa de enquadramento na Tabela de Vencimentos a que pertence, à título de adicional de local de exercício.

CAPITULO VI

[illegible]S AFASTAMENTOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 57. Além de outras hipóteses previstas na legislação municipal vigente, o integrante da carreira do magistério poderá ser afastado do exercício do cargo, respeitado o interesse da administração municipal para:

I – exercer função de suporte pedagógico do Quadro do Magistério Público Municipal;

II – exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério em unidades ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação;

III – exercer cargo vago ou substituir ocupante de cargo quando este estiver afastado, desde que do mesmo quadro;

IV – exercer, por tempo determinado, atividades em outras unidades administrativas do Poder Público Municipal, com prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, mediante autorização do Prefeito;

V – frequentar cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização relacionados às suas atribuições;

VI – frequentar curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado na área da educação.

§ 1º Consideram-se atribuições:

I – inerentes ao Magistério, aquelas que são próprias do cargo e da função docente do Quadro do Magistério;

II – correlatas às do Magistério, aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica.

§2º Os afastamentos concedidos para ocupar cargos em comissão da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação serão concedidos sem prejuízo das vantagens desta Lei Complementar.

§3º Os afastamentos previstos nos incisos II, III e V serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, a critério exclusivo da administração municipal.

§ 4º O afastamento previsto no inciso VI deste artigo poderá ser concedido relativamente a jornada integral ou parcial do docente, com ou sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo, conforme regulamento a ser expedido pelo Prefeito, e poderá ser autorizado após cada quatriênio de exercício em cargo efetivo, atendido o

interesse da Administração Municipal, para os servidores que cumpram os seguintes requisitos:

I - ser estável no cargo;

II - firmar termo de compromisso com a Administração por meio do qual se comprometa a permanecer no exercício do cargo do qual é titular por período mínimo de 2 (dois) anos após a conclusão do curso;

III - não ter sofrido qualquer penalidade disciplinar;

IV - contar com interstício de 4 (quatro) anos de exercício no cargo entre um afastamento e outro dessa mesma natureza.

§ 5º O tempo de serviço dos docentes afastados para exercer cargos ou funções de suporte pedagógico, bem como para o exercício do cargo de Secretário Municipal de Educação ou equivalente, será contado para todos os fins, inclusive para atribuição de classes e aulas.

Art. 58. Quando o afastamento se der para exercício de cargo ou função não relacionado com a área da educação, será concedido sem ônus para os recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 59. O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal poderá afastar-se do seu cargo, junto à Prefeitura Municipal, quando o cônjuge estiver no exercício do cargo de Prefeito Municipal, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo, desde que não ocupe qualquer outro cargo ou exerça qualquer outra função remunerada na Administração Municipal.

Parágrafo único. O afastamento sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens desta Lei Complementar implicará no desenvolvimento de atividades de apoio à administração, não acarretando direito à outra remuneração ou benefício.

Art. 60. Aplicar-se-á aos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos eventualmente previstos na legislação municipal vigente.

CAPÍTULO VII

DAS SUBSTITUIÇÕES NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 61. Observados os requisitos legais, haverá substituições durante o impedimento legal e temporário dos docentes e integrantes das classes de suporte pedagógico.

§1º As substituições de docentes por períodos de até 30 (trinta) dias poderão ser exercidas por ocupante de cargo do Quadro do Magistério Público Municipal, desde que habilitado.

§2º As substituições também poderão ser exercidas por docentes contratados por tempo determinado, classificados em processo seletivo, desde que habilitado.

§3º A retribuição pecuniária das substituições, em qualquer hipótese, será calculada com base no nível de vencimento inicial correspondente da classe substituída.

§4º As classes de suporte pedagógico comportarão substituição apenas para períodos superiores a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO VIII

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSE E/OU AULAS

Art. 62. Compete a Secretaria Municipal de Educação organizar o processo anual de atribuição de classes e/ou aulas, observando-se as diretrizes fixadas nesta Lei Complementar.

Art. 63. A atribuição de classes e aulas no Município, em período que antecede o início das aulas e ao longo do ano letivo, obedecerá às seguintes fases:

I – na unidade escolar;

II – na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O cronograma de atribuição de classes e aulas será expedido pela Secretaria Municipal de Educação, observando-se as fases e demais instruções previstas nesta Lei Complementar.

Art. 64. Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas, serão classificados de acordo com os seguintes critérios:

I – quanto ao tempo de serviço:

a) no magistério público municipal de Garça: 0,01 por dia;

b) na unidade escolar: 0,01 por dia;

II – quanto aos títulos:

a) doutorado na área de Educação: 5,0 pontos;

b) mestrado na área de Educação: 3,0 pontos;

c) habilitação, com duração mínima de 180 a 360 horas, na área da Educação: 0,75 pontos, sendo aceito o máximo de 02 (duas) habilitações, não concomitantes;

d) habilitação com duração superior a 360 horas na área da Educação: 1,5 pontos, sendo contabilizada apenas 01 (uma) habilitação;

e) cursos de atualização, aperfeiçoamento cultural e treinamento realizados nos últimos 10 (dez) anos, na área de educação, bem como curso de formação inicial e/ou continuada para o Programa Brasil Alfabetizado: 0,004 pontos por hora;

f) programa de formação de professores alfabetizadores/MEC - PROFA, contendo carga horária d[illegible]2 horas, com certificado expedido pela Secretaria M[illegible]ipal de Educação de Garça: 1,0 ponto;

g) curso Letra e Vida/Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, carga horária de 180 horas: 0,9 pontos;

h) licenciatura plena, na área de Educação: 4,0 pontos, sendo contado até 02 (duas);

i) pós-graduação, com no mínimo de 360 horas, na área da Educação: 2,0 pontos, sendo contada até 02 (duas).

§ 1º Para efeito de atribuição dos pontos a que se referem as alíneas "c" a "g", do inciso II, deste artigo, não serão considerados os certificados sem a respectiva carga horária e data de sua realização, sendo que as habilitações previstas nas alíneas "c" e "d" somente serão consideradas se forem obtidas em grau superior de ensino, mediante apostilamento no diploma.

§ 2º Para efeito de apuração da pontuação, quanto ao tempo de serviço, prevista no inciso I deste artigo, excetuadas as faltas bonificadas, faltas ou afastamentos decorrentes de atividades do Magistério Público Municipal, se[illegible]computados todos os afastamentos, ausências e/ ou [illegible]as, licenças e as faltas/ausências no Horário de Trabalho Pedagógico - HTP, considerando-se, em relação a este, uma falta para cada duas ausências.

§ 3º O professor que possuir certificados dos cursos PROFA e/ou Letra e Vida deverá optar pela pontuação diferenciada de apenas um deles.

§ 4º Os desempates serão feitos a favor do professor que contar com maior pontuação no inciso I, alínea "a", deste artigo e, persistindo o empate, em favor do professor de maior idade.

§ 5º A classificação dos professores para atribuição de classes ou aulas será obtida mediante a somatória de pontos dos incisos I e II deste artigo.

§ 6º O professor que tiver interesse nas classes de CAPE deverá possuir licenciatura plena em pedagogia e/ ou licenciatura plena e especialização na área da educação especial e, na ausência de especialista em educação especial, poderão ser oferecidas excepcionalmente ao pedagogo.

§ 7º No que diz respeito às alíneas "c", "d" e "i", só serão computadas as habilitações e pós-graduações realizadas após a data término do curso, com a apresentação de documento comprobatório.

§ 8º Para efeito da apuração de pontos no que diz respeito à alínea "e" só serão aceitos os certificados que em sua soma totalizarem até 180 horas/ano, não sendo as horas excedentes computadas, exceto quando oferecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 65. Encerrado o processo de inscrição nas unidades escolares, serão elaboradas as listas de classificação dos docentes, as quais serão publicadas mediante de afixação na própria unidade.

§ 1º Da classificação, caberá recurso, a ser interposto no prazo de 02 (dois) dias, ao Diretor da unidade escolar que deverá decidir do recurso no mesmo prazo.

§ 2º Havendo alteração na lista de classificação, a mesma será republicada.

Art. 66. Por atribuição entenda-se o ato pelo qual a administração pública municipal, por meio do titular da Secretaria Municipal de Educação, Diretor de Escola e/ou comissão designada para esta finalidade, determina as classes, turmas ou aulas em que o docente atuará.

306(A)

Art. 67. A atribuição será feita pelas autoridades escolares de forma criteriosa, levando-se em conta o perfil do profissional na seguinte conformidade:

I – a formação profissional do docente, inclusive no que se refere a estudos de pós-graduação e aperfeiçoamento específico para atuar em determinado ano, modalidade ou etapa, bem como sua experiência e reconhecimento social de atuação nesses anos, modalidades e etapas;

II – a sensibilidade do docente para trabalhar com alunos da faixa etária em questão;

III – a preferência para o docente alfabetizador atuar nos três primeiros anos do ensino fundamental, bem como a possibilidade de atuar em continuidade, acompanhando as classes ou turmas, desde que tal possibilidade seja considerada medida pedagógica desejável, mediante avaliação do trabalho desenvolvido pelo docente no ano anterior.

Art. 68. Compete a Secretaria Municipal de Educação, expedir normas necessárias complementares contendo instruções para atribuição de classes e/ou aulas aos docentes da Rede Municipal de Ensino, respeitando a escala de classificação.

CAPÍTULO IX

DA REMOÇÃO

Art. 69. A remoção é o deslocamento do servidor do Quadro do Magistério Público Municipal de uma unidade escolar para outra e processar-se-á a pedido, ex officio e por permuta, conforme instruções complementares regulamentadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 70. O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para investidura de cargos da carreira do magistério e somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

Art. 71. A contagem de pontos para efeito de participação em concurso de remoção a pedido será efetuada considerando o tempo de efetivo exercício no magistério público municipal e títulos, conforme participação regulamentada nos termos do art. 65 desta Lei Complementar.

Art. 72. Os servidores em disponibilidade participarão ex offício do concurso de remoção, escolhendo compulsoriamente uma das vagas existentes.

Art. 73. Remoção ex offício é a remoção compulsória do servidor, de uma sede de exercício para outra, quando o servidor ficar sem classe e/ou jornada de aulas em sua sede e houver vaga em outra sede de exercício.

§1º A remoção ex offício poderá se dar no concurso de remoção ou em qualquer época do ano, se assim for conveniente ao interesse público.

§2º Fica assegurado ao servidor que tenha sido removido ex offício o direito de retornar à sede de exercício de origem, caso, no prazo de 03 (três) anos, contados de sua remoção, seja aberta nova vaga.

Art. 74. A remoção por permuta só poderá acontecer dentro dos prazos estipulados em cronograma expedido pela Secretaria Municipal de Educação e entre classes regulares, exceto para os profissionais que estejam afastados por qualquer motivo ou para aqueles que ingressaram no Magistério Público Municipal a menos de 3 (três) anos.

§1º A remoção por permuta somente poderá ocorrer quando servidores integrantes do quadro do magistério ocupantes de cargos efetivos da mesma classe manifestarem a vontade recíproca de permutarem entre si a unidade escolar sede de exercício do cargo.

§2º Entende-se por unidade escolar, para estes fins, a instituição onde o servidor exerce o seu cargo como titular efetivo.

§3º O pedido de remoção por permuta deverá ser apresentado junto a Secretaria Municipal de Educação e assinado por todos os interessados na mesma.

§4º O docente que for removido por permuta ficará impedido de fazer nova permuta e de participar de concurso de remoção pelo período de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO X

DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

SEÇÃO I

Das Férias

Art. 75. Os docentes usufruirão 30 (trinta) dias de férias anuais em período coincidente com o do calendário

escolar.

§ 1º Os docentes poderão gozar férias nos termos deste artigo independentemente de possuir ou não o interstício de um ano de exercício no cargo.

§ 2º As férias a que se refere o parágrafo acima poderão ser gozadas proporcionalmente ao período aquisitivo, a critério da administração.

Art. 76. Os ocupantes de cargos de suporte pedagógico gozarão férias conforme escala a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O docente efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal que tiver a designação de exercício de função de suporte pedagógico cessada ao final do ano letivo gozará de férias de acordo com o calendário escolar aplicável aos docentes.

SEÇÃO II

Recesso Escolar

Art. 77. O recesso escolar será de, no mínimo, 15 (quinze) dias, previsto no calendário escolar e suspenderá as atividades docentes com os alunos.

Parágrafo único. No recesso escolar os docentes poderão ser convocados para:

I – prestar serviços junto à área da educação ou em outros órgãos da Administração Pública Municipal, desde que em atividades pertinentes ao seu campo de atuação;

II – participar de cursos de aperfeiçoamento, seminários, palestras, orientações técnicas e outras formas de formação continuada.

CAPÍTULO XI

DOS DIREITOS E DEVERES DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

Dos Direitos

Art. 78. Os direitos dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, respeitados os demais comuns a todos os servidores, consistem em:

I – ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos.

II – ter assegurado a oportunidade de frequentar cursos de aperfeiçoamento e treinamento que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento profissional;

III – dispor no ambiente de trabalho, de instalações e, material técnico pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficácia suas funções;

IV – ter assegurado sua autonomia didático-pedagógica, respeitados os planos escolares e os programas educacionais;

V – receber remuneração de acordo com o nível correspondente, conforme habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho estabelecido por esta lei complementar;

VI – ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico independente do regime jurídico a que estiver sujeito;

VII – receber, através do serviço especializado de educação, assistência ao exercício profissional;

VIII – participar como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

IX – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

X – reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, mediante autorização do superior hierárquico;

XI – participar das eleições dos membros do Conselho Municipal de Educação e do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

XII – ter calendário escolar anual e com ele ter assegurado o recesso escolar;

XIII – gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias e um terço de remuneração conforme legislação constitucional.

Parágrafo único. A concessão de folga de aniversário, prevista no inciso V, do art. 136, da Lei Municipal nº 2.680/1991, para o integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, poderá ocorrer até 15 (quinze) dias antes ou depois da data do aniversário, conforme

autorização do superior hierárquico.

SEÇÃO II

Dos Deveres

Art. 79. Além dos deveres comuns aos servidores públicos municipais previstos em outras leis e normas, os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, deverá:

I – preservar os princípios, os ideais e os fins da educação brasileira, através do seu desempenho profissional;

II – empenhar-se na educação integral do aluno, incutindo-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o a[illegible] à Pátria;

[illegible] – respeitar a integridade do aluno, assegurando a aplicação integral do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – desempenhar as atribuições e funções específicas do seu cargo público com eficiência, zelo e presteza;

V – manter o espírito de cooperação com a equipe da escola e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VI – observar as normas legais e regulamentares;

VII – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII – participar do Conselho Municipal de Educação, desde que eleito, do Conselho de Escola e/ou APM;

IX – acatar as decisões do Conselho de Escola, observando a legislação vigente;

X – manter a Secretaria Municipal de Educação informada do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;

XI – buscar o seu constante aperfeiçoamento p[illegible]sional através de participação em cursos, reuniões, s[illegible]ários, sem prejuízo de suas atribuições;

XII – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

XIII – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;

XIV – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XV – tratar com urbanidade, respeito e igualdade a todos os alunos, pais e servidores do quadro de pessoal da educação;

XVI – participar de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino e aprendizagem;

XVII – impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;

XVIII – atender com presteza ao esclarecimento de situações de interesse pessoal e expedição de certidões e outros documentos aos alunos, aos pais ou responsáveis, à comunidade, aos servidores;

XIX – manter conduta compatível com as atribuições da carreira dos servidores da educação;

XX – ser leal às instituições a que servir;

XXI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo público;

XXII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

XXIII – guardar sigilo sobre os assuntos referentes às unidades escolares e a Secretaria Municipal de Educação;

XXIV – ser assíduo e pontual ao serviço, comunicando com antecedência suas ausências, e na impossibilidade justificando no primeiro dia de retorno ao trabalho;

XXV – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

XXVI – participar das horas de trabalho pedagógico, de acordo com a previsão constante desta lei complementar, e de todas as convocações e reuniões de cunho didático-pedagógicas, determinadas pela Secretaria Municipal de Educação;

XXVII – ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidas, além de participar integralmente dos

309

períodos dedicados ao planejamento, à avaliação, conselho de classe e formação profissional.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XXV será encaminhada através de via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando o direito à ampla defesa.

SEÇÃO III

Das Proibições

Art. 80. Ao servidor integrante do Quadro do Magistério Público Municipal é proibido:

I – a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;

II – a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

III – a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, intelectual, sexo, credo ou convicção política;

IV – a alteração de qualquer resultado de avaliação, ressalvados os casos de erro manifesto, por ele considerado ou reconhecido;

V – impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material;

VI – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

VII – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente ou da chefia imediata, qualquer documento, objeto, equipamento ou material das unidades escolares ou da Secretaria Municipal de Educação;

VIII – recusar fé a documentos públicos;

IX – opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

X – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da unidade escolar ou da Secretaria Municipal de Educação;

XI – cometer a pessoa estranha, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

XII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional, sindical ou a partido político;

XIII – valer-se do cargo público para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XIV – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições, exceto presentes e lembranças de pequeno valor nos termos da lei;

XV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI – proceder de forma desidiosa;

XVII – utilizar pessoal ou recursos materiais da Secretaria Municipal de Educação em serviços ou atividades particulares;

XVIII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo público para o qual foi contratado, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo público e com o horário de trabalho;

XX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

SEÇÃO IV

DAS SANÇÕES

Art. 81. Ocorrendo quaisquer das infrações disciplinares previstas nesta Lei Complementar ou em demais normas legais aplicáveis aos servidores públicos municipais, aplicar-se-ão as penalidades legais, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§1º As penalidades a serem aplicadas ao integrante do Quadro do Magistério Público Municipal são as constantes da Lei Municipal nº 2.680/1991 e demais previstas na legislação municipal vigente.

§2º Quando a Secretaria Municipal de Educação tiver ciência da prática de infração disciplinar por parte do servidor, deverá encaminhar a ocorrência à Procuradoria Geral do Município para análise e demais providências legais.

CAPÍTULO XII

310

DA VACÂNCIA DOS CARGOS E FUNÇÕES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

Da Vacância dos Cargos

Art. 82. A vacância de cargos efetivos do quadro do magistério público municipal ocorrerá nas hipóteses de exoneração, aposentadoria, demissão, dispensa e falecimento.

SEÇÃO II

Da Dispensa das funções temporárias

Art. 83. A dispensa das funções temporárias de docentes dar-se-á quando:

I – for provido cargo de natureza docente;

II – da reassunção do titular do cargo;

III – for extinto o cargo de natureza docente;

– expirar-se o prazo da contratação.

CAPÍTULO XIII

DA READAPTAÇÃO

Art. 84. O servidor do Quadro do Magistério Público Municipal incapacitado parcial ou totalmente para o exercício das atribuições próprias de seu cargo será submetido a processo de readaptação de acordo com as normas previstas na legislação municipal vigente.

Art. 85. A readaptação dependerá obrigatoriamente de perícia médica, conforme regulamentação prevista na legislação específica, a qual deverá apontar quais as atribuições que o servidor poderá executar, observando-se:

I – a carga horária de trabalho do readaptado será a mesma do cargo de seu provimento originário, excluindo-se eventual carga suplementar de trabalho que lhe estiver atribuída no momento da readaptação;

II – deverá cumprir a totalidade de sua jornada de trabalho no cargo ou função que fora readaptado e, por isso, não cumprirá horas de trabalho pedagógico em classe que integravam sua jornada docente;

– estará submetido ao horário de funcionamento da repartição na qual estiver lotado após a readaptação, respeitada a sua jornada de trabalho, e não fará jus ao recesso escolar previsto no calendário destinado aos integrantes das classes docentes;

IV – a readaptação não acarretará diminuição de vencimentos, observado o disposto no inciso I;

V – não fará jus às progressões funcionais previstas nesta Lei Complementar enquanto estiver readaptado.

§ 1º O readaptado não pode, sob qualquer pretexto, negar-se a se submeter à inspeção médica periódica, que será realizada mediante convocações feitas pela administração municipal ou pelo órgão previdenciário.

§ 2º Havendo restabelecimento da capacidade de trabalho, assim constatado em inspeção médica, cessa a readaptação, devendo o readaptado retornar ao cargo originário.

Art. 86. É defesa a readaptação do servidor em período de estágio probatório, razão pela qual a constatação de qualquer limitação para o cargo de que seja titular, durante este período, dará causa à exoneração.

Art. 87. As classes e/ou aulas serão consideradas vagas e disponíveis para atribuição após a publicação de portaria dispondo sobre a concessão de readaptação de seus titulares.

§ 1º Cessada a readaptação, o tempo de serviço prestado nesta condição não será considerado no campo de atuação para efeito de atribuição de classes e ou aulas.

§ 2º Caso a cessação da readaptação ocorra durante o ano letivo, o docente ficará a disposição da Secretaria Municipal de Educação até a próxima atribuição de classes e ou aulas, quando terá atribuída classe e/ou aula de acordo com a sua nova classificação.

CAPÍTULO XIV

DA APOSENTADORIA

Art. 88. Os servidores do Quadro do Magistério Público Municipal ao passarem para a inatividade terão seus proventos calculados na forma prevista na Constituição Federal e na legislação previdenciária vigente, aplicáveis aos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

311

Art. 89. As vantagens previstas nesta Lei Complementar aos ocupantes do Quadro do Magistério Público Municipal, não implicam em prejuízo das demais concedidas a todos os servidores públicos municipais.

Art. 90. Os servidores que adquiriram vantagens mediante obtenção de grau(s) de titulação(ões) sob a denominação Adicional por Titulação ou Habilitação, previsto na Lei Complementar nº 01/2014, permanecerão fazendo jus ao recebimento do adicional em parcela destacada no holerite.

§ 1º Os servidores a que se refere o caput deste artigo somente poderão obter a progressão funcional pela via acadêmica prevista nesta Lei Complementar com base nas habilitações constantes nos incisos III e IV do art. 47 desta Lei Complementar, desde que o Adicional por Titulação ou Habilitação já percebido não corresponda ao mesmo grau de titulação.

§ 2º Os docentes aposentados e pensionistas que adquiriram o adicional a que se refere este artigo continuarão fazendo jus à vantagem.

Art. 91. A primeira atribuição de classes e aulas realizada a partir da vigência desta Lei Complementar fixará a sede de exercício dos docentes efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal, sendo que nos anos subsequentes a mudança de sede somente poderá ocorrer por meio de remoção, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 92. Os docentes que na data de vigência desta Lei Complementar estiverem designados para a função de suporte pedagógico de Coordenador Pedagógico, poderão permanecer no exercício da função, contudo, caso haja a necessidade de designação de novos Coordenadores ou substituição dos atuais, deverá ser observado o processo de seleção previsto no art. 11 desta Lei Complementar.

Art. 93. O Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal com colaboração da Secretaria de Educação apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta lei complementar.

Art. 94. Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que com o presente não conflitar, as disposições da legislação municipal vigente.

Art. 95. Fica criada a Comissão Paritária de Acompanhamento da Carreira e da Qualidade dos Serviços Educacionais, cujos membros terão suas designações pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, com as seguintes atribuições:

I – estudar as condições de trabalho e propor políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade;

II – demais previstas em Lei Complementar.

§ 1º A Comissão de que trata o caput deste artigo observará a seguinte composição:

I – dois representantes da Secretaria de Educação, sendo um deles o presidente;

II – um representante dos cargos de suporte pedagógico, escolhido pelos pares;

III – um representante dos cargos de docentes, escolhido pelos pares.

§ 2º As designações serão efetuadas por ato do Chefe do Poder Executivo, observadas as indicações de cada segmento.

Art. 96. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar os atos necessários à execução da presente Lei Complementar.

Art. 97. Os casos omissos nesta Lei Complementar serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, à luz das disposições legais vigentes.

Art. 98. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação própria consignada em orçamento, suplementada, se necessário.

Art. 99. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 100. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 23, de 21 de dezembro de 2016, e a Lei Complementar nº 01, de 29 de abril de 2014.

Garça, 16 de agosto de 2018.

312

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I
QUADRO DO MAGISTÉRIO (ART. 7º)

CLASSES DOS DOCENTES			
DENOMINAÇÃO	**QUANTIDADE**	**FAIXA**	**NÍVEL**
Professor de Educação Básica I	410	1	I - XIII
Professor de Educação Básica I – Ed. Física	17	2	I - XIII
Professor de Educação Básica I – Inglês	05	2	I - XIII
Professor de Educação Básica I – Arte	15	2	I - XIII

CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO			
DENOMINAÇÃO	**QUANTIDADE**	**FAIXA**	**NÍVEL**
Diretor de Escola	23	1	I - XIII
Supervisor Pedagógico	08	Função Gratificada	Função Gratificada
Coordenador Pedagógico	30	Função Gratificada	Função Gratificada

Rua Guanabara, 50 - Cascata - CEP 17400-000 - Garça - SP
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308
Site: www.cmgarca.sp.leg.br / e-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

313

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS MAGISTÉRIO (ART. 42)

TABELA I – CLASSES DE DOCENTES

NÍVEL (RS) / FAIXA / JORNADA	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII
(1) 25 horas	1.591,36	1.670,92	1.754,47	1.842,19	1.934,30	2.031,02	2.132,57	2.239,20	2.351,16	2.468,72	2.592,15	2.721,76	2.857,85
(2) 32 horas	2.036,94	2.138,78	2.245,72	2.358,01	2.475,91	2.599,70	2.729,69	2.866,17	3.009,48	3.159,96	3.317,96	3.483,85	3.658,05

TABELA II – DIRETOR DE ESCOLA

Rua Guanabara, 50 - Cascata - CEP 17400-000 - Garça - SP
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308
Site: www.cmgarca.sp.leg.br / e-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

314

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

NÍVEL (R$) / FAIXA / JORNADA	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII
(1) 40 horas	3.615,03	3.795,78	3.985,57	4.184,84	4.394,09	4.613,79	4.844,48	5.086,71	5.341,04	5.608,09	5.888,50	6.182,92	6.492,07

TABELA III – FUNÇÕES DE SUPERVISOR PEDAGÓGICO E COORDENADOR PEDAGÓGICO

FUNÇÃO	JORNADA SEMANAL	GRATIFICAÇÃO
Supervisor Pedagógico	40 horas	R$ 700,00
Coordenador Pedagógico	40 horas	R$ 500,00

Rua Guanabara, 50 - Cascata - CEP 17400-000 - Garça - SP
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308
Site: www.cmgarca.sp.leg.br / e-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

315

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III
FORMULÁRIO DE ACOMPANHAMENTO DA PERFORMANCE PROFISSIONAL NO PERÍODO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO (§ 4º, ART. 19)

QUESTIONÁRIO DE AFERIÇÃO DA PERFORMANCE PROFISIONAL DURANTE O PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO - PROFESSOR

Período de Avaliação: __/__/__ a __/__/__

Nome:_____
Data de início do exercício no cargo:_____
Local de exercício:_____

Orientação para avaliação dos fatores: nos quesitos disciplina, relacionamento interpessoal, e aptidão o servidor será avaliado assinalando-se uma única alternativa para cada fator, apresentando o avaliador, ao final, a média dos fatores, que refletirá sua pontuação final. Nos quesitos dedicação ao serviço e assiduidade o servidor será avaliado por meio de um único fator.

Quesito I - Disciplina: Responsabilidade com o trabalho e grau de cumprimento da hierarquia funcional.

	Fatores	Pontos 1	2	3	4
1	Cumprimento das tarefas e rotinas cotidianas	( )	( )	( )	( )
2	Cumprimento dos horários de trabalho pedagógicos	( )	( )	( )	( )
3	Cumprimento da entrega dos registros nos prazos estabelecidos	( )	( )	( )	( )
4	Cumprimento da proposta pedagógica da escola	( )	( )	( )	( )
	Pontuação Média	____ pontos			

Quesito II – Relacionamento Interpessoal: refere-se ao relacionamento no trabalho e na atitude de tratar com cordialidade e respeito os demais servidores, superiores hierárquicos, alunos, pais e membros da comunidade.

	Fatores	Pontos 1	2	3	4
1	Relacionamento com os demais professores e servidores	( )	( )	( )	( )
2	Relacionamento com os alunos	( )	( )	( )	( )
3	Relacionamento e respeito para com a hierarquia	( )	( )	( )	( )
4	Relacionamento com pais e demais membros da comunidade	( )	( )	( )	( )
	Pontuação Média	____ pontos			

Quesito III – Dedicação ao serviço: Verificação de sua responsabilidade nas tarefas próprias do cargo e cumprimento das normas de trabalho.

	Fatores	Pontos* 0	2	3	4
1	É sempre responsável no cumprimento das normas e tarefas	-	-	-	( )
2	É geralmente responsável no cumprimento das normas e tarefas, mas tende a não cumprir normas quando discorda das mesmas.	-	-	( )	-
3	Tende a descumprir normas e não se desincumbe de todas as tarefas	-	( )	-	-
4	Descumpre normas e tarefas atribuídas	( )	-	-	-
	Pontuação	____ pontos			

Rua Guanabara, 50 - Cascata - CEP 17400-000 - Garça - SP
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308
Site: www.cmgarca.sp.leg.br / email: camara@cmgarca.sp.gov.br

316

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

**Assinalar apenas um dos fatores*

Quesito IV - Aptidão: Demonstração de sua capacidade inata e resultante de conhecimentos adquiridos no desempenho das atribuições do cargo, sua capacidade de entender as teorias educacionais e o papel da escola pública, seu conhecimento da legislação educacional, sua capacidade de liderança e seu relacionamento com os demais agentes.

	Fatores	Pontos 1	2	3	4
1	Compreende a natureza, a organização e o funcionamento da educação escolar pública, suas relações com o contexto histórico-social e com o desenvolvimento humano, bem como a gestão do sistema escolar, seus níveis e modalidades de ensino.	( )	( )	( )	( )
2	Relaciona princípios, teorias e normas legais a situações reais, interpretando e aplicando corretamente a legislação de ensino.	( )	( )	( )	( )
3	Identifica e avalia criticamente os impactos de diretrizes e medidas educacionais, objetivando a tomada de decisões, com vistas à garantia de uma educação plena e eficiente.	( )	( )	( )	( )
4	Comunica-se com clareza, em diferentes situações, com diferentes interlocutores, utilizando a linguagem e tecnologia próprias	( )	( )	( )	( )
5	Compreende, valoriza e implementa o trabalho coletivo, reconhecendo e respeitando as diferenças pessoais e as contribuições de todos os participantes.	( )	( )	( )	( )
6	Incorpora à sua prática valores, atitudes e sentindo de justiça, essenciais ao convívio social, solidário e ético, ao aprimoramento pessoa e à valorização da vida.	( )	( )	( )	( )
7	Apropria-se dos fundamentos e das teorias do processo de ensino e aprendizagem.	( )	( )	( )	( )
8	Toma decisões acertadas na solução de problemas que envolvem conflitos.	( )	( )	( )	( )
	Pontuação Média	_____ pontos			

Quesito V – Assiduidade: Verificação da assiduidade nos dias obrigatórios de presença no cargo.

	Fatores	Pontos* 0	2	3	4
1	Nenhuma falta no período.	-	-	-	( )
2	De 01 (uma) a 3 (três) faltas no período.	-	-	( )	-
3	De 04 (quatro) a 6 (seis) faltas no período	-	( )	-	-
4	Mais de 06 (seis) faltas no período.	( )	-	-	-
	Pontuação	_____ pontos			

**Assinalar apenas um dos fatores*

AFERIÇÃO DE QUESITOS
Total de pontos quesitos I a V: ___ (_____) Pontos
Performance insatisfatória: ( )
Performance regular: ( )
Performance satisfatória: ( )

QUESTIONÁRIO DE AFERIÇÃO DA PERFORMANCE PROFISIONAL DURANTE O PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO – DIRETOR DE ESCOLA

Período de Avaliação: ___/___/___ a ___/___/___

Rua Guanabara, 50 - Cascata - CEP 17400-000 - Garça - SP
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308
Site: www.cmgarca.sp.leg.br / email: camara@cmgarca.sp.gov.br

317

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

Nome:_____
Data de início do exercício no cargo:_____
Local de exercício:_____

Orientação para avaliação dos fatores: nos quesitos disciplina, relacionamento interpessoal, e aptidão o servidor será avaliado assinalando-se uma única alternativa para cada fator, apresentando o avaliador, ao final, a média dos fatores, que refletirá sua pontuação final. Nos quesitos dedicação ao serviço e assiduidade o servidor será avaliado por meio de um único fator.

Quesito I – Disciplina: Responsabilidade com o trabalho e grau de cumprimento da hierarquia funcional.

Fatores		Pontos 1	2	3	4
1	Cumprimento das tarefas e rotinas cotidianas	( )	( )	( )	( )
2	Cumprimento do planejamento anual aprovado pela SME;	( )	( )	( )	( )
3	Garantia do fluxo recíproco de informações entre a unidade escolar e a SME;	( )	( )	( )	( )
4	Acompanhamento, controle e avaliação da proposta pedagógica e demais projetos da unidade escolar.	( )	( )	( )	( )
	Pontuação Média	_____ pontos			

Quesito II – Relacionamento Interpessoal: refere-se ao relacionamento no trabalho e na atitude de tratar com cordialidade e respeito os demais servidores, superiores hierárquicos, alunos, pais e membros da comunidade.

Fatores		Pontos 1	2	3	4
1	Relacionamento com os professores e demais servidores da equipe escolar	( )	( )	( )	( )
2	Relacionamento com os alunos	( )	( )	( )	( )
3	Relacionamento e respeito para com a hierarquia	( )	( )	( )	( )
4	Relacionamento com pais e demais membros da comunidade	( )	( )	( )	( )
	Pontuação Média	_____ pontos			

Quesito III – Dedicação ao serviço: Verificação de sua responsabilidade nas tarefas próprias do cargo e cumprimento das normas de trabalho.

Fatores		Pontos* 0	2	3	4
1	É sempre responsável no cumprimento das normas e tarefas	-	-	-	( )
2	É geralmente responsável no cumprimento das normas e tarefas, mas tende a não cumprir normas quando discorda das mesmas.	-	-	( )	-
3	Tende a descumprir normas e não se desincumbe de todas as tarefas	-	( )	-	-
4	Descumpre normas e tarefas atribuídas	( )	-	-	-
	Pontuação	_____ pontos			

**Assinalar apenas um dos fatores*

Quesito IV – Aptidão: Demonstração de sua capacidade inata e resultante de conhecimentos adquiridos no desempenho das atribuições do cargo, sua capacidade de entender as teorias educacionais e o papel da escola pública, seu conhecimento da legislação educacional, sua capacidade de liderança e seu relacionamento com os demais agentes.

Fatores	Pontos 1	2	3	4

Rua Guanabara, 50 - Caseata - CEP 17400-000 - Garça - SP
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308
Site: www.cmgarca.sp.leg.br / email: camara@cmgarca.sp.gov.br

319

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

1	Compreende a natureza, a organização e o funcionamento da educação escolar pública, suas relações com o contexto histórico-social e com o desenvolvimento humano, bem como a gestão do sistema escolar, seus níveis e modalidades de ensino.	( )	( )	( )	( )
2	Relaciona princípios, teorias e normas legais a situações reais, interpretando e aplicando corretamente a legislação de ensino.	( )	( )	( )	( )
3	Identifica e avalia criticamente os impactos de diretrizes e medidas educacionais, objetivando a tomada de decisões, com vistas à garantia de uma educação plena e eficiente.	( )	( )	( )	( )
4	Comunica-se com clareza, em diferentes situações, com diferentes interlocutores, utilizando a linguagem e tecnologias próprias.	( )	( )	( )	( )
5	Compreende, valoriza e implementa o trabalho coletivo, reconhecendo e respeitando as diferenças pessoais e as contribuições de todos os participantes.	( )	( )	( )	( )
6	Incorpora à sua prática valores, atitudes e sentindo de justiça, essenciais ao convívio social, solidário e ético, ao aprimoramento pessoa e à valorização da vida.	( )	( )	( )	( )
7	Toma decisões acertadas na solução de problemas que envolvem conflitos.	( )	( )	( )	( )
	Pontuação Média	_____ pontos			

Quesito V – Assiduidade: Verificação da assiduidade nos dias obrigatórios de presença no cargo.

	Fatores	Pontos*			
		0	2	3	4
1	Nenhuma falta no período.	-	-	-	( )
2	De 01 (uma) a 3 (três) faltas no período.	-	-	( )	-
3	De 04 (quatro) a 6 (seis) faltas no período	-	( )	-	-
4	Mais de 06 (seis) faltas no período.	( )	-	-	-
	Pontuação	_____ pontos			

**Assinalar apenas um dos fatores*

AFERIÇÃO DE QUESITOS
Total de pontos quesitos I a V: ___ (_____) Pontos
Performance insatisfatória: ( )
Performance regular: ( )
Performance satisfatória: ( )

S. das Comissões, 04 de dezembro de 2018

Wagner Luiz Ferreira
Relator

Rua Guanabara, 50 - Caseata - CEP 17400-000 - Garça - SP
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308
Site: www.cmgarca.sp.leg.br / email: camara@cmgarca.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 091/2018
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2018

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO ESTATUTO E DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
Do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério e seus Objetivos

Art. 1º Esta Lei Complementar reorganiza o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Garça, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes.

Art. 2º A reorganização e adequação do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério têm por fundamento:

I - valorizar os profissionais do magistério da rede pública municipal de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei Federal nº. 11.738, de 16 de julho de 2008;

II - assegurar por meio do sistema municipal de ensino ou em colaboração com os demais sistemas, a oferta de programas permanentes e regulares de formação continuada para aperfeiçoamento profissional;

III - estabelecer normas e critérios que privilegiem, para fins de progressão na carreira, a titulação, o desempenho, a assiduidade e a atualização e aperfeiçoamento profissional;

IV - fixar vencimento ou salário inicial de acordo com a jornada de trabalho e nunca inferior ao do piso salarial profissional nacional do magistério;

V - garantir a progressão na carreira por meio de enquadramento em níveis de vencimento superiores;

VI - propiciar a avaliação de desempenho do profissional do magistério que leve em conta, entre outros fatores, a objetividade, que é a escolha de requisitos que possibilitem a análise de indicadores qualitativos e quantitativos e a transparência, que assegura que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional a ser realizada com base nos princípios definidos na presente Lei Complementar.

Art. 3º Para efeito desta Lei Complementar, integram a carreira do Magistério Público Municipal os servidores que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, supervisão, inspeção, orientação e coordenação educacional, exercidas na educação básica pública, em suas diversas etapas e modalidades.

Art. 4º As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos demais servidores de apoio escolar, lotados na área da educação.

Art. 5º O regime jurídico funcional dos servidores da carreira do magistério é o Estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, que disciplina o Regime Jurídico

Servidores.

SEÇÃO II
Dos Conceitos Básicos

Art. 6º Para efeito desta Lei Complementar considera-se:

I – cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo;

II – função: o conjunto de atividades concernentes a um determinado cargo, exercidas em caráter temporário, mediante aprovação em processo seletivo, ou a função exercida por designação em confiança, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal;

III – classe: conjunto de cargos ou de funções da mesma denominação;

IV – nível: posição indicativa da situação do servidor na tabela de vencimento, correspondendo o nível I (um) ao enquadramento inicial da classe e os demais níveis às progressões funcionais previstas por esta Lei Complementar;

V – faixa: subdivisão dos cargos e funções existentes nas classes escalonadas de acordo com a jornada semanal de trabalho;

VI – carreira do magistério: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade;

VII – quadro do magistério: é a expressão da estrutura organizacional, definida por cargos públicos de investidura mediante concurso público de provas e títulos e funções de confiança, estabelecida com base nos recursos humanos necessários à obtenção dos objetivos da administração municipal na área da educação;

VIII – rede municipal de ensino: conjunto de estabelecimentos de ensino e órgãos que compõem o sistema municipal de educação básica pública municipal;

IX – vencimento: a retribuição pecuniária básica, fixada através de lei e paga mensalmente ao servidor público pelo exercício de seu cargo ou função;

X – remuneração: vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e/ou temporárias, a que o servidor público faça jus.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
Da Constituição

Art. 7º O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído das seguintes classes, nos termos do Anexo I que faz parte integrante desta Lei Complementar:

I – classes de Docentes:

a) Professor de Educação Básica I – PEB I;

b) Professor de Educação Básica I – Educação Física;

c) Professor de Educação Básica I – Inglês;

d) Professor de Educação Básica I – Arte.

II – classes de Suporte Pedagógico:

a) Diretor de Escola;

b) Supervisor Pedagógico;

c) Coordenador Pedagógico.

SEÇÃO II
Do Campo de Atuação e Atribuições

Art. 8º Os integrantes das classes de docentes do Quadro do Magistério Público Municipal exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I – Professor de Educação Básica I (PEB I): na educação infantil, nas modalidades de creche e pré-escola, nos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano), compreendendo o ensino regular, apoio pedagógico e educação compensatória, bem como nas modalidades de educação de jovens e adultos e educação especial;

II – Professor de Educação Básica I (Educação Física, Inglês e Arte): na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º), quando se optar pela presença do professor portador de habilitação específica em área própria, e nas modalidades de educação de jovens e adultos e educação especial.

Art. 9º Fica estabelecida a descrição detalhada das atribuições dos ocupantes de cargos de Professor de Educação Básica I (PEB I) e Professor de Educação Básica I (Educação Física, Inglês e Arte):

I – participar do processo de elaboração do Plano de Gestão e da Proposta Pedagógica da Unidade Escolar;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da unidade escolar;

III – planejar, executar, avaliar e registrar os objetivos e as atividades do processo educativo, numa perspectiva coletiva e integradora;

IV – zelar pela aprendizagem dos alunos;

V – manter atualizados os registros das ações pedagógicas, tendo em vista a avaliação contínua do processo educativo;

VI – apresentar à Direção, nos prazos fixados, a programação das atividades planejadas;

VII – estabelecer regime de ativa e constante integração com os alunos;

VIII – manter a disciplina da classe e cooperar com a manutenção da disciplina geral da unidade escolar recorrendo à Direção nos casos necessários;

IX – ministrar os dias letivos e horas estabelecidas e participar de todas as atividades previstas no calendário escolar;

X – participar das reuniões pedagógicas e de todas as atividades escolares constantes do planejamento anual, bem como participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XI – levar ao pronto conhecimento da Direção todas as irregularidades ocorridas na unidade escolar, das quais tenha conhecimento;

XII – buscar, numa perspectiva de formação permanente, o aprimoramento do seu desempenho profissional e ampliação do seu conhecimento;

XIII – participar das reuniões de avaliação do aproveitamento escolar,

a) apresentando registros referentes às ações pedagógicas e vida escolar dos educandos, visando o processo educativo;

b) analisando coletivamente as causas de aproveitamento não satisfatório e propondo medidas para superá-lo;

c) encaminhando à Secretaria da Escola a síntese do aproveitamento e da assiduidade referentes aos alunos de sua classe, conforme especificações e prazos fixados pelo cronograma escolar;

XIV – participar de reuniões com os pais e com a comunidade, quando convocado;

XV – identificar, em conjunto com a equipe técnico-pedagógica, casos de alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado;

XVI – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XVII – executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato, assim consideradas como aquelas relacionadas com a atividade docente em outras modalidades de ensino, bem como de natureza técnica, observada a habilitação necessária.

Parágrafo único. Quando o Professor de Educação Básica I (PEB I) atuar na modalidade de educação infantil terá as seguintes atribuições, sem prejuízo das demais:

I – observar constantemente os alunos em relação ao seu bem estar, considerando a sua saúde física, mental, psicológica e social, tomando as medidas necessárias na ocorrência de alterações;

II – propor e participar de brincadeiras adequadas à fase de desenvolvimento dos alunos, em diferentes espaços;
III – estimular os alunos na conservação dos diferentes ambientes e materiais;

IV – manter rigorosamente a higiene pessoal das crianças;

V – desenvolver, acompanhar e orientar atividades que promovam a aquisição de hábitos de higiene e saúde;

VI – orientar e observar o banho nos bebês e nas crianças estimulando a autonomia;

VII – garantir o banho de sol, diariamente, para os bebês, estimulando-os com atividades diversificadas;

VIII – higienizar as mãos e rosto dos bebês;

IX – auxiliar, orientar e acompanhar as crianças no controle de esfíncteres e se necessário completar a higiene;

X – orientar e acompanhar a troca de roupas pelas crianças, estimulando para que, gradativamente, elas conquistem autonomia;

XI – acompanhar o sono/repouso das crianças, permanecendo junto das mesmas;

XII – incentivar e orientar as crianças a ingerir os diversos alimentos oferecidos no cardápio da instituição educacional, respeitando o ritmo e o paladar de cada um, auxiliando-os a conquistar a autonomia;

XIII – organizar, auxiliar e orientar a alimentação e hidratação das crianças;

XIV – alimentar e hidratar os bebês, estimulando a eructação após as refeições;

XV – examinar os materiais antes do uso, quanto aos aspectos de estabilidade e segurança;

XVI – executar tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior.

Art. 10. Os ocupantes das classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério Público Municipal atuarão nos diferentes níveis e modalidades da educação básica, observadas as atribuições inerentes a cada função ou cargo, na seguinte conformidade:

I – são atribuições do Diretor de Escola:

a) dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à unidade escolar e Comunidade;

b) dirigir toda a política educacional na unidade escolar;

c) aplicar suas disciplinas aos servidores junto com a Secretaria Municipal de Educação;

d) manter todo o material da unidade escolar inventariado e em dia;

e) dirigir, construir, implementar e participar de todas as atividades pedagógicas da unidade escolar;

f) articular ações educacionais desenvolvidas pelos diferentes segmentos da unidade escolar, visando à melhoria da qualidade de ensino;

g) possibilitar reflexão e a prática docente;

h) favorecer o intercâmbio de experiências;

i) acompanhar e avaliar de forma sistemática os processos de ensino e aprendizagem;

j) apontar e priorizar os problemas educacionais a serem efetuados;

k) propor alternativas de resolver os problemas levantados;

l) supervisionar as atividades e recuperação de alunos;

m) acompanhar todos os atos administrativos indispensáveis ao bom funcionamento da unidade escolar, tais como: livro ponto, faltas, prontuário, ofícios, etc.;

n) comunicar ao superior toda e qualquer ausência da unidade escolar;

o) criar condições de organização, disciplina, interação interpessoal;

p) supervisionar a merenda escolar na unidade escolar;

q) organizar os eventos cívicos e comemorativos da unidade escolar;

r) assinar todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos, expedidos pela unidade escolar;

s) responder pelo cumprimento, no âmbito da escola, das leis, regulamentos e determinações, bem como dos prazos para execução dos trabalhos estabelecidos pelas autoridades superiores;

t) apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da escola e comunicar ao superior imediato;

u) gerenciar os recursos financeiros da unidade escolar, desenvolvendo formas de captação de recursos e utilização adequada dos instrumentos de prestação de contas, além de gerir os espaços físicos, materiais de consumo e patrimônio das instituições de ensino, relacionando o uso nos projetos pedagógicos;

v) responsabilizar-se pelas crianças que aguardam aos pais ou responsáveis, após o horário regular de saída, zelando pela segurança e bem estar das mesmas;

x) executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata;

w) subordinar-se e cumprir todas as determinações da Secretaria Municipal de Educação.

II – são atribuições do Supervisor Pedagógico:

a) promover, articular e envolver a ação das pessoas no processo de gestão escolar, proporcionando intercâmbio entre família, núcleo e comunidade;
b) orientar e organizar o trabalho pedagógico desenvolvido pelos professores nas unidades escolares;

c) promover a construção coletiva do Projeto Político Pedagógico, articulado com a prática pedagógica dos estabelecimentos de ensino;

d) acompanhar o cumprimento do Plano de Trabalho nas unidades de ensino, desenvolvendo e fomentando os princípios de convivência democrática;

e) supervisionar e garantir o cumprimento do Regimento, Calendário Escolar e Estatuto da APM, propondo soluções para aprimorá-los;

f) identificar e assumir suas responsabilidades na garantia dos direitos preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente em parceria com a unidade escolar;

g) supervisionar e avaliar o gerenciamento dos recursos financeiros das unidades escolares e a prestação de contas da direção escolar;

h) garantir a legalidade, a regularidade e autenticidade da vida escolar dos alunos, além de auxiliar na gestão dos servidores da escola, utilizando-se dos dispositivos legais vigentes;

i) desenvolver as avaliações institucionais, elaborando, aplicando e organizando instrumentos de coleta de informações;

j) assessorar e acompanhar a ação dos Coordenadores Pedagógicos, visando à melhoria do processo de desenvolvimento cognitivo e intelectual da criança e da grade curricular adotada, além de auxiliar na elaboração de planos de ação em relação aos resultados de avaliações externas;

k) manter-se atualizado quanto à legislação vigente e às orientações do MEC e SEE, além de prestar assessoramento à Secretaria Municipal de Educação;

l) executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata;

m) subordinar-se e cumprir todas as determinações da Secretaria Municipal de Educação.

III – são atribuições do Coordenador Pedagógico:

a) laborar e encaminhar informações à Secretaria Municipal de Educação sobre as atividades desenvolvidas nas unidades escolares, além de coordenar, programar e avaliar a execução de atividades pedagógicas;

b) planejar, coordenar, acompanhar e avaliar os processos pedagógicos, promovendo a articulação das diversas áreas do conhecimento e a integração dos envolvidos no processo ensino-aprendizagem;

c) apresentar aos Diretores das unidades escolares relatórios das atividades pedagógicas desenvolvidas no âmbito das respectivas unidades;

d) promover atividades de assessoramento pedagógico aos Diretores das unidades escolares, pronunciando-se sobre assuntos de sua competência, além de coordenar atividades de atualização e capacitação no campo educacional;

e) acompanhar e avaliar cotidianamente a implementação do processo pedagógico das unidades escolares, a fim de cumprir o plano de trabalho dos docentes envolvidos;

f) promover atividades de estudo e pesquisa na área educacional, estimulando o espírito de investigação e a criatividade dos profissionais da educação, mantendo-se atualizado quanto à legislação vigente e às orientações do MEC;

g) executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata;

h) subordinar-se e cumprir todas as determinações da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
Das Formas de Provimento

Art. 11. Os cargos e funções do Quadro do Magistério Público Municipal serão

providos na seguinte conformidade:

I – classes de Docentes:

a) nomeação precedida de aprovação em concurso público de provas e títulos, para fins de efetivação em cargo público;

b) contratação por prazo determinado para exercício de função docente, mediante aprovação em processo seletivo de provas e títulos;

II – classes de Suporte Pedagógico:

a) nomeação precedida de aprovação em concurso público de provas e títulos para Diretor de Escola; e

b) designação em função de confiança para Supervisor Pedagógico e Coordenador Pedagógico, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os titulares de cargo docente efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal que preencham os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º O provimento das funções de confiança será de livre designação e dispensa pelo Chefe do Poder Executivo, devendo ocorrer dentre os docentes efetivos da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º A designação para a função de Coordenador Pedagógico poderá recair, a critério da Administração, em lista tríplice indicada pelo Conselho de Escola, desde que preencham os requisitos previstos no art. 12 desta Lei Complementar.

SEÇÃO II
Dos Requisitos de Provimento

Art. 12. Ficam estabelecidos os requisitos para o provimento dos cargos e funções docentes e de suporte pedagógico do Quadro do Magistério Público Municipal:

I – Professor de Educação Básica I:
a) quando atuar na educação infantil: curso superior de licenciatura de plena em Pedagogia ou Curso Normal em nível superior, com habilitação específica para a docência na educação infantil;

b) quando atuar no ensino fundamental: curso superior de licenciatura de plena em Pedagogia ou Curso Normal em nível superior, com habilitação específica para a docência nos anos iniciais do ensino fundamental;

c) quando atuar na educação especial: curso superior de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em educação especial ou em nível de pós-graduação *lato sensu* em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura plena.

II – Professor de Educação Básica I (Educação Física, Inglês e Arte): habilitação em curso superior específica na respectiva área (Educação Física, Inglês ou Arte), ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, sendo obrigatória, para o cargo de Professor de Educação Física, a inscrição no CREF (carteira atualizada e constando licenciatura);

III – Diretor de Escola: curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em administração, ou em nível de pós-graduação *lato sensu* em gestão escolar, ou, ainda, título de pós-graduação *stricto sensu* na referida área, e possuir, no mínimo, 05 (cinco) anos de experiência no magistério;

IV – Supervisor Pedagógico: curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em administração, ou em nível de pós-graduação *lato sensu* em gestão escolar, ou, ainda, título de pós-graduação *stricto sensu* na referida área, e possuir, no mínimo, 05 (cinco) anos de experiência no magistério;

V – Coordenador Pedagógico: curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia, bem como experiencia de, no mínimo, 05 (cinco) anos no magistério.

Parágrafo único. Para o provimento dos cargos e funções com exigência de qualificação em nível superior exigir-se-á apresentação de diploma devidamente registrado.

SEÇÃO III
Do Concurso Público para Ingresso

Art. 13. A investidura nos cargos efetivos que compõem o Quadro do Magistério Público Municipal far-se-á por meio de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 14. O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por uma vez, por até igual período.

Art. 15. Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais, contidas nos respectivos editais.

SEÇÃO IV
Do Estágio Probatório

Art. 16. Após o provimento do cargo em caráter efetivo, o servidor será submetido a estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, onde seu exercício profissional será avaliado e, se aprovado, o mesmo será declarado estável no cargo, nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 17. Para o estágio probatório só se conta o tempo de efetivo exercício no cargo, não sendo computável o tempo de serviço prestado em outra entidade estatal, em outro cargo ou em função pública a título provisório.

§ 1º A contagem do período de tempo constante do *caput* deste artigo ficará suspensa todas as vezes que o servidor estiver licenciado ou afastado de seu cargo, a qualquer título, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou interpolados.

§ 2º O docente que estiver em período probatório poderá ser designado para exercer função de suporte pedagógico, sendo que este período será considerado para fins de estágio probatório.

Art. 18. Durante o período do estágio probatório haverá acompanhamento do desempenho profissional do servidor com o fito de avaliar sua permanência ou não no cargo público.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho profissional será aferida por meio dos seguintes quesitos:

I – disciplina;

II – relacionamento interpessoal;

III – dedicação ao serviço;

IV – aptidão;

V – assiduidade.

Art. 19. As avaliações de desempenho para fins de estágio probatório serão realizadas a cada 06 (seis) meses de efetivo exercício no cargo, por meio de comissão especialmente constituída para essa finalidade, considerando-se apto, em cada avaliação, o servidor que, aferida sua pontuação, demonstrar performance satisfatória.

§ 1º A comissão de avaliação será constituída por, no mínimo, 03 (três) integrantes, servidores efetivos de nível hierárquico igual ou superior ao do avaliado.

§ 2º Ao servidor que demonstrar, em qualquer avaliação de acompanhamento, performance regular ou insatisfatória, serão oferecidas instruções e capacitação necessárias ao aperfeiçoamento do exercício de suas atribuições.

§ 3º Oferecidas as condições a que se refere o parágrafo anterior e não logrando o servidor performance satisfatória no processo seguinte, será o mesmo exonerado.

§ 4º O resultado de cada acompanhamento do desempenho profissional será anotado em formulário específico constante do Anexo III que será utilizado para aferição da média dos acompanhamentos e conclusão quanto à estabilidade do servidor.

§ 5º Dois meses antes de findar o período de estágio probatório será submetida à homologação do Chefe do Executivo a média geral de todos os processos de acompanhamento.

§ 6º Será considerado inapto no estágio probatório o servidor:

I – cuja média final dos resultados dos processos de acompanhamento resultar em performance insatisfatória;

II – que apresentar, nas três avaliações realizadas, rendimento insatisfatório.

§ 7º O resultado do acompanhamento da avaliação da performance profissional será manifestado da seguinte forma:

I – abaixo de 10 (dez) pontos: performance insatisfatória;

II – de 10 (dez) a 15 (quinze) pontos: performance regular;

III – acima de 15 (quinze) pontos: performance satisfatória.

§ 8º Para fins do disposto no §4º, o último processo de acompanhamento do servidor deverá ser antecipado de forma que seu resultado também seja computado para a formação da média geral, que permitirá verificar a confirmação ou exoneração do servidor.

§ 9º O ato de confirmação ou de exoneração no cargo do servidor público municipal deverá ser publicado pela autoridade competente.

SEÇÃO V

Da Contratação Temporária para Funções Docentes

Art. 20. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contratar-se-á pessoal para funções docentes, por tempo determinado, nas seguintes hipóteses:

I – para ministrar aulas em classes atribuídas a ocupantes de cargos ou funções, afastados a qualquer título;

II – para ministrar aulas cujo número reduzido de alunos, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do cargo em caráter efetivo;

III – para ministrar aulas decorrentes de cargos vagos;

IV – para ministrar aulas cujo número seja insuficiente para completar a jornada mínima de trabalho do cargo docente;

V – para ministrar aulas em projetos educacionais transitórios ou experimentais desenvolvidos na rede municipal de ensino.

§ 1º A contratação dar-se-á na forma da legislação municipal vigente.

§ 2º O disposto no inciso II deste artigo não se aplica às classes de apoio pedagógico especializado, educação compensatória dos Núcleos de Educação Infantil (NEI) e classes em escolas de período integral, cujos serviços serão executados exclusivamente por docentes efetivos, a menos que não hajam docentes disponíveis ou concurso público vigente.

Art. 21. O professor contratado para as funções docentes, por tempo determinado, não integrará o quadro de pessoal efetivo, nem comporá a carreira do magistério, não fazendo jus a progressão funcional prevista nesta Lei Complementar, e seu vencimento corresponderá à carga horária que trabalhar, sendo fixada com base no nível inicial da classe.

Parágrafo único. O vencimento previsto no *caput* deste artigo será reajustado na mesma época e no mesmo índice em que for revisto o vencimento dos servidores efetivos da carreira do magistério.

Art. 22. As contratações temporárias serão efetuadas, observando-se que:

I – o contratado deverá preencher os requisitos mínimos estabelecidos para o cargo do docente a ser substituído e do qual façam parte as atribuições a serem desempenhadas;

II – o contratado deverá se submeter ao regimento escolar do estabelecimento de ensino, as normas emanadas do órgão executivo do sistema municipal de ensino e à legislação pertinente.

Art. 23. O contratado para o exercício das atividades docentes deverá ficar à disposição da rede municipal de ensino e exercerá as atividades nas unidades escolares que a compõem, a critério exclusivo da administração.

Art. 24. Fica vedada ao professor contratado por prazo determinado a designação para funções de suporte pedagógico.

Art. 25. Fica vedada, para atender necessidade temporária, a contratação de professor ocupante de cargo efetivo da rede municipal de ensino que esteja em gozo de licença ou afastamentos

previstos na legislação vigente.

Art. 26. A contratação temporária será precedida de processo seletivo simplificado, realizado na forma da lei e com peculiaridades estabelecidas no edital.

Art. 27. A critério da administração municipal, o processo seletivo poderá consistir na utilização da lista de candidatos remanescentes aprovados em concurso público.

CAPÍTULO IV
DO EXERCÍCICO DOS CARGOS E DAS FUNÇÕES

SEÇÃO I
Da Jornada de Trabalho das Classes de Docentes

Art. 28. Os ocupantes dos cargos docentes de Professor de Educação Básica I do Quadro do Magistério Municipal ficam sujeitos as seguintes jornadas de trabalho:

I – educação infantil: 25 (vinte e cinto) horas semanais, sendo:

a) 16 (dezesseis) horas e 40 (quarenta) minutos de atividades com alunos; e

b) 8 (oito) horas e 20 (vinte) minutos em atividades extraclasse, das quais 5 (cinco) horas destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 02 (duas) horas coletivamente com os pares, coordenadas na Unidade Escolar ou em outro local indicado pela Secretaria de Educação, 03 (três) horas de livre escolha docente, e as horas restantes (3h e 20min.) serão destinadas à Atividade de Trabalho Pedagógico (ATPs), cumpridas nas Unidades Escolares, com acompanhamento do Coordenador Pedagógico/Diretor;

II – ensino fundamental: 32 (trinta e duas) horas semanais, sendo:

a) 21 (vinte e uma) horas e 20 (vinte) minutos em atividades com alunos; e

b) 10 (dez) horas e 40 (quarenta) minutos semanais em atividades extraclasse, das quais 07 (sete) destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 02 (duas) horas coletivamente com pares, coordenadas na Unidade Escolar ou outro local indicado pela Secretaria Municipal de Educação, 05 (cinco) horas de livre escolha docente, e as horas restantes (3h 40min) serão destinadas à Atividade de Trabalho Pedagógico (ATPs), cumpridas nas Unidades Escolares, com acompanhamento do Coordenador Pedagógico/Diretor.

Art. 29. Os ocupantes dos cargos docentes de Professor de Educação Básica I (Educação Física, Inglês e Arte), ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I – jornada de 15 (quinze) horas semanais, sendo:

a) 10 (dez) horas semanais em atividades com alunos, e

b) 05 (cinco) horas semanais em atividades extraclasse, das quais 04 (quatro) destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 02 (duas) horas coletivamente com os pares, coordenadas na Unidade Escolar ou outro local indicado pela Secretaria Municipal de Educação, 02 (duas) horas de livre escolha docente, e a jornada restante (01h 00min) será destinada à Atividade de Trabalho Pedagógico (ATP), cumprida na Unidade Escolar, com acompanhamento do Coordenador Pedagógico/Diretor;

II – jornada de 32 (trinta e duas) horas semanais, sendo:

a) 21 (vinte e uma) horas e 20 (vinte) minutos semanais em atividades com alunos; e

b) 10 (dez) horas e 40 (quarenta) minutos semanais em atividades extraclasse, das quais 07 (sete) destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 02 (duas) horas coletivamente com os pares, coordenadas na Unidade Escolar ou outro local indicado pela Secretaria Municipal de Educação, 05 (cinco) horas de livre escolha docente, e as horas restantes (3h 40min) serão destinadas à Atividade de Trabalho Pedagógico (ATPs), cumpridas nas Unidades Escolares, com acompanhamento do Coordenador Pedagógico/Diretor.

Parágrafo único. O ingresso do Professor de Educação Básica I (Educação Física, Inglês e Arte) far-se-á sempre na jornada mínima de 15 (quinze) horas semanais, a qual poderá ser ampliada no ato de ingresso ou anualmente no processo de atribuição de classes e aulas, a critério da administração e desde que existam aulas livres.

Art. 30. As horas e atividades de trabalho pedagógico (HTPs e ATPs), definidas nesta Lei Complementar para serem cumpridas na unidade escolar, em atividades coletivas ou individuais, destinam-se às atividades de estudos, planejamento e avaliação, bem como de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada em serviço e outras atividades pedagógicas, de acordo com o respectivo projeto político pedagógico e as diretrizes do sistema municipal de ensino, emanadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§1º As Horas de Trabalho Pedagógico - HTPs a serem cumpridas na unidade escolar ou em outro local indicado pela Secretaria Municipal de Educação, serão organizadas e dirigidas pela equipe pedagógica da unidade escolar em horário determinado pela direção escolar, atendidas as diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º As Horas de Trabalho Pedagógico – HTPs em local de livre escolha pelo docente também se destinam às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos e outras atividades correlatas necessárias ao bom desempenho das funções docentes.

§3º As horas de Atividades de Trabalho Pedagógico - ATPs serão fixadas pela direção da unidade escolar, restando determinado que havendo opção pela presença do Professor de Educação Básica I (Educação Física, Inglês e Arte) para ministrar aulas como especialista nos anos iniciais do ensino fundamental ou na educação infantil, o titular da regência da classe deverá permanecer na unidade escolar, cumprindo as horas pedagógicas que compõem sua jornada de trabalho durante referido período.

§ 4º Os servidores poderão ser convocados para atividades de estudo, planejamento e avaliação fora do seu horário normal de trabalho, efetuando-se a compensação de horário e as ausências serão registradas como falta.

Art. 31. As jornadas de trabalho previstas nesta Lei Complementar não se aplicam aos docentes contratados por tempo determinado, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

SEÇÃO II
Da Carga Suplementar

Art. 32. Os professores poderão exercer carga suplementar de trabalho docente.

§ 1º Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito, em razão do exercício de função

de confiança, ou atribuição de aulas dentro do seu campo de atuação, bem como em campo de atuação diverso para o qual esteja habilitado.

§ 2º O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere esta Lei Complementar.

§ 3º As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho docente serão constituídas de horas em atividades com alunos e horas em atividades extraclasse de estudos, planejamento e avaliação, observando-se sempre o mínimo de 1/3 (um terço) correspondente às atividades de estudo, planejamento e avaliação.

§ 4º A retribuição pecuniária do professor, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho, corresponderá ao valor da hora fixado para sua jornada de trabalho docente na tabela de vencimentos da classe a que pertence.

Art. 33. As vantagens a que fazem jus os servidores do Quadro do Magistério Público Municipal incidirão sobre o valor correspondente da carga suplementar de trabalho docente.

Art. 34. Durante o período de férias do servidor, a retribuição pecuniária da carga suplementar de trabalho será feita pela média das horas de carga suplementar exercidas durante o período aquisitivo.

SEÇÃO III
Das Faltas

Art. 35. O docente que faltar na totalidade de sua jornada diária de trabalho terá consignado "falta-dia".

§ 1º O descumprimento de parte da jornada de trabalho diária correspondente aos horários e atividades de trabalho pedagógico – HTPs na unidade escolar, acarretarão o desconto de uma "falta-dia" a cada duas ausências.

§ 2º O não comparecimento do docente nos dias letivos ou de convocação acarretará a consignação de "falta-dia".

§ 3º Não será autorizado o gozo de folgas de qualquer natureza, inclusive ausência bonificada, nos dias e/ou períodos dedicados ao planejamento, à avaliação, ao Conselho de Escola e a formação ou atualização profissional, tendo em vista o cumprimento das disposições contidas no art. 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

SEÇÃO IV
Da Jornada de Trabalho das Classes de Suporte Pedagógico

Art. 36. A jornada de trabalho das classes de suporte pedagógico fica fixada em 40 (quarenta) horas semanais, destinadas ao cumprimento das atribuições das funções.

SEÇÃO V
Do Acúmulo de Cargos, Empregos ou Funções

Art. 37. Para fins de acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, de acordo com as normas constitucionais, o servidor deverá comprovar obrigatoriamente:

I – compatibilidade de horários;

II – viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;

III – intervalo entre o término de uma jornada e início da outra de, no mínimo, 01 (uma) hora.

Parágrafo único. O intervalo previsto no inciso III deste artigo poderá ser reduzido, a critério da Administração, para até 15 (quinze) minutos, quando os locais de trabalho se situarem próximos, desde que não haja prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO VI
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 38. Ficará em disponibilidade o servidor estável que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou jornada de aula.

§ 1º O servidor em disponibilidade ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação e será por ela designado para as substituições ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecidas às habilitações do servidor.

§ 2º Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do servidor em disponibilidade em exercer as atividades para as quais for regularmente designado.

§ 3º Fica assegurado ao servidor em disponibilidade o direito de retornar às funções de origem, caso sejam restabelecidas a classe e/ou jornada de aulas ou sede de exercício.

§ 4º Não havendo possibilidade de aproveitamento do servidor, nos termos do §1º, o mesmo ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao seu tempo de serviço, de acordo com as disposições do art. 41, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 39. Não sendo estável o servidor será exonerado mediante decretação da desnecessidade de seu cargo.

CAPÍTULO V
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I
Da Carreira

Art. 40. A carreira do magistério público municipal permitirá a progressão horizontal de seus integrantes, distribuídos pelos respectivos níveis e faixas, nos termos desta Lei Complementar.

SEÇÃO II
Da Remuneração

Art. 41. O Poder Executivo Municipal proporá a política de vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério, de conformidade com a dotação orçamentária e os recursos financeiros

destinados à educação, nos termos da legislação vigente, formalizada por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 42. A remuneração dos integrantes do quadro do magistério corresponde ao salário ou vencimento base contemplado com progressão funcional nas classes e níveis de titulação, definidos por percentuais, de acordo com tabelas constantes do Anexo II desta Lei Complementar, acrescidas das vantagens pecuniárias estabelecidas na legislação vigente.

Art. 43. A tabela de vencimento é composta de faixas e níveis, correspondendo o nível ao enquadramento das classes e à concessão da progressão funcional prevista por esta Lei Complementar e as faixas às jornadas semanais de trabalho.

§ 1º Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.

§ 2º Fica garantido aos servidores vencimento nunca inferior ao piso salarial profissional nacional do magistério público de educação básica, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008.

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a corrigir por decreto a tabela de vencimento dos integrantes do quadro do magistério Público Municipal quando o valor do nível inicial ficar abaixo do valor fixado para o piso profissional nacional do magistério público de educação básica.

§ 4º A correção a que se refere o parágrafo anterior ficará restrita aos níveis das classes docentes que apresentarem valor inferior ao estabelecido para o piso profissional nacional do magistério público de educação básica.

Art. 44. Quando houver resíduos provenientes do percentual obrigatório a ser gasto com remuneração dos servidores da carreira do magistério, pertencentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação ou de qualquer outro fundo que venha a sucedê-lo, o mesmo deverá ser repassado aos componentes do Quadro do Magistério Público Municipal, como prêmio de valorização funcional, na forma a ser regulamentada.

SEÇÃO III
Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 45. O desenvolvimento na carreira do magistério dar-se-á por meio da progressão funcional que é a passagem do integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, constante do Anexo I desta Lei Complementar, para o nível retribuitório superior da classe a que pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional e se dará através das seguintes modalidades:

I – pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em grau superior de ensino;

II – pela via não acadêmica, considerando-se os cursos de atualização e aperfeiçoamento, mérito por assiduidade e avaliação de desempenho.

SEÇÃO IV
Da Progressão Funcional pela Via Acadêmica

Art. 46. A progressão funcional pela via acadêmica do titular de cargo efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal será concretizada através de enquadramento em níveis retribuitórios

superiores, mediante requerimento acompanhado da apresentação de diploma ou certificado de conclusão, na seguinte conformidade:

I – diploma de curso superior de licenciatura plena, exceto quando utilizado como requisito para provimento do cargo: 01 (um) nível;

II – certificado de curso de pós-graduação lato sensu, na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, exceto quando utilizado como requisito para provimento do cargo: 01 (um) nível;

III – diploma de curso de pós-graduação stricto sensu, em nível de mestrado, na área da educação: 02 (dois) níveis;

IV – diploma de curso de pós-graduação stricto sensu, em nível de doutorado, área da educação: 02 (dois) níveis.

§ 1º Fica assegurado, na progressão funcional, por via acadêmica, o enquadramento em níveis superiores da Tabela de Vencimentos, mediante a apresentação de diploma ou certificado de conclusão, observado o interstício de tempo de 1 (um) ano entre uma progressão funcional pela via-acadêmica e outra.

§ 2º A progressão funcional será considerada uma única vez em cada grau de ensino de graduação ou pós-graduação, ainda que o servidor apresente certificado de conclusão de mais de um curso.

§ 3º Os docentes titulares de cargo efetivo, quando designados para o exercício de funções de suporte pedagógico, farão jus à progressão funcional pela via acadêmica no seu cargo de origem.

SEÇÃO V
Da Progressão Funcional pela Via Não Acadêmica

Art. 47. A progressão funcional pela via não acadêmica do servidor titular de cargo efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal se efetivará mediante a conjunção dos seguintes fatores:

I – qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento:

a) quando se tratar de cursos no campo de atuação, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto;

b) quando se tratar de cursos em áreas correspondentes ao campo de atuação, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,25 (vinte e cinco centésimos) de ponto.

II – mérito por assiduidade:

a) frequência a todos os dias letivos previstos no calendário escolar: 01 (um) ponto;

b) verificadas até 06 (seis) faltas: 0,5 (meio) ponto.

III – avaliação de desempenho, apurada por meio da verificação de índices de desempenho do rendimento escolar dos alunos, tendo por critério o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), divulgado pelo Ministério da Educação, ou qualquer outro indicador que venha a substituí-lo, sendo atribuído 1,0 (um) ponto para cada avaliação quando a escola ou conjunto de escolas municipais em que o servidor atue obtenha o índice estipulado.

§ 1º Os cursos previstos no inciso I serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

§ 2º Para fins de atribuição de pontos serão considerados os cursos e treinamentos realizados nos 05 (cinco) anos anteriores à concessão da progressão, contados da data de emissão do certificado, e desde que tenham sido expedidos pelas seguintes instituições:

I - de ensino superior, devidamente reconhecidas;

II - órgãos da estrutura básica do Ministério da Educação ou das Secretarias Estaduais da Educação;

III - secretarias municipais de educação ou órgãos equivalentes;

IV - instituições públicas estatais;

V - entidades particulares de cunho educacional, a critério do município.

§ 3º Para fins de delimitação do campo de atuação, a que se refere o inciso I do *caput*, considerar-se-á:

I – as áreas curriculares que integram a formação acadêmica do professor que atua na educação infantil ou nos anos iniciais do ensino fundamental, acrescida dos temas transversais e de questões teóricos- metodológicas que orientam a prática do docente;

II – pela área curricular que integra a disciplina constituinte da formação acadêmica do professor especialista.

§ 4º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considerar-se-ão acrescidas às áreas curriculares de Linguagens e Códigos, Ciências da Natureza e Matemática, e Ciências Humanas, com suas respectivas tecnologias, as temáticas de aprofundamento e enriquecimento curricular que tenham por objeto:

I – questões da vida cidadã, tratadas como temas transversais;

II – aspectos teórico-metodológicos e de gestão escolar, que orientam a prática dos integrantes da carreira do magistério.

§ 5º Considerar-se-á campo de atuação para efeito do inciso I do *caput* os cursos de gestão escolar, no período em que o servidor estiver designado para exercer funções de suporte pedagógico, além dos cursos relacionados ao seu cargo de origem.

§ 6º Os cursos de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do *caput* somente terão validade se forem presenciais, exceto quando certificados pelos órgãos da estrutura básica do Ministério da Educação, secretarias estaduais de educação ou autorizados pela Secretaria Municipal de Educação, casos em que os cursos poderão ser à distância ou semipresenciais.

§ 7º Excetuam-se do conceito de frequência, para efeito de retribuição do mérito previsto no inciso II do *caput*, as ausências decorrentes de doação de sangue, casamento, nojo, ausência de aniversário, licença-gestante ou adotante, licença-paternidade, compulsórias e convocações da justiça eleitoral ou do Poder Judiciário.

§ 8º Os servidores com atuação somente na educação infantil ou que estejam exercendo função de Supervisor Pedagógico, cuja atuação se dá em nível de Rede Municipal, terão pontuação relativa ao IDEB, aplicada com base na média obtida pelo Município.

§ 9º O servidor não fará jus à avaliação constante do inciso III do *caput* deste artigo quando no decorrer do ano de apuração tenha se afastado do cargo nos termos do inciso III do art. 50 desta Lei Complementar.

§ 10. A cada 10 (dez) pontos atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do servidor em 01 (um) nível imediatamente superior àquele em que se encontrava na tabela de vencimento a que pertence, observado o interstício previsto no artigo posterior.

§ 11. Fica vedada a progressão funcional pela via não-acadêmica com pontuação adquirida exclusivamente no critério previsto no inciso I.

Art. 48. Para fins de progressão funcional pela via não acadêmica, deverão ser cumpridos interstícios de 05 (cinco) anos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do servidor a partir da data de seu provimento no cargo, ou da última progressão pela via não acadêmica.

§ 1º Interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado, por prazo igual ou superior a 06 (seis) meses, pelos motivos constantes dos incisos III do art. 50 desta Lei Complementar.

§ 2º Os docentes titulares de cargo quando designados para o exercício de funções de suporte pedagógico farão jus à progressão funcional pela via não acadêmica no seu cargo de origem.

Art. 49. O servidor para fazer jus à progressão funcional pela via não acadêmica deverá preencher, cumulativamente, durante o período constante do *caput* do artigo anterior, os seguintes requisitos:

I – não ter sofrido qualquer tipo de penalidade disciplinar;

II – possuir os pontos exigidos, nos termos desta Lei Complementar;

III – não ter sido afastado ou licenciado de seu cargo, por mais de 6 (seis) meses consecutivos ou interpolados para:

a) desempenhar mandato eletivo;

b) prestar serviços junto a outros órgãos das administrações federal, estadual, ou de outro município;

c) prestar serviços junto a órgãos do próprio município fora da área da educação;

d) tratar de interesse particular;

e) tratar da própria saúde, exceto quando a licença se der para tratamento de doenças em que a administração tributária concede isenção do imposto de renda.

SEÇÃO VI
Da Concessão das Progressões Funcionais pela Via Acadêmica e Não Acadêmica

Art. 50. Para fazer jus à progressão funcional pela via acadêmica ou pela via não acadêmica o servidor deverá apresentar requerimento, instruído com a documentação comprobatória dos títulos e/ou dos fatores e a mesma será concedida após análise da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 51. A concessão das progressões funcionais ficará adstrita à disponibilidade financeira do exercício, a ser avaliada pelo setor competente, tendo por parâmetro os limites de despesa total com pessoal previsto no inciso III do art. 19 e art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

§ 1º Do despacho que indeferir a concessão da progressão pelas razões contidas no *caput* deste artigo deverá constar a justificativa do contador ou de outro servidor responsável pela ordenação de despesa.

§ 2º Cessado o impedimento financeiro advindo da Lei de Responsabilidade Fiscal, as progressões serão imediatamente concedidas, sendo que os servidores que tiveram o pedido indeferido terão prevalência sobre os demais.

SEÇÃO VII
Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Art. 52. O Município empenhar-se-á em implementar programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento para os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal em exercício, por meio de cursos de capacitação e atualização em serviço, assegurando-se, no mínimo, 30 (trinta) horas de cursos anuais.

§1º Os programas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser desenvolvidos em parceria com instituições que mantenham atividades na área de educação.

§2º Deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a atualização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

SEÇÃO VIII
Das Vantagens

Art. 53. São vantagens dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, além de outras instituídas pela legislação vigente:

I – gratificação de Função de Suporte Pedagógico;

II – gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade;

III - adicional de Local de Exercício.

Subseção I
Da Gratificação de Função de Suporte Pedagógico

Art. 54. Ao servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal designado para o exercício de função de suporte pedagógico será devido o valor da diferença apurada entre o vencimento base do seu cargo efetivo, considerando-se a jornada de trabalho docente a qual está submetido, e o valor

correspondente à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, acrescida de gratificação de função constante do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º A gratificação de função de suporte pedagógico não constitui situação permanente, por isso trata-se de vantagem transitória pelo efetivo exercício da função, não sendo permitida a incorporação de quaisquer gratificações ou bonificações por função ou outros aos vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal.

§ 2º Durante o período da designação para o exercício da função de suporte pedagógico o servidor fará jus ao percebimento de todas as vantagens pessoais adquiridas no cargo de origem, inclusive as relativas ao instituto da progressão funcional, aplicável ao cargo de origem.

§ 3º O docente que acumular cargos do Quadro do Magistério Público Municipal poderá ser designado para o exercício de função de suporte pedagógico, ocasião em que ficará afastado de ambos e perceberá, além da remuneração de ambos os cargos, a gratificação de função prevista no Anexo II desta Lei Complementar.

Subseção II
Da Gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade

Art. 55. Será devida a Gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade - GEPA, de natureza *propter laborem*, em favor dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal e dos contratados por prazo determinado, a ser concedida em percentual de até 15% (quinze por cento), cuja base de cálculo será o nível e faixa de enquadramento do servidor na Tabela de Vencimentos, observada a frequência do mês de referência.

§1º O docente contratado por prazo determinado fará jus ao recebimento da gratificação calculada com base no nível e faixa iniciais da Tabela de Vencimentos a que corresponde sua função.

§ 2º Farão jus à gratificação os servidores que estejam exercendo suas funções em sala de aula, bem como atividades destinadas a estudos, pesquisas e formação continuada no espaço escolar, além das atividades extraclasses, considerando-se a totalidade da jornada exercida.

§3º O servidor efetivo ou contratado por prazo determinado manterá integralmente o direito à percepção ao gozo da Gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade quando na fruição das seguintes ausências ou afastamentos:

I – ausência para doação de sangue ou para se alistar como eleitor, nos termos dos incisos I e II, do artigo 136 da Lei Municipal nº 2.680/1991;

II – ausência em razão de casamento, nos termos da alínea "a" do inciso III, do artigo 136 da Lei Municipal nº 2.680/1991;

III – ausência em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, nos termos da alínea "b" do inciso III, do artigo 136 da Lei Municipal nº 2.680/1991;
ausência em razão do falecimento do sogro, genro, nora e irmãos, nos termos do inciso IV, do artigo 136 da Lei Municipal nº 2.680/1991;

IV – ausência em razão de aniversário, nos termos do inciso V, do artigo 136 da Lei Municipal nº 2.680/1991;

V – afastamento em razão de participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal, nos termos do inciso III, do artigo 33 da Lei Municipal nº 2.680/1991;

VI – afastamento em razão de convocação em júri e outros serviços obrigatórios por lei, nos termos do inciso V, do artigo 33 da Lei Municipal nº 2.680/1991.

§4º A Gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade será de 15% (quinze por cento), ao servidor que não tenha, no mês de referência, qualquer tipo de falta, afastamento, licença ou atraso, exceto os previstos no parágrafo anterior.

§5º A Gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade será reduzida cumulativamente em 1/3 (um terço), a cada falta do servidor em regência de classe, em Horário de Trabalho Pedagógico (HTP) ou Atividade de Trabalho Pedagógico (ATP), justificada, injustificada ou abonada.

§6º Não terá direito à Gratificação o servidor que, durante o mês de referência:

I – sofrer advertência ou estiver cumprindo penalidade de suspensão;

II – afastar-se do serviço municipal em decorrência de quaisquer ausências, licenças ou atestados médicos, por quaisquer períodos, exceto nas hipóteses §3º deste artigo;

III – houver registrado qualquer falta ou atraso no cumprimento da jornada diária de trabalho, justificado ou não, excetuado o disposto no artigo 68 da Lei Municipal nº 2.680/1991.

§7º A Gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade:

I – será mensal e o seu pagamento ocorrerá na folha do primeiro mês subsequente ao de sua competência, em virtude da necessidade de apuração;

II – será proporcional aos dias trabalhados no recesso escolar, não sendo devida durante o período de férias, nem terá reflexo nas demais vantagens pecuniárias;

III – não se incorporará aos vencimentos de seu titular e sobre ela não incidirá nenhum desconto, nem servirá a mesma de base para qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social;

IV – não será acumulável para pagamento de outras vantagens pessoais, inclusive quinquênio e sexta-parte.

Subseção III
Do Adicional de Local de Exercício

Art. 56. O servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal que exercer suas atividades na (s) unidade (s) escolar (es) situada (s) na zona rural, fará jus, enquanto permanecer nesta situação e relativamente à jornada de trabalho exercida nesta condição, a um adicional de 10% (dez por cento) calculado sobre o seu nível e faixa de enquadramento na Tabela de Vencimentos a que pertence, à título de adicional de local de exercício.

CAPITULO VI
DOS AFASTAMENTOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 57. Além de outras hipóteses previstas na legislação municipal vigente, o integrante da carreira do magistério poderá ser afastado do exercício do cargo, respeitado o interesse da administração municipal para:

I – exercer função de suporte pedagógico do Quadro do Magistério Público Municipal;

II – exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério em unidades ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação;

III – exercer cargo vago ou substituir ocupante de cargo quando este estiver afastado, desde que do mesmo quadro;

IV – exercer, por tempo determinado, atividades em outras unidades administrativas do Poder Público Municipal, com prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, mediante autorização do Prefeito;

V – frequentar cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização relacionados às suas atribuições;

VI – frequentar curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado na área da educação.

§ 1º Consideram-se atribuições:

I – inerentes ao Magistério, aquelas que são próprias do cargo e da função docente do Quadro do Magistério;

II – correlatas às do Magistério, aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica.

§2º Os afastamentos concedidos para ocupar cargos em comissão da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação serão concedidos sem prejuízo das vantagens desta Lei Complementar.

§3º Os afastamentos previstos nos incisos II, III e V serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, a critério exclusivo da administração municipal.

§ 4º O afastamento previsto no inciso VI deste artigo poderá ser concedido relativamente a jornada integral ou parcial do docente, com ou sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo, conforme regulamento a ser expedido pelo Prefeito, e poderá ser autorizado após cada quatriênio de exercício em cargo efetivo, atendido o interesse da Administração Municipal, para os servidores que cumpram os seguintes requisitos:

I - ser estável no cargo;

II - firmar termo de compromisso com a Administração por meio do qual se comprometa a permanecer no exercício do cargo do qual é titular por período mínimo de 2 (dois) anos após a conclusão do curso;

III - não ter sofrido qualquer penalidade disciplinar;

IV - contar com interstício de 4 (quatro) anos de exercício no cargo entre um afastamento e outro dessa mesma natureza.

§ 5º O tempo de serviço dos docentes afastados para exercer cargos ou funções de suporte pedagógico, bem como para o exercício do cargo de Secretário Municipal de Educação ou equivalente,

será contado para todos os fins, inclusive para atribuição de classes e aulas.

Art. 58. Quando o afastamento se der para exercício de cargo ou função não relacionado com a área da educação, será concedido sem ônus para os recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 59. O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal poderá afastar-se do seu cargo, junto à Prefeitura Municipal, quando o cônjuge estiver no exercício do cargo de Prefeito Municipal, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo, desde que não ocupe qualquer outro cargo ou exerça qualquer outra função remunerada na Administração Municipal.

Parágrafo único. O afastamento sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens desta Lei Complementar implicará no desenvolvimento de atividades de apoio à administração, não acarretando direito à outra remuneração ou benefício.

Art. 60. Aplicar-se-á aos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos eventualmente previstos na legislação municipal vigente.

CAPÍTULO VII
DAS SUBSTITUIÇÕES NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 61. Observados os requisitos legais, haverá substituições durante o impedimento legal e temporário dos docentes e integrantes das classes de suporte pedagógico.

§1º As substituições de docentes por períodos de até 30 (trinta) dias poderão ser exercidas por ocupante de cargo do Quadro do Magistério Público Municipal, desde que habilitado.

§2º As substituições também poderão ser exercidas por docentes contratados por tempo determinado, classificados em processo seletivo, desde que habilitado.

§3º A retribuição pecuniária das substituições, em qualquer hipótese, será calculada com base no nível de vencimento inicial correspondente da classe substituída.

§4º As classes de suporte pedagógico comportarão substituição apenas para períodos superiores a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO VIII
DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSE E/OU AULAS

Art. 62. Compete a Secretaria Municipal de Educação organizar o processo anual de atribuição de classes e/ou aulas, observando-se as diretrizes fixadas nesta Lei Complementar.

Art. 63. A atribuição de classes e aulas no Município, em período que antecede o início das aulas e ao longo do ano letivo, obedecerá às seguintes fases:

I – na unidade escolar;

II – na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O cronograma de atribuição de classes e aulas será expedido pela

Secretaria Municipal de Educação, observando-se as fases e demais instruções previstas nesta Lei Complementar.

Art. 64. Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas, serão classificados de acordo com os seguintes critérios:

I – quanto ao tempo de serviço:

a) no magistério público municipal de Garça: 0,01 por dia;

b) na unidade escolar: 0,01 por dia;

II – quanto aos títulos:

a) doutorado na área de Educação: 5,0 pontos;

b) mestrado na área de Educação: 3,0 pontos;

c) habilitação, com duração mínima de 180 a 360 horas, na área da Educação: 0,75 pontos, sendo aceito o máximo de 02 (duas) habilitações, não concomitantes;

d) habilitação com duração superior a 360 horas na área da Educação: 1,5 pontos, sendo contabilizada apenas 01 (uma) habilitação;

e) cursos de atualização, aperfeiçoamento cultural e treinamento realizados nos últimos 10 (dez) anos, na área de educação, bem como curso de formação inicial e/ou continuada para o Programa Brasil Alfabetizado: 0,004 pontos por hora;

f) programa de formação de professores alfabetizadores/MEC - PROFA, contendo carga horária de 192 horas, com certificado expedido pela Secretaria Municipal de Educação de Garça: 1,0 ponto;

g) curso Letra e Vida/Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, carga horária de 180 horas: 0,9 pontos;

h) licenciatura plena, na área de Educação: 4,0 pontos, sendo contado até 02 (duas);

i) pós-graduação, com no mínimo de 360 horas, na área da Educação: 2,0 pontos, sendo contada até 02 (duas).

§ 1º Para efeito de atribuição dos pontos a que se referem as alíneas "c" a "g", do inciso II, deste artigo, não serão considerados os certificados sem a respectiva carga horária e data de sua realização, sendo que as habilitações previstas nas alíneas "c" e "d" somente serão consideradas se forem obtidas em grau superior de ensino, mediante apostilamento no diploma.

§ 2º Para efeito de apuração da pontuação, quanto ao tempo de serviço, prevista no inciso I deste artigo, excetuadas as faltas bonificadas, faltas ou afastamentos decorrentes de atividades do Magistério Público Municipal, serão computados todos os afastamentos, ausências e/ou faltas, licenças e as faltas/ausências no Horário de Trabalho Pedagógico - HTP, considerando-se, em relação a este, uma falta para cada duas ausências.

§ 3º O professor que possuir certificados dos cursos PROFA e/ou Letra e Vida deverá optar pela pontuação diferenciada de apenas um deles.

344

§ 4º Os desempates serão feitos a favor do professor que contar com maior pontuação no inciso I, alínea "a", deste artigo e, persistindo o empate, em favor do professor de maior idade.

§ 5º A classificação dos professores para atribuição de classes ou aulas será obtida mediante a somatória de pontos dos incisos I e II deste artigo.

§ 6º O professor que tiver interesse nas classes de CAPE deverá possuir licenciatura plena em pedagogia e/ou licenciatura plena e especialização na área da educação especial e, na ausência de especialista em educação especial, poderão ser oferecidas excepcionalmente ao pedagogo.

§ 7º No que diz respeito às alíneas "c", "d" e "i", só serão computadas as habilitações e pós-graduações realizadas após a data término do curso, com a apresentação de documento comprobatório.

§ 8º Para efeito da apuração de pontos no que diz respeito à alínea "e" só serão aceitos os certificados que em sua soma totalizarem até 180 horas/ano, não sendo as horas excedentes computadas, exceto quando oferecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 65. Encerrado o processo de inscrição nas unidades escolares, serão elaboradas as listas de classificação dos docentes, as quais serão publicadas mediante de afixação na própria unidade.

§ 1º Da classificação, caberá recurso, a ser interposto no prazo de 02 (dois) dias, ao Diretor da unidade escolar que deverá decidir do recurso no mesmo prazo.

§ 2º Havendo alteração na lista de classificação, a mesma será republicada.

Art. 66. Por atribuição entenda-se o ato pelo qual a administração pública municipal, por meio do titular da Secretaria Municipal de Educação, Diretor de Escola e/ou comissão designada para esta finalidade, determina as classes, turmas ou aulas em que o docente atuará.

Art. 67. A atribuição será feita pelas autoridades escolares de forma criteriosa, levando-se em conta o perfil do profissional na seguinte conformidade:

I – a formação profissional do docente, inclusive no que se refere a estudos de pós-graduação e aperfeiçoamento específico para atuar em determinado ano, modalidade ou etapa, bem como sua experiência e reconhecimento social de atuação nesses anos, modalidades e etapas;

II – a sensibilidade do docente para trabalhar com alunos da faixa etária em questão;

III – a preferência para o docente alfabetizador atuar nos três primeiros anos do ensino fundamental, bem como a possibilidade de atuar em continuidade, acompanhando as classes ou turmas, desde que tal possibilidade seja considerada medida pedagógica desejável, mediante avaliação do trabalho desenvolvido pelo docente no ano anterior.

Art. 68. Compete a Secretaria Municipal de Educação, expedir normas necessárias complementares contendo instruções para atribuição de classes e/ou aulas aos docentes da Rede Municipal de Ensino, respeitando a escala de classificação.

CAPÍTULO IX
DA REMOÇÃO

Art. 69. A remoção é o deslocamento do servidor do Quadro do Magistério Público Municipal de uma unidade escolar para outra e processar-se-á a pedido, *ex officio* e por permuta, conforme instruções complementares regulamentadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 70. O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para investidura de cargos da carreira do magistério e somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

Art. 71. A contagem de pontos para efeito de participação em concurso de remoção a pedido será efetuada considerando o tempo de efetivo exercício no magistério público municipal e títulos, conforme pontuação regulamentada nos termos do art. 65 desta Lei Complementar.

Art. 72. Os servidores em disponibilidade participarão *ex offício* do concurso de remoção, escolhendo compulsoriamente uma das vagas existentes.

Art. 73. Remoção *ex offício* é a remoção compulsória do servidor de uma sede de exercício para outra, quando o servidor ficar sem classe e/ou jornada de aulas em sua sede e houver vaga em outra sede de exercício.

§1º A remoção *ex offício* poderá se dar no concurso de remoção ou em qualquer época do ano, se assim for conveniente ao interesse público.

§2º Fica assegurado ao servidor que tenha sido removido *ex offício* o direito de retornar à sede de exercício de origem, caso, no prazo de 03 (três) anos, contados de sua remoção, seja aberta nova vaga.

Art. 74. A remoção por permuta só poderá acontecer dentro dos prazos estipulados em cronograma expedido pela Secretaria Municipal de Educação e entre classes regulares, exceto para os profissionais que estejam afastados por qualquer motivo ou para aqueles que ingressaram no Magistério Público Municipal a menos de 3 (três) anos.

§1º A remoção por permuta somente poderá ocorrer quando servidores integrantes do quadro do magistério ocupantes de cargos efetivos da mesma classe manifestarem a vontade recíproca de permutarem entre si a unidade escolar sede de exercício do cargo.

§2º Entende-se por unidade escolar, para estes fins, a instituição onde o servidor exerce o seu cargo como titular efetivo.

§3º O pedido de remoção por permuta deverá ser apresentado junto a Secretaria Municipal de Educação e assinado por todos os interessados na mesma.

§4º O docente que for removido por permuta ficará impedido de fazer nova permuta e de participar de concurso de remoção pelo período de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO X
DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

SEÇÃO I
Das Férias

Art. 75. Os docentes usufruirão 30 (trinta) dias de férias anuais em período coincidente com o do calendário escolar.

§ 1º Os docentes poderão gozar férias nos termos deste artigo independentemente de

possuir ou não o interstício de um ano de exercício no cargo.

§ 2º As férias a que se refere o parágrafo acima poderão ser gozadas proporcionalmente ao período aquisitivo, a critério da administração.

Art. 76. Os ocupantes de cargos de suporte pedagógico gozarão férias conforme escala a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O docente efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal que tiver a designação de exercício de função de suporte pedagógico cessada ao final do ano letivo gozará de férias de acordo com o calendário escolar aplicável aos docentes.

SEÇÃO II
Do Recesso Escolar

Art. 77. O recesso escolar será de, no mínimo, 15 (quinze) dias, previsto no calendário escolar e suspenderá as atividades docentes com os alunos.

Parágrafo único. No recesso escolar os docentes poderão ser convocados para:

I – prestar serviços junto à área da educação ou em outros órgãos da Administração Pública Municipal, desde que em atividades pertinentes ao seu campo de atuação;

II – participar de cursos de aperfeiçoamento, seminários, palestras, orientações técnicas e outras formas de formação continuada.

CAPÍTULO XI
DOS DIREITOS E DEVERES DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
Dos Direitos

Art. 78. Os direitos dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, respeitados os demais comuns a todos os servidores, consistem em:

I – ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos.

II – ter assegurado a oportunidade de frequentar cursos de aperfeiçoamento e treinamento que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento profissional;

III – dispor no ambiente de trabalho, de instalações e, material técnico pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficácia suas funções;

IV – ter assegurado sua autonomia didático-pedagógica, respeitados os planos escolares e os programas educacionais;

V – receber remuneração de acordo com o nível correspondente, conforme habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho estabelecido por esta lei complementar;

347

VI – ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico independente do regime jurídico a que estiver sujeito;

VII – receber, através do serviço especializado de educação, assistência ao exercício profissional;

VIII – participar como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

IX – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

X – reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, mediante autorização do superior hierárquico;

XI – participar das eleições dos membros do Conselho Municipal de Educação e do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

XII – ter calendário escolar anual e com ele ter assegurado o recesso escolar;

XIII – gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias e um terço de remuneração conforme legislação constitucional.

Parágrafo único. A concessão de folga de aniversário, prevista no inciso V, do art. 136, da Lei Municipal nº 2.680/1991, para o integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, poderá ocorrer até 15 (quinze) dias antes ou depois da data do aniversário, conforme autorização do superior hierárquico.

SEÇÃO II
Dos Deveres

Art. 79. Além dos deveres comuns aos servidores públicos municipais previstos em outras leis e normas, os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, deverá:

I – preservar os princípios, os ideais e os fins da educação brasileira, através do seu desempenho profissional;

II – empenhar-se na educação integral do aluno, incutindo-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

III – respeitar a integridade do aluno, assegurando a aplicação integral do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – desempenhar as atribuições e funções específicas do seu cargo público com eficiência, zelo e presteza;

V – manter o espírito de cooperação com a equipe da escola e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VI – observar as normas legais e regulamentares;

VII – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais:

VIII – participar do Conselho Municipal de Educação, desde que eleito, do Conselho de Escola e/ou APM;

IX – acatar as decisões do Conselho de Escola, observando a legislação vigente;

X – manter a Secretaria Municipal de Educação informada do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;

XI – buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas atribuições;

XII – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

XIII – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;

XIV – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XV – tratar com urbanidade, respeito e igualdade a todos os alunos, pais e servidores do quadro de pessoal da educação;

XVI – participar de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino e aprendizagem;

XVII – impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;

XVIII – atender com presteza ao esclarecimento de situações de interesse pessoal e expedição de certidões e outros documentos aos alunos, aos pais ou responsáveis, à comunidade, aos servidores;

XIX – manter conduta compatível com as atribuições da carreira dos servidores da educação;

XX – ser leal às instituições a que servir;

XXI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo público;

XXII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

XXIII – guardar sigilo sobre os assuntos referentes às unidades escolares e a Secretaria Municipal de Educação;

XXIV – ser assíduo e pontual ao serviço, comunicando com antecedência suas ausências, e na impossibilidade justificando no primeiro dia de retorno ao trabalho;

XXV – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

XXVI – participar das horas de trabalho pedagógico, de acordo com a previsão constante desta lei complementar, e de todas as convocações e reuniões de cunho didático-pedagógicas, determinadas pela Secretaria Municipal de Educação;

XXVII – ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação, conselho de classe e formação profissional.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XXV será encaminhada através de via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando o direito à ampla defesa.

349

SEÇÃO III
Das Proibições

Art. 80. Ao servidor integrante do Quadro do Magistério Público Municipal é proibido:

I – a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;

II – a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

III – a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, intelectual, sexo, credo ou convicção política;

IV – a alteração de qualquer resultado de avaliação, ressalvados os casos de erro manifesto, por ele considerado ou reconhecido;

V – impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material;

VI – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

VII – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente ou da chefia imediata, qualquer documento, objeto, equipamento ou material das unidades escolares ou da Secretaria Municipal de Educação;

VIII – recusar fé a documentos públicos;

IX – opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

X – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da unidade escolar ou da Secretaria Municipal de Educação;

XI – cometer a pessoa estranha, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

XII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional, sindical ou a partido político;

XIII – valer-se do cargo público para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XIV – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições, exceto presentes e lembranças de pequeno valor nos termos da lei;

XV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI – proceder de forma desidiosa;

XVII – utilizar pessoal ou recursos materiais da Secretaria Municipal de Educação em serviços ou atividades particulares;

350 A

XVIII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo público para o qual foi contratado, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo público e com o horário de trabalho;

XX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

SEÇÃO IV
DAS SANÇÕES

Art. 81. Ocorrendo quaisquer das infrações disciplinares previstas nesta Lei Complementar ou em demais normas legais aplicáveis aos servidores públicos municipais, aplicar-se-ão as penalidades legais, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§1º As penalidades a serem aplicadas ao integrante do Quadro do Magistério Público Municipal são as constantes da Lei Municipal nº 2.680/1991 e demais previstas na legislação municipal vigente.

§2º Quando a Secretaria Municipal de Educação tiver ciência da prática de infração disciplinar por parte do servidor, deverá encaminhar a ocorrência à Procuradoria Geral do Município para análise e demais providências legais.

CAPÍTULO XII
DA VACÂNCIA DOS CARGOS E FUNÇÕES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
Da Vacância dos Cargos

Art. 82. A vacância de cargos efetivos do quadro do magistério público municipal ocorrerá nas hipóteses de exoneração, aposentadoria, demissão, dispensa e falecimento.

SEÇÃO II
Da Dispensa das funções temporárias

Art. 83. A dispensa das funções temporárias de docentes dar-se-á quando:

I – for provido cargo de natureza docente;

II – da reassunção do titular do cargo;

III – for extinto o cargo de natureza docente;

IV – expirar-se o prazo da contratação.

CAPÍTULO XIII
DA READAPTAÇÃO

Art. 84. O servidor do Quadro do Magistério Público Municipal incapacitado parcial ou totalmente para o exercício das atribuições próprias de seu cargo será submetido a processo de readaptação de acordo com as normas previstas na legislação municipal vigente.

351

Art. 85. A readaptação dependerá obrigatoriamente de perícia médica, conforme regulamentação prevista na legislação específica, a qual deverá apontar quais as atribuições que o servidor poderá executar, observando-se:

I – a carga horária de trabalho do readaptado será a mesma do cargo de seu provimento originário, excluindo-se eventual carga suplementar de trabalho que lhe estiver atribuída no momento da readaptação;

II – deverá cumprir a totalidade de sua jornada de trabalho no cargo ou função que fora readaptado e, por isso, não cumprirá horas de trabalho pedagógico extraclasse que integravam sua jornada docente;

III – estará submetido ao horário de funcionamento da repartição na qual estiver lotado após a readaptação, respeitada a sua jornada de trabalho, e não fará jus ao recesso escolar previsto no calendário destinado aos integrantes das classes docentes;

IV – a readaptação não acarretará diminuição de vencimentos, observado o disposto no inciso I;

V – não fará jus às progressões funcionais previstas nesta Lei Complementar enquanto estiver readaptado.

§ 1º O readaptado não pode, sob qualquer pretexto, negar-se a se submeter à inspeção médica periódica, que será realizada mediante convocações feitas pela administração municipal ou pelo órgão previdenciário.

§ 2º Havendo restabelecimento da capacidade de trabalho, assim constatado em inspeção médica, cessa a readaptação, devendo o readaptado retornar ao cargo originário.

Art. 86. É defesa a readaptação do servidor em período de estágio probatório, razão pela qual a constatação de qualquer limitação para o cargo de que seja titular, durante este período, dará causa à exoneração.

Art. 87. As classes e/ou aulas serão consideradas vagas e disponíveis para atribuição após a publicação de portaria dispondo sobre a concessão de readaptação de seus titulares.

§ 1º Cessada a readaptação, o tempo de serviço prestado nesta condição não será considerado no campo de atuação para efeito de atribuição de classes e ou aulas.

§ 2º Caso a cessação da readaptação ocorra durante o ano letivo, o docente ficará a disposição da Secretaria Municipal de Educação até a próxima atribuição de classes e ou aulas, quando terá atribuída classe e/ou aula de acordo com a sua nova classificação.

CAPÍTULO XIV
DA APOSENTADORIA

Art. 88. Os servidores do Quadro do Magistério Público Municipal ao passarem para a inatividade terão seus proventos calculados na forma prevista na Constituição Federal e na legislação previdenciária vigente, aplicáveis aos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 89. As vantagens previstas nesta Lei Complementar aos ocupantes do Quadro do Magistério Público Municipal, não implicam em prejuízo das demais concedidas a todos os servidores públicos municipais.

Art. 90. Os servidores que adquiriram vantagens mediante obtenção de grau(s) de titulação(ões) sob a denominação Adicional por Titulação ou Habilitação, previsto na Lei Complementar nº 01/2014, permanecerão fazendo jus ao recebimento do adicional em parcela destacada no holerite.

§ 1º Os servidores a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão obter a progressão funcional pela via acadêmica prevista nesta Lei Complementar com base nas habilitações constantes nos incisos III e IV do art. 47 desta Lei Complementar, desde que o Adicional por Titulação ou Habilitação já percebido não corresponda ao mesmo grau de titulação.

§2º Os docentes aposentados e pensionistas que adquiriram o adicional a que se refere este artigo continuarão fazendo jus à vantagem.

Art. 91. A primeira atribuição de classes e aulas realizada a partir da vigência desta Lei Complementar fixará a sede de exercício dos docentes efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal, sendo que nos anos subsequentes a mudança de sede somente poderá ocorrer por meio de remoção, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 92. Os docentes que na data de vigência desta Lei Complementar estiverem designados para a função de suporte pedagógico de Coordenador Pedagógico, poderão permanecer no exercício da função, contudo, caso haja a necessidade de designação de novos Coordenadores ou substituição dos atuais, deverá ser observado o processo de seleção previsto no art. 11 desta Lei Complementar.

Art. 93. O Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal com colaboração da Secretaria de Educação apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta lei complementar.

Art. 94. Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que com o presente não conflitar, as disposições da legislação municipal vigente.

Art. 95. Fica criada a Comissão Paritária de Acompanhamento da Carreira e da Qualidade dos Serviços Educacionais, cujos membros terão suas designações pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, com as seguintes atribuições:

I – estudar as condições de trabalho e propor políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade;

II – demais previstas em Lei Complementar.

§ 1º A Comissão de que trata o caput deste artigo observará a seguinte composição:

I – dois representantes da Secretaria de Educação, sendo um deles o presidente;

II – um representante dos cargos de suporte pedagógico, escolhido pelos pares;

III – um representante dos cargos de docentes, escolhido pelos pares.

353

§ 2º As designações serão efetuadas por ato do Chefe do Poder Executivo, observadas as indicações de cada segmento.

Art. 96. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar os atos necessários à execução da presente Lei Complementar.

Art. 97. Os casos omissos nesta Lei Complementar serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, à luz das disposições legais vigentes.

Art. 98. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação própria consignada em orçamento, suplementada, se necessário.

Art. 99. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 100. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 23, de 21 de dezembro de 2016, e a Lei Complementar nº 01, de 29 de abril de 2014.

Garça, 16 de agosto de 2018.

ANEXO I
QUADRO DO MAGISTÉRIO (ART. 7º)

CLASSES DOS DOCENTES			
DENOMINAÇÃO	**QUANTIDADE**	**FAIXA**	**NÍVEL**
Professor de Educação Básica I	410	1	I - XIII
Professor de Educação Básica I – Ed. Física	17	2	I - XIII
Professor de Educação Básica I – Inglês	05	2	I - XIII
Professor de Educação Básica I – Arte	15	2	I - XIII

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO			
DENOMINAÇÃO	**QUANTIDADE**	**FAIXA**	**NÍVEL**
Diretor de Escola	23	1	I - XIII
Supervisor Pedagógico	08	Função Gratificada	Função Gratificada
Coordenador Pedagógico	30	Função Gratificada	Função Gratificada

Rua Guanabara, 50 - Cascata - CEP 17400-000 - Garça - SP
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308
Site: www.cmgarca.sp.leg.br / e-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS MAGISTÉRIO (ART. 42)

TABELA I – CLASSES DE DOCENTES

NÍVEL (R$) / FAIXA / JORNADA	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII
(1) 25 horas	1.591,36	1.670,92	1.754,47	1.842,19	1.934,30	2.031,02	2.132,57	2.239,20	2.351,16	2.468,72	2.592,15	2.721,76	2.857,85
(2) 32 horas	2.036,94	2.138,78	2.245,72	2.358,01	2.475,91	2.599,70	2.729,69	2.866,17	3.009,48	3.159,96	3.317,96	3.483,85	3.658,05

TABELA II – DIRETOR DE ESCOLA

NÍVEL (R$) / FAIXA / JORNADA	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII
(1) 40 horas	3.615,03	3.795,78	3.985,57	4.184,84	4.394,09	4.613,79	4.844,48	5.086,71	5.341,04	5.608,09	5.888,50	6.182,92	6.492,07

TABELA III – FUNÇÕES DE SUPERVISOR PEDAGÓGICO E COORDENADOR PEDAGÓGICO

FUNÇÃO	JORNADA SEMANAL	GRATIFICAÇÃO
Supervisor Pedagógico	40 horas	R$ 700,00
Coordenador Pedagógico	40 horas	R$ 500,00

357

ANEXO III
FORMULÁRIO DE ACOMPANHAMENTO DA PERFORMANCE PROFISSIONAL NO PERÍODO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO (§ 4º, ART. 19)

QUESTIONÁRIO DE AFERIÇÃO DA PERFORMANCE PROFISIONAL DURANTE O PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO - PROFESSOR
Período de Avaliação: ____/____/_____ a ____/____/_____

Nome:_____

Data de início do exercício no cargo:_____

Local de exercício:_____

Orientação para avaliação dos fatores: nos quesitos disciplina, relacionamento interpessoal, e aptidão o servidor será avaliado assinalando-se uma única alternativa para cada fator, apresentando o avaliador, ao final, a média dos fatores, que refletirá sua pontuação final. Nos quesitos dedicação ao serviço e assiduidade o servidor será avaliado por meio de um único fator.

Quesito I - Disciplina: Responsabilidade com o trabalho e grau de cumprimento da hierarquia funcional.

	Fatores	**Pontos**			
		1	**2**	**3**	**4**
1	Cumprimento das tarefas e rotinas cotidianas	( )	( )	( )	( )
2	Cumprimento dos horários de trabalho pedagógicos	( )	( )	( )	( )
3	Cumprimento da entrega dos registros nos prazos estabelecidos	( )	( )	( )	( )
4	Cumprimento da proposta pedagógica da escola	( )	( )	( )	( )
	Pontuação Média	_____ pontos			

Quesito II – Relacionamento Interpessoal: refere-se ao relacionamento no trabalho e na atitude de tratar com cordialidade e respeito os demais servidores, superiores hierárquicos, alunos, pais e membros da comunidade.

	Fatores	**Pontos**			
		1	**2**	**3**	**4**
1	Relacionamento com os demais professores e servidores	( )	( )	( )	( )
2	Relacionamento com os alunos	( )	( )	( )	( )
3	Relacionamento e respeito para com a hierarquia	( )	( )	( )	( )
4	Relacionamento com pais e demais membros da comunidade	( )	( )	( )	( )

358

	Pontuação Média	_____	pontos

Quesito III – Dedicação ao serviço: Verificação de sua responsabilidade nas tarefas próprias do cargo e cumprimento das normas de trabalho.

	Fatores	Pontos*			
		0	2	3	4
1	É sempre responsável no cumprimento das normas e tarefas	-	-	-	( )
2	É geralmente responsável no cumprimento das normas e tarefas, mas tende a não cumprir normas quando discorda das mesmas.	-	-	( )	-
3	Tende a descumprir normas e não se desincumbe de todas as tarefas	-	( )	-	-
4	Descumpre normas e tarefas atribuídas	( )	-	-	-
	Pontuação	_____ pontos			

**Assinalar apenas um dos fatores*

Quesito IV - Aptidão: Demonstração de sua capacidade inata e resultante de conhecimentos adquiridos no desempenho das atribuições do cargo, sua capacidade de entender as teorias educacionais e o papel da escola pública, seu conhecimento da legislação educacional, sua capacidade de liderança e seu relacionamento com os demais agentes.

	Fatores	Pontos			
		1	2	3	4
1	Compreende a natureza, a organização e o funcionamento da educação escolar pública, suas relações com o contexto histórico-social e com o desenvolvimento humano, bem como a gestão do sistema escolar, seus níveis e modalidades de ensino.	( )	( )	( )	( )
2	Relaciona princípios, teorias e normas legais a situações reais, interpretando e aplicando corretamente a legislação de ensino.	( )	( )	( )	( )
3	Identifica e avalia criticamente os impactos de diretrizes e medidas educacionais, objetivando a tomada de decisões, com vistas à garantia de uma educação plena e eficiente.	( )	( )	( )	( )
4	Comunica-se com clareza, em diferentes situações, com diferentes interlocutores, utilizando a linguagem e tecnologia próprias	( )	( )	( )	( )
5	Compreende, valoriza e implementa o trabalho coletivo, reconhecendo e respeitando as diferenças pessoais e as contribuições de todos os participantes.	( )	( )	( )	( )

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

6	Incorpora à sua prática valores, atitudes e sentindo de justiça, essenciais ao convívio social, solidário e ético, ao aprimoramento pessoa e à valorização da vida.	( )	( )	( )	( )
7	Apropria-se dos fundamentos e das teorias do processo de ensino e aprendizagem.	( )	( )	( )	( )
8	Toma decisões acertadas na solução de problemas que envolvem conflitos.	( )	( )	( )	( )
	Pontuação Média	_____ pontos			

Quesito V – Assiduidade: Verificação da assiduidade nos dias obrigatórios de presença no cargo.

	Fatores	**Pontos***			
		0	**2**	**3**	**4**
1	Nenhuma falta no período.	-	-	-	( )
2	De 01 (uma) a 3 (três) faltas no período.	-	-	( )	-
3	De 04 (quatro) a 6 (seis) faltas no período	-	( )	-	-
4	Mais de 06 (seis) faltas no período.	( )	-	-	-
	Pontuação	_____ pontos			

**Assinalar apenas um dos fatores*

AFERIÇÃO DE QUESITOS

Total de pontos quesitos I a V: ___ (_____) Pontos

Performance insatisfatória: ( )

Performance regular: ( )

Performance satisfatória: ( )

QUESTIONÁRIO DE AFERIÇÃO DA PERFORMANCE PROFISIONAL DURANTE O PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO – DIRETOR DE ESCOLA

Período de Avaliação: ____/____/_____ a ____/____/_____

Nome:_____

Data de inicio do exercício no cargo:_____

Local de exercício:_____

Orientação para avaliação dos fatores: nos quesitos disciplina, relacionamento interpessoal, e aptidão o servidor será avaliado assinalando-se uma única alternativa para cada fator, apresentando o avaliador, ao final, a média dos fatores, que refletirá sua pontuação final. Nos quesitos dedicação ao serviço e assiduidade o servidor será avaliado por meio de um único fator.

360 A

Quesito I – Disciplina: Responsabilidade com o trabalho e grau de cumprimento da hierarquia funcional.

	Fatores	Pontos			
		1	2	3	4
1	Cumprimento das tarefas e rotinas cotidianas	( )	( )	( )	( )
2	Cumprimento do planejamento anual aprovado pela SME;	( )	( )	( )	( )
3	Garantia do fluxo recíproco de informações entre a unidade escolar e a SME;	( )	( )	( )	( )
4	Acompanhamento, controle e avaliação da proposta pedagógica e demais projetos da unidade escolar.	( )	( )	( )	( )
	Pontuação Média	_____ pontos			

Quesito II – Relacionamento Interpessoal: refere-se ao relacionamento no trabalho e na atitude de tratar com cordialidade e respeito os demais servidores, superiores hierárquicos, alunos, pais e membros da comunidade.

	Fatores	Pontos			
		1	2	3	4
1	Relacionamento com os professores e demais servidores da equipe escolar	( )	( )	( )	( )
2	Relacionamento com os alunos	( )	( )	( )	( )
3	Relacionamento e respeito para com a hierarquia	( )	( )	( )	( )
4	Relacionamento com pais e demais membros da comunidade	( )	( )	( )	( )
	Pontuação Média	_____ pontos			

Quesito III – Dedicação ao serviço: Verificação de sua responsabilidade nas tarefas próprias do cargo e cumprimento das normas de trabalho.

	Fatores	Pontos*			
		0	2	3	4
1	É sempre responsável no cumprimento das normas e tarefas	-	-	-	( )
2	É geralmente responsável no cumprimento das normas e tarefas, mas tende a não cumprir normas quando discorda das mesmas.	-	-	( )	-
3	Tende a descumprir normas e não se desincumbe de todas as tarefas	-	( )	-	-
4	Descumpre normas e tarefas atribuídas	( )	-	-	-
	Pontuação	_____ pontos			

**Assinalar apenas um dos fatores*

Quesito IV – Aptidão: Demonstração de sua capacidade inata e resultante de conhecimentos adquiridos no desempenho das atribuições do cargo, sua capacidade de entender as teorias educacionais e o papel da escola

361

pública, seu conhecimento da legislação educacional, sua capacidade de liderança e seu relacionamento com os demais agentes.

	Fatores	Pontos 1	2	3	4
1	Compreende a natureza, a organização e o funcionamento da educação escolar pública, suas relações com o contexto histórico-social e com o desenvolvimento humano, bem como a gestão do sistema escolar, seus níveis e modalidades de ensino.	( )	( )	( )	( )
2	Relaciona princípios, teorias e normas legais a situações reais, interpretando e aplicando corretamente a legislação de ensino.	( )	( )	( )	( )
3	Identifica e avalia criticamente os impactos de diretrizes e medidas educacionais, objetivando a tomada de decisões, com vistas à garantia de uma educação plena e eficiente.	( )	( )	( )	( )
4	Comunica-se com clareza, em diferentes situações, com diferentes interlocutores, utilizando a linguagem e tecnologias próprias.	( )	( )	( )	( )
5	Compreende, valoriza e implementa o trabalho coletivo, reconhecendo e respeitando as diferenças pessoais e as contribuições de todos os participantes.	( )	( )	( )	( )
6	Incorpora à sua prática valores, atitudes e sentindo de justiça, essenciais ao convívio social, solidário e ético, ao aprimoramento pessoa e à valorização da vida.	( )	( )	( )	( )
7	Toma decisões acertadas na solução de problemas que envolvem conflitos.	( )	( )	( )	( )
	Pontuação Média	_____ pontos			

Quesito V – Assiduidade: Verificação da assiduidade nos dias obrigatórios de presença no cargo.

	Fatores	Pontos* 0	2	3	4
1	Nenhuma falta no período.	-	-	-	( )
2	De 01 (uma) a 3 (três) faltas no período.	-	-	( )	-
3	De 04 (quatro) a 6 (seis) faltas no período	-	( )	-	-
4	Mais de 06 (seis) faltas no período.	( )	-	-	-
	Pontuação	_____ pontos			

**Assinalar apenas um dos fatores*

362

AFERIÇÃO DE QUESITOS

Total de pontos quesitos I a V: ___ (_____) Pontos

Performance insatisfatória: ( )

Performance regular: ( )

Performance satisfatória: ( )

Câmara Municipal de Garça, 10 de dezembro de 2018.

Pedro Santos
Presidente

Antônio Franco dos Santos "Bacana"
Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Antonio Marcos Pereira
Secretário Legislativo

363

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 407/2018

Garça, 10 de dezembro de 2018

Senhor Prefeito:

Atendendo ao que dispõe o artigo 61 da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, o **Autógrafo nº 091/2018**, resultante da aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, de autoria do Prefeito Municipal, com Substitutivo, na 39ª Sessão Ordinária de 2018, realizada no dia 03 de dezembro de 2018.

Atenciosamente,

ANTONIO MARCOS PEREIRA
Secretário Legislativo

Exmo. Sr.
JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Garça
N E S T A

IÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

de dezembro de 2018 | Ano V | Edição nº 1030 | Página 1 de 37

SUMÁRIO

ÚER EXECUTIVO DE GARÇA	2
.os Oficiais	2
Leis	2
Decretos	34
Vigilância Sanitária	37
Despachos	37
PODER LEGISLATIVO DE GARÇA	37
Editais	37

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Garça, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma Produção editorial – Secretaria Municipal de Informação e Comunicação.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Garça poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.garca.sp.gov.br
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Garça
CNPJ 44.518.371/0001-35
Praça Hilmar Machado de Oliveira, 102
Telefone: (14) 3407-6600
Site: www.garca.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/garca

Câmara Municipal de Garça
CNPJ 49.887.532/0001-81
Rua Barão do Rio Branco nº 131 - Centro
Telefone: (14) 3471-3479 | 3471-1308
Site: www.garca.sp.leg.br

Serviço Autônomo de Águas e Esgotos (SAAE)
CNPJ: 48.211.262/0001-21
Rua João Bento, nº 40 - Bairro Cascata
Fones: (14) 3407-2480 / 3471-0020 / 3471-0100
Site: www.saaegarca.sp.gov.br

Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça (IAPEN)
CNPJ: 59.991.364/0001-23
Rua Coronel Joaquim Piza, 140 – Edifício E. J. Nogueira
Fones: (14) 3406-1989
Site: www.iapengarca.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Garça garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.garca.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.garca.sp.gov.br/diario-oficial e www.imprensaoficialmunicipal.com.br/garca

365 (A)

PODER EXECUTIVO DE GARÇA

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 048/2018

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO ESTATUTO E DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

Do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério e seus Objetivos

Art. 1º Esta Lei Complementar reorganiza o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Garça, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes.

Art. 2º A reorganização e adequação do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério têm por fundamento:

I - valorizar os profissionais do magistério da rede pública municipal de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei Federal nº. 11.738, de 16 de julho de 2008;

II - assegurar por meio do sistema municipal de ensino ou em colaboração com os demais sistemas, a oferta de programas permanentes e regulares de formação continuada para aperfeiçoamento profissional;

III - estabelecer normas e critérios que privilegiem, para fins de progressão na carreira, a titulação, o desempenho, a assiduidade e a atualização e aperfeiçoamento profissional;

IV - fixar vencimento ou salário inicial de acordo com a jornada de trabalho e nunca inferior ao do piso salarial profissional nacional do magistério;

V - garantir a progressão na carreira por meio de enquadramento em níveis de vencimento superiores;

VI - propiciar a avaliação de desempenho do profissional do magistério que leve em conta, entre outros fatores, a objetividade, que é a escolha de requisitos que possibilitem a análise de indicadores qualitativos e quantitativos e a transparência, que assegura que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional a ser realizada com base nos princípios definidos na presente Lei Complementar.

Art. 3º Para efeito desta Lei Complementar, integram a carreira do Magistério Público Municipal os servidores que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, supervisão, inspeção, orientação e coordenação educacional, exercidas na educação básica pública, em suas diversas etapas e modalidades.

Art. 4º As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos demais servidores de apoio escolar, lotados na área da educação.

Art. 5º O regime jurídico funcional dos servidores da carreira do magistério é o Estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, que disciplina o Regime Jurídico Servidores.

SEÇÃO II

Dos Conceitos Básicos

Art. 6º Para efeito desta Lei Complementar considera-se:

I – cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo;

II – função: o conjunto de atividades concernentes a um determinado cargo, exercidas em caráter temporário, mediante aprovação em processo seletivo, ou a função exercida por designação em confiança, nos termos do art.

37, V, da Constituição Federal;

III – classe: conjunto de cargos ou de funções da mesma denominação;

IV – nível: posição indicativa da situação do servidor na tabela de vencimento, correspondendo o nível I (um) ao enquadramento inicial da classe e os demais níveis às progressões funcionais previstas por esta Lei Complementar;

V – faixa: subdivisão dos cargos e funções existentes nas classes escalonadas de acordo com a jornada semanal de trabalho;

VI – carreira do magistério: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade;

VII – quadro do magistério: é a expressão da estrutura organizacional, definida por cargos públicos de investidura mediante concurso público de provas e títulos e funções de confiança, estabelecida com base nos recursos humanos necessários à obtenção dos objetivos da administração municipal na área da educação;

VIII – rede municipal de ensino: conjunto de estabelecimentos de ensino e órgãos que compõem o sistema municipal de educação básica pública municipal;

IX – vencimento: a retribuição pecuniária básica, fixada através de lei e paga mensalmente ao servidor público pelo exercício de seu cargo ou função;

X – remuneração: vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e/ou temporárias, a que o servidor público faça jus.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

Da Constituição

Art. 7º O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído das seguintes classes, nos termos do Anexo I que faz parte integrante desta Lei Complementar:

I – classes de Docentes:

a) Professor de Educação Básica I – PEB I;

b) Professor de Educação Básica I – Educação Física;

c) Professor de Educação Básica I – Inglês;

d) Professor de Educação Básica I – Arte.

II – classes de Suporte Pedagógico:

a) Diretor de Escola;

b) Supervisor Pedagógico;

c) Coordenador Pedagógico.

SEÇÃO II

Do Campo de Atuação e Atribuições

Art. 8º Os integrantes das classes de docentes do Quadro do Magistério Público Municipal exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I – Professor de Educação Básica I (PEB I): na educação infantil, nas modalidades de creche e pré-escola, nos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano), compreendendo o ensino regular, apoio pedagógico e educação compensatória, bem como nas modalidades de educação de jovens e adultos e educação especial;

II – Professor de Educação Básica I (Educação Física, Inglês e Arte): na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º), quando se optar pela presença do professor portador de habilitação específica em área própria, e nas modalidades de educação de jovens e adultos e educação especial.

Art. 9º Fica estabelecida a descrição detalhada das atribuições dos ocupantes de cargos de Professor de Educação Básica I (PEB I) e Professor de Educação Básica I (Educação Física, Inglês e Arte):

I – participar do processo de elaboração do Plano de Gestão e da Proposta Pedagógica da Unidade Escolar;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da unidade escolar;

III – planejar, executar, avaliar e registrar os objetivos e as atividades do processo educativo, numa perspectiva coletiva e integradora;

IV – zelar pela aprendizagem dos alunos;

V – manter atualizados os registros das ações pedagógicas, tendo em vista a avaliação contínua do processo educativo;

367

VI – apresentar à Direção, nos prazos fixados, a programação das atividades planejadas;

VII – estabelecer regime de ativa e constante integração com os alunos;

VIII – manter a disciplina da classe e cooperar com a manutenção da disciplina geral da unidade escolar recorrendo à Direção nos casos necessários;

IX – ministrar os dias letivos e horas estabelecidas e participar de todas as atividades previstas no calendário escolar;

X – participar das reuniões pedagógicas e de todas as atividades escolares constantes do planejamento anual, bem como participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XI – levar ao pronto conhecimento da Direção todas as irregularidades ocorridas na unidade escolar, das quais [illegible] conhecimento;

XII – buscar, numa perspectiva de formação permanente, o aprimoramento do seu desempenho profissional e ampliação do seu conhecimento;

XIII – participar das reuniões de avaliação do aproveitamento escolar,

a) apresentando registros referentes às ações pedagógicas e vida escolar dos educandos, visando o processo educativo;

b) analisando coletivamente as causas de aproveitamento não satisfatório e propondo medidas para superá-lo;

c) encaminhando à Secretaria da Escola a síntese do aproveitamento e da assiduidade referentes aos alunos de sua classe, conforme especificações e prazos fixados pelo cronograma escolar;

XIV – participar de reuniões com os pais e com a comunidade, quando convocado;

XV – identificar, em conjunto com a equipe técnico-pedagógica, casos de alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado;

XVI – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XVII – executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato, assim consideradas como aquelas relacionadas com a atividade docente em outras modalidades de ensino, bem como de natureza técnica, observada a habilitação necessária.

Parágrafo único. Quando o Professor de Educação Básica I (PEB I) atuar na modalidade de educação infantil terá as seguintes atribuições, sem prejuízo das demais:

I – observar constantemente os alunos em relação ao seu bem estar, considerando a sua saúde física, mental, psicológica e social, tomando as medidas necessárias na ocorrência de alterações;

II – propor e participar de brincadeiras adequadas à fase de desenvolvimento dos alunos, em diferentes espaços;

III – estimular os alunos na conservação dos diferentes ambientes e materiais;

IV – manter rigorosamente a higiene pessoal das crianças;

V – desenvolver, acompanhar e orientar atividades que promovam a aquisição de hábitos de higiene e saúde;

VI – orientar e observar o banho nos bebês e nas crianças estimulando a autonomia;

VII – garantir o banho de sol, diariamente, para os bebês, estimulando-os com atividades diversificadas;

VIII – higienizar as mãos e rosto dos bebês;

IX – auxiliar, orientar e acompanhar as crianças no controle de esfíncteres e se necessário completar a higiene;

X – orientar e acompanhar a troca de roupas pelas crianças, estimulando para que, gradativamente, elas conquistem autonomia;

XI – acompanhar o sono/repouso das crianças, permanecendo junto das mesmas;

XII – incentivar e orientar as crianças a ingerir os diversos alimentos oferecidos no cardápio da instituição educacional, respeitando o ritmo e o paladar de cada um, auxiliando-os a conquistar a autonomia;

XIII – organizar, auxiliar e orientar a alimentação e

hidratação das crianças;

XIV – alimentar e hidratar os bebês, estimulando a eructação após as refeições;

XV – examinar os materiais antes do uso, quanto aos aspectos de estabilidade e segurança;

XVI – executar tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior.

Art. 10. Os ocupantes das classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério Público Municipal atuarão nos diferentes níveis e modalidades da educação básica, observadas as atribuições inerentes a cada função ou cargo, na seguinte conformidade:

I – são atribuições do Diretor de Escola:

a) dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à unidade escolar e Comunidade;

b) dirigir toda a política educacional na unidade escolar;

c) aplicar suas disciplinas aos servidores junto com a Secretaria Municipal de Educação;

d) manter todo o material da unidade escolar inventariado e em dia;

e) dirigir, construir, implementar e participar de todas as atividades pedagógicas da unidade escolar;

f) articular ações educacionais desenvolvidas pelos diferentes segmentos da unidade escolar, visando à melhoria da qualidade de ensino;

g) possibilitar reflexão e a prática docente;

h) favorecer o intercâmbio de experiências;

i) acompanhar e avaliar de forma sistemática os processos de ensino e aprendizagem;

j) apontar e priorizar os problemas educacionais a serem efetuados;

k) propor alternativas de resolver os problemas levantados;

l) supervisionar as atividades e recuperação de alunos;

m) acompanhar todos os atos administrativos indispensáveis ao bom funcionamento da unidade escolar, tais como: livro ponto, faltas, prontuário, ofícios, etc.;

n) comunicar ao superior toda e qualquer ausência da unidade escolar;

o) criar condições de organização, disciplina, interação interpessoal;

p) supervisionar a merenda escolar na unidade escolar;

q) organizar os eventos cívicos e comemorativos da unidade escolar;

r) assinar todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos, expedidos pela unidade escolar;

s) responder pelo cumprimento, no âmbito da escola, das leis, regulamentos e determinações, bem como dos prazos para execução dos trabalhos estabelecidos pelas autoridades superiores;

t) apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da escola e comunicar ao superior imediato;

u) gerenciar os recursos financeiros da unidade escolar, desenvolvendo formas de captação de recursos e utilização adequada dos instrumentos de prestação de contas, além de gerir os espaços físicos, materiais de consumo e patrimônio das instituições de ensino, relacionando o uso nos projetos pedagógicos;

v) responsabilizar-se pelas crianças que aguardam aos pais ou responsáveis, após o horário regular de saída, zelando pela segurança e bem estar das mesmas;

x) executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata;

w) subordinar-se e cumprir todas as determinações da Secretaria Municipal de Educação.

II – são atribuições do Supervisor Pedagógico:

a) promover, articular e envolver a ação das pessoas no processo de gestão escolar, proporcionando intercâmbio entre família, núcleo e comunidade;

b) orientar e organizar o trabalho pedagógico desenvolvido pelos professores nas unidades escolares;

c) promover a construção coletiva do Projeto Político Pedagógico, articulado com a prática pedagógica dos estabelecimentos de ensino;

d) acompanhar o cumprimento do Plano de Trabalho nas unidades de ensino, desenvolvendo e fomentando os princípios de convivência democrática;

e) supervisionar e garantir o cumprimento do Regimento, Calendário Escolar e Estatuto da APM, propondo soluções para aprimorá-los;

f) identificar e assumir suas responsabilidades na garantia dos direitos preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente em parceria com a unidade escolar;

g) supervisionar e avaliar o gerenciamento dos recursos financeiros das unidades escolares e a prestação de contas da direção escolar;

h) garantir a legalidade, a regularidade e autenticidade da vida escolar dos alunos, além de auxiliar na gestão dos servidores da escola, utilizando-se dos dispositivos legais vigentes;

i) desenvolver as avaliações institucionais, elaborando, aplicando e organizando instrumentos de coleta de informações;

j) assessorar e acompanhar a ação dos Coordenadores Pedagógicos, visando à melhoria do processo de desenvolvimento cognitivo e intelectual da criança e da grade curricular adotada, além de auxiliar na elaboração de planos de ação em relação aos resultados de avaliações externas;

k) manter-se atualizado quanto à legislação vigente e às orientações do MEC e SEE, além de prestar assessoramento à Secretaria Municipal de Educação;

l) executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata;

m) subordinar-se e cumprir todas as determinações da Secretaria Municipal de Educação.

III – são atribuições do Coordenador Pedagógico:

a) laborar e encaminhar informações à Secretaria Municipal de Educação sobre as atividades desenvolvidas nas unidades escolares, além de coordenar, programar e avaliar a execução de atividades pedagógicas;

b) planejar, coordenar, acompanhar e avaliar os processos pedagógicos, promovendo a articulação das diversas áreas do conhecimento e a integração dos envolvidos no processo ensino-aprendizagem;

c) apresentar aos Diretores das unidades escolares relatórios das atividades pedagógicas desenvolvidas no âmbito das respectivas unidades;

d) promover atividades de assessoramento pedagógico aos Diretores das unidades escolares, pronunciando-se sobre assuntos de sua competência, além de coordenar atividades de atualização e capacitação no campo educacional;

e) acompanhar e avaliar cotidianamente a implementação do processo pedagógico das unidades escolares, a fim de cumprir o plano de trabalho dos docentes envolvidos;

f) promover atividades de estudo e pesquisa na área educacional, estimulando o espírito de investigação e a criatividade dos profissionais da educação, mantendo-se atualizado quanto à legislação vigente e às orientações do MEC;

g) executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata;

h) subordinar-se e cumprir todas as determinações da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

Das Formas de Provimento

Art. 11. Os cargos e funções do Quadro do Magistério Público Municipal serão providos na seguinte conformidade:

I – classes de Docentes:

a) nomeação precedida de aprovação em concurso público de provas e títulos, para fins de efetivação em cargo público;

b) contratação por prazo determinado para exercício de função docente, mediante aprovação em processo seletivo de provas e títulos;

II – classes de Suporte Pedagógico:

a) nomeação precedida de aprovação em concurso público de provas e títulos para Diretor de Escola; e

b) designação em função de confiança para Supervisor Pedagógico e Coordenador Pedagógico, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os titulares de cargo docente efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal que preencham os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º O provimento das funções de confiança será de livre designação e dispensa pelo Chefe do Poder Executivo, devendo ocorrer dentre os docentes efetivos da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º A designação para a função de Coordenador Pedagógico poderá recair, a critério da Administração, em lista tríplice indicada pelo Conselho de Escola, desde que preencham os requisitos previstos no art. 12 desta Lei Complementar.

SEÇÃO II

Dos Requisitos de Provimento

Art. 12. Ficam estabelecidos os requisitos para o provimento dos cargos e funções docentes e de suporte pedagógico do Quadro do Magistério Público Municipal:

I – Professor de Educação Básica I:

a) quando atuar na educação infantil: curso superior de licenciatura de plena em Pedagogia ou Curso Normal em nível superior, com habilitação específica para a docência na educação infantil;

b) quando atuar no ensino fundamental: curso superior de licenciatura de plena em Pedagogia ou Curso Normal em nível superior, com habilitação específica para a docência nos anos iniciais do ensino fundamental;

c) quando atuar na educação especial: curso superior de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em educação especial ou em nível de pós-graduação lato sensu em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura plena.

II – Professor de Educação Básica I (Educação Física, Inglês e Arte): habilitação em curso superior específica na respectiva área (Educação Física, Inglês ou Arte), ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, sendo obrigatória, para o cargo de Professor de Educação Física, a inscrição no CREF (carteira atualizada e constando licenciatura);

III – Diretor de Escola: curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em administração, ou em nível de pós-graduação lato sensu em gestão escolar, ou, ainda, título de pós-graduação stricto sensu na referida área, e possuir, no mínimo, 05 (cinco) anos de experiência no magistério;

IV – Supervisor Pedagógico: curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em administração, ou em nível de pós-graduação lato sensu em gestão escolar, ou, ainda, título de pós-graduação stricto sensu na referida área, e possuir, no mínimo, 05 (cinco) anos de experiência no magistério;

V – Coordenador Pedagógico: curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia, bem como experiencia de, no mínimo, 05 (cinco) anos no magistério.

Parágrafo único. Para o provimento dos cargos e funções com exigência de qualificação em nível superior exigir-se-á apresentação de diploma devidamente registrado.

SEÇÃO III

Do Concurso Público para Ingresso

Art. 13. A investidura nos cargos efetivos que compõem o Quadro do Magistério Público Municipal far-se-á por meio de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 14. O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por uma vez, por até igual período.

Art. 15. Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais, contidas nos respectivos editais.

SEÇÃO IV

Do Estágio Probatório

Art. 16. Após o provimento do cargo em caráter efetivo, o servidor será submetido a estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, onde seu exercício profissional será avaliado e, se aprovado, o mesmo será declarado estável no cargo, nos termos da legislação municipal vigente.

371

Art. 17. Para o estágio probatório só se conta o tempo de efetivo exercício no cargo, não sendo computável o tempo de serviço prestado em outra entidade estatal, em outro cargo ou em função pública a título provisório.

§ 1º A contagem do período de tempo constante do caput deste artigo ficará suspensa todas as vezes que o servidor estiver licenciado ou afastado de seu cargo, a qualquer título, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou interpolados.

§ 2º O docente que estiver em período probatório poderá ser designado para exercer função de suporte pedagógico, sendo que este período será considerado para fins de estágio probatório.

Art. 18. Durante o período do estágio probatório haverá acompanhamento do desempenho profissional do servidor com o fito de avaliar sua permanência ou não no cargo público.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho profissional será aferida por meio dos seguintes quesitos:

I – disciplina;

II – relacionamento interpessoal;

III – dedicação ao serviço;

IV – aptidão;

V – assiduidade.

Art. 19. As avaliações de desempenho para fins de estágio probatório serão realizadas a cada 06 (seis) meses de efetivo exercício no cargo, por meio de comissão especialmente constituída para essa finalidade, considerando-se apto, em cada avaliação, o servidor que, aferida sua pontuação, demonstrar performance satisfatória.

§ 1º A comissão de avaliação será constituída por, no mínimo, 03 (três) integrantes, servidores efetivos de nível hierárquico igual ou superior ao do avaliado.

§ 2º Ao servidor que demonstrar, em qualquer avaliação de acompanhamento, performance regular ou insatisfatória, serão oferecidas instruções e capacitação necessárias ao aperfeiçoamento do exercício de suas atribuições.

§ 3º Oferecidas as condições a que se refere o parágrafo anterior e não logrando o servidor performance satisfatória no processo seguinte, será o mesmo exonerado.

§ 4º O resultado de cada acompanhamento do desempenho profissional será anotado em formulário específico constante do Anexo III que será utilizado para aferição da média dos acompanhamentos e conclusão quanto à estabilidade do servidor.

§ 5º Dois meses antes de findar o período de estágio probatório será submetida à homologação do Chefe do Executivo a média geral de todos os processos de acompanhamento.

§ 6º Será considerado inapto no estágio probatório o servidor:

I – cuja média final dos resultados dos processos de acompanhamento resultar em performance insatisfatória;

II – que apresentar, nas três avaliações realizadas, rendimento insatisfatório.

§ 7º O resultado do acompanhamento da avaliação da performance profissional será manifestado da seguinte forma:

I – abaixo de 10 (dez) pontos: performance insatisfatória;

II – de 10 (dez) a 15 (quinze) pontos: performance regular;

III – acima de 15 (quinze) pontos: performance satisfatória.

§ 8º Para fins do disposto no §4º, o último processo de acompanhamento do servidor deverá ser antecipado de forma que seu resultado também seja computado para a formação da média geral, que permitirá verificar a confirmação ou exoneração do servidor.

§ 9º O ato de confirmação ou de exoneração no cargo do servidor público municipal deverá ser publicado pela autoridade competente.

SEÇÃO V

Da Contratação Temporária para Funções Docentes

Art. 20. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contratar-se-á pessoal

372

para funções docentes, por tempo determinado, nas seguintes hipóteses:

I – para ministrar aulas em classes atribuídas a ocupantes de cargos ou funções, afastados a qualquer título;

II – para ministrar aulas cujo número reduzido de alunos, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do cargo em caráter efetivo;

III – para ministrar aulas decorrentes de cargos vagos;

IV – para ministrar aulas cujo número seja insuficiente para completar a jornada mínima de trabalho do cargo docente;

V – para ministrar aulas em projetos educacionais transitórios ou experimentais desenvolvidos na rede municipal de ensino.

§ 1º A contratação dar-se-á na forma da legislação municipal vigente.

§ 2º O disposto no inciso II deste artigo não se aplica às classes de apoio pedagógico especializado, educação compensatória dos Núcleos de Educação Infantil (NEI) e classes em escolas de período integral, cujos serviços serão executados exclusivamente por docentes efetivos, a menos que não hajam docentes disponíveis ou concurso público vigente.

Art. 21. O professor contratado para as funções docentes, por tempo determinado, não integrará o quadro de pessoal efetivo, nem comporá a carreira do magistério, não fazendo jus a progressão funcional prevista nesta Lei Complementar, e seu vencimento corresponderá à carga horária que trabalhar, sendo fixada com base no nível inicial da classe.

Parágrafo único. O vencimento previsto no caput deste artigo será reajustado na mesma época e no mesmo índice em que for revisto o vencimento dos servidores efetivos da carreira do magistério.

Art. 22. As contratações temporárias serão efetuadas, observando-se que:

I – o contratado deverá preencher os requisitos mínimos estabelecidos para o cargo do docente a ser substituído e do qual façam parte as atribuições a serem desempenhadas;

II – o contratado deverá se submeter ao regimento escolar do estabelecimento de ensino, as normas emanadas do órgão executivo do sistema municipal de ensino e à legislação pertinente.

Art. 23. O contratado para o exercício das atividades docentes deverá ficar à disposição da rede municipal de ensino e exercerá as atividades nas unidades escolares que a compõem, a critério exclusivo da administração.

Art. 24. Fica vedada ao professor contratado por prazo determinado a designação para funções de suporte pedagógico.

Art. 25. Fica vedada, para atender necessidade temporária, a contratação de professor ocupante de cargo efetivo da rede municipal de ensino que esteja em gozo de licença ou afastamentos previstos na legislação vigente.

Art. 26. A contratação temporária será precedida de processo seletivo simplificado, realizado na forma da lei e com peculiaridades estabelecidas no edital.

Art. 27. A critério da administração municipal, o processo seletivo poderá consistir na utilização da lista de candidatos remanescentes aprovados em concurso público.

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCICO DOS CARGOS E DAS FUNÇÕES

SEÇÃO I

Da Jornada de Trabalho das Classes de Docentes

Art. 28. Os ocupantes dos cargos docentes de Professor de Educação Básica I do Quadro do Magistério Municipal ficam sujeitos as seguintes jornadas de trabalho:

I – educação infantil: 25 (vinte e cinto) horas semanais, sendo:

a) 16 (dezesseis) horas e 40 (quarenta) minutos de atividades com alunos; e

b) 8 (oito) horas e 20 (vinte) minutos em atividades extraclasse, das quais 5 (cinco) horas destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 02 (duas) horas coletivamente com os pares, coordenadas na Unidade Escolar ou em outro local indicado pela Secretaria

373

de Educação, 03 (três) horas de livre escolha docente, e as horas restantes (3h e 20min.) serão destinadas à Atividade de Trabalho Pedagógico (ATPs), cumpridas nas Unidades Escolares, com acompanhamento do Coordenador Pedagógico/Diretor;

II – ensino fundamental: 32 (trinta e duas) horas semanais, sendo:

a) 21 (vinte e uma) horas e 20 (vinte) minutos em atividades com alunos; e

b) 10 (dez) horas e 40 (quarenta) minutos semanais em atividades extraclasse, das quais 07 (sete) destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 02 (duas) horas coletivamente com pares, coordenadas na Unidade Escolar ou outro local indicado pela Secretaria Municipal de Educação, 05 (cinco) horas de livre escolha docente, e as horas restantes (3h 40min) serão destinadas à Atividade de Trabalho Pedagógico (ATPs), cumpridas n[illegible] Unidades Escolares, com acompanhamento do C[illegible]denador Pedagógico/Diretor.

Art. 29. Os ocupantes dos cargos docentes de Professor de Educação Básica I (Educação Física, Inglês e Arte), ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I – jornada de 15 (quinze) horas semanais, sendo:

a) 10 (dez) horas semanais em atividades com alunos, e

b) 05 (cinco) horas semanais em atividades extraclasse, das quais 04 (quatro) destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 02 (duas) horas coletivamente com os pares, coordenadas na Unidade Escolar ou outro local indicado pela Secretaria Municipal de Educação, 02 (duas) horas de livre escolha docente, e a jornada restante (01h 00min) será destinada à Atividade de Trabalho Pedagógico (ATP), cumprida na Unidade Escolar, com acompanhamento do Coordenador Pedagógico/Diretor;

II – jornada de 32 (trinta e duas) horas semanais, sendo:

a) 21 (vinte e uma) horas e 20 (vinte) minutos semanais e[illegible]ividades com alunos; e

b) 10 (dez) horas e 40 (quarenta) minutos semanais em atividades extraclasse, das quais 07 (sete) destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 02 (duas) horas coletivamente com os pares, coordenadas na Unidade Escolar ou outro local indicado pela Secretaria Municipal de Educação, 05 (cinco) horas de livre escolha docente, e as horas restantes (3h 40min) serão destinadas à Atividade de Trabalho Pedagógico (ATPs), cumpridas nas Unidades Escolares, com acompanhamento do Coordenador Pedagógico/Diretor.

Parágrafo único. O ingresso do Professor de Educação Básica I (Educação Física, Inglês e Arte) far-se-á sempre na jornada mínima de 15 (quinze) horas semanais, a qual poderá ser ampliada no ato de ingresso ou anualmente no processo de atribuição de classes e aulas, a critério da administração e desde que existam aulas livres.

Art. 30. As horas e atividades de trabalho pedagógico (HTPs e ATPs), definidas nesta Lei Complementar para serem cumpridas na unidade escolar, em atividades coletivas ou individuais, destinam-se às atividades de estudos, planejamento e avaliação, bem como de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada em serviço e outras atividades pedagógicas, de acordo com o respectivo projeto político pedagógico e as diretrizes do sistema municipal de ensino, emanadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§1º As Horas de Trabalho Pedagógico - HTPs a serem cumpridas na unidade escolar ou em outro local indicado pela Secretaria Municipal de Educação, serão organizadas e dirigidas pela equipe pedagógica da unidade escolar em horário determinado pela direção escolar, atendidas as diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º As Horas de Trabalho Pedagógico – HTPs em local de livre escolha pelo docente também se destinam às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos e outras atividades correlatas necessárias ao bom desempenho das funções docentes.

§ 3º As horas de Atividades de Trabalho Pedagógico - ATPs serão fixadas pela direção da unidade escolar, restando determinado que havendo opção pela presença do Professor de Educação Básica I (Educação Física, Inglês e Arte) para ministrar aulas como especialista

374

nos anos iniciais do ensino fundamental ou na educação infantil, o titular da regência da classe deverá permanecer na unidade escolar, cumprindo as horas pedagógicas que compõem sua jornada de trabalho durante referido período.

§ 4º Os servidores poderão ser convocados para atividades de estudo, planejamento e avaliação fora do seu horário normal de trabalho, efetuando-se a compensação de horário e as ausências serão registradas como falta.

Art. 31. As jornadas de trabalho previstas nesta Lei Complementar não se aplicam aos docentes contratados por tempo determinado, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

SEÇÃO II

Da Carga Suplementar

Art. 32. Os professores poderão exercer carga suplementar de trabalho docente.

§ 1º Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito, em razão do exercício de função de confiança, ou atribuição de aulas dentro do seu campo de atuação, bem como em campo de atuação diverso para o qual esteja habilitado.

§ 2º O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere esta Lei Complementar.

§ 3º As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho docente serão constituídas de horas em atividades com alunos e horas em atividades extraclasse de estudos, planejamento e avaliação, observando-se sempre o mínimo de 1/3 (um terço) correspondente às atividades de estudo, planejamento e avaliação.

§ 4º A retribuição pecuniária do professor, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho, corresponderá ao valor da hora fixado para sua jornada de trabalho docente na tabela de vencimentos da classe a que pertence.

Art. 33. As vantagens a que fazem jus os servidores do Quadro do Magistério Público Municipal incidirão sobre o valor correspondente da carga suplementar de trabalho docente.

Art. 34. Durante o período de férias do servidor, a retribuição pecuniária da carga suplementar de trabalho será feita pela média das horas de carga suplementar exercidas durante o período aquisitivo.

SEÇÃO III

Das Faltas

Art. 35. O docente que faltar na totalidade de sua jornada diária de trabalho terá consignado "falta-dia".

§ 1º O descumprimento de parte da jornada de trabalho diária correspondente aos horários e atividades de trabalho pedagógico – HTPs na unidade escolar, acarretarão o desconto de uma "falta-dia" a cada duas ausências.

§ 2º O não comparecimento do docente nos dias letivos ou de convocação acarretará a consignação de "falta-dia".

§ 3º Não será autorizado o gozo de folgas de qualquer natureza, inclusive ausência bonificada, nos dias e/ou períodos dedicados ao planejamento, à avaliação, ao Conselho de Escola e a formação ou atualização profissional, tendo em vista o cumprimento das disposições contidas no art. 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

SEÇÃO IV

Da Jornada de Trabalho das Classes de Suporte Pedagógico

Art. 36. A jornada de trabalho das classes de suporte pedagógico fica fixada em 40 (quarenta) horas semanais, destinadas ao cumprimento das atribuições das funções.

SEÇÃO V

Do Acúmulo de Cargos, Empregos ou Funções

Art. 37. Para fins de acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, de acordo com as normas constitucionais, o servidor deverá comprovar obrigatoriamente:

I – compatibilidade de horários;

II – viabilidade de acesso aos locais de trabalho por

meios normais de transporte;

III – intervalo entre o término de uma jornada e início da outra de, no mínimo, 01 (uma) hora.

Parágrafo único. O intervalo previsto no inciso III deste artigo poderá ser reduzido, a critério da Administração, para até 15 (quinze) minutos, quando os locais de trabalho se situarem próximos, desde que não haja prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO VI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 38. Ficará em disponibilidade o servidor estável que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou jornada de aula.

§ 1º O servidor em disponibilidade ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação e será por ela designado para as substituições ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, observadas às habilitações do servidor.

§ 2º Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do servidor em disponibilidade em exercer as atividades para as quais for regularmente designado.

§ 3º Fica assegurado ao servidor em disponibilidade o direito de retornar às funções de origem, caso sejam restabelecidas a classe e/ou jornada de aulas ou sede de exercício.

§ 4º Não havendo possibilidade de aproveitamento do servidor, nos termos do §1º, o mesmo ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao seu tempo de serviço, de acordo com as disposições do art. 41, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 39. Não sendo estável o servidor será exonerado mediante decretação da desnecessidade de seu cargo.

CAPÍTULO V

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

Carreira

Art. 40. A carreira do magistério público municipal permitirá a progressão horizontal de seus integrantes, distribuídos pelos respectivos níveis e faixas, nos termos desta Lei Complementar.

SEÇÃO II

Da Remuneração

Art. 41. O Poder Executivo Municipal proporá a política de vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério, de conformidade com a dotação orçamentária e os recursos financeiros destinados à educação, nos termos da legislação vigente, formalizada por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 42. A remuneração dos integrantes do quadro do magistério corresponde ao salário ou vencimento base contemplado com progressão funcional nas classes e níveis de titulação, definidos por percentuais, de acordo com tabelas constantes do Anexo II desta Lei Complementar, acrescidas das vantagens pecuniárias estabelecidas na legislação vigente.

Art. 43. A tabela de vencimento é composta de faixas e níveis, correspondendo o nível ao enquadramento das classes e à concessão da progressão funcional prevista por esta Lei Complementar e as faixas às jornadas semanais de trabalho.

§ 1º Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.

§ 2º Fica garantido aos servidores vencimento nunca inferior ao piso salarial profissional nacional do magistério público de educação básica, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008.

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a corrigir por decreto a tabela de vencimento dos integrantes do quadro do magistério Público Municipal quando o valor do nível inicial ficar abaixo do valor fixado para o piso profissional nacional do magistério público de educação básica.

§ 4º A correção a que se refere o parágrafo anterior ficará restrita aos níveis das classes docentes que apresentarem valor inferior ao estabelecido para o piso profissional nacional do magistério público de educação básica.

Art. 44. Quando houver resíduos provenientes do

percentual obrigatório a ser gasto com remuneração dos servidores da carreira do magistério, pertencentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação ou de qualquer outro fundo que venha a sucedê-lo, o mesmo deverá ser repassado aos componentes do Quadro do Magistério Público Municipal, como prêmio de valorização funcional, na forma a ser regulamentada.

SEÇÃO III

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 45. O desenvolvimento na carreira do magistério dar-se-á por meio da progressão funcional que é a passagem do integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, constante do Anexo I desta Lei Complementar, para o nível retribuitório superior da classe a que pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional e se dará através das seguintes modalidades:

I – pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em grau superior de ensino;

II – pela via não acadêmica, considerando-se os cursos de atualização e aperfeiçoamento, mérito por assiduidade e avaliação de desempenho.

SEÇÃO IV

Da Progressão Funcional pela Via Acadêmica

Art. 46. A progressão funcional pela via acadêmica do titular de cargo efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal será concretizada através de enquadramento em níveis retribuitórios superiores, mediante requerimento acompanhado da apresentação de diploma ou certificado de conclusão, na seguinte conformidade:

I – diploma de curso superior de licenciatura plena, exceto quando utilizado como requisito para provimento do cargo: 01 (um) nível;

II – certificado de curso de pós-graduação lato sensu, na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, exceto quando utilizado como requisito para provimento do cargo: 01 (um) nível;

III – diploma de curso de pós-graduação stricto sensu, em nível de mestrado, na área da educação: 02 (dois) níveis;

IV – diploma de curso de pós-graduação stricto sensu, em nível de doutorado, área da educação: 02 (dois) níveis.

§ 1º Fica assegurado, na progressão funcional, por via acadêmica, o enquadramento em níveis superiores da Tabela de Vencimentos, mediante a apresentação de diploma ou certificado de conclusão, observado o interstício de tempo de 1 (um) ano entre uma progressão funcional pela via-acadêmica e outra.

§ 2º A progressão funcional será considerada uma única vez em cada grau de ensino de graduação ou pós-graduação, ainda que o servidor apresente certificado de conclusão de mais de um curso.

§ 3º Os docentes titulares de cargo efetivo, quando designados para o exercício de funções de suporte pedagógico, farão jus à progressão funcional pela via acadêmica no seu cargo de origem.

SEÇÃO V

Da Progressão Funcional pela Via Não Acadêmica

Art. 47. A progressão funcional pela via não acadêmica do servidor titular de cargo efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal se efetivará mediante a conjunção dos seguintes fatores:

I – qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento:

a) quando se tratar de cursos no campo de atuação, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto;

b) quando se tratar de cursos em áreas correspondentes ao campo de atuação, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,25 (vinte e cinco centésimos) de ponto.

II – mérito por assiduidade:

a) frequência a todos os dias letivos previstos no calendário escolar: 01 (um) ponto;

b) verificadas até 06 (seis) faltas: 0,5 (meio) ponto.

III – avaliação de desempenho, apurada por meio da verificação de índices de desempenho do rendimento escolar dos alunos, tendo por critério o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), divulgado pelo Ministério da Educação, ou qualquer outro indicador

377

que venha a substituí-lo, sendo atribuído 1,0 (um) ponto para cada avaliação quando a escola ou conjunto de escolas municipais em que o servidor atue obtenha o índice estipulado.

§ 1º Os cursos previstos no inciso I serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

§ 2º Para fins de atribuição de pontos serão considerados os cursos e treinamentos realizados nos 05 (cinco) anos anteriores à concessão da progressão, contados da data de emissão do certificado, e desde que tenham sido expedidos pelas seguintes instituições:

I - de ensino superior, devidamente reconhecidas;

II - órgãos da estrutura básica do Ministério da Educação ou das Secretarias Estaduais da Educação;

III - secretarias municipais de educação ou órgãos equivalentes;

- instituições públicas estatais;

- entidades particulares de cunho educacional, a critério do município.

§ 3º Para fins de delimitação do campo de atuação, a que se refere o inciso I do caput, considerar-se-á:

I – as áreas curriculares que integram a formação acadêmica do professor que atua na educação infantil ou nos anos iniciais do ensino fundamental, acrescida dos temas transversais e de questões teóricos- metodológicas que orientam a prática do docente;

II – pela área curricular que integra a disciplina constituinte da formação acadêmica do professor especialista.

§ 4º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considerar-se-ão acrescidas às áreas curriculares de Linguagens e Códigos, Ciências da Natureza e Matemática, e Ciências Humanas, com suas respectivas tecnologias, as temáticas de aprofundamento e enriquecimento curricular que tenham por objeto:

I – questões da vida cidadã, tratadas como temas transversais;

– aspectos teórico-metodológicos e de gestão escolar, que orientam a prática dos integrantes da carreira do magistério.

§ 5º Considerar-se-á campo de atuação para efeito do inciso I do caput os cursos de gestão escolar, no período em que o servidor estiver designado para exercer funções de suporte pedagógico, além dos cursos relacionados ao seu cargo de origem.

§ 6º Os cursos de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do caput somente terão validade se forem presenciais, exceto quando certificados pelos órgãos da estrutura básica do Ministério da Educação, secretarias estaduais de educação ou autorizados pela Secretaria Municipal de Educação, casos em que os cursos poderão ser à distância ou semipresenciais.

§ 7º Excetuam-se do conceito de frequência, para efeito de retribuição do mérito previsto no inciso II do caput, as ausências decorrentes de doação de sangue, casamento, nojo, ausência de aniversário, licença-gestante ou adotante, licença-paternidade, compulsórias e convocações da justiça eleitoral ou do Poder Judiciário.

§ 8º Os servidores com atuação somente na educação infantil ou que estejam exercendo função de Supervisor Pedagógico, cuja atuação se dá em nível de Rede Municipal, terão pontuação relativa ao IDEB, aplicada com base na média obtida pelo Município.

§ 9º O servidor não fará jus à avaliação constante do inciso III do caput deste artigo quando no decorrer do ano de apuração tenha se afastado do cargo nos termos do inciso III do art. 50 desta Lei Complementar.

§ 10. A cada 10 (dez) pontos atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do servidor em 01 (um) nível imediatamente superior àquele em que se encontrava na tabela de vencimento a que pertence, observado o interstício previsto no artigo posterior.

§ 11. Fica vedada a progressão funcional pela via não-acadêmica com pontuação adquirida exclusivamente no critério previsto no inciso I.

Art. 48. Para fins de progressão funcional pela via não acadêmica, deverão ser cumpridos interstícios de 05 (cinco) anos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do servidor a partir da data de seu provimento no cargo, ou da última progressão pela via não acadêmica.

§ 1º Interromper-se-á o interstício quando o servidor

378

estiver afastado, por prazo igual ou superior a 06 (seis) meses, pelos motivos constantes dos incisos III do art. 50 desta Lei Complementar.

§ 2º Os docentes titulares de cargo quando designados para o exercício de funções de suporte pedagógico farão jus à progressão funcional pela via não acadêmica no seu cargo de origem.

Art. 49. O servidor para fazer jus à progressão funcional pela via não acadêmica deverá preencher, cumulativamente, durante o período constante do caput do artigo anterior, os seguintes requisitos:

I – não ter sofrido qualquer tipo de penalidade disciplinar;

II – possuir os pontos exigidos, nos termos desta Lei Complementar;

III – não ter sido afastado ou licenciado de seu cargo, por mais de 6 (seis) meses consecutivos ou interpolados

a) desempenhar mandato eletivo;

b) prestar serviços junto a outros órgãos das administrações federal, estadual, ou de outro município;

c) prestar serviços junto a órgãos do próprio município fora da área da educação;

d) tratar de interesse particular;

e) tratar da própria saúde, exceto quando a licença se der para tratamento de doenças em que a administração tributária concede isenção do imposto de renda.

SEÇÃO VI

Da Concessão das Progressões Funcionais pela Via Acadêmica e Não Acadêmica

Art. 50. Para fazer jus à progressão funcional pela via acadêmica ou pela via não acadêmica o servidor deverá apresentar requerimento, instruído com a documentação comprobatória dos títulos e/ou dos fatores e a mesma será concedida após análise da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 51. A concessão das progressões funcionais [illegible] adstrita à disponibilidade financeira do exercício, a ser avaliada pelo setor competente, tendo por parâmetro os limites de despesa total com pessoal previsto no inciso III do art. 19 e art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

§ 1º Do despacho que indeferir a concessão da progressão pelas razões contidas no caput deste artigo deverá constar a justificativa do contador ou de outro servidor responsável pela ordenação de despesa.

§ 2º Cessado o impedimento financeiro advindo da Lei de Responsabilidade Fiscal, as progressões serão imediatamente concedidas, sendo que os servidores que tiveram o pedido indeferido terão prevalência sobre os demais.

SEÇÃO VII

Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Art. 52. O Município empenhar-se-á em implementar programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento para os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal em exercício, por meio de cursos de capacitação e atualização em serviço, assegurando-se, no mínimo, 30 (trinta) horas de cursos anuais.

§1º Os programas de que trata o caput deste artigo poderão ser desenvolvidos em parceria com instituições que mantenham atividades na área de educação.

§2º Deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a atualização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

SEÇÃO VIII

Das Vantagens

Art. 53. São vantagens dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, além de outras instituídas pela legislação vigente:

I – gratificação de Função de Suporte Pedagógico;

II – gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade;

III - adicional de Local de Exercício.

379

Subseção I

Da Gratificação de Função de Suporte Pedagógico

Art. 54. Ao servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal designado para o exercício de função de suporte pedagógico será devido o valor da diferença apurada entre o vencimento base do seu cargo efetivo, considerando-se a jornada de trabalho docente a qual está submetido, e o valor correspondente à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, acrescida de gratificação de função constante do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º A gratificação de função de suporte pedagógico não constitui situação permanente, por isso trata-se de vantagem transitória pelo efetivo exercício da função, não sendo permitida a incorporação de quaisquer gratificações ou bonificações por função ou outros aos vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal.

§ 2º Durante o período da designação para o exercício de função de suporte pedagógico o servidor fará jus ao percebimento de todas as vantagens pessoais adquiridas no cargo de origem, inclusive as relativas ao instituto da progressão funcional, aplicável ao cargo de origem.

§ 3º O docente que acumular cargos do Quadro do Magistério Público Municipal poderá ser designado para o exercício de função de suporte pedagógico, ocasião em que ficará afastado de ambos e perceberá, além da remuneração de ambos os cargos, a gratificação de função prevista no Anexo II desta Lei Complementar.

Subseção II

Da Gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade

Art. 55. Será devida a Gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade - GEPA, de natureza propter laborem, em favor dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal e dos contratados por prazo determinado, a ser concedida em percentual de até 15% (quinze por cento), cuja base de cálculo será o nível e faixa de enquadramento do servidor na Tabela de Vencimentos, observada a frequência do mês de referência.

§ 1º O docente contratado por prazo determinado fará jus ao recebimento da gratificação calculada com base no nível e faixa iniciais da Tabela de Vencimentos a que corresponde sua função.

§ 2º Farão jus à gratificação os servidores que estejam exercendo suas funções em sala de aula, bem como atividades destinadas a estudos, pesquisas e formação continuada no espaço escolar, além das atividades extraclasses, considerando-se a totalidade da jornada exercida.

§3º O servidor efetivo ou contratado por prazo determinado manterá integralmente o direito à percepção ao gozo da Gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade quando na fruição das seguintes ausências ou afastamentos:

I – ausência para doação de sangue ou para se alistar como eleitor, nos termos dos incisos I e II, do artigo 136 da Lei Municipal nº 2.680/1991;

II – ausência em razão de casamento, nos termos da alínea "a" do inciso III, do artigo 136 da Lei Municipal nº 2.680/1991;

III – ausência em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, nos termos da alínea "b" do inciso III, do artigo 136 da Lei Municipal nº 2.680/1991;

ausência em razão do falecimento do sogro, genro, nora e irmãos, nos termos do inciso IV, do artigo 136 da Lei Municipal nº 2.680/1991;

IV – ausência em razão de aniversário, nos termos do inciso V, do artigo 136 da Lei Municipal nº 2.680/1991;

V – afastamento em razão de participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal, nos termos do inciso III, do artigo 33 da Lei Municipal nº 2.680/1991;

VI – afastamento em razão de convocação em júri e outros serviços obrigatórios por lei, nos termos do inciso V, do artigo 33 da Lei Municipal nº 2.680/1991.

§4º A Gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade será de 15% (quinze por cento), ao servidor que não tenha, no mês de referência, qualquer tipo de falta, afastamento, licença ou atraso, exceto os previstos no parágrafo anterior.

§5º A Gratificação de Estudos e Pesquisas por

380

Assiduidade será reduzida cumulativamente em 1/3 (um terço), a cada falta do servidor em regência de classe, em Horário de Trabalho Pedagógico (HTP) ou Atividade de Trabalho Pedagógico (ATP), justificada, injustificada ou abonada.

§6º Não terá direito à Gratificação o servidor que, durante o mês de referência:

I – sofrer advertência ou estiver cumprindo penalidade de suspensão;

II – afastar-se do serviço municipal em decorrência de quaisquer ausências, licenças ou atestados médicos, por quaisquer períodos, exceto nas hipóteses §3º deste artigo;

III – houver registrado qualquer falta ou atraso no cumprimento da jornada diária de trabalho, justificado ou não, excetuado o disposto no artigo 68 da Lei Municipal nº 2.680/1991.

§7º A Gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade:

I – será mensal e o seu pagamento ocorrerá na folha do primeiro mês subsequente ao de sua competência, em virtude da necessidade de apuração;

II – será proporcional aos dias trabalhados no recesso escolar, não sendo devida durante o período de férias, nem terá reflexo nas demais vantagens pecuniárias;

III – não se incorporará aos vencimentos de seu titular e sobre ela não incidirá nenhum desconto, nem servirá a mesma de base para qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social;

IV – não será acumulável para pagamento de outras vantagens pessoais, inclusive quinquênio e sexta-parte.

Subseção III

Do Adicional de Local de Exercício

Art. 56. O servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal que exercer suas atividades na (s) unidade (s) escolar (es) situada (s) na zona rural, fará jus, enquanto permanecer nesta situação e relativamente à jornada de trabalho exercida nesta condição, a um adicional de 10% (dez por cento) calculado sobre o seu nível e faixa de enquadramento na Tabela de Vencimentos a que pertence, à título de adicional de local de exercício.

CAPITULO VI

DOS AFASTAMENTOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 57. Além de outras hipóteses previstas na legislação municipal vigente, o integrante da carreira do magistério poderá ser afastado do exercício do cargo, respeitado o interesse da administração municipal para:

I – exercer função de suporte pedagógico do Quadro do Magistério Público Municipal;

II – exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério em unidades ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação;

III – exercer cargo vago ou substituir ocupante de cargo quando este estiver afastado, desde que do mesmo quadro;

IV – exercer, por tempo determinado, atividades em outras unidades administrativas do Poder Público Municipal, com prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, mediante autorização do Prefeito;

V – frequentar cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização relacionados às suas atribuições;

VI – frequentar curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado na área da educação.

§ 1º Consideram-se atribuições:

I – inerentes ao Magistério, aquelas que são próprias do cargo e da função docente do Quadro do Magistério;

II – correlatas às do Magistério, aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica.

§2º Os afastamentos concedidos para ocupar cargos em comissão da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação serão concedidos sem prejuízo das vantagens desta Lei Complementar.

§3º Os afastamentos previstos nos incisos II, III e V serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, a critério exclusivo da administração municipal.

§ 4º O afastamento previsto no inciso VI deste artigo

poderá ser concedido relativamente a jornada integral ou parcial do docente, com ou sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo, conforme regulamento a ser expedido pelo Prefeito, e poderá ser autorizado após cada quatriênio de exercício em cargo efetivo, atendido o interesse da Administração Municipal, para os servidores que cumpram os seguintes requisitos:

I - ser estável no cargo;

II - firmar termo de compromisso com a Administração por meio do qual se comprometa a permanecer no exercício do cargo do qual é titular por período mínimo de 2 (dois) anos após a conclusão do curso;

III - não ter sofrido qualquer penalidade disciplinar;

IV - contar com interstício de 4 (quatro) anos de exercício no cargo entre um afastamento e outro dessa mesma natureza.

§ 5º O tempo de serviço dos docentes afastados para exercer cargos ou funções de suporte pedagógico, bem como para o exercício do cargo de Secretário Municipal de Educação ou equivalente, será contado para todos os fins, inclusive para atribuição de classes e aulas.

Art. 58. Quando o afastamento se der para exercício de cargo ou função não relacionado com a área da educação, será concedido sem ônus para os recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 59. O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal poderá afastar-se do seu cargo, junto à Prefeitura Municipal, quando o cônjuge estiver no exercício do cargo de Prefeito Municipal, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo, desde que não ocupe qualquer outro cargo ou exerça qualquer outra função remunerada na Administração Municipal.

Parágrafo único. O afastamento sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens desta Lei Complementar implicará no desenvolvimento de atividades de apoio à administração, não acarretando direito à outra remuneração ou benefício.

Art. 60. Aplicar-se-á aos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos eventualmente previstos na legislação municipal vigente.

CAPÍTULO VII

DAS SUBSTITUIÇÕES NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 61. Observados os requisitos legais, haverá substituições durante o impedimento legal e temporário dos docentes e integrantes das classes de suporte pedagógico.

§1º As substituições de docentes por períodos de até 30 (trinta) dias poderão ser exercidas por ocupante de cargo do Quadro do Magistério Público Municipal, desde que habilitado.

§2º As substituições também poderão ser exercidas por docentes contratados por tempo determinado, classificados em processo seletivo, desde que habilitado.

§3º A retribuição pecuniária das substituições, em qualquer hipótese, será calculada com base no nível de vencimento inicial correspondente da classe substituída.

§4º As classes de suporte pedagógico comportarão substituição apenas para períodos superiores a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO VIII

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSE E/OU AULAS

Art. 62. Compete a Secretaria Municipal de Educação organizar o processo anual de atribuição de classes e/ou aulas, observando-se as diretrizes fixadas nesta Lei Complementar.

Art. 63. A atribuição de classes e aulas no Município, em período que antecede o início das aulas e ao longo do ano letivo, obedecerá às seguintes fases:

I – na unidade escolar;

II – na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O cronograma de atribuição de classes e aulas será expedido pela Secretaria Municipal de Educação, observando-se as fases e demais instruções previstas nesta Lei Complementar.

Art. 64. Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas, serão classificados de acordo com os seguintes critérios:

I – quanto ao tempo de serviço:

a) no magistério público municipal de Garça: 0,01 por dia;

b) na unidade escolar: 0,01 por dia;

II – quanto aos títulos:

a) doutorado na área de Educação: 5,0 pontos;

b) mestrado na área de Educação: 3,0 pontos;

c) habilitação, com duração mínima de 180 a 360 horas, na área da Educação: 0,75 pontos, sendo aceito o máximo de 02 (duas) habilitações, não concomitantes;

d) habilitação com duração superior a 360 horas na área da Educação: 1,5 pontos, sendo contabilizada apenas 01 (uma) habilitação;

e) cursos de atualização, aperfeiçoamento cultural e treinamento realizados nos últimos 10 (dez) anos, na área da Educação, bem como curso de formação inicial e/ou continuada para o Programa Brasil Alfabetizado: 0,004 pontos por hora;

f) programa de formação de professores alfabetizadores/MEC - PROFA, contendo carga horária de 192 horas, com certificado expedido pela Secretaria Municipal de Educação de Garça: 1,0 ponto;

g) curso Letra e Vida/Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, carga horária de 180 horas: 0,9 pontos;

h) licenciatura plena, na área de Educação: 4,0 pontos, sendo contado até 02 (duas);

i) pós-graduação, com no mínimo de 360 horas, na área da Educação: 2,0 pontos, sendo contada até 02 (duas).

§ 1º Para efeito de atribuição dos pontos a que se referem as alíneas "c" a "g", do inciso II, deste artigo, não serão considerados os certificados sem a respectiva carga horária e data de sua realização, sendo que as habilitações previstas nas alíneas "c" e "d" somente serão consideradas se forem obtidas em grau superior de ensino, mediante apostilamento no diploma.

§ 2º Para efeito de apuração da pontuação, quanto ao tempo de serviço, prevista no inciso I deste artigo, excetuadas as faltas bonificadas, faltas ou afastamentos decorrentes de atividades do Magistério Público Municipal, serão computados todos os afastamentos, ausências e/ou faltas, licenças e as faltas/ausências no Horário de Trabalho Pedagógico - HTP, considerando-se, em relação a este, uma falta para cada duas ausências.

§ 3º O professor que possuir certificados dos cursos PROFA e/ou Letra e Vida deverá optar pela pontuação diferenciada de apenas um deles.

§ 4º Os desempates serão feitos a favor do professor que contar com maior pontuação no inciso I, alínea "a", deste artigo e, persistindo o empate, em favor do professor de maior idade.

§ 5º A classificação dos professores para atribuição de classes ou aulas será obtida mediante a somatória de pontos dos incisos I e II deste artigo.

§ 6º O professor que tiver interesse nas classes de CAPE deverá possuir licenciatura plena em pedagogia e/ou licenciatura plena e especialização na área da educação especial e, na ausência de especialista em educação especial, poderão ser oferecidas excepcionalmente ao pedagogo.

§ 7º No que diz respeito às alíneas "c", "d" e "i", só serão computadas as habilitações e pós-graduações realizadas após a data término do curso, com a apresentação de documento comprobatório.

§ 8º Para efeito da apuração de pontos no que diz respeito à alínea "e" só serão aceitos os certificados que em sua soma totalizarem até 180 horas/ano, não sendo as horas excedentes computadas, exceto quando oferecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 65. Encerrado o processo de inscrição nas unidades escolares, serão elaboradas as listas de classificação dos docentes, as quais serão publicadas mediante de afixação na própria unidade.

§ 1º Da classificação, caberá recurso, a ser interposto no prazo de 02 (dois) dias, ao Diretor da unidade escolar que deverá decidir do recurso no mesmo prazo.

§ 2º Havendo alteração na lista de classificação, a mesma será republicada.

Art. 66. Por atribuição entenda-se o ato pelo qual a

administração pública municipal, por meio do titular da Secretaria Municipal de Educação, Diretor de Escola e/ou comissão designada para esta finalidade, determina as classes, turmas ou aulas em que o docente atuará.

Art. 67. A atribuição será feita pelas autoridades escolares de forma criteriosa, levando-se em conta o perfil do profissional na seguinte conformidade:

I – a formação profissional do docente, inclusive no que se refere a estudos de pós-graduação e aperfeiçoamento específico para atuar em determinado ano, modalidade ou etapa, bem como sua experiência e reconhecimento social de atuação nesses anos, modalidades e etapas;

II – a sensibilidade do docente para trabalhar com alunos da faixa etária em questão;

III – a preferência para o docente alfabetizador atuar nos três primeiros anos do ensino fundamental, bem como a possibilidade de atuar em continuidade, acompanhando a[illegible]sses ou turmas, desde que tal possibilidade seja c[illegible]derada medida pedagógica desejável, mediante avaliação do trabalho desenvolvido pelo docente no ano anterior.

Art. 68. Compete a Secretaria Municipal de Educação, expedir normas necessárias complementares contendo instruções para atribuição de classes e/ou aulas aos docentes da Rede Municipal de Ensino, respeitando a escala de classificação.

CAPÍTULO IX

DA REMOÇÃO

Art. 69. A remoção é o deslocamento do servidor do Quadro do Magistério Público Municipal de uma unidade escolar para outra e processar-se-á a pedido, ex officio e por permuta, conforme instruções complementares regulamentadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 70. O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para investidura de cargos da carreira do magistério e somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

Art. 71. A contagem de pontos para efeito de pa[illegible]icipação em concurso de remoção a pedido será efetuada considerando o tempo de efetivo exercício no magistério público municipal e títulos, conforme pontuação regulamentada nos termos do art. 65 desta Lei Complementar.

Art. 72. Os servidores em disponibilidade participarão ex offício do concurso de remoção, escolhendo compulsoriamente uma das vagas existentes.

Art. 73. Remoção ex offício é a remoção compulsória do servidor, de uma sede de exercício para outra, quando o servidor ficar sem classe e/ou jornada de aulas em sua sede e houver vaga em outra sede de exercício.

§1º A remoção ex offício poderá se dar no concurso de remoção ou em qualquer época do ano, se assim for conveniente ao interesse público.

§2º Fica assegurado ao servidor que tenha sido removido ex offício o direito de retornar à sede de exercício de origem, caso, no prazo de 03 (três) anos, contados de sua remoção, seja aberta nova vaga.

Art. 74. A remoção por permuta só poderá acontecer dentro dos prazos estipulados em cronograma expedido pela Secretaria Municipal de Educação e entre classes regulares, exceto para os profissionais que estejam afastados por qualquer motivo ou para aqueles que ingressaram no Magistério Público Municipal a menos de 3 (três) anos.

§1º A remoção por permuta somente poderá ocorrer quando servidores integrantes do quadro do magistério ocupantes de cargos efetivos da mesma classe manifestarem a vontade recíproca de permutarem entre si a unidade escolar sede de exercício do cargo.

§2º Entende-se por unidade escolar, para estes fins, a instituição onde o servidor exerce o seu cargo como titular efetivo.

§3º O pedido de remoção por permuta deverá ser apresentado junto a Secretaria Municipal de Educação e assinado por todos os interessados na mesma.

§4º O docente que for removido por permuta ficará impedido de fazer nova permuta e de participar de concurso de remoção pelo período de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO X

DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

SEÇÃO I

Das Férias

Art. 75. Os docentes usufruirão 30 (trinta) dias de férias anuais em período coincidente com o do calendário escolar.

§ 1º Os docentes poderão gozar férias nos termos deste artigo independentemente de possuir ou não o interstício de um ano de exercício no cargo.

§ 2º As férias a que se refere o parágrafo acima poderão ser gozadas proporcionalmente ao período aquisitivo, a critério da administração.

Art. 76. Os ocupantes de cargos de suporte pedagógico gozarão férias conforme escala a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O docente efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal que tiver a designação de exercício de função de suporte pedagógico cessada ao final do ano letivo gozará de férias de acordo com o calendário escolar aplicável aos docentes.

SEÇÃO II

Do Recesso Escolar

Art. 77. O recesso escolar será de, no mínimo, 15 (quinze) dias, previsto no calendário escolar e suspenderá as atividades docentes com os alunos.

Parágrafo único. No recesso escolar os docentes poderão ser convocados para:

I – prestar serviços junto à área da educação ou em outros órgãos da Administração Pública Municipal, desde que em atividades pertinentes ao seu campo de atuação;

II – participar de cursos de aperfeiçoamento, seminários, palestras, orientações técnicas e outras formas de formação continuada.

CAPÍTULO XI

DOS DIREITOS E DEVERES DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

Dos Direitos

Art. 78. Os direitos dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, respeitados os demais comuns a todos os servidores, consistem em:

I – ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos.

II – ter assegurado a oportunidade de frequentar cursos de aperfeiçoamento e treinamento que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento profissional;

III – dispor no ambiente de trabalho, de instalações e, material técnico pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficácia suas funções;

IV – ter assegurado sua autonomia didático-pedagógica, respeitados os planos escolares e os programas educacionais;

V – receber remuneração de acordo com o nível correspondente, conforme habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho estabelecido por esta lei complementar;

VI – ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico independente do regime jurídico a que estiver sujeito;

VII – receber, através do serviço especializado de educação, assistência ao exercício profissional;

VIII – participar como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

IX – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

X – reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, mediante autorização do superior hierárquico;

XI – participar das eleições dos membros do Conselho Municipal de Educação e do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

XII – ter calendário escolar anual e com ele ter assegurado o recesso escolar;

XIII – gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias e um terço de remuneração conforme legislação constitucional.

Parágrafo único. A concessão de folga de aniversário, prevista no inciso V, do art. 136, da Lei Municipal nº 2.680/1991, para o integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, poderá ocorrer até 15 (quinze) dias antes ou depois da data do aniversário, conforme autorização do superior hierárquico.

SEÇÃO II

Dos Deveres

Art. 79. Além dos deveres comuns aos servidores públicos municipais previstos em outras leis e normas, os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, deverá:

I – preservar os princípios, os ideais e os fins da educação brasileira, através do seu desempenho [illegible]sional;

II – empenhar-se na educação integral do aluno, incutindo-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

III – respeitar a integridade do aluno, assegurando a aplicação integral do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – desempenhar as atribuições e funções específicas do seu cargo público com eficiência, zelo e presteza;

V – manter o espírito de cooperação com a equipe da escola e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VI – observar as normas legais e regulamentares;

VII – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII – participar do Conselho Municipal de Educação, desde que eleito, do Conselho de Escola e/ou APM;

IX – acatar as decisões do Conselho de Escola, observando a legislação vigente;

X – manter a Secretaria Municipal de Educação [illegible]nada do desenvolvimento do processo educacional, e[illegible]ondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;

XI – buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas atribuições;

XII – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

XIII – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;

XIV – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XV – tratar com urbanidade, respeito e igualdade a todos os alunos, pais e servidores do quadro de pessoal da educação;

XVI – participar de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino e aprendizagem;

XVII – impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;

XVIII – atender com presteza ao esclarecimento de situações de interesse pessoal e expedição de certidões e outros documentos aos alunos, aos pais ou responsáveis, à comunidade, aos servidores;

XIX – manter conduta compatível com as atribuições da carreira dos servidores da educação;

XX – ser leal às instituições a que servir;

XXI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo público;

XXII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

XXIII – guardar sigilo sobre os assuntos referentes às unidades escolares e a Secretaria Municipal de Educação;

XXIV – ser assíduo e pontual ao serviço, comunicando com antecedência suas ausências, e na impossibilidade justificando no primeiro dia de retorno ao trabalho;

XXV – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

XXVI – participar das horas de trabalho pedagógico, de acordo com a previsão constante desta lei complementar, e de todas as convocações e reuniões de cunho didático-

386

pedagógicas, determinadas pela Secretaria Municipal de Educação;

XXVII – ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação, conselho de classe e formação profissional.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XXV será encaminhada através de via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando o direito à ampla defesa.

SEÇÃO III

Das Proibições

Art. 80. Ao servidor integrante do Quadro do Magistério Público Municipal é proibido:

I – a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;

II – a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

III – a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, intelectual, sexo, credo ou convicção política;

IV – a alteração de qualquer resultado de avaliação, ressalvados os casos de erro manifesto, por ele considerado ou reconhecido;

V – impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material;

VI – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

VII – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente ou da chefia imediata, qualquer documento, objeto, equipamento ou material das unidades escolares ou da Secretaria Municipal de Educação;

VIII – recusar fé a documentos públicos;

IX – opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

X – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da unidade escolar ou da Secretaria Municipal de Educação;

XI – cometer a pessoa estranha, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

XII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional, sindical ou a partido político;

XIII – valer-se do cargo público para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XIV – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições, exceto presentes e lembranças de pequeno valor nos termos da lei;

XV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI – proceder de forma desidiosa;

XVII – utilizar pessoal ou recursos materiais da Secretaria Municipal de Educação em serviços ou atividades particulares;

XVIII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo público para o qual foi contratado, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo público e com o horário de trabalho;

XX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

SEÇÃO IV

DAS SANÇÕES

Art. 81. Ocorrendo quaisquer das infrações disciplinares previstas nesta Lei Complementar ou em demais normas legais aplicáveis aos servidores públicos municipais, aplicar-se-ão as penalidades legais, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§1º As penalidades a serem aplicadas ao integrante do Quadro do Magistério Público Municipal são as constantes da Lei Municipal nº 2.680/1991 e demais previstas na legislação municipal vigente.

§2º Quando a Secretaria Municipal de Educação tiver ciência da prática de infração disciplinar por parte do

387

servidor, deverá encaminhar a ocorrência à Procuradoria Geral do Município para análise e demais providências legais.

CAPÍTULO XII

DA VACÂNCIA DOS CARGOS E FUNÇÕES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

Da Vacância dos Cargos

Art. 82. A vacância de cargos efetivos do quadro do magistério público municipal ocorrerá nas hipóteses de exoneração, aposentadoria, demissão, dispensa e falecimento.

SEÇÃO II

Da Dispensa das funções temporárias

Art. 83. A dispensa das funções temporárias de docentes dar-se-á quando:

I - for provido cargo de natureza docente;

II – da reassunção do titular do cargo;

III – for extinto o cargo de natureza docente;

IV – expirar-se o prazo da contratação.

CAPÍTULO XIII

DA READAPTAÇÃO

Art. 84. O servidor do Quadro do Magistério Público Municipal incapacitado parcial ou totalmente para o exercício das atribuições próprias de seu cargo será submetido a processo de readaptação de acordo com as normas previstas na legislação municipal vigente.

Art. 85. A readaptação dependerá obrigatoriamente de perícia médica, conforme regulamentação prevista na legislação específica, a qual deverá apontar quais as atribuições que o servidor poderá executar, observando-se:

I – a carga horária de trabalho do readaptado será a mesma do cargo de seu provimento originário, excluindo-se eventual carga suplementar de trabalho que lhe estiver atribuída no momento da readaptação;

II – deverá cumprir a totalidade de sua jornada de trabalho no cargo ou função que fora readaptado e, por isso, não cumprirá horas de trabalho pedagógico extraclasse que integravam sua jornada docente;

III – estará submetido ao horário de funcionamento da repartição na qual estiver lotado após a readaptação, respeitada a sua jornada de trabalho, e não fará jus ao recesso escolar previsto no calendário destinado aos integrantes das classes docentes;

IV – a readaptação não acarretará diminuição de vencimentos, observado o disposto no inciso I;

V – não fará jus às progressões funcionais previstas nesta Lei Complementar enquanto estiver readaptado.

§ 1º O readaptado não pode, sob qualquer pretexto, negar-se a se submeter à inspeção médica periódica, que será realizada mediante convocações feitas pela administração municipal ou pelo órgão previdenciário.

§ 2º Havendo restabelecimento da capacidade de trabalho, assim constatado em inspeção médica, cessa a readaptação, devendo o readaptado retornar ao cargo originário.

Art. 86. É defesa a readaptação do servidor em período de estágio probatório, razão pela qual a constatação de qualquer limitação para o cargo de que seja titular, durante este período, dará causa à exoneração.

Art. 87. As classes e/ou aulas serão consideradas vagas e disponíveis para atribuição após a publicação de portaria dispondo sobre a concessão de readaptação de seus titulares.

§ 1º Cessada a readaptação, o tempo de serviço prestado nesta condição não será considerado no campo de atuação para efeito de atribuição de classes e ou aulas.

§ 2º Caso a cessação da readaptação ocorra durante o ano letivo, o docente ficará a disposição da Secretaria Municipal de Educação até a próxima atribuição de classes e ou aulas, quando terá atribuída classe e/ou aula de acordo com a sua nova classificação.

CAPÍTULO XIV

DA APOSENTADORIA

Art. 88. Os servidores do Quadro do Magistério Público Municipal ao passarem para a inatividade terão seus proventos calculados na forma prevista na Constituição

Federal e na legislação previdenciária vigente, aplicáveis aos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 89. As vantagens previstas nesta Lei Complementar aos ocupantes do Quadro do Magistério Público Municipal, não implicam em prejuízo das demais concedidas a todos os servidores públicos municipais.

Art. 90. Os servidores que adquiriram vantagens mediante obtenção de grau(s) de titulação(ões) sob a denominação Adicional por Titulação ou Habilitação, previsto na Lei Complementar nº 01/2014, permanecerão fazendo jus ao recebimento do adicional em parcela destacada no holerite.

§ 1º Os servidores a que se refere o caput deste artigo somente poderão obter a progressão funcional pela via acadêmica prevista nesta Lei Complementar com base nas habilitações constantes nos incisos III e IV do art. [illegible] esta Lei Complementar, desde que o Adicional por [illegible]ação ou Habilitação já percebido não corresponda ao mesmo grau de titulação.

§2º Os docentes aposentados e pensionistas que adquiriram o adicional a que se refere este artigo continuarão fazendo jus à vantagem.

Art. 91. A primeira atribuição de classes e aulas realizada a partir da vigência desta Lei Complementar fixará a sede de exercício dos docentes efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal, sendo que nos anos subsequentes a mudança de sede somente poderá ocorrer por meio de remoção, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 92. Os docentes que na data de vigência desta Lei Complementar estiverem designados para a função de suporte pedagógico de Coordenador Pedagógico, poderão permanecer no exercício da função, contudo, caso haja a necessidade de designação de novos Coordenadores ou substituição dos atuais, deverá ser observado o processo de seleção previsto no art. 11 desta Lei Complementar.

Art. 93. O Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal com colaboração da Secretaria de Educação [illegible]tilará os títulos e fará as devidas anotações nos [illegible]uários dos profissionais de educação abrangidos por esta lei complementar.

Art. 94. Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que com o presente não conflitar, as disposições da legislação municipal vigente.

Art. 95. Fica criada a Comissão Paritária de Acompanhamento da Carreira e da Qualidade dos Serviços Educacionais, cujos membros terão suas designações pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, com as seguintes atribuições:

I – estudar as condições de trabalho e propor políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade;

II – demais previstas em Lei Complementar.

§ 1º A Comissão de que trata o caput deste artigo observará a seguinte composição:

I – dois representantes da Secretaria de Educação, sendo um deles o presidente;

II – um representante dos cargos de suporte pedagógico, escolhido pelos pares;

III – um representante dos cargos de docentes, escolhido pelos pares.

§ 2º As designações serão efetuadas por ato do Chefe do Poder Executivo, observadas as indicações de cada segmento.

Art. 96. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar os atos necessários à execução da presente Lei Complementar.

Art. 97. Os casos omissos nesta Lei Complementar serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, à luz das disposições legais vigentes.

Art. 98. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação própria consignada em orçamento, suplementada, se necessário.

Art. 99. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 100. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 23, de 21 de dezembro de 2016, e a Lei Complementar nº 01, de 29 de abril de 2014.

Garça, 16 de agosto de 2018.

389

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

ANEXO I
QUADRO DO MAGISTÉRIO (ART. 7º)

CLASSES DOS DOCENTES			
DENOMINAÇÃO	**QUANTIDADE**	**FAIXA**	**NÍVEL**
Professor de Educação Básica I	410	1	I - XIII
Professor de Educação Básica I – Ed. Física	17	2	I - XIII
Professor de Educação Básica I – Inglês	05	2	I - XIII
Professor de Educação Básica I – Arte	15	2	I - XIII

CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO			
DENOMINAÇÃO	**QUANTIDADE**	**FAIXA**	**NÍVEL**
Diretor de Escola	23	I	I - XIII
Supervisor Pedagógico	08	Função Gratificada	Função Gratificada
Coordenador Pedagógico	30	Função Gratificada	Função Gratificada

390

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS MAGISTÉRIO (ART. 42)

TABELA I – CLASSES DE DOCENTES

NÍVEL (R$) / FAIXA / JORNADA	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII
(1) 25 horas	1.591,36	1.670,92	1.754,47	1.842,19	1.934,30	2.031,02	2.132,57	2.239,20	2.351,16	2.468,72	2.592,15	2.721,76	2.857,85
(2) 32 horas	2.036,94	2.138,78	2.245,72	2.358,01	2.475,91	2.599,70	2.729,69	2.866,17	3.009,48	3.159,96	3.317,96	3.483,85	3.658,05

391

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

TABELA II – DIRETOR DE ESCOLA

NÍVEL (R$)	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII
FAIXA / JORNADA													
(I) 40 horas	3.615,03	3.795,78	3.985,57	4.184,84	4.394,09	4.613,79	4.844,48	5.086,71	5.341,04	5.608,09	5.888,50	6.182,92	6.492,07

TABELA III – FUNÇÕES DE SUPERVISOR PEDAGÓGICO E COORDENADOR PEDAGÓGICO

FUNÇÃO	JORNADA SEMANAL	GRATIFICAÇÃO
Supervisor Pedagógico	40 horas	R$ 700,00
Coordenador Pedagógico	40 horas	R$ 500,00

392

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

ANEXO III

FORMULÁRIO DE ACOMPANHAMENTO DA PERFORMANCE PROFISSIONAL NO PERÍODO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO (§ 4º, ART. 19)

QUESTIONÁRIO DE AFERIÇÃO DA PERFORMANCE PROFISIONAL DURANTE O PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO - PROFESSOR
Período de Avaliação: ____/____/_____ a ____/____/_____

Nome:_____
Data de início do exercício no cargo:_____
Local de exercício:_____

Orientação para avaliação dos fatores: nos quesitos disciplina, relacionamento interpessoal, e aptidão o servidor será avaliado assinalando-se uma única alternativa para cada fator, apresentando o avaliador, ao final, a média dos fatores, que refletirá sua pontuação final. Nos quesitos dedicação ao serviço e assiduidade o servidor será avaliado por meio de um único fator.

Quesito I - Disciplina: Responsabilidade com o trabalho e grau de cumprimento da hierarquia funcional.

Fatores		**Pontos**			
		1	**2**	**3**	**4**
1	Cumprimento das tarefas e rotinas cotidianas	( )	( )	( )	( )
2	Cumprimento dos horários de trabalho pedagógicos	( )	( )	( )	( )
3	Cumprimento da entrega dos registros nos prazos estabelecidos	( )	( )	( )	( )
4	Cumprimento da proposta pedagógica da escola	( )	( )	( )	( )
	Pontuação Média	_____ pontos			

Quesito II – Relacionamento Interpessoal: refere-se ao relacionamento no trabalho e na atitude de tratar com cordialidade e respeito os demais servidores, superiores hierárquicos, alunos, pais e membros da comunidade.

Fatores		**Pontos**			
		1	**2**	**3**	**4**
1	Relacionamento com os demais professores e servidores	( )	( )	( )	( )
2	Relacionamento com os alunos	( )	( )	( )	( )
3	Relacionamento e respeito para com a hierarquia	( )	( )	( )	( )
4	Relacionamento com pais e demais membros da comunidade	( )	( )	( )	( )
	Pontuação Média	_____ pontos			

393

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Quesito III – Dedicação ao serviço: Verificação de sua responsabilidade nas tarefas próprias do cargo e cumprimento das normas de trabalho.

	Fatores	Pontos*			
		0	2	3	4
1	É sempre responsável no cumprimento das normas e tarefas	-	-	-	( )
2	É geralmente responsável no cumprimento das normas e tarefas, mas tende a não cumprir normas quando discorda das mesmas.	-	-	( )	-
3	Tende a descumprir normas e não se desincumbe de todas as tarefas	-	( )	-	-
4	Descumpre normas e tarefas atribuídas	( )	-	-	-
	Pontuação	_____ pontos			

**Assinalar apenas um dos fatores*

Quesito IV - Aptidão: Demonstração de sua capacidade inata e resultante de conhecimentos adquiridos no desempenho das atribuições do cargo, sua capacidade de entender as teorias educacionais e o papel da escola pública, seu conhecimento da legislação educacional, sua capacidade de liderança e seu relacionamento com os demais agentes.

	Fatores	Pontos			
		1	2	3	4
1	Compreende a natureza, a organização e o funcionamento da educação escolar pública, suas relações com o contexto histórico-social e com o desenvolvimento humano, bem como a gestão do sistema escolar, seus níveis e modalidades de ensino.	( )	( )	( )	( )
2	Relaciona princípios, teorias e normas legais a situações reais, interpretando e aplicando corretamente a legislação de ensino.	( )	( )	( )	( )
3	Identifica e avalia criticamente os impactos de diretrizes e medidas educacionais, objetivando a tomada de decisões, com vistas à garantia de uma educação plena e eficiente.	( )	( )	( )	( )
4	Comunica-se com clareza, em diferentes situações, com diferentes interlocutores, utilizando a linguagem e tecnologia próprias	( )	( )	( )	( )
5	Compreende, valoriza e implementa o trabalho coletivo, reconhecendo e respeitando as diferenças pessoais e as contribuições de todos os participantes.	( )	( )	( )	( )
6	Incorpora à sua prática valores, atitudes e sentindo de justiça, essenciais ao convívio social, solidário e ético, ao aprimoramento pessoa e à valorização da vida.	( )	( )	( )	( )
7	Apropria-se dos fundamentos e das teorias do processo de ensino e aprendizagem.	( )	( )	( )	( )
8	Toma decisões acertadas na solução de problemas que envolvem conflitos.	( )	( )	( )	( )
	Pontuação Média	_____ pontos			

394

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Quesito V – Assiduidade: Verificação da assiduidade nos dias obrigatórios de presença no cargo.

Fatores		Pontos*			
		0	2	3	4
1	Nenhuma falta no período.	-	-	-	( )
2	De 01 (uma) a 3 (três) faltas no período.	-	-	( )	-
3	De 04 (quatro) a 6 (seis) faltas no período	-	( )	-	-
4	Mais de 06 (seis) faltas no período.	( )	-	-	-
	Pontuação	_____ pontos			

**Assinalar apenas um dos fatores*

AFERIÇÃO DE QUESITOS

Total de pontos quesitos I a V: ___ (_____) Pontos

Performance insatisfatória: ( )

Performance regular: ( )

Performance satisfatória: ( )

QUESTIONÁRIO DE AFERIÇÃO DA PERFORMANCE PROFISIONAL DURANTE O PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO – DIRETOR DE ESCOLA

Período de Avaliação: ____/____/_____ a ____/____/_____

Nome:_____

Data de início do exercício no cargo:_____

Local de exercício:_____

Orientação para avaliação dos fatores: nos quesitos disciplina, relacionamento interpessoal, e aptidão o servidor será avaliado assinalando-se uma única alternativa para cada fator, apresentando o avaliador, ao final, a média dos fatores, que refletirá sua pontuação final. Nos quesitos dedicação ao serviço e assiduidade o servidor será avaliado por meio de um único fator.

Quesito I – Disciplina: Responsabilidade com o trabalho e grau de cumprimento da hierarquia funcional.

Fatores		Pontos			
		1	2	3	4
1	Cumprimento das tarefas e rotinas cotidianas	( )	( )	( )	( )
2	Cumprimento do planejamento anual aprovado pela SME;	( )	( )	( )	( )
3	Garantia do fluxo recíproco de informações entre a unidade escolar e a SME;	( )	( )	( )	( )
4	Acompanhamento, controle e avaliação da proposta pedagógica e demais projetos da unidade escolar.	( )	( )	( )	( )
	Pontuação Média	_____ pontos			

395

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Quesito II – Relacionamento Interpessoal: refere-se ao relacionamento no trabalho e na atitude de tratar com cordialidade e respeito os demais servidores, superiores hierárquicos, alunos, pais e membros da comunidade.

Fatores		Pontos			
		1	2	3	4
1	Relacionamento com os professores e demais servidores da equipe escolar	( )	( )	( )	( )
2	Relacionamento com os alunos	( )	( )	( )	( )
3	Relacionamento e respeito para com a hierarquia	( )	( )	( )	( )
4	Relacionamento com pais e demais membros da comunidade	( )	( )	( )	( )
	Pontuação Média	_____ pontos			

Quesito III – Dedicação ao serviço: Verificação de sua responsabilidade nas tarefas próprias do cargo e cumprimento das normas de trabalho.

Fatores		Pontos*			
		0	2	3	4
1	É sempre responsável no cumprimento das normas e tarefas	-	-	-	( )
2	É geralmente responsável no cumprimento das normas e tarefas, mas tende a não cumprir normas quando discorda das mesmas.	-	-	( )	-
3	Tende a descumprir normas e não se desincumbe de todas as tarefas	-	( )	-	-
4	Descumpre normas e tarefas atribuídas	( )	-	-	-
	Pontuação	_____ pontos			

**Assinalar apenas um dos fatores*

Quesito IV – Aptidão: Demonstração de sua capacidade inata e resultante de conhecimentos adquiridos no desempenho das atribuições do cargo, sua capacidade de entender as teorias educacionais e o papel da escola pública, seu conhecimento da legislação educacional, sua capacidade de liderança e seu relacionamento com os demais agentes.

Fatores		Pontos			
		1	2	3	4
1	Compreende a natureza, a organização e o funcionamento da educação escolar pública, suas relações com o contexto histórico-social e com o desenvolvimento humano, bem como a gestão do sistema escolar, seus níveis e modalidades de ensino.	( )	( )	( )	( )
2	Relaciona princípios, teorias e normas legais a situações reais, interpretando e aplicando corretamente a legislação de ensino.	( )	( )	( )	( )
3	Identifica e avalia criticamente os impactos de diretrizes e medidas educacionais, objetivando a tomada de decisões, com vistas à garantia de uma educação plena e	( )	( )	( )	( )

396

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

	eficiente.				
4	Comunica-se com clareza, em diferentes situações, com diferentes interlocutores, utilizando a linguagem e tecnologias próprias.	( )	( )	( )	( )
5	Compreende, valoriza e implementa o trabalho coletivo, reconhecendo e respeitando as diferenças pessoais e as contribuições de todos os participantes.	( )	( )	( )	( )
6	Incorpora à sua prática valores, atitudes e sentindo de justiça, essenciais ao convívio social, solidário e ético, ao aprimoramento pessoa e à valorização da vida.	( )	( )	( )	( )
7	Toma decisões acertadas na solução de problemas que envolvem conflitos.	( )	( )	( )	( )
	Pontuação Média	_____ pontos			

Quesito V – Assiduidade: Verificação da assiduidade nos dias obrigatórios de presença no cargo.

Fatores		Pontos*			
		0	2	3	4
1	Nenhuma falta no período.	-	-	-	( )
2	De 01 (uma) a 3 (três) faltas no período.	-	-	( )	-
3	De 04 (quatro) a 6 (seis) faltas no período	-	( )	-	-
4	Mais de 06 (seis) faltas no período.	( )	-	-	-
	Pontuação	_____ pontos			

**Assinalar apenas um dos fatores*

AFERIÇÃO DE QUESITOS

Total de pontos quesitos I a V: ___ (_____) Pontos

Performance insatisfatória: ( )

Performance regular: ( )

Performance satisfatória: ( )

Garça, 13 de dezembro de 2018.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

SANDOVAL APARECIDO SIMAS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.
zmc.

ZILDA MARQUES DA C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS